

URGENTE



APENSADOS
PL 2.612/92
PL 386/95
PL 406/95
PL 675/95
PL 1504/99

CÂMARA DOS DEPUTADOS

DE 1990

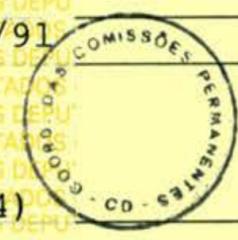
AUTOR:
PODER EXECUTIVO

Nº DE ORIGEM:
MSC Nº 228/90

EMENTA:
Cria a Área de Livre Comércio no Município de Oiapoque, Estado de Amapá e dá outras providências.

PL. 4.792/90 (ART. 24, II)

DESPACHO: REDISTRIBUÍDO nos termos da Resol. 10/91
AS COMISSÕES:
- DE ECONOMIA, IND. E COMÉRCIO
- DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO
- DE CONST. E JUST. E DE RED. (ART. 54)



ENCAMINHAMENTO INICIAL:
À COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO EM 14 DE ABRIL DE 1997.

REGIME DE TRAMITAÇÃO	
URGÊNCIA	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
CFT	14/04/97

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA		
A(o) Sr(a). Deputado(a): José Bauranco	Presidente:	Em: 15/04/97
Comissão de: Finanças e Tributação		
A(o) Sr(a). Deputado(a): Fernando Torres	Presidente:	Em: 05/08/97
Comissão de: Finanças e Tributação (Redistribuição)		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		

4.792

PROJETO DE LEI Nº



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº

L

CASA	LOCAL	TIPO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA		DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD			NÚMERO	ANO	DIA	MES	ANO	
CD	CEIC	PL	4792	1990	12	06	1997	FLÁVIA

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

DISTRIBUIÇÃO NO 6/97 AO RELATOR, DEPUTADO ODACIR KLEIN

SGM 3.21.03.025-7 (JUN/96)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº

2

CASA	LOCAL	TIPO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA		DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD			NÚMERO	ANO	DIA	MES	ANO	
CD	CEIC	PL	4792	1990	12	2	1998	MARGARET

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

PARECER DO RELATOR, DEPUTADO ODACIR KLEIN, CONTRÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 4792/90 E AOS PROJETOS DE LEI NOS 2612/92, 386/95, 406/95 E 675/95, APENSADOS.

SGM 3.21.03.025-7 (JUN/96)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº

3

CASA	LOCAL	TIPO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA		DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD			NÚMERO	ANO	DIA	MES	ANO	
CD	CEIC	PL	4792	1990	06	05	1998	MARGARET

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

APROVAÇÃO UNÂNIME DO PARECER DO RELATOR DEPUTADO ODACIR KLEIN, CONTRÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 4792/90 E AOS PROJETOS DE LEI NOS 2612/92, 386/95, 406/95 E 675/95, APENSADOS.

SGM 3.21.03.025-7 (JUN/96)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº

4

CASA	LOCAL	TIPO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA		DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD			NÚMERO	ANO	DIA	MES	ANO	
CD	CEIC	PL	4792	1990	9	6	1998	MARGARET

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

ENCAMINHADO À CCP

SGM 3.21.03.025-7 (JUN/96)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº

01

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD	CFT	TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	Erles
		PL	4.792	1990	23	09	1997	

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

- Parecer do Relator, Dep. Fernando Torres, pela adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela rejeição do Projeto e dos PLs nºs 2.612/92; 386/95; 406/95 e 675/95, apensados.

SGM 3 21.03.025-7 (DEZ./94)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº

02

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD	CFT	TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	Meloira
		PL	4792	1990	22	10	1992	

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

Encaminhado a CCP

SGM 3 21.03.025-7 (DEZ./94)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

SGM 3 21.03.025-7 (DEZ./94)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

SGM 3 21.03.025-7 (DEZ./94)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº4.792, de 1990

(DO PODER EXECUTIVO)

MENSAGEM Nº 228/90

Cria a Área de Livre Comércio no Município de Cia
poque, Estado do Amapá e dá outras providências.

VIDE CAPA

(ÀS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDA
ÇÃO (ADM); DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE ECONOMIA,
INDÚSTRIA E COMÉRCIO - ART. 24, II).

III 982

13/10/2

GAB. Nº ~~479~~

CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

Documento Legislativo: PL-4792/90

1) Matéria Sujeita à Apreciação Final:

- do Plenário da Câmara dos Deputados
- das Comissões (competência conclusiva)

Esta Comissão deve pronunciar-se sobre:

- a admissibilidade
- a constitucionalidade, a juridicidade, a técnica legislativa
- o mérito
- outros

2) Matéria Sujeita a Regime de Tramitação:

- ordinário - (20 sessões)
- prioritário - (5 sessões)
- urgente - (2 sessões) (Art.)
- especial (Art.)
- prazo constitucional (arts. 223 c/c 64, §§ 2º e 3º, da CF)
- urgência urgentíssima (art. 155 do RI) *Plaz. aprov. em 24/8/93*

3) Proposições apensadas: *PL's 2612/92, 386/95, 406/96, 675/95, 1504/99, 2866/00*

4) OBSERVAÇÕES:

PARECER DO RELATOR

Pela CJT *deste e dos PL's 2612/92, 386/95, 406/95, 675/95, 1504/99 e 2866/2000, com emendas, pela antiregimentalidade das emendas apresentadas na CCTR em 1991, recomendando ao Presidente que declare a VISTA prejudicialidade do subst. da CEIC.*

Declaração de voto do(s) Deputado(s)

OBSERVAÇÕES:



PROJETO DE LEI

Cria a Área de Livre Comércio no Município de Oiapoque, Estado do Amapá e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Capítulo I

DAS FINALIDADES E LOCALIZAÇÃO DA ÁREA DE LIVRE COMÉRCIO DE OIAPOQUE

Art. 1º Fica criada, no Município de Oiapoque, Estado do Amapá, área de livre comércio de importação e de regime fiscal especial, estabelecida com a finalidade de promover o desenvolvimento da região de fronteira do extremo norte daquele Estado.

Art. 2º O Poder Executivo fará demarcar uma área contínua com superfície de 40 quilômetros quadrados, envolvendo o perímetro urbano do município de Oiapoque, o Distrito de Clevelândia do Norte e a Vila de Santo Antonio, onde se instalará a Área de Livre Comércio de Oiapoque, ALCO.

Parágrafo único. Considera-se integrada à ALCO a faixa de superfície do Rio Oiapoque, a ela adjacente, observadas as disposições dos tratados e convenções internacionais.



Capítulo II

DO REGIME FISCAL

Art. 3º A entrada de produtos estrangeiros na ALCO far-se-á com suspensão dos impostos de importação e sobre produtos industrializados, quando destinados:

- I - ao seu consumo interno;
- II - ao seu beneficiamento, em seu território, de pescado, pecuária, recursos minerais e matérias primas de origem agrícola ou florestal;
- III - à agropecuária e à piscicultura;
- IV - à instalação e operação de atividades de turismo e serviços de qualquer natureza;
- V - à estocagem para comercialização ou em prego em outros pontos do Território Nacional.

§ 1º Excetua-se do regime fiscal previsto neste artigo, e não gozarão de isenção, os seguintes produtos: armas e munições, perfumes, fumos e bebidas alcoólicas, automôveis de passageiros e bens finais de informática.

§ 2º O regime de que trata este artigo alcança apenas os produtos entrados pela rodovia, porto ou posto de fronteira do Município de Oiapoque, exigida consignação nominal a importador estabelecido na ALCO.

§ 3º As obrigações tributárias suspensas nos termos deste artigo se resolvem, efetuando-se a isenção integral nos casos dos incisos I a V, com o emprego do produto nas finalidades previstas nos mesmos incisos.

§ 4º A bagagem acompanhada procedente da ALCO no que se refere a produtos de origem estrangeira, será desembaraçada com isenção de produtos, observado o limite corresponden



te ao estabelecido para a Zona Franca de Manaus.

Art. 4º Os produtos nacionais, destinados à ALCO, para fins de que tratam os incisos I a V do art. 3º, gozão de isenção do imposto sobre produtos industrializados - IPI.

Parágrafo único. A isenção do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre a prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação dependerá de convênio celebrado nos termos da Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975.

Art. 5º O limite global para as importações através da ALCO, será estabelecido, anualmente, pelo Poder Executivo, no ato que o fizer para a Zona Franca de Manaus.

Parágrafo único. É fixado em US\$ 5,000,000.00 (cinco milhões de dólares americanos) para o exercício de 1990, o limite global das importações a serem realizada através da ALCO.

Art. 6º A remessa de produtos nacionais para a ALCO, destinados aos fins de que trata o art. 3º ou ulterior exportação, será, para efeitos fiscais, equivalente a uma exportação.

Art. 7º O produto estrangeiro estocado na ALCO, quando sair para qualquer parte do Território Nacional, fica sujeito ao pagamento de todos os impostos, salvo nos casos de isenção prevista em legislação específica.

Capítulo III

DA ADMINISTRAÇÃO DA ÁREA DE LIVRE COMÉRCIO DE OIAPOQUE

Art. 8º A ALCO ficará sob administração da



Superintendência da Zona Franca de Manaus — SUFRAMA.

Capítulo IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 9º Compete à Secretaria da Receita Federal a vigilância das áreas limites da ALCO e a repressão ao contrabando e ao descaminho, sem prejuízo da competência da Polícia Federal.

Art. 10 O Poder Executivo adotará providências no sentido de prover os recursos materiais e humanos necesários aos serviços de fiscalização e controle aduaneiro da ALCO.

Art. 11: Aplica-se a ALCO, no que couber, a legislação pertinente à Zona Franca de Manaus, especialmente os Decretos-leis nºs 288, de 28 de fevereiro de 1967; 1.435, de 16 de dezembro de 1975; 1.455, de 7 de abril de 1976; 2.433, de 19 de maio de 1988 e 2.434, de 19 de maio de 1988, com suas alterações posteriores e respectivas disposições regulamentares.

Art. 12 As isenções previstas nesta Lei vigorarão pelo prazo de vinte e cinco anos.

Art. 13 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14 Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em de de 1 990.



LEGISLAÇÃO CITADA

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

I — LEI COMPLEMENTAR

LEI COMPLEMENTAR N.º 24 — DE 7
DE JANEIRO DE 1975

Dispõe sobre os convênios para a concessão de isenções do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e dá outras providências.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1.º As isenções do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias serão concedidas ou revogadas nos termos de convênios celebrados e ratificados pelos Estados e pelo Distrito Federal, segundo esta Lei.

Parágrafo único. O disposto neste artigo também se aplica.

I — A redução da base de cálculo;

II — A devolução total ou parcial, direta ou indireta, condicionada ou não, do tributo, ao contribuinte, a responsável ou a terceiros;

III — A concessão de créditos presumidos;

IV — A quaisquer outros incentivos ou favores fiscais ou financeiros, concedidos com base no imposto de circulação de mercadorias, dos quais resulte redução ou eliminação, direta ou indireta, do respectivo ônus;

V — As prorrogações e às extensões das isenções vigentes nesta data.

Art. 2.º Os convênios a que alude o artigo 1.º, serão celebrados em reu-

niões para as quais tenham sido convocados representantes de todos os Estados e do Distrito Federal, sob a presidência de representantes do Governo Federal.

§ 1.º As reuniões se realizarão com a presença de representantes da maioria das Unidades da Federação.

§ 2.º A concessão de benefícios dependerá sempre de decisão unânime dos Estados representados; a sua revogação total ou parcial dependerá de aprovação de quatro quintos, pelo menos, dos representantes presentes.

§ 3.º Dentro de 10 (dez) dias, contados da data final da reunião a que se refere este artigo, a resolução nela adotada será publicada no *Diário Oficial* da União.

Art. 3.º Os convênios podem dispor que a aplicação de qualquer de suas cláusulas seja limitada a uma ou a algumas Unidades da Federação.

Art. 4.º Dentro do prazo de 15 (quinze) dias contados da publicação dos convênios no *Diário Oficial* da União, e independentemente de qualquer outra comunicação, o Poder Executivo de cada Unidade da Federação publicará decreto ratificando ou não os convênios celebrados, considerando-se ratificação tácita dos convênios a falta de manifestação no prazo assinalado neste artigo.

§ 1.º O disposto neste artigo aplica-se também às Unidades da Federação cujos representantes não tenham comparecido à reunião em que hajam sido celebrados os convênios.

§ 2.º Considerar-se-á rejeitado o convênio que não for expressa ou ta-



citamente ratificado pelo Poder Executivo de todas as Unidades da Federação ou, nos casos de revogação a que se refere o artigo 2.º § 2.º, desta Lei, pelo Poder Executivo de, no mínimo, quatro quintos das Unidades da Federação.

Art. 5.º Até 10 (dez) dias depois de findo o prazo de ratificação dos convênios, promover-se-á, segundo o disposto em regimento, a publicação relativa à ratificação ou à rejeição no *Diário Oficial* da União.

Art. 6.º Os convênios entraram em vigor no trigésimo dia após a publicação a que se refere o artigo 5.º, salvo disposição em contrário.

Art. 7.º Os convênios ratificados obrigam todas as Unidades da Federação inclusive as que, regularmente convocadas, não se tenham feito representar na reunião.

Art. 8.º A inobservância dos dispositivos desta Lei acarretará, cumulativamente:

I — A nulidade do ato e a ineficácia do crédito fiscal atribuído ao estabelecimento receptor da mercadoria;

II — A exigibilidade do imposto não pago ou devolvido e a ineficácia da lei ou ato que conceda remissão do débito correspondente.

Parágrafo único. As sanções previstas neste artigo poder-se-ão acrescentar a presunção de irregularidade das contas correspondentes ao exercício, a juízo do Tribunal de Contas da União, e a suspensão do pagamento das quotas referentes ao Fundo de Participação, ao Fundo Especial e aos impostos referidos nos itens VIII e IX, do artigo 21 da Constituição Federal.

Art. 9.º É vedado aos Municípios, sob pena das sanções previstas no artigo anterior, concederem qualquer dos benefícios relacionados no artigo 1.º no que se refere à sua parcela na receita do imposto de circulação de mercadorias.

Art. 10. Os convênios definirão as condições gerais em que se poderão conceder, unilateralmente, anistia, remissão, transação, moratória, parcelamento de débitos fiscais e ampliação do prazo de recolhimento do imposto de circulação de mercadorias.

Art. 11. O Regimento das reuniões de representantes das Unidades da Federação será aprovado em convênio.

Art. 12. São mantidos os benefícios fiscais decorrentes de convênios regionais e nacionais vigentes à data desta Lei, até que revogados ou alterados por outro.

§ 1.º Continuam em vigor os benefícios fiscais ressaltados pelo § 6.º do artigo 3.º do Decreto-lei n.º 406, de 31 de dezembro de 1968, com a redação, que lhe deu o artigo 5.º do Decreto-lei n.º 834, de 8 de setembro de 1969, até o vencimento do prazo ou cumprimento das condições correspondentes.

§ 2.º Quaisquer outros benefícios fiscais concedidos pela legislação estadual considerar-se-ão revogados se não forem convalidados pelo primeiro convênio que se realizar na forma desta Lei, ressaltados os concedidos por prazo certo ou em função de determinadas condições que já tenham sido incorporadas ao patrimônio jurídico de contribuinte. O prazo para a celebração deste convênio será de 90 (noventa) dias a contar da data da publicação desta Lei.

§ 3.º A convalidação de que trata o parágrafo anterior se fará pela aprovação de 2/3 (dois terços) dos representantes presentes, observando-se, na respectiva ratificação, este *quorum* e o mesmo processo do disposto no artigo 4.º.

Art. 13. O artigo 178 do Código Tributário Nacional (Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966), passa a vigorar com a seguinte relação

“Art. 178. A isenção, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei, a qualquer tempo, observado o disposto no inciso III do artigo 104.”

Art. 14. Sairão com suspensão do imposto de circulação de mercadorias:

I — As mercadorias remetidas pelo estabelecimento do produtor para estabelecimento de Cooperativa de que faça parte, situada no mesmo Estado;

II — As mercadorias remetidas pelo estabelecimento de Cooperativa de



Produtores, para estabelecimento, no mesmo Estado, da própria Cooperativa, de Cooperativa Central ou de Federação de Cooperativas de que a Cooperativa remetente faça parte.

§ 1.º O imposto devido pelas saídas mencionadas nos incisos I e II será recolhido pelo destinatário quando da saída subsequente esteja esta sujeita ou não ao pagamento do tributo.

§ 2.º Ficam revogados os incisos IX e X do artigo 1.º da Lei Complementar n.º 4, de 2 de dezembro de 1969.

Art. 15. O disposto nesta Lei não se aplica às indústrias instaladas ou

que vierem a instalar-se na Zona Franca de Manaus, sendo vedado às demais Unidades da Federação determinar a exclusão de incentivo fiscal, prêmio ou estímulo concedido pelo Estado do Amazonas.

Art. 16. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 7 de janeiro de 1975; 154.º da Independência e 87.º da República.

ERNESTO GEISEL

Mário Henrique Simonsen

João Paulo dos Reis Velloso

LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI N° 2.434, DE 19 DE MAIO DE 1988

Dispõe sobre a isenção ou redução de impostos na importação de bens e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 55, item II, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1° As isenções e reduções do Imposto de Importação e do Imposto Sobre Produtos Industrializados, incidentes sobre bens de procedência estrangeira, somente poderão ser concedidas:

I — nas importações realizadas:

a) pelas missões diplomáticas e repartições consulares de caráter permanente e pelos respectivos integrantes;

b) pelas representações de organismos internacionais de caráter permanente, inclusive os de âmbito regional, dos quais o Brasil seja membro, e pelos seus integrantes; e

c) pelas instituições científicas;

II — nos casos de:

a) amostras e remessas postais internacionais, sem valor comercial;

b) remessas postais e encomendas aéreas, internacionais, destinadas a pessoa física;

c) bagagem de viajantes procedentes do exterior ou da Zona Franca de Manaus;

d) bens adquiridos em loja franca, no País;

e) bens trazidos do exterior, referidos na alínea b do § 2° do art. 1° do Decreto-lei n° 2.120, de 14 de maio de 1984;

f) bens importados sob o regime aduaneiro especial de que trata o inciso III do art. 78 do Decreto-lei n° 37, de 18 de novembro de 1966;

g) bens importados nos termos do Decreto-lei n° 2.433, de 19 de maio de 1988;

h) bens importados ao amparo do Decreto-lei n° 2.324, de 30 de março de 1987;

i) gêneros alimentícios de primeira necessidade; de fertilizantes e defensivos para aplicação na agricultura ou pecuária, bem assim das matérias-primas para sua produção no País, importados ao amparo do art. 4° da Lei n° 3.244, de 14 de agosto de 1957, com a redação dada pelo art. 7° do Decreto-lei n° 63, de 21 de novembro de 1966;

j) bens importados ao amparo da Lei n° 7.232, de 29 de outubro de 1984; e

l) partes, peças e componentes destinados ao reparo, revisão e manutenção de aeronaves e embarcações.

§ 1° As isenções e reduções referidas neste artigo serão concedidas com observância do disposto na legislação respectiva.

§ 2° Os Impostos de Importação e sobre Produtos Industrializados não serão cobrados sobre as importações:

a) realizadas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal, pelos Territórios, pelos Municípios e pelas respectivas autarquias, inexistindo similar nacional;

b) realizadas pelos partidos políticos e pelas instituições educacionais ou de assistência social, observado o disposto no final da alínea anterior;



c) de livro, jornal e periódicos, assim como do papel destinado à sua impressão.

Art. 2º. É concedida redução do Imposto de Importação:

I — de oitenta por cento, nas importações de máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos, a serem incorporados ao ativo fixo de empresas de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica;

II — de oitenta por cento, nas importações de aeronaves, por empresas nacionais concessionárias de linhas regulares de transporte aéreo, por aeroclubes considerados de utilidade pública, com funcionamento regular, por empresas que explorem serviços de táxis aéreos ou de aerolevanteamento;

III — de oitenta por cento, nas importações de máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos para uso de importador, desde que se destinem a empresa de televisão e radiodifusão.

Art. 3º. A isenção ou redução do Imposto sobre Produtos Industrializados será concedida, desde que satisfeitos os requisitos e condições para a concessão de benefício análogo relativo ao Imposto de Importação de que trata este decreto-lei.

Parágrafo único. Fica assegurada a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados nos casos de tributação especial de bagagem ou tributação simplificada de remessas postais e encomendas aéreas, internacionais.

Art. 4º. Fica mantido o tratamento tributário previsto para as importações efetuadas para:

I — a Zona Franca de Manaus, nos termos dos arts. 3º e 7º do Decreto-lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, e alterações posteriores;

II — a Amazônia Ocidental, nos termos do art. 2º do Decreto-lei nº 356, de 15 de agosto de 1968, com a redação dada pelo art. 3º do Decreto-lei nº 1.435, de 16 de dezembro de 1975.

Art. 5º. Os bens importados com alíquota zero do Imposto de Importação estão sujeitos aos demais tributos, nos termos das respectivas legislações.

Art. 6º. Ficam isentas do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro e sobre Operações relativas a Títulos e Valores Mobiliários as operações de câmbio realizadas para o pagamento de bens importados, no amparo de Guia de Importação ou documento assemelhado, emitida a partir de 1º de julho de 1983.

Parágrafo único. Quando se tratar de bens importados sem Guia de Importação ou documento assemelhado, ou dela dispensados, a isen-

ção a que se refere este artigo abrangerá os bens com Declaração de Importação registrada a partir de 1º de julho de 1958.

Art. 7º. Fica extinta, a partir de 1º de julho de 1958, a Taxa de Melhoramento dos Portos, de que trata o art. 3º da Lei nº 3.421, de 10 de julho de 1958, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto-lei nº 1.507, de 23 de dezembro de 1976.

Art. 8º. Continua em vigor a competência da Comissão de Política Aduaneira prevista na alínea b do art. 22 da Lei nº 3.244, de 14 de agosto de 1957, para alterar alíquotas do Imposto de Importação, na forma do art. 3º da referida lei, modificado pelo art. 1º do Decreto-lei nº 2.162, de 19 de setembro de 1984, e do art. 5º do Decreto-lei nº 63, de 21 de novembro de 1966.

Parágrafo único. A competência da Comissão de Política Aduaneira prevista no Decreto-lei nº 1.953, de 3 de agosto de 1952, fica limitada à redução de até oitenta por cento do Imposto de Importação.

Art. 9º. O art. 2º e a alínea a do art. 22 da Lei nº 3.244, de 14 de agosto de 1957, passam a ter a seguinte redação:

«Art. 2º. O Imposto de Importação será cobrado na forma estabelecida por esta lei e pela Tarifa Aduaneira do Brasil, por meio de alíquota *ad valorem* ou específica, ou pela conjugação de ambas.

Parágrafo único. A alíquota específica poderá ser determinada em moeda nacional ou estrangeira, podendo ser alterada de acordo com o disposto no art. 3º, modificado pelo art. 5º do Decreto-lei nº 63, de 21 de novembro de 1966, e pelo art. 1º do Decreto-lei nº 2.162, de 19 de setembro de 1984.

«Art. 22.

a) determinar a alíquota específica, na forma do art. 2º;»

Art. 10. Ressalvado o disposto neste decreto-lei, ficam revogadas as isenções e reduções, de caráter geral ou especial, do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados incidente sobre bens de procedência estrangeira, exceto:

I — as comprovadamente concedidas, nos termos da legislação respectiva, até a data da publicação deste decreto-lei; e

II — as importações beneficiadas com isenção ou redução, na forma da legislação anterior, cujas Guias de Importação tenham sido emitidas até a data da publicação deste decreto-lei.

Parágrafo único. O disposto neste artigo inclui as importações efetuadas por entidades da administração pública indireta, federal, estadual ou municipal.

Art. 11. Este decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação.



Art. 12. Ficam revogados o art. 12 do Decreto-lei nº 491, de 5 de março de 1969; o Decreto-lei nº 1.726, de 17 de dezembro de 1979; o Decreto-lei nº 1.857, de 10 de fevereiro de 1981, e demais disposições em contrário.

Brasília, 19 de maio de 1988; 167º da Independência e 100º da República.

JOSE SARNEY
Mailson Ferreira da Nóbrega





LEGISLAÇÃO CITADA

Parágrafo único. A política industrial será desenvolvida, basicamente, por meio de:

- a) Programas Setoriais Integrados;
- b) Programas de Desenvolvimento Tecnológico Industrial;
- c) Programas Especiais de Exportação (Programa-SEFLEX).

Capítulo II

DOS PROGRAMAS SETORIAIS INTEGRADOS

Art. 2º Os programas setoriais integrados serão aprovados pelo Conselho de Desenvolvimento Industrial - CDI e terão por finalidade melhorar a competitividade do setor, eliminar pontos de estrangulamento no atendimento ao mercado nacional e a metas de exportação, devendo:

- I - abranger a cadeia produtiva formada pelas atividades principais do setor, as que com elas se articulam e as que lhes dão apoio nos campos do desenvolvimento tecnológico, da formação de recursos humanos e de serviços de infra-estrutura;
- II - definir os benefícios aplicáveis, sua duração, bem como os níveis e as condições para sua concessão;
- III - especificar parâmetros para a redução progressiva dos benefícios a serem concedidos;
- IV - conter quantificações plurianuais de oferta e demanda de bens e serviços, de investimentos, financiamentos e de benefícios;
- V - conter recomendações à Comissão de Política Aduaneira para a adequação das alíquotas do Imposto de Importação de modo a refletir a competitividade externa dos produtos das atividades objeto do programa;
- VI - conter recomendações para a adequação aos objetivos do programa, de outras políticas, inclusive as de apoio financeiro, de comércio exterior e de compras governamentais;
- VII - definir as ações e as medidas necessárias para o desenvolvimento tecnológico, a formação de recursos humanos, o aumento de produtividade, a melhoria de qualidade e a eliminação de estrangulamentos nos serviços de infra-estrutura;
- VIII - estabelecer a sistemática de acompanhamento e avaliação de sua execução.

Decreto-Lei nº 2.433, de 19 de maio de 1988

Dispõe sobre os instrumentos financeiros relativos à política industrial, seus objetivos, revoga incentivos fiscais e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 55, item II, da Constituição,

DECRETA:

Capítulo I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A política industrial será executada mediante aplicação dos instrumentos previstos neste Decreto-Lei e tem por objetivo a modernização e o aumento da competitividade do parque industrial do País.

Art. 3º Os programas setoriais integrados poderão prever, nas condições fixadas em regulamento:

- I - redução das alíquotas dos Impostos de Importação e sobre Produtos Industrializados incidentes sobre os bens a que se referem os itens II e III, na forma da legislação pertinente;
- II - redução de até oitenta por cento do Imposto de Importação incidente sobre máquinas, equipamentos, aparelhos, instrumentos e materiais, e seus respectivos acessórios, sobressalentes e ferramentas, destinados a integrar o ativo imobilizado de empresas industriais, podendo ser de até noventa por cento para os empreendimentos localizados nas áreas de Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE e Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM;
- III - redução de até oitenta por cento dos Impostos de Importação e sobre Produtos Industrializados incidentes na importação de matérias-primas, produtos intermediários e componentes destinados à fabricação de produtos de alta tecnologia;



IV - depreciação acelerada das máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos novos, de produção nacional, utilizados no processo de produção e em atividades de desenvolvimento tecnológico industrial, para efeito de apuração do imposto sobre a Renda.

§ 19 A concessão dos benefícios de que trata este artigo será efetuada de forma genérica, podendo, no entanto, ficar condicionada à aprovação de projeto quando:

a) o investimento beneficiado destinar-se à produção de bens cuja estrutura de mercado se caracterize como oligopólica;

b) os benefícios de que tratam os itens II e IV forem concedidos com dispensa de elaboração de programa setorial integrado nos casos previstos no § 20.

§ 20 Para efeito da concessão dos benefícios previstos nos itens II e IV, poderá ser dispensada a elaboração de programa setorial integrado para indústrias de alta tecnologia e, nas áreas da SUDENE e da SUDAM, para empreendimentos em atividades industriais prioritárias.

§ 30 O regulamento fixará limite de prazo para a aplicação do benefício previsto no item III.

Art. 40 Os critérios de diferenciação setorial e regional, para efeito de concessão dos benefícios previstos no art. 30, serão definidos em regulamento e atualizados pelo CDI.

Capítulo III

DOS PROGRAMAS DE DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO INDUSTRIAL

Art. 50 Os programas de desenvolvimento tecnológico industrial têm por finalidade a capacitação empresarial no campo da tecnologia industrial, por meio da criação e manutenção de estrutura de gestão tecnológica permanente, inclusive com o estabelecimento de associações entre empresas e vínculos com instituições de pesquisa.

Parágrafo único. Os programas de que trata este artigo deverão objetivar a geração de novos produtos ou processos, o aperfeiçoamento das características tecnológicas e a redução de custos de produtos ou processos já existentes.

Art. 60 As empresas que executarem, direta ou indiretamente, programas de desenvolvimento tecnológico industrial no País, sob sua direção e responsabilidade diretas, poderão ser concedidos os seguintes benefícios, nas condições fixadas em regulamento:

I - redução de noventa por cento do imposto de Importação incidente sobre máquinas, equipamentos, aparelhos, instrumentos e materiais, e seus respectivos acessórios, sobressalentes e ferramentas, destinados à utilização em atividades voltadas para o desenvolvimento tecnológico industrial;

II - dedução até o limite de oito por cento do imposto de renda devido, de valor equivalente à aplicação da alíquota cabível do imposto sobre a renda ao valor das despesas de custeio incorridas no período-base, em atividades voltadas exclusivamente para o desenvolvimento tecnológico industrial, podendo o eventual excesso ser deduzido nos dois períodos-base subsequentes;

III - depreciação acelerada das máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos novos, de produção nacional e amortização acelerada de ativos intangíveis, vinculados exclusivamente a atividades voltadas para o desenvolvimento tecnológico industrial, para efeito de apuração do imposto sobre a Renda;

IV - crédito de até cinquenta por cento do imposto sobre a Renda pago e redução de até cinquenta por cento do imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro e sobre Operações Relativas a Títulos e Valores Mobiliários, relativos a pagamentos ao exterior, a título de "royalties", de assistência técnica, científica, administrativa ou semelhantes, e de serviços técnicos especializados, previstos em contratos averbados nos termos do Código da Propriedade Industrial, quando o programa se enquadrar em atividade industrial prioritária;

V - dedução, pelas indústrias de alta tecnologia ou de bens de capital não seriados, como despesa operacional, da soma dos pagamentos em moeda nacional ou estrangeira, a título de "royalties", de assistência técnica, científica, administrativa ou semelhantes, até o limite de dez por cento da receita líquida das vendas do produto fabricado e vendido, resultante da aplicação dessa tecnologia, desde que o programa esteja vinculado à averbação de contrato de transferência de tecnologia, nos termos do Código da Propriedade Industrial.

§ 19 A soma das deduções a que se referem o item II deste artigo, a Lei nº 6.297, de 15 de dezembro de 1975, a Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, a parte final do item V do art. 13 da Lei nº 7.232, de 29 de outubro de 1984, e a Lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985, não poderá reduzir o imposto devido em mais de dez por cento, observado o que dispõe o § 30 do art. 19 do Decreto-Lei nº 1.704, de 23 de outubro de 1979.

§ 20 Os benefícios a que se refere o item IV somente poderão ser concedidos à empresa que assuma compromisso de realizar, durante a execução de seu programa, dispêndios em pesquisa no País, em montante equivalente, no mínimo, ao dobro do valor desses benefícios.

§ 30 Os percentuais da dedução em relação à receita líquida das vendas, a que se refere o item V, serão fixados e revistos periodicamente, por ato do Ministro da Fazenda, ouvidos os Ministros da Indústria e do Comércio e da Ciência e Tecnologia, quanto ao grau de essencialidade das indústrias beneficiárias.

§ 40 O disposto no item V não prejudica a dedução, prevista na legislação do imposto sobre a Renda, dos pagamentos nele referidos, até o limite de cinco por cento da receita líquida das vendas do produto fabricado com a aplicação da tecnologia objeto desses pagamentos, caso em que a dedução independa de apresentação de programa e continuará condicionada à averbação do contrato nos termos do Código da Propriedade Industrial.

Capítulo IV

DOS PROGRAMAS ESPECIAIS DE EXPORTAÇÃO

Art. 70 O Programa-BEFIEX tem por finalidade principal o incremento das exportações e a obtenção de saldo global acumulado positivo de divisas, computados os dispêndios cambiais a qualquer título, mediante compromissos firmados com a União pelas empresas titulares.

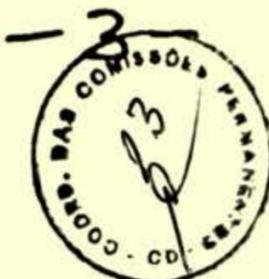
Art. 80 As empresas industriais titulares de Programa-BEFIEX poderão ser concedidos os seguintes benefícios, nas condições fixadas em regulamento:

I - isenção ou redução de noventa por cento do imposto de Importação incidente sobre máquinas, equipamentos, aparelhos, instrumentos e materiais, e seus respectivos acessórios, sobressalentes e ferramentas, destinados a integrar o ativo imobilizado de empresas industriais;

II - isenção ou redução de cinquenta por cento dos impostos de Importação e sobre Produtos Industrializados incidentes na importação de matérias-primas, produtos intermediários, componentes e peças de reposição;

III - compensação total ou parcial do prejuízo verificado em um período-base, com o lucro real determinado nos seis períodos-base subsequentes, desde que não sejam distribuídos lucros ou dividendos a seus sócios ou acionistas enquanto houver prejuízos a compensar, para efeito de apuração do imposto sobre a Renda;

IV - isenção do Adicional ao Fisco para a Renovação da Marinha Mercante, relativo aos bens importados com os benefícios de que tratam os itens I e II;



V - depreciação e alteração das máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos novos, de produção nacional, utilizados no processo de produção e atividades de desenvolvimento tecnológico industrial, para efeito de apuração do imposto sobre a Renda.

Art. 9º As empresas titulares de Programa-BEFIEX somente poderão ser concedidas isenções dos impostos de importação e sobre Produtos Industrializados para os bens importados mencionados nos itens I e II do art. 8º, se assumirem compromisso de apresentar, ano a ano, durante todo o período do Programa, saldo global positivo de divisas, computados os dispêndios cambiais a qualquer título.

§ 1º Para o gozo da isenção dos impostos de que trata este artigo, deverá constar do Programa-BEFIEX o compromisso de apresentar, no mínimo, saldo global acumulado positivo de divisas de cinquenta por cento do compromisso total de exportação.

§ 2º O Ministro da Indústria e do Comércio fixará os valores mínimos de exportação, setorialmente diferenciados, para a concessão da isenção de que trata este artigo.

§ 3º Para as empresas produtoras de bens de capital não seriados e com ciclo de fabricação superior a trezentos e sessenta dias, a periodicidade da obrigação referente ao saldo global anual positivo de divisas poderá ser ampliada para até trinta e seis meses, desde que solicitada quando da apresentação da proposta de Programa-BEFIEX.

§ 4º Quando o Programa-BEFIEX envolver a implantação de empreendimento industrial, poderá ser concedido um prazo de carência de até três anos, para apresentação de saldo global positivo de divisas a que se refere este artigo.

§ 5º Quando o Programa-BEFIEX envolver ampliação ou modernização de empreendimento industrial, poderá ser admitida a ocorrência de saldo negativo de divisas, no primeiro ano de sua execução, no caso de as importações previstas de bens de capital acrescidas às importações de matérias-primas, produtos intermediários, componentes e peças de reposição, nesse ano, superarem o valor das exportações realizadas no ano anterior.

§ 6º Quando o Programa-BEFIEX envolver a ampliação ou modernização de empreendimento industrial, localizado nas áreas da SUDENE e da SUDAM, poderá ser concedido um prazo de carência de até dois anos, para apresentação de saldo global positivo de divisas, ano a ano.

§ 7º As empresas participantes de Programa-BEFIEX, sediadas nas áreas da SUDENE e da SUDAM, não se aplica o disposto nos § 5º e 6º, salvo no caso de indústria petroquímica localizada em Pólo Petroquímico.

Art. 10. As importações realizadas de acordo com o Programa-BEFIEX não estão sujeitas às normas previstas nos arts. 17 e 18 do Decreto-lei nº 37, de 18 de novembro de 1966.

Parágrafo único. O Ministro da Indústria e do Comércio aprovará as listas dos bens que poderão ser importados anualmente de acordo com o Programa-BEFIEX.

Art. 11. O valor das matérias-primas, produtos intermediários, componentes e peças de reposição importados a cada ano, com os benefícios previstos nos itens II e IV do art. 8º, não poderá ser superior a um terço do valor líquido da exportação, no mesmo período, de produtos manufaturados vinculados ao Programa-BEFIEX.

Art. 12. Os benefícios previstos neste Decreto-lei concedidos à empresa titular de Programa-BEFIEX serão assegurados durante a vigência do respectivo Programa.

Capítulo V

DAS PENALIDADES

Art. 13. Ressalvado o disposto no art. 15, o descumprimento de qualquer obrigação assumida para a obtenção dos benefícios de que trata este Decreto-lei, acarretará:

I - o pagamento dos impostos que seriam devidos, corrigidos monetariamente, acrescidos de juros de mora de um por cento ao mês ou fração;

II - o pagamento de multa de até cinquenta por cento sobre o valor corrigido dos impostos; e

III - a perda do direito à fruição dos benefícios ainda não utilizados.

Parágrafo único. Além das sanções penais cabíveis e das previstas neste artigo, a verificação de que não é verdadeira a declaração firmada na forma do § 4º do art. 16, acarretará:

a) a exclusão dos produtos constantes da declaração da relação de bens objeto de financiamento, por entidades oficiais de crédito; e

b) a suspensão da compra dos mesmos produtos, por órgãos e entidades da administração federal direta e indireta.

Art. 14. No Programa-BEFIEX, desde que realizada pelo menos a metade dos compromissos de exportação e de saldo global acumulado de divisas, os pagamentos a que aludem os itens I e II do art. 13 poderão ser reduzidos de 70%, 40%, 60% e 85%, a critério da Comissão para Concessão de Benefícios Fiscais e Programas Especiais de Exportação (Comissão-BEFIEX), quando efetivamente cumpridos até 60%, 70%, 80% e 90%, respectivamente, daqueles montantes, aplicando-se, a partir deste limite, índice de redução idêntico ao percentual de cumprimento dos compromissos assumidos.

§ 1º Apuradas diferentes percentagens de cumprimento dos compromissos de que trata este artigo, considerar-se-á, para seus efeitos, a menor delas.

§ 2º No Programa-BEFIEX, os pagamentos a que aludem os itens I e II do art. 13 poderão ser dispensados por proposta da Comissão-BEFIEX, na ocorrência, em qualquer ano, exceto no último, de saldo anual global negativo de divisas apresentado:

a) em um único ano, no caso de Programa-BEFIEX com duração até seis anos;

b) em até dois anos, no caso de Programa-BEFIEX com duração de mais de seis até nove anos;

c) em até três anos, no caso de Programa-BEFIEX com duração superior a nove anos.

§ 3º Para a aplicação do disposto no parágrafo anterior, é necessário que a ocorrência seja justificada e o valor absoluto do saldo global anual negativo de divisas seja incluído no compromisso de saldo global acumulado positivo de divisas.

§ 4º O disposto no § 2º não poderá ser aplicado à empresa titular de Programa-BEFIEX que apresentar saldo global anual negativo de divisas durante mais de três anos, consecutivos ou não, computados os eventuais anos de carência.

Art. 15. Verificado o não cumprimento do disposto no art. 11, a empresa titular de Programa-BEFIEX deverá recolher os impostos correspondentes ao valor da importação que exceder o limite previsto no referido dispositivo, corrigidos monetariamente, acrescidos de juros de mora de um por cento ao mês ou fração.

Capítulo VI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 16. Para efeito de concessão de benefícios fiscais, de financiamentos por entidades oficiais de crédito e de compra por órgãos e entidades da administração federal direta e indireta, são considerados de fabricação nacional os bens de capital e de alta tecnologia com índices mínimos de nacionalização fixados, a nível nacional, pelo Ministro da Indústria e do Comércio, à vista de proposta da Secretaria Especial de Desenvolvimento Industrial - SDI.

§ 1º Na fixação de índices mínimos de nacionalização, bem assim na sua redução ou elevação, deverão ser consideradas a necessidade de capacitação tecnológica no País, a incorporação de tecnologia compatível com o estágio de desenvolvimento e a competitividade do produto a nível internacional.

§ 2º Os produtos industriais fabricados por empresas titulares de Programa-BEFIEX poderão ter índices de nacionalização específicos, admitindo-se a diferenciação a nível regional.

§ 3º A fruição do benefício fiscal de que trata o art. 7º do Decreto-lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 1435, de 16 de dezembro de 1975, para produtos a serem industrializados na Zona Franca de Manaus, somente ocorrerá após a fixação de índices mínimos de nacionalização, realizada conjuntamente pela SDI e pela Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA.

§ 4º A comprovação de que o produto satisfaz os índices mínimos fixados a nível nacional far-se-á mediante declaração firmada pela empresa fabricante.

Art. 17. Ficam isentos do imposto sobre Produtos Industrializados os equipamentos, máquinas, aparelhos, instrumentos e seus respectivos acessórios, sobresselentes e ferramentais, importados ou de fabricação nacional, quando:



I - adquiridos por empresas industriais para integrar o seu ativo imobilizado e destinados à instalação, ampliação ou modernização de estabelecimento industrial;

II - destinados à execução de serviços básicos, desde que atendidos os requisitos previstos no art. 18;

III - destinados à execução de pesquisa e desenvolvimento tecnológico industrial.

Parágrafo único. São asseguradas a manutenção e a utilização dos créditos relativos a matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem efetivamente empregados na industrialização dos bens referidos neste artigo.

Art. 18. Poderá ser concedida a redução de até oitenta por cento dos impostos de Importação e sobre Produtos Industrializados incidentes na importação de matérias-primas, produtos intermediários e componentes utilizados na fabricação, no País, de máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos, e seus respectivos acessórios, sobressalentes e ferramentas, que satisfaçam, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - serem fabricados por empresa vencedora de concorrência internacional, em que seja assegurada a participação da indústria nacional de bens de capital;

II - serem destinados a projetos industriais ou na área de serviços básicos; e

III - serem adquiridos com recursos oriundos de financiamentos concedidos a longo prazo por instituições financeiras internacionais ou por entidades governamentais estrangeiras.

Parágrafo único. Aos projetos industriais ou na área de serviços básicos poderá ser concedida a redução de até oitenta por cento do imposto de Importação incidente sobre máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos, e seus respectivos acessórios, sobressalentes e ferramentas, adquiridos em virtude da concorrência de que trata o item I, observado o disposto no item III.

Art. 19. As indústrias aeronáutica, de material bélico e de construção naval poderá ser concedida a redução de até oitenta por cento dos impostos de Importação e sobre Produtos Industrializados incidentes na importação de matérias-primas, produtos intermediários e componentes, nas condições fixadas em regulamento.

Parágrafo único. O regulamento fixará o limite de prazo para a aplicação do benefício previsto neste artigo.

Art. 20. As empresas jornalísticas ou editoras, poderá ser concedida a redução de oitenta por cento do imposto de Importação incidente sobre máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos novos destinados a integrar o seu ativo imobilizado, quando realizarem diretamente a importação desses bens para a impressão de jornais, periódicos e livros, nas condições fixadas em regulamento.

Art. 21. Não está sujeita à retenção do Imposto sobre a Renda na fonte a remessa destinada à solicitação, obtenção e manutenção de direitos de propriedade industrial no exterior.

Parágrafo único. As remessas a que se refere este artigo são isentas do imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro e sobre Operações Relativas a Títulos e Valores Mobiliários incidente sobre as respectivas operações de câmbio.

Art. 22. A partir do exercício de 1989, o montante dos benefícios fiscais previstos neste Decreto-lei deverá constar de demonstrativo anexo ao Orçamento Geral da União.

Art. 23. Os benefícios fiscais instituídos por este Decreto-lei não poderão ser usufruídos cumulativamente com outros da mesma natureza previstos na legislação em vigor.

Art. 24. Os projetos de pesquisa, desenvolvimento e produção de bens e serviços de informática continuam regidos pela Lei nº 7232, de 29 de outubro de 1984.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto neste artigo e observada a vedação do art. 23, o CDI poderá conceder os benefícios do Programa-REFINEX à produção de bens de informática, conforme dispuser o regulamento.

Art. 25. Preservados os casos previstos na legislação, independente de autorização prévia à instalação de empreendimentos industriais, não contemplados por benefícios fiscais, creditícios, cambiais, tarifários ou financeiros.

Art. 26. Os benefícios e demais disposições de que trata este Decreto-lei serão administrados pelo CDI, conforme dispuser o regulamento.

Art. 27. Os projetos já apreciados pela Secretaria Executiva do CDI continuam sujeitos pela legislação anterior.

Art. 28. O disposto nos §§ 2º, 3º e 4º do art. 14 poderá ser estendido, mediante termo aditivo aos respectivos compromissos, às empresas que na data de publicação deste Decreto-lei sejam titulares de Programa-REFINEX.

Art. 29. As revogações prescritas no art. 32 só produzirão efeitos em relação às indústrias aeronáutica, de material bélico, de construção naval e aos empreendimentos nas áreas da SUDENE e da SUINAM a partir da data da publicação do regulamento deste Decreto-lei.

Art. 30. Este Decreto-lei será regulamentado no prazo de 30 dias.

Art. 31. Este Decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 32. Revogam-se as disposições em contrário e expressamente: Lei nº 6.624, de 23 de março de 1979; item X do art. 15 e item IV do parágrafo único do art. 17 do Decreto-lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, acrescentado pelo Decreto-lei nº 1.236, de 28 de agosto de 1972; art. 10 do Decreto-lei nº 61, de 21 de novembro de 1966, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 833, de 8 de setembro de 1969; Decreto-lei nº 244, de 28 de fevereiro de 1967, no que diz respeito aos tributos federais; art. 13 do Decreto-lei nº 491, de 5 de março de 1969; art. 15 do Decreto-lei nº 770, de 19 de agosto de 1969; § 2º do art. 25 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 1.136, de 7 de dezembro de 1970; Decreto-lei nº 1.137, de 7 de dezembro de 1970; Decreto-lei nº 1.219, de 15 de maio de 1972; Decreto-lei nº 1.244, de 31 de outubro de 1972; Decreto-lei nº 1.335, de 8 de julho de 1974; Decreto-lei nº 1.389, de 21 de janeiro de 1975; Decreto-lei nº 1.428, de 2 de dezembro de 1975; Decreto-lei nº 1.446, de 13 de fevereiro de 1976; Decreto-lei nº 1.482, de 5 de outubro de 1976; art. 2º do Decreto-lei nº 1.622, de 18 de abril de 1978; Decreto-lei nº 1.630, de 17 de julho de 1978; Decreto-lei nº 1.661, de 25 de janeiro de 1979; Decreto-lei nº 1.808, de 6 de outubro de 1980; Decreto-lei nº 1.869, de 14 de abril de 1981; Decreto-lei nº 1.871, de 8 de maio de 1981; Decreto-lei nº 1.933, de 19 de abril de 1982; Decreto-lei nº 1.938, de 10 de maio de 1982; Decreto-lei nº 1.946, de 22 de junho de 1982 e Decreto-lei nº 2.238, de 28 de janeiro de 1985.

Brasília, 19 de maio de 1988; 167º da Independência e 100º da República.

JOSE SARNEY

Mailson Ferreira da Nóbrega

Guy Maria Villela Paschoal

João Alves Filho

Luiz Henrique da Silveira

João Batista de Abreu

Legislação Pizada

DECRETO-LEI Nº 1.455 — DE 7 DE ABRIL DE 1976

Dispõe sobre bagagem de passageiro procedente do exterior, disciplina o regime de entreposto aduaneiro, estabelece normas sobre mercadorias estrangeiras apreendidas e dá outras providências.

O Presidente da República,

usando das atribuições que lhe confere o artigo 53, item II, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º A isenção de tributos para a bagagem, no caso de passageiro que ingressa no País, alcança apenas:

I — roupas usadas, objetos e jóias de uso estritamente pessoal do passageiro, de natureza e em quantidade compatíveis com a duração e finalidade de sua estada no exterior ou no País;

II — livros e revistas do passageiro;

III — lembranças de viagem e outros objetos de uso próprio, doméstico ou profissional do passageiro, desde que em unidade, assim também

considerados os que formam jogo ou conjunto, e observado o limite de valor global de US\$ 100.00 (cem dólares) ou o equivalente em outra moeda.

§ 1º O disposto neste artigo não prejudica a isenção prevista no inciso III do artigo 13 do Decreto-lei número 37, de 18 de novembro de 1966, com a redação do artigo 1º do Decreto-lei número 1.123, de 3 de setembro de 1970, ressalvado o disposto no artigo 2º deste Decreto-lei.

§ 2º A isenção a que se refere o "caput" deste artigo não se aplica a máquinas ou aparelhos elétricos ou eletrônicos, nem a bebidas, comestíveis e fumo, salvo quando adquiridos nas condições previstas no parágrafo 4º.

§ 3º Aos jornalistas, fotógrafos e cinegrafistas em missão profissional, bem como aos turistas estrangeiros que venham ao Brasil, além dos objetos enumerados nos incisos I, II e III do "caput" deste artigo, é concedida a isenção também a aparelho receptor de rádio, câmara fotográfica, filmador, máquina de escrever, gravador de som e binóculo, todos de tipo portátil, usados e em unidade.

§ 4º A isenção de tributos prevista no inciso III deste artigo poderá abranger mercadorias que o passageiro, no momento de sua chegada ao País, adquirir em loja franca ("free-shop") instalada em porto ou aeroporto nacional, desde que o respectivo pagamento seja feito em cheque de viagem ("traveller check") ou moeda conversível.

§ 5º A isenção de que trata o parágrafo precedente é condicionada a observância de limites de valor e especificações a serem estabelecidos pelo Ministro da Fazenda.

§ 6º As mercadorias trazidas do exterior, no movimento característico das cidades situadas nas fronteiras terrestres, somente gozarão de isenção de tributos se atendidos os termos, limites e condições que forem fixados pelo Ministério da Fazenda, tendo em vista as peculiaridades de cada um daqueles locais.

Art. 2º Ficam excluídos da isenção prevista no inciso III do artigo 13 do Decreto-lei número 37, de 18 de novembro de 1966, com a redação do artigo 1º do Decreto-lei número 1.123, de 3 de setembro de 1970, os automóveis, as aeronaves e as embarcações,

para o transporte de pessoas, de carga, de pessoas e carga, ou destinados a recreio, esporte ou competição.

§ 1º Não se aplica o disposto no "caput" deste artigo aos automóveis de propriedade das pessoas referidas nas alíneas "a" e "b" do inciso III do artigo 13 do Decreto-lei número 37, de 18 de novembro de 1966, com a redação do artigo 1º do Decreto-lei número 1.123, de 3 de setembro de 1970, quando dispensadas de função oficial exercida em País que proíba a venda dos veículos em condições de livre concorrência, atendidos, ainda, os seguintes requisitos:

a) que o veículo tenha sido licenciado e usado no País em que servia o interessado;

b) que o veículo pertença ao interessado há mais de 180 (cento e oitenta) dias na data da dispensa da função;

c) que a dispensa da função tenha ocorrido "ex officio".

§ 2º Fica assegurado o tratamento previsto na legislação anterior aos automóveis:

a) das pessoas referidas nas alíneas "a", "b", "c", "d" e "e" do inciso III do artigo 13 do Decreto-lei número 37, de 18 de novembro de 1966, com a redação do artigo 1º do Decreto-lei número 1.123, de 3 de setembro de 1970, desde que, na data da vigência deste Decreto-lei, já tenham sido adquiridos e licenciados no exterior, e tenham os interessados completado o prazo exigido para o gozo da isenção; —

b) das pessoas referidas nas alíneas "f" e "g" do inciso III do artigo 13 do Decreto-lei número 37, de 18 de novembro de 1966, com a redação do artigo 1º do Decreto-lei número 1.123, de 3 de setembro de 1970, desde que incluídas em relação de bens legalizada pela autoridade consular até a data da vigência deste Decreto-lei.

§ 3º Na transferência da propriedade ou uso, a qualquer título de automóveis desembaraçados com isenção, quando exigível o pagamento de tributos, a depreciação do valor obedecerá aos seguintes percentuais: mais de doze até vinte e quatro meses, 25%; mais de vinte e quatro até trinta e seis meses, 50%; mais de trinta e seis até quarenta e oito meses, 75%; mais de quarenta e oito e menos de sessenta meses, 90%.

Art. 3º Serão desembaraçados, ainda com a qualificação de bagagem, porém mediante o pagamento de tributos, outros bens de passageiro procedente do exterior, os quais pelas suas características e quantidade, não revelem destinação comercial, e até o limite global de US\$ 500.00 (quinhentos dólares) ou o equivalente sem prejuízo da isenção de que tratam os incisos I, II e III, e o parágrafo 2º do artigo 1º.

Art. 4º Os bens referidos no artigo anterior ficam isentos do imposto sobre produtos industrializados, adotando-se para a cobrança do imposto de importação a classificação genérica e as alíquotas a seguir indicadas:

I — bebidas alcoólicas 400%
II — produtos de perfumaria ou de tocador e cosméticos; artigos de peleteria, cartas para jogar, despertadores e Isqueiros 350%
III — outros 250%

Parágrafo único. Não se aplica o disposto neste artigo aos produtos de Capítulo 24 da Tarifa Aduaneira do Brasil (TAB), que continuam com o seu regime próprio de tributação.

Art. 5º Os bens trazidos em bagagem de passageiro para os quais não esteja prevista isenção ou que não se conformarem às limitações do artigo 3º, não se qualificam como bagagem, sujeitando-se ao regime de importação comum.

Art. 6º O Ministro da Fazenda poderá aplicar as disposições deste Decreto-lei à bagagem de passageiro procedente da Zona Franca de Manaus, podendo, no caso, alterar termos, limites e condições.

Art. 7º Nas hipóteses previstas no inciso III do artigo 13 do Decreto-lei número 37, de 18 de novembro de 1966, com a redação do artigo 1º do Decreto-lei número 1.123, de 3 de setembro de 1970 poderão os interessados, durante o período de 6 (seis) meses a contar da data de sua chegada ao Brasil, promover a aquisição de qualquer dos veículos referidos no artigo 2º, de fabricação nacional, com isenção do imposto sobre produtos industrializados, na forma do artigo 151 do Decreto-lei referido.

§ 1º A concessão do benefício de que trata este artigo se subordina à



exigência de que os recursos financeiros destinados à aquisição do veículo nacional resultem comprovadamente da conversão de moeda estrangeira.

§ 2º O Ministro da Fazenda disciplinará a aplicação do benefício de que trata este artigo, podendo estendê-lo a outras pessoas que gozem de isenção de tributos para a importação de automóvel.

Art. 8º Os bens desembaraçados como bagagem, com isenção ou com o pagamento de tributos, não poderão ser depositados para fins comerciais ou expostos à venda nem vendidos, senão com o pagamento dos tributos dispensados, segundo as normas vigentes, e, no caso de que trata o artigo 3º deste Decreto-lei, com o cumprimento das demais obrigações exigidas para o regime de importação comum.

Art. 9º O regime de entreposto aduaneiro na importação é o que permite o depósito da mercadoria em local determinado, com suspensão do pagamento de tributos e sob controle fiscal.

Art. 10. O regime de entreposto aduaneiro na exportação é o que permite o depósito da mercadoria em local determinado, sob controle fiscal, compreendendo o regime de entreposto aduaneiro de exportação e o regime de entreposto aduaneiro extraordinário de exportação.

§ 1º O regime de entreposto aduaneiro de exportação é o que confere o direito de depósito da mercadoria, com suspensão do pagamento de tributos.

§ 2º Considera-se regime de entreposto aduaneiro extraordinário de exportação, aquele que permite o depósito da mercadoria com direito à utilização dos benefícios fiscais instituídos em lei, para incentivo à exportação, antes do seu efetivo embarque para o exterior.

§ 3º O regime referido no parágrafo anterior só poderá ser concedido a empresas comerciais exportadoras constituídas na forma prevista pelo Decreto-lei número 1.248, de 29 de novembro de 1972.

Art. 11. O regime de entreposto aduaneiro, em relação aos bens usuais, poderá ser de uso público ou de uso privativo.

Parágrafo único. O regime de entreposto aduaneiro privativo, destinado ao uso exclusivo de seu beneficiário, somente será concedido na exportação.

Art. 12. O regime de entreposto aduaneiro de uso público será concedido pelo Ministro da Fazenda mediante permissão a título precário, após a realização de concorrência pública para seleção dos interessados.

§ 1º O regime de que trata este artigo, nos termos e condições a serem fixados no regulamento, poderá ser concedido:

I — a empresas de armazéns gerais;

II — a empresas comerciais exportadoras a que se refere o Decreto-lei número 1.248, de 29 de novembro de 1972;

III — a empresas nacionais prestadoras de serviços de transporte internacional de cargas.

§ 2º O regime referido neste artigo poderá ser concedido, cumulativamente, na importação e exportação, observada a restrição contida no parágrafo 3º do artigo 10 deste Decreto-lei.

Art. 13. O regime de entreposto aduaneiro de uso privativo será concedido pelo Ministro da Fazenda mediante autorização a título precário.

Parágrafo único. O regime de que trata este artigo poderá ser concedido, nos termos e condições fixados no regulamento, a empresas ou entidades públicas ou privadas.

Art. 14. A Secretaria da Receita Federal, a fim de possibilitar a simplificação e a descentralização do processamento do despacho aduaneiro, conforme previsto nos artigos 16 e 49 do Decreto-lei número 37, de 18 de novembro de 1966, poderá permitir, nos termos e condições fixados em regulamento, que a conferência e o desembaraço aduaneiro das mercadorias importadas sejam efetuados em terminais rodoviários e ferroviários, ou em outros locais que admitir.

Parágrafo único. A Secretaria da Receita Federal poderá estabelecer prazos específicos de permanência nos locais alfandegados mencionados no "caput" deste artigo, quando se tratar de peças de reposição destinadas a aeronaves, navios ou a outros bens relacionados pelo Ministro da Fazenda.

Art. 15. Na zona primária de porto ou aeroporto poderá ser autorizado, nos termos e condições fixados pelo Ministro da Fazenda, o funcionamento de lojas francas para venda de mercadoria nacional ou estrangeira a passageiros de viagens internacionais, saindo do País ou em trânsito, contra pagamento em cheque de viagem ou moeda estrangeira conversível.

§ 1º Somente poderão explorar as lojas de que trata este artigo as pessoas ou firmas habilitadas pela Secretaria da Receita Federal, através de um processo de pré-qualificação.

§ 2º A mercadoria estrangeira importada diretamente pelos concessionários das referidas lojas permanecerá com suspensão do pagamento de tributos até a sua venda nas condições deste artigo.

§ 3º Quando se tratar de aquisição de produtos nacionais, estes sairão do estabelecimento industrial ou equiparado com isenção de tributos.

§ 4º Atendidas as condições estabelecidas pelo Ministro da Fazenda, as lojas a que se refere este artigo poderão fornecer produtos destinados ao uso ou consumo de bordo de embarcações ou aeronaves, de bandeira estrangeira, aportadas no País.

Art. 16. A Secretaria da Receita Federal poderá aplicar o regime de entreposto aduaneiro, a título temporário, observadas as disposições deste Decreto-lei, aos locais destinados a receber mercadorias para concursos, exposições, feiras-de-amostra e outras manifestações do mesmo gênero.

Art. 17. A mercadoria poderá permanecer sob o regime de entreposto aduaneiro por prazo não superior a um ano, conforme prescrever o regulamento.

§ 1º Em casos especiais, poderá o Ministro da Fazenda estender para até 3 (três) anos o prazo referido no "caput" deste artigo.

§ 2º Esgotado o prazo de depósito, a mercadoria, sob pena de ser considerada abandonada para os efeitos do disposto no artigo 23 deste Decreto-lei, deverá ser, dentro de 45 (quarenta e cinco) dias:

a) devolvida, reexportada ou despatchada para consumo, quando estiver submetida ao regime de entreposto aduaneiro na importação;

b) exportada, revendida, devolvida, reinternada ou destruída, quando submetida ao regime de entreposto aduaneiro na exportação.

§ 3º A reexportação da mercadoria que estiver depositada sob o regime de entreposto aduaneiro na importação dependerá de autorização prévia da Caixa de Comércio Exterior do Banco do Brasil S. A. — CACEX.

Art. 18. A autoridade fiscal poderá exigir, a qualquer tempo, a apresentação da mercadoria depositada em entreposto aduaneiro, assim como proceder aos inventários que entender necessários.

Parágrafo único. Ocorrendo falta de mercadoria, o depositário responde:

a) pelo pagamento dos tributos devidos, gravames cambiais e penalidades cabíveis, vigorantes na data da apuração do fato, quando se tratar do regime de entreposto aduaneiro na importação;

b) pelo recolhimento dos tributos suspensos, acrescidos de juros de mora e correção monetária bem como das penalidades cabíveis, tratando-se do regime de entreposto aduaneiro de exportação;

c) pelo recolhimento dos tributos dispensados e benefícios fiscais de qualquer natureza acaso auferidos, acrescidos de juros de mora e correção monetária, bem como das penalidades cabíveis, no caso do regime de entreposto aduaneiro extraordinário de exportação.

Art. 19. Além das formalidades necessárias à concessão, o regulamento disporá sobre:

a) as obrigações a serem impostas aos beneficiários, permissionários ou usuários;

b) as normas relativas à cassação da permissão ou da autorização, na ocorrência de descumprimento, pelo permissionário ou beneficiário, das disposições legais e regulamentares pertinentes;

c) os controles fiscais sobre o transporte da mercadoria a partir do local da descarga ou do embarque.



mento do depositante ou do produtor-vendedor, conforme o regime;
d) as condições para admissão da mercadoria no regime de entreposto aduaneiro;

e) as formalidades a serem observadas para entrada, depósito e saída de mercadoria no entreposto aduaneiro;

f) as operações comerciais e as manipulações admitidas;

g) os requisitos essenciais relativos às instalações e demais condições para pleno exercício da fiscalização.

Parágrafo único. Somente poderão ser admitidas no regime de entreposto aduaneiro as mercadorias relacionadas pelo Ministro da Fazenda.

Art. 20. Aplicam-se ao regime de entreposto aduaneiro, no que couber, as disposições contidas no Decreto-lei nº 37, de 18 de novembro de 1966.

Art. 21. Os regimes de entreposto aduaneiro de uso público, concedidos anteriormente à vigência deste Decreto-lei, ficam mantidos independentemente de nova concessão ou ratificação devendo contudo, adaptar-se às disposições do regulamento a ser baixado, dentro de prazo nele fixado, sob pena de automática cassação.

Art. 22. O regulamento fixará a forma de ressarcimento pelos permissionários beneficiários, concessionários ou usuários, das despesas administrativas decorrentes de atividades extraordinárias de fiscalização, nos casos de que tratam os artigos 9º a 21 deste Decreto-lei, que constituirá receita do Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização — FUNDAF, criado pelo Decreto-lei número 1.437, de 17 de dezembro de 1975.

Art. 23. Consideram-se dano ao Erário as infrações relativas às mercadorias:

I — Importadas, no desamparo de guia de importação ou documento de efeito equivalente, quando a sua emissão estiver vedada ou suspensa na forma da legislação específica em vigor;

II — Importadas e que forem consideradas abandonadas pelo decurso do prazo de permanência em recintos alfandegados nas seguintes condições:

a) 90 (noventa) dias após a descarga, sem que tenha sido iniciado o seu despacho; ou

b) 60 (sessenta) dias da data da interrupção do despacho por ação ou omissão do importador ou seu representante; ou

c) 60 (sessenta) dias da data da notificação a que se refere o artigo 55 do Decreto-lei número 37, de 18 de novembro de 1966, nos casos previstos no artigo 55 do mesmo Decreto-lei; ou

d) 45 (quarenta e cinco) dias após esgotar-se o prazo fixado para permanência em entreposto aduaneiro ou recinto alfandegado situado na zona secundária.

III — trazidas do exterior como bagagem, acompanhada ou desacompanhada e que permanecerem nos recintos alfandegados por prazo superior a 45 (quarenta e cinco) dias, sem que o passageiro inicie a promoção do seu desembarço;

IV — enquadradas nas hipóteses previstas nas alíneas "a" e "b" do parágrafo único do artigo 104 e nos incisos I a XIX do artigo 105, do Decreto-lei número 37, de 18 de novembro de 1966.

Parágrafo único. O dano ao Erário decorrente das infrações previstas no "caput" deste artigo, será punido com a pena de perdimento das mercadorias.

Art. 24. Consideram-se igualmente dano ao Erário, punido com a pena prevista no parágrafo único do artigo 23, as infrações definidas nos incisos I a VI do artigo 104 do Decreto-lei número 37, de 18 de novembro de 1966.

Art. 25. As mercadorias nas condições dos artigos 23 e 24 serão guardadas em nome e ordem do Ministro da Fazenda, como medida acautelatória dos interesses da Fazenda Nacional.

Art. 26. As mercadorias de importação proibida na forma da legislação específica em vigor serão apreendidas, inicialmente, em nome e ordem do Ministro da Fazenda.

Parágrafo único. Independentemente do curso de processo criminal, as mercadorias a que se refere este artigo poderão ser alienadas ou destinadas na forma deste Decreto-lei.

Art. 27. As infrações mencionadas nos artigos 23, 24 e 26 serão apura-

das através de processo fiscal, cuja peça inicial será o auto de infração acompanhado de termo de apreensão, e, se for o caso, de termo de guarda.

§ 1º Feita a intimação, pessoa ou por edital, a não apresentação de impugnação no prazo de 20 (vinte) dias implica em revelia.

§ 2º Apresentada a impugnação, a autoridade preparadora terá o prazo de 15 (quinze) dias para remessa do processo a julgamento.

§ 3º O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado quando houver necessidade de diligências ou perícias, devendo a autoridade preparadora fazer comunicação justificada do fato ao Secretário da Receita Federal.

§ 4º Após o preparo, o processo será encaminhado ao Secretário da Receita Federal que o submeterá à decisão do Ministro da Fazenda, em instância única.

Art. 28. Compete ao Ministro da Fazenda autorizar a alienação ou destinação das mercadorias objeto da pena de perdimento.

Art. 29. A alienação ou destinação será efetivada da seguinte forma:

I — mercadorias com notórias possibilidades de comercialização externa:

a) venda a empresas comerciais exportadoras que assumam compromisso de comprovar sua efetiva exportação;

b) venda a lojas francas.

II — mercadorias de difícil comercialização externa: outras formas de destinação, conforme critérios e condições a serem fixados pelo Ministro da Fazenda.

§ 1º O produto da alienação de que trata este artigo constituirá receita da União.

§ 2º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir um crédito especial de até Cr\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de cruzeiros) em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização — FUNDAF, para atendimento dos encargos de administração e alienação das mercadorias apreendidas.

§ 3º Os recursos necessários à execução do disposto no parágrafo anterior decorrerão da anulação de dotações orçamentárias consignadas no vigente orçamento.

§ 4º Caberá à Secretaria da Receita Federal a administração e alienação das mercadorias apreendidas.

Art. 30. As mercadorias objeto da pena de perdimento aplicada em decisão final administrativa poderão ser alienadas ainda que o litígio esteja pendente de apreciação judicial, convertendo-se o produto da venda em Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional as quais ficarão caucionadas até a decisão definitiva do litígio.

§ 1º Tratando-se de mercadorias de fácil deterioração ou de remanescentes, a alienação, na forma deste artigo, poderá efetuar-se antes da decisão final administrativa.

§ 2º Nas hipóteses previstas neste artigo, em face de decisão definitiva administrativa ou judicial, o produto da venda das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional constituirá receita da União ou será entregue a parte interessada conforme o caso.

Art. 31. Decorrido o prazo de que trata a letra "a" do inciso II do artigo 23, o depositário fará, em 5 (cinco) dias, comunicação ao órgão local da Secretaria da Receita Federal, relacionando as mercadorias e mencionando todos os elementos necessários à identificação dos volumes e do veículo transportador.

§ 1º Feita a comunicação de que trata este artigo dentro do prazo previsto, a Secretaria da Receita Federal, com os recursos provenientes do FUNDAF, efetuará o pagamento, no depositário da tarifa de armazenagem devida até a data em que retirar a mercadoria.

§ 2º Caso a comunicação estabelecida neste artigo não seja efetuada no prazo estipulado, somente será paga pela Secretaria da Receita Federal a armazenagem devida até o término do referido prazo, ainda que a mercadoria venha a ser posteriormente alienada.

Art. 32. Para os efeitos do disposto no inciso II do artigo 23, as mercadorias já entradas em recinto alfandegado continuam novo prazo a



partir da data de vigência deste Decreto-lei.

Art. 33. Na aquisição de mercadorias, as lojas francas darão obrigatoriamente preferência as disponibilidades do estoque da Secretaria da Receita Federal.

Art. 34. Constitui falta grave praticada pelos chefes de órgãos da Administração Direta ou Indireta, prologa de importação ou documento de efeito equivalente, quando exigível, na forma da legislação em vigor.

§ 1º A apuração da irregularidade de que trata o "caput" deste artigo será efetuada mediante inquérito determinado pela autoridade competente.

§ 2º O prosseguimento do despacho aduaneiro dos bens importados nas condições do "caput" deste artigo ficará condicionado à conclusão do inquérito a que se refere o parágrafo anterior.

§ 3º O Ministro da Fazenda disciplinará os procedimentos fiscais a serem adotados pelas repartições da Secretaria da Receita Federal, na ocorrência de infrações na importação que envolvam órgãos da Administração Pública.

Art. 35. O Ministro da Fazenda disporá quanto à exigência de guia de importação ou documento de efeito equivalente, previamente ao embarque no exterior, para a entrada de mercadorias estrangeiras na Zona Franca de Manaus.

Art. 36. O Poder Executivo poderá fixar limites máximos globais das importações a serem realizadas anualmente pela Zona Franca de Manaus.

Art. 37. Fica vedada a transferência, a qualquer título, para o restante do território nacional, das mercadorias estrangeiras que ingressarem na Zona Franca de Manaus, após a vigência deste Decreto-lei, no regime instituído pelo Decreto-lei número 283, de 28 de fevereiro de 1967.

Parágrafo único. Excetuam-se do disposto neste artigo as hipóteses de:

- a) bagagem de passageiros;
- b) aplicação do disposto pelo artigo 7º do Decreto-lei número 283, de 28 de fevereiro de 1967, com a redação do artigo 1º do Decreto-lei número 1.435, de 16 de dezembro de 1975.

c) aplicação das disposições do Decreto-lei número 356, de 15 de agosto de 1968.

Art. 38. As operações de reexportação de mercadorias somente serão autorizadas pelas repartições fiscais, após pronunciamento favorável da Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil S.A. — CACEX.

Art. 39. O Ministro da Fazenda definirá os casos em que poderá ser admitida, mediante as garantias que entender necessárias, a liberação de mercadorias importadas objeto de litígios fiscais, antes da decisão final.

Art. 40. Aos processos de apreciação existentes na data de vigência deste Decreto-lei aplicar-se-ão as disposições nele contidas, no que couber.

Art. 41. Ficam revogados os parágrafos 2º do artigo 3º e o artigo 5º do Decreto-lei número 399, de 30 de dezembro de 1968; os artigos 79 a 88 do Decreto-lei número 37, de 18 de novembro de 1966; o artigo 33 do Decreto-lei número 285 de 28 de fevereiro de 1967 e o Decreto-lei número 517, de 7 de abril de 1969.

Art. 42. Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as demais disposições em contrário.

Brasília, 7 de abril de 1976;
155ª da Independência e 88ª da República.



DECRETO-LEI N.º 1.435 — DE 16 DE DEZEMBRO DE 1975

Altera a redação dos artigos 7.º do Decreto-lei n.º 288, de 28 de fevereiro de 1967, e 2.º do Decreto-lei n.º 356, de 15 de agosto de 1968, e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1.º O artigo 7.º do Decreto-lei n.º 288, de 28 de fevereiro de 1967, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 7.º Os produtos industrializados na Zona Franca de Manaus, quando dela saírem para qualquer ponto do território nacional, estarão sujeitos a exigibilidade do imposto de importação relativo a matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem importados e neles empregados, calculado o tributo mediante coeficiente de redução de sua alíquota “ad valorem”, na conformidade do § 1.º deste artigo.

§ 1.º O coeficiente de redução do imposto será obtido, em relação a cada produto, mediante a aplicação da fórmula que tenha:

a) como dividendo, a soma dos valores das matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem de produção nacional, e da mão-de-obra direta empregada no processo de produção;

b) como divisor, a soma dos valores das matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, de produção nacional e de origem estrangeira, e da mão-de-obra direta empregada no processo de produção.

§ 2.º A redução do imposto de importação, a que se refere este artigo, aplica-se somente aos produtos industrializados que atenderem aos índices mínimos de nacionalização estabelecidos conjuntamente pelo Conselho de Administração da SUFRAMA e pelo Conselho de Desenvolvimento Industrial — CDI.

§ 2.º Para os efeitos do disposto neste artigo, considerar-se-ão produtos industrializados os resultantes das operações de transformação, beneficiamento, montagem e acondicionamento, como definidas na legislação de regência do Imposto sobre Produtos Industrializados.

§ 4.º Compete ao Ministro da Fazenda baixar as normas complementares necessárias à execução do disposto neste artigo”.

Art. 2.º Sem prejuízo da imediata aplicação dos critérios de cálculo de redução do imposto de importação, introduzidos pelo artigo anterior, o Conselho de Administração da SUFRAMA e o Conselho de Desenvolvimento Industrial — CDI, conjuntamente, dentro de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data de publicação deste Decreto-lei, fixarão os índices de nacionalização nele previstos.

Parágrafo único. Os empreendimentos, cujos projetos tenham sido anteriormente aprovados, deverão obedecer ao disposto no § 2.º do artigo 7.º do Decreto-lei n.º 288, de 28 de fevereiro de 1967, com a nova redação dada pelo art. 1.º deste Decreto-lei, no prazo e condições estabelecidos pelo Conselho de Administração da SUFRAMA, através de Resolução a ser baixada em 180 (cento e oitenta) dias da vigência deste diploma legal.

Art. 3.º O artigo 2.º do Decreto-lei n.º 356, de 15 de agosto de 1968, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2.º As isenções fiscais previstas neste Decreto-lei aplicar-se-ão aos bens de produção e de consumo e aos gêneros de primeira necessidade, de origem estrangeira, a seguir enumerados:

- I — motores marítimos de centro e de popa, seus acessórios e pertences, bem como outros utensílios empregados na atividade pesqueira, exceto explosivos e produtos utilizados em sua fabricação;
- II — máquinas, implementos e insumos utilizados na agricultura, na pecuária e nas atividades afins;
- III — máquinas para construção rodoviária;
- IV — máquinas, motores e acessórios para instalação industrial;
- V — materiais de construção;

VI — produtos alimentares; e

VII — medicamentos.
Parágrafo único. Através de portaria interministerial, os Ministros Chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República, da Fazenda e do Interior fixarão, periodicamente, a pauta das mercadorias a serem comercializadas com os benefícios instituídos neste Decreto-lei, levando em conta, inclusive, a capacidade de produção das unidades industriais localizadas na Amazônia Ocidental”.

Art. 4.º A remessa de produtos industrializados no país à Zona Franca de Manaus, especificamente para serem exportados ao exterior, gozará de todos os incentivos fiscais concedidos à exportação, na forma e condições estabelecidas pelo Ministro da Fazenda.

Art. 5.º Os produtos nacionais exportados para o exterior e, posteriormente, reimportados através da Zona Franca de Manaus, não gozarão dos benefícios estabelecidos pelo Decreto-lei n.º 288, de 28 de fevereiro de 1967.

Art. 6.º Ficam isentos do imposto sobre Produtos Industrializados os produtos elaborados com matérias-primas agrícolas e extrativas vegetais de produção regional, exclusiva de origem pecuária, por estabelecimentos localizados na área definida pelo § 4.º do art. 1.º do Decreto-lei n.º 291, de 28 de fevereiro de 1967.

§ 1.º Os produtos a que se refere o “caput” deste artigo gerarão crédito do imposto sobre Produtos Industrializados, calculado como se devido fosse, sempre que empregados como matérias-primas, produtos intermediários ou materiais de embalagem, na industrialização, em qualquer ponto do território nacional, de produtos efetivamente sujeitos ao pagamento do referido imposto.

§ 2.º Os incentivos fiscais previstos neste artigo aplicam-se, exclusivamente, aos produtos elaborados por estabelecimentos industriais cujos projetos tenham sido aprovados pela SUFRAMA.

Art. 7.º A equiparação de que trata o artigo 4.º do Decreto-lei n.º 288, de 28 de fevereiro de 1967, não compreende os incentivos fiscais previstos nos Decretos-leis n.ºs 491, de 5 de março de 1969; 1.158, de 16 de março de 1971;

1.189, de 24 de setembro de 1971; 1.219, de 15 de maio de 1972, e 1.245, de 29 de novembro de 1972, nem os decorrentes do regime de “draw back”.

Art. 8.º O Superintendente da Zona Franca de Manaus, ouvido o Conselho de Administração, fixará condições e regulamentos a serem atendidos pelos estabelecimentos que se dediquem à comercialização, naquela área, de mercadorias beneficiadas pelos incentivos previstos no Decreto-lei número 288, de 28 de fevereiro de 1967.

Art. 9.º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 16 de dezembro de 1975: 154.º da Independência e 37.º da República.

ERNESTO GEISEL
Mario Henrique Simonsen
Aluison Paulinelli
Severino Fernandes Gomes
João Paulo dos Reis Velloso
Maurício Rangel Reis



LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI N.º 288, DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967

Altera as disposições da Lei n.º 3.173, de 6 de junho de 1957 e regula a Zona Franca de Manaus.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 9.º, parágrafo 2.º, do Ato Institucional n.º 4, de 7 de dezembro de 1966, decreta:

CAPÍTULO I

Das finalidades e localização da Zona Franca de Manaus

Art. 1.º — A Zona Franca de Manaus é uma área de livre comércio de importação e exportação e de incentivos fiscais especiais, estabelecida com a finalidade de criar no interior da Amazônia um centro industrial, comercial e agropecuário dotado de condições econômicas que permitam seu desenvolvimento, em face dos fatores locais e da grande distância, a que se encontram os centros consumidores de seus produtos.

Art. 2.º — O Poder Executivo fará demarcar, à margem esquerda dos rios Negro e Amazonas, uma área contínua com a superfície mínima de dez mil quilômetros quadrados, incluindo a cidade de Manaus e seus arredores, na qual se instalará a Zona Franca.

a) Zona Franca terá um comprimento máximo contínuo nos rios Negro e Amazonas, de cinquenta quilômetros a trinta quilômetros a montante desta cidade.

b) A superfície dos rios adjacentes à Zona Franca, nas porções desta, considera-se nela integrada, na extensão dos rios a contar da margem.

Art.
Superinter.

a) Co

b) Unid.

tar a área originalmente estabelecida ou alterar sua configuração dentro dos limites estabelecidos no parágrafo 1.º deste artigo.

CAPÍTULO II

Dos Incentivos fiscais

Art. 3.º — A entrada de mercadorias estrangeiras na Zona Franca, destinadas a seu consumo interno, industrialização em qualquer grau, inclusive beneficiamento, agropecuária, pesca, instalação e operação de indústrias e serviços de qualquer natureza, e a estocagem para reexportação, será isenta dos impostos de importação e sobre produtos industrializados.

§ 1.º — Excetuam-se da isenção fiscal prevista no caput deste artigo as seguintes mercadorias: armas e munições, perfumes, fumo, bebidas alcoólicas e automóveis de passageiros.

§ 2.º — Com o objetivo de coibir práticas ilegais, ou anti-econômicas, e por proposta justificada da Superintendência, aprovada pelos Ministérios do Interior, Fazenda e Planejamento, a lista de mercadorias constante do parágrafo 1.º pode ser alterada por decreto.

Art. 4.º — A exportação de mercadorias de origem nacional para consumo ou industrialização na Zona Franca de Manaus, ou reexportação para o estrangeiro, será para todos os efeitos fiscais, constantes da legislação em vigor, equivalente a uma exportação brasileira para o estrangeiro.

Art. 5.º — A exportação de mercadorias da Zona Franca para o estrangeiro, qualquer que seja sua origem, está isenta do imposto de exportação.

Art. 6.º — As mercadorias de origem estrangeira estocadas na Zona Franca, quando saírem desta para comercialização em qualquer ponto do território nacional, ficam sujeitas ao pagamento de todos os impostos de uma importação do exterior, a não ser nos casos de isenção prevista em legislação específica.

Art. 7.º — As mercadorias produzidas, beneficiadas ou industrializadas na Zona Franca, quando saírem desta para qualquer ponto do território nacional, estarão sujeitas:

I — apenas ao pagamento do imposto de circulação de mercadorias, previsto na legislação em vigor, se não contiverem qualquer parcela de matéria-prima ou parte componente importada.

II — e ainda ao pagamento do imposto de importação sobre as matérias-primas ou partes componentes importadas, existentes nesse produto, com uma redução percentual da alíquota de importação igual ao percentual do valor adicionado no processo de industrialização local em relação ao custo total da mercadoria.

Art. 8.º — As mercadorias de origem nacional destinadas à Zona Franca, com a finalidade de serem reexportadas para outros pontos do território nacional, serão estocadas em armazéns, ou embarcações, sob controle da Superintendência, e pagarão todos os impostos em vigor para a produção e circulação de mercadorias no País.



Art. 9.º — Estão isentas do imposto sobre produtos industrializados todas as mercadorias produzidas na Zona Franca de Manaus, quer se destinem ao seu consumo interno, quer à comercialização em qualquer ponto do território nacional.

CAPÍTULO III

Da Administração da Zona Franca

Art. 10 — A administração das instalações e serviços da Zona Franca será exercida pela Superintendência da Zona Franca de Manaus (SUFRAMA), entidade autárquica, com personalidade jurídica e patrimônio próprio, autonomia administrativa e financeira, com sede e fóro na cidade de Manaus, capital do Estado do Amazonas.

Parágrafo único — A SUFRAMA vincula-se ao Ministério do Interior.

Art. 11 — São atribuições da SUFRAMA:

- a) elaborar o Plano Diretor Plurianual da Zona Franca e coordenar ou promover a sua execução, diretamente ou mediante convênio com órgãos ou entidades públicas, inclusive sociedades de economia mista, ou através de contrato com pessoas ou entidades privadas;
- b) revisar, uma vez por ano, o Plano Diretor e avaliar os resultados de sua execução;
- c) promover a elaboração e a execução dos programas e projetos de interesse para o desenvolvimento da Zona Franca;
- d) prestar assistência técnica a entidades públicas ou privadas, na elaboração ou execução de programas de interesse para o desenvolvimento da Zona Franca;
- e) manter constante articulação com a Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (SUDAM), com o Governo do Estado do Amazonas e autoridades dos municípios em que se encontra localizada a Zona Franca;
- f) sugerir à SUDAM e a outras entidades governamentais, estaduais ou municipais, providências julgadas necessárias ao desenvolvimento da Zona Franca;
- g) promover e divulgar pesquisas, estudos e análises, visando ao reconhecimento sistemático das potencialidades econômicas da Zona Franca;
- h) praticar todos os demais atos necessários às suas funções de órgão de planejamento, promoção, coordenação e administração da Zona Franca.

Art. 12 — A Superintendência da Zona Franca de Manaus, dirigida por um Superintendente, é assim constituída:

- a) Conselho Técnico;
- b) Unidades Administrativas.

Art. 13 — O Superintendente será nomeado pelo Presidente da República, por indicação do Ministro do Interior e demissível ad nutum.

Parágrafo único — O Superintendente será auxiliado por um Secretário Executivo nomeado pelo Presidente da República, por indicação daquele e demissível ad nutum.

Art. 14 — Compete ao Superintendente:

- a) praticar todos os atos necessários ao bom desempenho das atribuições estabelecidas para a SUFRAMA;
- b) elaborar o regulamento da entidade a ser aprovado pelo Poder Executivo;
- c) elaborar o Regimento Interno;
- d) submeter à apreciação do Conselho Técnico os planos e suas revisões anuais;
- e) representar a autarquia ativa e passivamente, em juízo ou fora dele.

Parágrafo único — O Secretário Executivo é o substituto eventual do Superintendente e desempenhará as funções que por este lhe forem cometidas.

Art. 15 — Compete ao Conselho Técnico:

- a) sugerir e apreciar as normas básicas da elaboração do Plano Diretor e suas revisões anuais;
- b) aprovar o Regulamento e Regimento Interno da Zona Franca;
- c) homologar a escolha de firma ou firmas auditoras a que se refere o artigo 27 da presente Lei;
- d) aprovar as necessidades de pessoal e níveis salariais das diversas categorias ocupacionais da SUFRAMA;
- e) aprovar os critérios da contratação de serviços técnicos ou de natureza especializada, com terceiros;
- f) aprovar relatórios periódicos apresentados pelo Superintendente;
- g) aprovar o balanço anual da autarquia;
- h) aprovar o Plano Diretor da Zona Franca e suas revisões anuais;
- i) aprovar as propostas do Superintendente de compra e alienação de bens imóveis e de bens móveis de capital;
- j) aprovar o orçamento da SUFRAMA e os programas de aplicação das dotações globais e de quaisquer outros recursos que lhe forem atribuídos;
- k) aprovar convênios, contratos e acordos firmados pela SUFRAMA, quando se referirem a execução de obras.

Art. 16 — O Conselho Técnico é composto do Superintendente, que o presidirá, do Secretário Executivo, do Representante do Governo do Estado do Amazonas, do Representante da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia e de dois membros nomeados pelo Presidente da República, e indicados pelo



Superintendente da SUFRAMA, sendo um engenheiro e o outro especialista em assuntos fiscais.

Parágrafo único — Os membros do Conselho Técnico deverão ter reputação ilibada, larga experiência e notório conhecimento no campo de sua especialidade.

Art. 17 — As unidades administrativas terão as atribuições definidas no Regimento Interno da Entidade.

Art. 18 — A SUFRAMA contará exclusivamente com pessoal sob o regime de legislação trabalhista, cujos níveis salariais serão fixados pelo Superintendente, com observância do mercado de trabalho, e aprovados pelo Conselho Técnico.

Art. 19 — O Superintendente e Secretário Executivo perceberão, respectivamente, 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) a mais do maior salário pago pela SUFRAMA aos seus servidores, de acordo com o estabelecido na presente lei.

CAPÍTULO IV

Dos recursos e regime financeiro e contábil

Art. 20 — Constituem recurso da SUFRAMA:

- I — as dotações orçamentárias ou créditos adicionais que lhe sejam atribuídos;
- II — o produto de juros de depósitos bancários, de multas, emolumentos e taxas devidas à SUFRAMA;
- III — os auxílios, subvenções, contribuições e doações de entidades públicas ou privadas, internacionais ou estrangeiras;
- IV — as rendas provenientes de serviços prestados;
- V — a sua renda patrimonial.

Art. 21 — As dotações orçamentárias e os créditos adicionais destinados à SUFRAMA serão distribuídos independentemente de prévio registro no Tribunal de Contas da União.

Parágrafo único — Os contratos, acordos ou convênios firmados pela SUFRAMA independem de registro prévio no Tribunal de Contas da União.

Art. 22 — Os recursos provenientes de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais ou provenientes de outras fontes atribuídas à SUFRAMA incorporar-se-ão ao seu patrimônio, podendo os saldos ter aplicação nos exercícios subsequentes.

Parágrafo único — Os saldos não entregues à SUFRAMA até o fim do exercício serão escriturados como "Restos a Pagar".

Art. 23 — A SUFRAMA, por proposta do Superintendente, aprovada pelo Conselho Técnico da autarquia, poderá contrair empréstimos no país ou no Exterior para acelerar ou garantir a execução de programas ou projetos integrantes do Plano Diretor da Zona Franca.

§ 1.º — As operações em moedas estrangeiras dependerão de autorização do Chefe do Poder Executivo;

§ 2.º — As operações de que trata este artigo poderão ser garantidas com os próprios recursos da SUFRAMA;

§ 3.º — Fica o Poder Executivo autorizado a dar a garantia do Tesouro Nacional para operações de crédito externo ou interno, destinadas à realização de obras e serviços básicos, previstos no orçamento do Plano Diretor;

§ 4.º — A garantia de que tratam os parágrafos anteriores será concedida às operações de crédito contratadas diretamente pela SUFRAMA ou com sua interferência, sempre mediante parecer fundamentado do Superintendente, aprovado pelo Conselho Técnico;

§ 5.º — As operações de crédito mencionadas neste artigo serão isentas de todos os impostos e taxas federais;

§ 6.º — Considera-se aplicação legal dos recursos destinados à SUFRAMA, a amortização e o pagamento de juros relativos a operações de crédito por ela contratadas, para aplicação em programas ou projetos atinentes à destinação dos mesmos recursos.

Art. 24 — A SUFRAMA poderá cobrar taxas por utilização de suas instalações e emolumentos por serviços prestados a particular.

Parágrafo único — As taxas e emolumentos de que trata este artigo serão fixadas pelo Superintendente, depois de aprovadas pelo Conselho Técnico.

Art. 25 — Os recursos da SUFRAMA, sem destinação prevista em lei, e as dotações globais que lhe sejam atribuídas, serão empregados nos serviços e obras do Plano Diretor, de acordo com os programas de aplicação propostos pelo Superintendente e aprovados pelo Conselho Técnico.

Art. 26 — É a SUFRAMA autorizada a realizar despesas de pronto pagamento até cinco (5) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País.

Art. 27 — No controle dos atos de gestão da SUFRAMA será adotado, além da auditoria interna, o regime de auditoria externa independente, a ser contratada com firma ou firmas brasileiras de reconhecida idoneidade moral e técnica.

Art. 28 — A SUFRAMA terá completo serviço de contabilidade patrimonial, financeira e orçamentária.

Parágrafo único — Até o dia 30 de junho de cada ano, a SUFRAMA remeterá os balanços do exercício anterior ao Ministro do Interior e através deste ao Ministério da Fazenda.

Art. 29 — A SUFRAMA poderá alienar bens móveis e imóveis integrantes do seu patrimônio, mediante proposta do Superintendente aprovada pelo Conselho Técnico.

Parágrafo único — A compra e alienação de bens imóveis depende de autorização do Ministro do Interior.



Art. 30 — Fica o Superintendente da SUFRAMA autorizado a dispensar licitação e contrato formal para aquisição de material, prestação de serviços, execução de obras ou locação de imóveis até 500 (quinhentas) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País.

Art. 31 — O Superintendente da SUFRAMA, na conformidade das disposições do parágrafo único do artigo 139, da Lei n.º 830, de 23 de setembro de 1949, apresentará ao Tribunal de Contas da União, até o dia 30 de junho de cada ano, prestação de contas correspondentes à gestão administrativa do exercício anterior.

Art. 32 — São extensivos à SUFRAMA os privilégios da Fazenda Pública quanto à empenhorabilidade de bens, renda ou serviços, aos prazos, cobranças de crédito, uso de ações especiais, juros e custas.

Art. 33 — A SUFRAMA terá todas as isenções tributárias deferidas aos órgãos e serviços da União.

Art. 34 — A SUFRAMA desempenhará suas funções especializadas preferentemente através da contratação de serviços com pessoas físicas ou jurídicas habilitadas, segundo os critérios que forem aprovados pelo Conselho Técnico.

Art. 35 — A SUFRAMA apresentará relatórios periódicos de suas atividades, ao Ministro do Interior.

CAPÍTULO V

Das Disposições Gerais e Transitórias

Art. 36 — O Plano Diretor da Zona Franca e o orçamento-programa da SUFRAMA serão aprovados pelo Ministro do Interior e considerado aquele como empreendimento prioritário na elaboração e execução do Plano de Valorização Econômica da Amazônia.

Art. 37 — As disposições contidas no presente Decreto-Lei não se aplicam ao estabelecido na legislação atual sobre a importação, exportação e tributação de lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos de petróleo.

Art. 38 — A entrada e saída de mercadorias na Zona Franca de Manaus independem de licença de importação ou exportação, ficando sujeitas, somente, a registro de controle estatístico, com exceção dos casos de pagamento do imposto de importação previsto neste Decreto-Lei.

Art. 39 — Será considerado contrabando a saída de mercadorias da Zona Franca sem a autorização legal expedida pelas autoridades competentes.

Art. 40 — Compete ao Governo Federal a vigilância das áreas-límites da Zona Franca e a repressão ao contrabando.

Art. 41 — Na Zona Franca de Manaus poderão instalar-se depósitos e agências aduaneiras de outros países, na forma de tratados ou notas complementares a tratados de comércio.

§ 1.º — Para os fins deste artigo, o Governo brasileiro, conforme haja sido ou venha a ser pactuado, proporcionará facilidades para a construção ou locação dos entrepostos de depósito franco e instalações conexas.

§ 2.º — Poderão estender-se àqueles países, quanto às mercadorias estocadas nos depósitos a que se refere este artigo, os privilégios e obrigações especificados no Regulamento da Zona Franca, segundo as condições estabelecidas em ajuste entre o Brasil e cada país.

Art. 42 — As isenções previstas neste Decreto-Lei vigorarão pelo prazo de trinta anos, podendo ser prorrogadas por decreto do Poder Executivo, mediante aprovação prévia do Conselho de Segurança Nacional.

Art. 43 — O pessoal pertencente à antiga Zona Franca poderá ser aproveitado na SUFRAMA, uma vez verificada, em cada caso, a necessidade desse aproveitamento e a habilitação do servidor para as funções que deverá exercer.

§ 1.º — O pessoal não aproveitado na SUFRAMA, segundo o critério que esta estabelecer, será relatado em outro órgão da Administração Pública Federal, de acordo com as conveniências desta.

§ 2.º — Até 31 de julho de 1967, o pessoal não aproveitado continuará a ser pago pela SUFRAMA, caso não tenha sido relatado em outros órgãos da Administração Federal, na forma do parágrafo anterior.

Art. 44 — O servidor da antiga Zona Franca, ao ser admitido pela SUFRAMA, passa a reger-se pela Legislação Trabalhista e será considerado, em caráter excepcional, automaticamente licenciado de sua função pública, sem vencimentos, por esta, e em prazo não excedente a 2 (dois) anos.

Art. 45 — Até quatro meses antes de se esgotar o prazo a que se refere o artigo anterior, o servidor da antiga Zona Franca deverá declarar, por escrito, ao Ministro do Interior, sua opção quanto a situação que preferir adotar.

§ 1.º — A opção pela permanência a serviço da SUFRAMA implicará em perda imediata da condição de servidor.

§ 2.º — Esgotado o prazo de dois (2) anos, a contar da data da publicação deste Decreto-Lei, a SUFRAMA não poderá ter em sua lotação de servidores pessoa alguma no gozo da qualidade de funcionário público.

Art. 46 — Fica a SUFRAMA autorizada a reexaminar os acordos, contratos, ajustes e convênios firmados pela antiga Administração da Zona Franca, a fim de ratificá-los, bem como promover a sua modificação ou seu cancelamento, em consonância com as normas deste Decreto-Lei.

Art. 47 — O Poder Executivo baixará decreto regulamentando o presente Decreto-Lei, dentro do prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 48 — Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial de NCr\$ 1.000.000,00 (um milhão de cruzeiros novos).



para atender às despesas de capital e custeio da Zona Franca, durante o ano de 1967.

§ 1.º — O crédito especial de que trata este artigo será registrado pelo Tribunal de Contas e distribuído automaticamente ao Tesouro Nacional.

§ 2.º — Fica revogada a Lei n.º 3.173, de 6 de junho de 1957, e o Decreto n.º 47.757, de 2 de fevereiro de 1960, que a regulamentam.

Art. 49 — As isenções fiscais previstas neste Decreto-Lei somente entrarão em vigor na data em que for concedido:

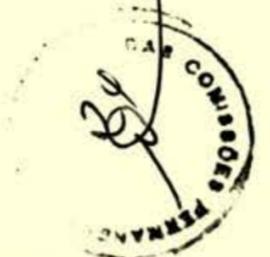
- I — pelo Estado do Amazonas, crédito do imposto de circulação de mercadorias nas operações comerciais dentro da Zona, igual ao montante que teria sido pago na origem em outros Estados da União, se a remessa de mercadorias para a Zona Franca não fosse equivalente a uma exportação brasileira para o estrangeiro;
- II — pelos Municípios do Estado do Amazonas, isenção do imposto de Serviço na área em que estiver instalada a Zona Franca.

Art. 50 — Este Decreto-Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 28 de fevereiro de 1967; 146.º da Independência e 79.º da República.

II. CASTELLO BRANCO
João Gonçalves de Souza
Octávio Bulhões
Roberto de Oliveira Campos

D.O. — 28-2-67 — pág. 2.464
Ret. — D.O. — 10-3-67 — pág. 2.943





MENSAGEM Nº 228

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DO CONGRESSO NACIONAL:

Nos termos do artigo 61 da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Exce^lências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado Secretário-Geral da Secretaria de Assessoramento da Defesa Nacional e do Interior, o anexo projeto de lei que "cria a Área de Livre Comércio no Município de Oiapoque, Estado de Amapá e dá outras providências".

Brasília, em 13 de março de 1990.

Luiz Tarullo



12.03.1990

E.M./INTERMINISTERIAL Nº 042

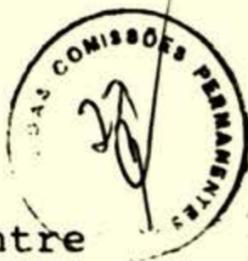
Excelentíssimo Senhor Presidente da República

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o anexo projeto de Lei que cria a Área de Livre Comércio de Oiapoque - ALCO, no Município de Oiapoque, Estado do Amapá.

Como resultado da reivindicação encaminhada à Vossa Excelência pelo Governo do Estado do Amapá, a ALCO será sem dúvida mais um instrumento de real importância para a consolidação daquela unidade da federação.

O Município de Oiapoque, na fronteira com a Guiana Francesa, por seu turno, dispõe de condições excepcionais para a implantação das atividades próprias da área de livre comércio, face ao imenso potencial a ser explorado que decorre, principalmente, da sua posição geográfica.

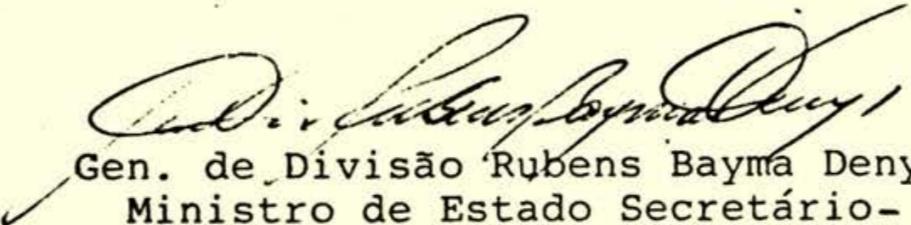
O projeto de Lei, ora submetida à Vossa Excelência, obedece aos princípios legais aplicáveis à espécie, a exemplo das Áreas semelhantes já autorizadas em outros pontos do Território Nacional, prevendo, inclusive, a forma de administração e fiscalização, dentre outras medidas que asseguram o êxito de sua implantação.



A Área de Livre Comércio de Oiapoque, se inclui dentre as medidas Governamentais de ocupação dos pontos extremos do território brasileiro, de atração e de fixação do homem no polo de desenvolvimento a ser criado, contribuindo, assim para humanizar a Faixa de Fronteira Amazônica, conforme diretriz de Vossa Excelência aprovada na Exposição de Motivos Interministerial nº 038, de 12 de junho de 1989.

Todas essas razões, Senhor Presidente, nos levam a acreditar que a criação da Área de Livre Comércio de Oiapoque, aqui proposta, se inclui no rol das medidas ao longo do governo de Vossa Excelência, em favor dos Estados menos desenvolvidos e dos brasileiros que os habitam.

Na oportunidade renovamos à Vossa Excelência nossos protestos de elevada estima e profundo respeito.


Gen. de Divisão Rubens Bayma Denys
Ministro de Estado Secretário-
Geral da Secretaria de As-
sessoramento da Defesa Nacional


João Alves Filho
Ministro de Estado
do Interior



Aviso nº 233-SAP.

Em 13 de março de 1990.

Excelentíssimo Senhor Primeiro Secretário:

Tenho a honra de encaminhar a essa Secretaria a Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, acompanhada de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado Secretário-Geral da Secretaria de Assessoramento da Defesa Nacional e do Interior, relativa a projeto de lei que "cria a Área de Livre Comércio no Município de Oiapoque, Estado de Amapá e dá outras providências".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração.

LUIS ROBERTO PONTE
Ministro-Chefe do Gabinete Civil

A Sua Excelência o Senhor
Deputado LUIZ HENRIQUE
DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
BRASÍLIA-DF.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 4.792, DE 1990

(Do Poder Executivo) - MENSAGEM Nº 208/90

Cria a Área de Livre Comércio no Município de Diapoque, Estado do Amapá, e dá outras providências.

(As Comissões de Constituição e Justiça e Redação (ADM) de Finanças e Tributação e de Economia, Indústria e Comércio, art. 24, II.)

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

Das Finalidades e Localização da Área de Livre Comércio de Diapoque

Art. 1º Fica criada, no Município de Diapoque, Estado do Amapá, área de livre comércio de importação e de regime fiscal especial, estabelecida com a finalidade de promover o desenvolvimento da região de fronteira de extremo norte daquele Estado.

Art. 2º O Poder Executivo fará demarcar uma área contínua com superfície de 40 quilômetros quadrados, envolvendo o perímetro urbano do Município de Diapoque, o Distrito de Clevelandia, do Norte e a Vila de Santo Antônio, onde se instalará a Área de Livre Comércio de Diapoque, Alco.

Parágrafo único. Considera-se integrada à Alco a faixa de superfície do Rio Diapoque, a ela adjacente, observadas as disposições dos tratados e convenções internacionais.

CAPÍTULO II

Do Regime Fiscal

Art. 3º A entrada de produtos estrangeiros na Alco far-se-á com suspensão dos impostos de importação e sobre produtos industrializados, quando destinados:

- I - ao seu consumo interno;
- II - ao seu beneficiamento, em seu território, de pescado, pecuária, recursos minerais e matérias-primas de origem agrícola ou florestal;
- III - à agropecuária e à piscicultura;
- IV - à instalação e operação de atividades de turismo e serviços de qualquer natureza;
- V - à estocagem para comercialização ou emprego em outros pontos do Território Nacional.

§ 1º Exceção-se do regime fiscal previsto neste artigo, e não gozarão de isenção, os seguintes produtos: armas e munições, perfumes, fumos e bebidas alcoólicas, automóveis de passageiros e bens finais de informática.

§ 2º O regime de que trata este artigo alcança apenas os produtos entrados pela rodovia, porto ou posto de fronteira do Município de Diapoque, exigida consignação nominal do importador estabelecido na Alco.

§ 3º As obrigações tributárias suspensas no termos deste artigo se resolvem, efetuando-se a isenção integral nos casos dos incisos I e V, com o emprego do produto nas finalidades previstas nos mesmos incisos.

§ 4º A pagagem acompanhada procedente da Alco na que se refere a produtos de origem estrangeira, será desembaraçada com isenção de produtos, observada o limite correspondente ao estabelecido para a Zona Franca de Manaus.

Art. 4º Os produtos nacionais, destinados à Alco, para fins de que tratam os incisos I a V do art. 3º, gozarão de isenção do imposto sobre produtos industrializados - IPI.

Parágrafo único. A isenção do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre a prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação dependerá de convênio celebrado nos termos da Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975.

Art. 5º O limite global para as importações através da Alco, será estabelecido, anualmente, pelo Poder Executivo, no ato que o fizer para a Zona Franca de Manaus.

Parágrafo único. É fixado em US\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de dólares americanos) para o exercício de 1990, o limite global das importações a serem realizadas através da Alco.

Art. 6º A renessa de produtos nacionais para a Alco, destinados aos fins de que trata o art. 3º ou ulterior exportação, será, para efeitos fiscais, equivalentes a uma exportação.

Art. 7º O produto estrangeiro estocado na Alco, quando sair para qualquer parte do território nacional, fica sujeito ao pagamento de todos os impostos, salvo nos casos de isenção prevista em legislação específica.

CAPÍTULO III

Da Administração da Área de Livre Comércio de Diapoque

Art. 8º A Alco ficará sob a administração da Superintendência da Zona Franca de Manaus - Suframa.

CAPÍTULO IV

Disposições Finais:

Art. 17. Compete a Secretaria de Receita Federal e ao Comitê das Ações Constitucionais a fiscalização, ao contrabando e ao descaminho, nas fronteiras de competência da Polícia Federal.

Art. 18. O Poder Executivo regulamentará, por Decreto, no sentido de promover os recursos materiais e humanos necessários aos serviços de fiscalização e controle aduaneiro da Aduana.

Art. 19. Aplica-se a F.O. em que couber, a legislação pertinente à Zona Franca de Manaus, especialmente os Decretos-Leis n.ºs 258, de 28 de fevereiro de 1967, e 425, de 18 de dezembro de 1975, e 445, de 7 de abril de 1976, e 433, de 10 de maio de 1988 e o 434, de 12 de maio de 1988, com suas alterações posteriores e respectivas disposições regulamentares.

Art. 20. As isenções previstas nesta Lei vigorarão pelo prazo de cinco a cinco anos.

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 22. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 18 de maio de 1989.

LEI Nº 4792/1989

LEI Nº 4792 DE 1989

LEI COMPLEMENTAR Nº 24

LEI COMPLEMENTAR Nº 24

DE 7 DE JANEIRO DE 1989

Dispõe sobre os convênios para a concessão de isenções do imposto sobre operações de circulação de mercadorias e da outras providências.

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1.º As isenções do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias serão concedidas ou revogadas nos termos de convênios celebrados e ratificados pelos Estados e pelo Distrito Federal, segundo esta Lei.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se ao artigo 2.º.

I - Redução da base de cálculo;

II - A devolução total ou parcial, direta ou indireta, concedida ou não, do tributo, em todo ou em parte, a responsável ou a terceiros;

III - A concessão de créditos presumidos;

IV - A qualquer outro incentivo ou favor fiscal, financeiro ou financeiro, concedidos em razão do imposto de circulação de mercadorias, dos quais resulte redução ou eliminação, direta ou indireta, do respectivo ônus;

V - As prorrogações e as extensões das isenções vigentes nesta data;

Art. 2.º Os convênios a que alude o artigo 1.º serão celebrados em reuniões para as quais serão obrigatoriamente convocados representantes de todos os Estados e do Distrito Federal, sob a presidência de representantes do Governo Federal.

§ 1.º As reuniões se realizarão com a presença de representantes da maioria das Unidades da Federação.

§ 2.º A concessão de benefícios dependerá sempre de decisão unânime dos Estados representados, a sua revogação total ou parcial dependerá de aprovação de quatro quintos, pelo menos, dos representantes presentes.

§ 3.º Dentro de 10 (dez) dias, contados de data final da reunião a que se refere este artigo, a resolução nela adotada será publicada no Diário Oficial da União.

Art. 3.º Os convênios podem dispor que a aplicação de qualquer de suas cláusulas seja limitada a uma ou a algumas Unidades da Federação.

Art. 4.º Dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados de publicação dos convênios no Diário Oficial da União, e independentemente de qualquer outra comunicação, o Poder Executivo de cada Unidade da Federação publicará decreto ratificando ou não os convênios celebrados, considerando-se ratificação tácita dos convênios a falta de manifestação no prazo assinalado neste artigo.

§ 1.º O disposto neste artigo aplica-se também às Unidades da Federação cujos representantes não tenham comparecido à reunião em que tenham sido celebrados os convênios.

§ 2.º Considerar-se-á rejeitado o convênio que não for expressa ou tacitamente ratificado pelo Poder Executivo de todas as Unidades da Federação ou, nos casos de revogação a que se refere o artigo 2.º e 3.º desta Lei, pelo Poder Executivo de, no mínimo, quatro quintos das Unidades da Federação.

Art. 5.º Até 10 (dez) dias depois de findo o prazo de ratificação dos convênios, promover-se-á, segundo o disposto em regime, a publicação relativa à ratificação ou à rejeição no Diário Oficial da União.

Art. 6.º Os convênios entrarão em vigor no trigésimo dia após a publicação a que se refere o artigo 5.º, salvo disposição em contrário.

Art. 7.º Os convênios ratificados obrigam todas as Unidades da Federação, inclusive as que, regularmente convocadas, não se tenham feito representar na reunião.

Art. 8.º A inobservância dos dispositivos desta Lei acarretará, cumulativamente:

I - A nulidade do ato e a ineficácia do crédito fiscal atribuído ao estabelecimento receptor da mercadoria;

II - A exigibilidade do imposto não pago ou devolvido e a ineficácia da lei ou ato que conceda remissão do débito correspondente.

Parágrafo único. As sanções previstas neste artigo poder-se-ão acrescer à presunção de irregularidade das contas correspondentes ao exercício, a juízo do Tribunal de Contas da União, e a suspensão do pagamento das quotas referentes ao Fundo de Participação, ao Fundo Especial e aos impostos referidos nos itens VIII e IX, do artigo 21 da Constituição Federal.

Art. 9.º É vedado aos Municípios, sob pena das sanções previstas no artigo anterior, concederem qualquer dos benefícios relacionados no artigo 1.º no que se refere a sua parcela na receita do imposto de Circulação de Mercadorias.

Lote: 66 Caixa: 183

PL Nº 4792/1990

33

Art. 10 - Os convênios definirão as condições gerais em que se poderão conceder, unilateralmente, anistia, remissão, transação, moratória, parcelamento de débitos fiscais e ampliação do prazo de recolhimento do imposto de mercadorias.

Art. 11 - O regimento das reuniões de representantes das Unidades da Federação será aprovado em convênio.

Art. 12 - São mantidos os benefícios fiscais decorrentes de convênios regionais e nacionais vigentes à data desta lei, até que revogados ou alterados por outro.

§ 1º - Continuam em vigor os benefícios fiscais ressalvados pelo § 6º do artigo 3º do Decreto-Lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968, com a redação que lhe deu o artigo 5º, do Decreto-Lei nº 834, de 8 de setembro de 1969, até o vencimento do prazo ou cumprimento das condições correspondentes.

§ 2º - Quaisquer outros benefícios fiscais concedidos pela legislação estadual considerar-se-ão revogados se não forem convalidados pelo primeiro convênio que se realizar na forma desta lei, ressalvados os concedidos por prazo certo ou em função de determinadas condições que já tenham sido incorporadas ao patrimônio jurídico do contribuinte. O prazo para a celebração deste convênio será de 90 (noventa) dias a contar da data da publicação desta lei.

§ 3º - A convalidação de que trata o parágrafo anterior se fará pela aprovação de 2/3 (dois terços) dos representantes presentes, observando-se, na respectiva ratificação, este quorum e o mesmo processo do disposto no artigo 4º.

Art. 13 - O artigo 178 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 26 de outubro de 1966), passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 178 - A isenção salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei, a qualquer tempo, observado o disposto no inciso III do artigo 104.

Art. 14 - Salvo com suspensão do imposto de circulação de Mercadorias:

I - As mercadorias remetidas pelo estabelecimento do produtor para estabelecimento de Cooperativa de que faça parte, situada no mesmo Estado;

II - As mercadorias remetidas pelo estabelecimento de Cooperativa de Produtores para estabelecimento, no mesmo Estado, da própria Cooperativa, de Cooperativa Central ou de Federação de Cooperativas de que a Cooperativa remetente faça parte.

§ 1º - O imposto devido pelas saídas mencionadas nos incisos I e II será recolhido pelo destinatário quando da saída subsequente esteja esta sujeita ou não ao pagamento do tributo.

§ 2º - Ficam revogados os incisos IX e X do artigo 1º da Lei Complementar nº 4, de 2 de dezembro de 1969.

Art. 15 - O disposto nesta lei não se aplica às indústrias instaladas ou que vierem a instalar-se na Zona Franca de Manaus, sendo vedada às demais Unidades da Federação determinar a exclusão de incentivo fiscal, prêmio ou estímulo concedido pelo Estado do Amazonas.

Art. 16 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 7 de janeiro de 1975, 154ª da Independência e 87ª da República - Ernesto Geisel - Mario Henrique Simonsen - João Paulo dos Reis Velloso.

DECRETO-LEI Nº 2.433,
DE 19 DE MAIO DE 1985

Dispõe sobre os instrumentos financeiros relativos à polícia industrial, seus objetivos, revoga incentivos fiscais e dá outras providências.

DECRETO-LEI Nº 1.435,
DE 16 DE DEZEMBRO DE 1975

Altera a redação dos artigos 7º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, e 2º do Decreto-Lei nº 356, de 15 de agosto de 1958, e dá outras providências.

LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI Nº 2.434,
DE 19 DE MAIO DE 1985

Dispõe sobre a isenção ou redução de impostos na importação de bens e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 55, item II, da Constituição, decreta:

Art. 1º - As isenções e reduções do Imposto de Importação e do Imposto Sobre Produtos Industrializados, incidentes sobre bens de procedência estrangeira, somente poderão ser concedidas:

I - nas importações realizadas:

a) pelas missões diplomáticas e repartições consulares de caráter permanente e pelos respectivos integrantes;

b) pelas representações de organismos internacionais de caráter permanente, inclusive os de âmbito regional, dos quais o Brasil seja membro, e pelos seus integrantes; e

c) pelas instituições científicas;

II - nos casos de:

a) amostras e remessas postais internacionais, sem valor comercial;

b) remessas postais e encomendas aéreas internacionais, destinadas a pessoa física;

c) bagagem de viajantes procedentes do exterior ou da Zona Franca de Manaus;

d) bens adquiridos em loja franca, no País;

e) bens trazidos do exterior, referidos na alínea b do § 2º do art. 1º do Decreto-Lei nº 2.120, de 14 de maio de 1984;

f) bens importados sob o regime aduaneiro especial de que trata o inciso III do art. 78 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966;

g) bens importados nos termos do Decreto-Lei nº 2.433, de 19 de maio de 1985.

d) prestar assistência técnica a entidades públicas ou privadas, na elaboração ou execução de programas de interesse para o desenvolvimento da Zona Franca;

e) manter constante articulação com a Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (Sudam), com o Governo do Estado do Amazonas e autoridades dos municípios em que se encontra localizada a Zona Franca;

f) sugerir à Sudam e a outras entidades governamentais, estaduais ou municipais, providências julgadas necessárias ao desenvolvimento da Zona Franca;

g) promover e divulgar pesquisas, estudos e análises visando ao reconhecimento sistemático das potencialidades econômicas da Zona Franca;

h) praticar todos os demais atos necessários às suas funções de órgão de planejamento, promoção, coordenação e administração da Zona Franca;

Art. 12. A Superintendência da Zona Franca de Manaus é dirigida por um Superintendente, e assim constituída:

a) Conselho Técnico;

b) Unidades Administrativas;

Art. 13. O Superintendente será nomeado pelo Presidente da República, por indicação do Ministro do Interior, e demissível *ad nutum*.

Parágrafo único. O Superintendente será auxiliado por um Secretário Executivo nomeado pelo Presidente da República, por indicação daquele e demissível *ad nutum*.

Art. 14. Compete ao Superintendente:

a) praticar todos os atos necessários ao bom desempenho das atribuições estabelecidas para a Suframa;

b) elaborar o regulamento da entidade a ser aprovada pelo Poder Executivo;

c) elaborar o Regimento Interno;

d) submeter à apreciação do Conselho Técnico os planos e suas revisões anuais;

e) representar a autarquia ativa e passivamente, em juízo ou fora dele;

Parágrafo único. O Secretário Executivo é o substitutivo eventual do Superintendente e desempenhará as funções que por este lhe forem confiadas;

Art. 15. Compete ao Conselho Técnico:

a) sugerir e apreciar as normas básicas da elaboração do Plano Diretor e suas revisões anuais;

b) aprovar o Regulamento e Regimento Interno da Zona Franca;

c) homologar a escolha de firma ou firmas auditoras a que se refere o artigo 27 da presente lei;

d) aprovar as necessidades de pessoal e níveis salariais das diversas categorias ocupacionais da Suframa;

e) aprovar os critérios de contratação de serviços técnicos ou de natureza especializada, com terceiros;

f) aprovar relatórios periódicos apresentados pelo Superintendente;

g) aprovar o balanço anual da autarquia;

h) aprovar o Plano Diretor da Zona Franca e suas revisões anuais;

i) aprovar as propostas do Superintendente de compra e alienação de bens imóveis e de bens móveis de capital;

j) aprovar o orçamento da Suframa e os programas de aplicação das dotações globais e de quaisquer outros recursos que lhe forem atribuídos;

k) aprovar convênios, contratos e acordos firmados pela Suframa, quando se referirem à execução de obras;

Art. 16. O Conselho Técnico é composto do Superintendente, que o preside, do Secretário Executivo, do Representante do Governo do Estado do Amazonas, do Representante da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia e de dois membros nomeados pelo Presidente da República, e indicados pelo Superintendente da Suframa, sendo um engenheiro e o outro especialista em assuntos fiscais;

Parágrafo único. Os membros do Conselho Técnico deverão ter reputação ilibada, larga experiência e notório conhecimento no campo de sua especialidade;

Art. 17. As unidades terão as atribuições definidas no Regimento Interno da Entidade;

Art. 18. A Suframa contará exclusivamente com pessoal sob o regime de legislação trabalhista, cujos níveis salariais serão fixados pelo Superintendente, com observância do mercado de trabalho, e aprovados pelo Conselho Técnico;

Art. 19. O Superintendente e Secretário Executivo perceberão, respectivamente, 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) a mais do maior salário pago pela Suframa aos seus servidores, de acordo com o estabelecido na presente lei;

CAPÍTULO IV

Dos Recursos e Regime Financeiro e Contábil

Art. 20. Constituem recurso da Suframa:

I - as dotações orçamentárias ou créditos adicionais que lhe sejam atribuídos;

II - o produto de juros de depósitos bancários, de multas, emolumentos e taxas devidas à Suframa;

III - os auxílios, subvenções, contribuições e doações de entidades públicas ou privadas, internacionais ou estrangeiras;

IV - as rendas provenientes de serviços prestados;

V - a sua renda patrimonial;

Art. 21. As dotações orçamentárias e os créditos adicionais destinados à Suframa serão distribuídos independentemente de prévio registro no Tribunal de Contas da União;

Parágrafo único. Os contratos, acordos ou convênios firmados pela Suframa independem de registro prévio no Tribunal de Contas da União;

Art. 22. Os recursos provenientes de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais ou provenientes de outras fontes atribuídas à Suframa incorporar-se-ão ao seu patrimônio, podendo os saldos ter aplicação nos exercícios subsequentes.

Parágrafo Único. Os saldos não entregues à Suframa até o final do exercício serão escriturados como "Restos a Pagar".

Art. 23. A Suframa, por proposta do Superintendente, aprovada pelo Conselho Técnico da autarquia, poderá contrair empréstimos no país ou no exterior para acelerar ou garantir a execução de programas ou projetos integrantes do Plano Diretor da Zona Franca.

§ 1º. As operações em moedas estrangeiras dependerão de autorização do Chefe do Poder Executivo.

§ 2º. As operações de que trata este artigo poderão ser garantidas com os próprios recursos da Suframa.

§ 3º. Fica o Poder Executivo autorizado a dar a garantia do Tesouro Nacional para operações de crédito externo ou interno, destinadas à realização de obras e serviços básicos, previstos no orçamento do Plano Diretor.

§ 4º. A garantia de que tratam os parágrafos anteriores será concedida às operações de crédito contratadas diretamente pela Suframa ou com sua interferência, sempre mediante parecer fundamentado do Superintendente, aprovado pelo Conselho Técnico.

§ 5º. As operações de crédito mencionadas neste artigo serão isentas de todos os impostos e taxas federais.

§ 6º. Considera-se aplicação legal dos recursos destinados à Suframa, a amortização e o pagamento de juros relativos a operações de crédito por ela contratadas, para aplicação em programas ou projetos atinentes à destinação dos mesmos recursos.

Art. 24. A Suframa poderá cobrar taxas por utilização de suas instalações e emolumentos por serviços prestados a particular.

Parágrafo Único. As taxas e emolumentos de que trata este artigo serão fixadas pelo Superintendente, depois de aprovadas pelo Conselho Técnico.

Art. 25. Os recursos da Suframa, sem destinação prevista em lei, e as dotações globais que lhe sejam atribuídas, serão empregados nos serviços e obras do Plano Diretor, de acordo com os programas de aplicação propostos pelo Superintendente e aprovados pelo Conselho Técnico.

Art. 26. É a Suframa autorizada a realizar despesas de pronto pagamento até 5 (cinco) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no País.

Art. 27. No controle dos atos de gestão da Suframa será adotado, além da auditoria interna, o regime de auditoria externa independente, a ser contratada com firma ou firmas brasileiras de reconhecida idoneidade moral e técnica.

Art. 28. A Suframa terá completo serviço de contabilidade patrimonial, financeiro e orçamentária.

Parágrafo Único. Até o dia 30 de junho de cada ano, a Suframa remeterá os balanços do

exercício anterior ao Ministro do Interior e através deste ao Ministério da Fazenda.

Art. 29. A Suframa poderá alienar bens móveis e imóveis integrantes do seu patrimônio, mediante proposta do Superintendente aprovada pelo Conselho Técnico.

Parágrafo Único. A compra e alienação de bens imóveis depende de autorização do Ministro do Interior.

Art. 30. Fica o Superintendente da Suframa autorizado a dispensar licitação e contrato formal para aquisição de material, prestação de serviços, execução de obras ou locação de imóveis até 500 (quinhentas) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no País.

Art. 31. O Superintendente da Suframa, na conformidade das disposições do parágrafo único do art. 139, da Lei nº 830, de 23 de setembro de 1949, apresentará ao Tribunal de Contas da União, até o dia 30 de junho de cada ano, prestação de contas correspondentes à gestão administrativa do exercício anterior.

Art. 32. São extensivos à Suframa os privilégios da Fazenda Pública quanto à empenhorabilidade de bens, renda ou serviços, aos prazos, cobranças de crédito, uso de ações especiais, juros e custas.

Art. 33. A Suframa terá todas as isenções tributárias deferidas aos órgãos e serviços da União.

Art. 34. A Suframa desempenhará suas funções especializadas preferentemente através da contratação de serviços com pessoas físicas ou jurídicas, habilitadas, segundo os critérios que forem aprovados pelo Conselho Técnico.

Art. 35. A Suframa apresentará relatórios periódicos de suas atividades, ao Ministro do Interior.

CAPÍTULO V

Das Disposições Gerais e Transitórias

Art. 36. O Plano Diretor da Zona Franca e o orçamento-programa da Suframa serão aprovados pelo Ministro do Interior e considerado aquele como empreendimento prioritário na elaboração e execução do Plano de Valorização Econômica da Amazônia.

Art. 37. As disposições contidas no presente decreto-lei não se aplicam ao estabelecido na legislação atual sobre a importação, exportação e tributação de lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos de petróleo.

Art. 38. A entrada e saída de mercadorias na Zona Franca de Manaus independem de licença de importação ou exportação, ficando sujeitas, somente, a registro de controle estatístico, com exceção dos casos de pagamento do imposto de importação previsto neste decreto-lei.

Art. 39. Será considerado contrabando a saída de mercadorias da Zona Franca sem a autorização legal expedida pelas autoridades competentes.

Art. 40. Compete ao Governo Federal a vigilância das áreas-limites da Zona Franca e a repressão ao contrabando.

Art. 41. Na Zona Franca de Manaus poderão instalar-se depósitos e agências aduaneiras de outros países, na forma de tratados ou notas complementares a tratados de comércio.

§ 1º Para os fins deste Artigo o Governo Brasileiro, conforme na lista do anexo A, ser de acordo, proporcionará facilidades para a construção ou locação dos entrepostos de depósito, armazéns e instalações conexas.

§ 2º Poderão estender-se aqueles países quanto às mercadorias estocadas nos depósitos a que se refere este artigo, os privilégios e obrigações especificadas no Regulamento de Zona Franca, segundo as condições estabelecidas em ajuste entre o Brasil e cada país.

Art. 42 - As isenções previstas neste Decreto-Lei vigorarão pelo prazo de trinta (30) anos, podendo ser prorrogadas por decreto do Poder Executivo mediante aprovação prévia do Conselho de Segurança Nacional.

Art. 43 - O pessoal pertencente à antiga Zona Franca poderá ser aproveitado na Suframa, uma vez verificada, em cada caso, a necessidade de desse aproveitamento, e a sua lotação de serviços para as funções que deverá exercer.

§ 1º A pessoa não aproveitada na Suframa, segundo o critério que este estabelece, poderá ser lotado em outro órgão de Administração Pública Federal, de acordo com as normas em vigor desta.

§ 2º Até 31 de julho de 1990 a pessoa não aproveitada continuará a ser pag pela Suframa, caso não tenha sido lotado em outro órgão de Administração Federal, na forma do parágrafo anterior.

Art. 44 - O servidor da antiga Zona Franca, ao ser adscrito pela Suframa, passa a reger-se pela legislação Trabalhista e será considerado em caráter excepcional, automaticamente suspenso de sua função pública, sem vencimentos, por este, e em prazo não excedente a (1) (dois) anos.

Art. 45 - Até quatro meses antes de se esgotar o prazo a que se refere o Artigo anterior, o servidor da antiga Zona Franca deverá pedir, por escrito, ao Ministro do Interior, sua opção quando à situação que preferir adotar.

§ 1º A opção pela permanência a serviço da Suframa implicará em perda imediata da condição de servidor.

§ 2º Esgotado o prazo de dois (2) anos, a contar da data da publicação deste Decreto-Lei, a Suframa não poderá ter em sua lotação de servidores pessoa alguma no gozo da qualidade de funcionário público.

Art. 46 - Fica a Suframa autorizada a reexaminar os acordos, contratos, ajustes e convênios firmados pela antiga Administração da Zona Franca, a fim de ratificá-los, bem como promover a sua modificação ou seu cancelamento, em consonância com as normas deste decreto-lei.

Art. 47 - O Poder Executivo dará por decreto regulamentando o presente decreto-lei, dentro do prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 48 - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial de NC\$ 1.000.000,00 (um milhão de cruzados novos) para atender as despesas de capital e custeio da Zona Franca, durante o ano de 1990.

§ 1º O crédito especial de que trata este artigo será registrado pelo Tribunal de Contas e distribuído automaticamente ao Tesouro Nacional.

§ 2º Fica revogada a Lei n° 2.172 de 8 de junho de 1957, e o Decreto n° 17.157 de 2 de fevereiro de 1960, que a regulamentam.

Art. 49 - As isenções fiscais previstas neste decreto-lei somente vigorarão em vigor na data em que for concedido.

§ 1º Pelo Estado do Amazonas, Crédito no montante de circulação de mercadorias nas operações comerciais dentro da Zona Franca, em montante que tenha sido pago na origem em outros Estados da União, não temesse de retornar para a Zona Franca, não fosse equivalente a uma exportação brasileira para o estrangeiro.

§ 2º - Fica o Município do Estado do Amazonas, isenção do Imposto de Serviço, na área em que estiver instalada a Zona Franca.

Art. 50 - Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 28 de fevereiro de 1990, 146º da Independência e 19ª da República. - H. CASTELLO BRANCO - João Gonçalves de Souza - Octávio Bulhões - Roberto de Oliveira Campos.

DO - 28-2-90 - pag. 2454

RET - DO - 10-3-90 - pag. 2934

MESSAGEM N° 228 DE 1990 DO PODER EXECUTIVO

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do artigo 51 da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado, Secretário-Geral da Secretaria de Assessoramento da Defesa Nacional e do Interim do Anexo Projeto de Lei que cria a Área de Livre Comércio no Município de Oratório, Estado de Amapá e da outras providências.

Brasília, 13 de março de 1990 - JOSÉ SARNEY.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS INTERMINISTERIAL N° 40, DE 13 DE MARÇO DE 1990, DO SENHOR MINISTRO DE ESTADO SECRETÁRIO-GERAL DA SECRETARIA DE ASSessorAMENTO DA DEFESA NACIONAL E DO INTERIOR.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o anexo projeto de Lei que cria a Área de Livre Comércio de Oratório, no Município de Oratório, Estado do Amapá.

Como resultado da reivindicação encaminhada à Vossa Excelência pelo Governo do Estado do Amapá, a Aico será sem dúvida mais um instrumento de real importância para a consolidação daquela unidade de federação.

O Município de Oratório, na fronteira com a Guiana Francesa, por seu turno, dispõe de condições excepcionais para a implantação das atividades próprias da área de livre comércio, face ao imenso potencial a ser explorado que decorre, principalmente, de sua posição geográfica.

O projeto de Lei, ora submetido à Vossa Excelência, obedece aos princípios legais aplicáveis à espécie, a exemplo das áreas semelhantes já autorizadas em outros pontos do

Território Nacional, pretende, através da forma de administração e fiscalização, dentro das medidas que assegurarem o êxito de suas atividades.

A Área de Livre Comércio de Oratório, localizada dentro do Recinto Governamental de Curitiba, nas pontas extremas do Território, apresenta condições de atração e de fixação de investimentos de reservadamente a ser criada, juntamente com a Estação Municipal de Fomento de Curitiba, Anapolândia, conforme o texto de Vossa Excelência aprovado na Exposição de Motivos Interministerial nº 38, de 12 de Junho de 1966.

Todas essas razões, Senhor Presidente, nos levam a acreditar que a criação da Área de Livre Comércio de Oratório, pela proposta de projeto nº 117, das medidas avulsas de governo de Vossa Excelência, em favor dos Estados, merece desfavorável e decisiva análise que se necessitar.

Na oportunidade, tenho a honra de Vossa Excelência, apossar protestos de elevada estima e profundo respeito ao General de Divisão Rubens Bayma Denys, Ministro de Estado, Secretário-Geral da Secretaria de Assessoramento da Defesa Nacional, e João Alves Filho, Ministro de Estado do Interior.

AVISO Nº 232-54P.

18/11 de Junho de 1966.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Luiz Henrique

DO PRIMEIRO SECRETARIO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

BRASÍLIA - DF

Excelentíssimo Senhor Primeiro Secretário

Tenho a honra de encaminhar a essa Secretaria a Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República acompanhada de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros, no estado Secretário-Geral da Secretaria de Assessoramento da Defesa Nacional e do Ilustre e Honorable projeto de lei que cria a Área de Livre Comércio no Município de Oratório, Estados de Anápolis e de Goiás (providencial).

Apresento a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração. Luis Roberto Ponte Ministro Chefe do Gabinete Fixo.

PROJETO DE LEI

Cria a Área de Livre Comércio de Guaiará-Mirim, no Estado de Rondônia, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Capítulo I

DAS FINALIDADES E LOCALIZAÇÃO DA ÁREA
DE LIVRE COMÉRCIO DE GUAJARÁ-MIRIM

Art. 1º Fica criada, no Município de Guaiará-Mirim, Estado de Rondônia, área de livre comércio de importação e exportação e de regime fiscal especial, estabelecida com a finalidade de promover o desenvolvimento da região fronteiriça do extremo noroeste daquele Estado.

Art. 2º O Poder Executivo fará demarcar, à margem direita do rio Mamoré, área contínua com a superfície de 82,50 km², envolvendo, inclusive, o perímetro urbano da cidade de Guaiará-Mirim, onde será instalada a Área de Livre Comércio de Guaiará-Mirim (ALCGM), incluindo locais próprios para entrepostamento de mercadorias a serem nacionalizadas ou reexportadas.

Parágrafo único: Considera-se integrante da ALCGM a superfície do Rio Mamoré, a ela adjacente, observadas as disposições dos tratados e das convenções internacionais.

Capítulo II

DO REGIME FISCAL

Art. 3º A entrada de produtos estrangeiros na ALCGM far-se-á com suspensão dos impostos de importação e sobre produtos industrializados, quando destinados:

- I - ao seu consumo interno;
- II - ao beneficiamento, em seu território, de pescado, pecuária, recursos minerais e matérias primas de origem agrícola ou florestal;

- III - à agropecuária e à piscicultura;
- IV - à instalação e operação de atividades de turismo e serviços de qualquer natureza;
- V - à estocagem para comercialização, emprego em outros pontos do Território Nacional ou reexportação;
- VI - atividades de construção e reparos navais.

§ 1º Excetua-se do regime fiscal previsto neste artigo, e não gozarão de isenção, os seguintes produtos: armas e munições, perfumes, fumos, bebidas alcólicas, automóveis de passageiros e bens finais de informática sujeitos a restrições de importação para outras regiões por ato regular do Poder Executivo.

§ 2º O regime de que trata este artigo alcança apenas os produtos entrados pela rodovia ou posto de fronteira do Município de Guajará-Mirim, exigida consignação nominal a importador estabelecido na ALCGM.

§ 3º As obrigações tributárias suspensas nos termos deste artigo se resolvem, efetuando-se a isenção integral nos casos dos incisos I a VI, com o emprego do produto nas finalidades previstas nos mesmos incisos.

§ 4º A bagagem acompanhada procedente da ALCGM, no que se refere a produtos de origem estrangeira, será desembarcada com isenção de produtos, observado o limite correspondente ao estabelecido para a Zona Franca de Manaus.

Art. 4º Os produtos nacionais, destinados à ALCGM, para fins de que tratam os incisos I a VI do art. 3º, gozarão de isenção do imposto sobre produtos industrializados - IPI.

Parágrafo único: A isenção do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre a prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação dependerá de convênio celebrado nos termos da Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975.

Art. 5º O limite global para as importações através da ALCGM será estabelecido, anualmente, pelo Poder Executivo, no ato que o fizer para a Zona Franca de Manaus.

Parágrafo único: É fixado em US\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de dólares dos Estados Unidos da América), para o exercício de 1990, o limite global das importações a serem realizadas através da ALCGM.

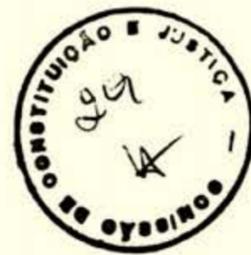
Art. 6º A remessa de produtos nacionais para a ALCGM, destinados aos fins de que trata o art. 3º ou ulterior exportação, será, para efeitos fiscais, equivalente a uma exportação.

Art. 7º O produto estrangeiro estocado na ALCGM, quando sair para qualquer parte do Território Nacional, fica sujeito ao pagamento de todos os impostos, salvo nos casos de isenção prevista em legislação específica.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO



PROJETO DE LEI Nº 4.792/90

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimen
to Interno da Câmara dos Deputados e do item III do Ato da Me
sa nº 117/89, o Sr. Presidente determinou a abertura - e di
vulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apre
sentação de emendas, a partir de 17/04/90, por 04 sessões.
Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 20 de abril de 1990

RUY OMAR PRUDÊNCIO DA SILVA
S e c r e t á r i o



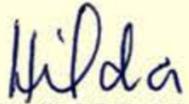
CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 4.792/90

Nos termos do art. 24, § 1º, combinado com o art. 166, e do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, e do item III do Ato da Mesa nº 177/89, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas ao projeto, a partir de 05.04.91, por 05 sessões, tendo, ao seu término, este Órgão Término recebido 17 emendas.

Sala da Comissão, em 16 de abril de 1991


HILDA DE SENA CORREA WIEDERHECKER
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E
JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

E M E N D A
Nº 01 / 91

PROJETO DE LEI Nº
4.792/90

(Instruções no verso)

CLASSIFICAÇÃO

AUTOR
DEPUTADA ROSEANA SARNEY

PÁGINA
01 / 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art. 1º do Projeto a redação seguinte, adaptando-se também a ementa da proposição e seus demais dispositivos à alteração proposta:

"Art. 1º - Ficam criadas, nos Municípios de Oiapoque, Macapá e Santana, Estado do Amapá, áreas de livre comércio de importação e de regime fiscal especial, estabelecidas com a finalidade de promover o desenvolvimento do Estado!"

J U S T I F I C A Ç Ã O

O objetivo da presente emenda, como ressalta claramente de seu próprio conteúdo, é ampliar o alcance da medida legislativa proposta pelo Executivo, criando áreas de livre comércio também nos municípios de Macapá e Santana, no mesmo Estado do Amapá.

A ampliação proposta é inegavelmente justificável, pois as mesmas razões que estão a recomendar a criação da área de livre comércio de Oiapoque, também militam em prol da adoção de idêntica providência nos dois prestigiosos municípios acima mencionados, o que ainda mais ampliará os benefícios a serem auferidos pelo Estado do Amapá.

O texto deve ser datilografado

11/04/91 DATA Roseana Sarney ASSINATURA

FORMULÁRIO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDA
INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO

I - INSTRUÇÕES GERAIS:

1. Este formulário deverá ser preenchido a máquina, assinado pelo autor da Emenda, e entregue à Secretaria da Comissão em quatro vias: original e três cópias, uma das quais servirá como recibo.
2. Para atender ao disposto no inciso II do art. 138 do Regimento Interno, cada Emenda deverá tratar de matérias contidas em apenas um dispositivo do Projeto.
3. Quando houver assinaturas de apoio, estas, devidamente identificadas, serão apostas em outra folha deste formulário, no campo Texto/Justificação, completando-se os demais campos que identificam a Emenda.

Lote: 66
Caixa: 183
PL Nº 4792/1990
45

II - INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO DOS CAMPOS:

1. EMENDA Nº - Não preencher este campo. Destina-se a receber o número da Emenda, o que será providenciado pela Secretaria da Comissão.
2. CLASSIFICAÇÃO - Não preencher este campo. Destina-se a ser usado pela Comissão no ordenamento das emendas.
3. PROJETO DE LEI Nº - Escrever o número do projeto.
Ex.: 1.245-A/88 Ex.: 3.125/89
4. AUTOR - Preencher com o nome do Deputado autor da Emenda.
5. PÁGINA - Deverá ser preenchido da seguinte forma: Nº DA PÁGINA/ Nº TOTAL DE PÁGINAS. Assim, quando a Emenda tiver uma única página, esta será numerada: 1/1; se a Emenda tiver três páginas: a primeira será 1/3, a segunda, 2/3 e a terceira, 3/3.
6. TEXTO/JUSTIFICAÇÃO - Deverá ser utilizado para a redação do texto da Emenda e, a critério do autor, de sua justificação. O início da justificação deverá estar claramente separado do texto da Emenda pelo título próprio (JUSTIFICAÇÃO). Se o espaço for insuficiente, deverá ser usada outra folha deste mesmo formulário.

OBS.: Fazer referência clara ao dispositivo a ser emendado (título, capítulo, seção, subseção ou artigo, caput/parágrafo, inciso, alínea, número).



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E
JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

E M E N D A

Nº 02 / 91

PROJETO DE LEI Nº
4.792/1990

CLASSIFICAÇÃO

(Instruções no verso)

AUTOR
Deputado GILVAM BORGES

PÁGINA
01 / 02

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA:

O Artigo 1º do Capítulo I, passa a ter a seguinte redação:

Art. 1º Ficam criadas, nos Municípios de Macapá e Oiapoque, Estado do Amapá, áreas de livre comércio de importação e de regime fiscal especial, estabelecida com a finalidade de promover o desenvolvimento de todo o Estado do Amapá.

JUSTIFICAÇÃO

Sem anterior conhecimento da proposição sob exame, apresentamos projeto com objetivo assemelhado, de criação do Porto Franco de Macapá, visando ao desenvolvimento de todo o estado do Amapá.

Por isso mesmo, a emenda ora apresentada, com finalidade cautelar, inclui, na proposição a criação de área de livre comércio naquele estado, no ponto mais setentrional do País, primeira porta aberta para o desenvolvimento da Amazônia ocidental, necessariamente complementa a proposta à atuação vitoriosa da Zona Franca de Manaus.

11 / 04 / 91
DATA

ASSINATURA

O texto deve ser datilografado



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E
JUSTIÇA E DE REDAÇÃO**

E M E N D A

Nº 02 / 91

PROJETO DE LEI Nº
4.792/1990

CLASSIFICAÇÃO

(Instruções no verso)

AUTOR
Deputado GILVAM BORGES

PÁGINA
02 / 02

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Insistimos em que o Porto de Macapá é o melhor caminho pa
ra, por via de crescente importação, incorporarmos validamente
o Amapá à economia Nacional.

O texto deve ser datilografado

11 / 04 / 91 DATA [Assinatura] ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E
JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

E M E N D A

Nº 03 / 91

CLASSIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº

4.792/1990

(Instruções no verso)

AUTOR

Deputado GILVAM BORGES

PÁGINA

01 / 02

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA:

O Art. 2º do Capítulo I, passa a ter a seguinte redação:

Art. 2º O Poder Executivo demarcará, dentro de noventa dias, mesmo que necessária a desapropriação, uma superfície de 40 quilômetros quadrados, em cada Município para a instalação das respectivas áreas de comércio.

JUSTIFICATIVA

Sem anterior conhecimento da proposição sob exame, apresentamos projeto com objetivo assemelhado, de criação do Porto Franco de Macapá, visando ao desenvolvimento harmônico de todo Amapá.

Por isso mesmo, a emenda ora apresentada com finalidade cautelar, inclui, na proposição a criação de área de livre comércio naquele estado, no ponto mais setentrional do País, primeira porta aberta para o desenvolvimento da Amazônia ocidental, necessariamente complementa a proposta à atuação vitoriosa da Zona Franca de Manaus.

11/04/91
DATA

[Assinatura]
ASSINATURA

O texto deve ser datilografado



CÂMARA DOS DEPUTADOS
 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E
 JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

E M E N D A

Nº 03 / 91

CLASSIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº

4.792/1990

(Instruções no verso)

AUTOR

Deputado GILVAM BORGES

PÁGINA

02 / 02

TEXTOS/JUSTIFICAÇÃO

Insistimos em que o Porto de Macapá é o melhor caminho para, por via de crescente importação, incorporarmos validamente o Amapá à economia Nacional.

O texto deve ser datilografado

11 / 04 / 91
 DATA

[Assinatura]
 ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS
 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E
 JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

E M E N D A

Nº 04 / 91

PROJETO DE LEI Nº
 4.792/1990

CLASSIFICAÇÃO

(Instruções no verso)

AUTOR
 Deputado GILVAM BORGES

PÁGINA
 01 / 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA SUPRESSIVA:

Suprima-se o Parágrafo Único do Art. 2º do capítulo I.

JUSTIFICATIVA:

Tendo em vista a modificação dos Artigos 1º e 2º do capítulo I, fica prejudicado o Parágrafo Único.

O texto deve ser datilografado

11, 04, 91
 DATA

[Assinatura]
 ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E
JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

E M E N D A

Nº 05 / 91

CLASSIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº
4.792/1990

(Instruções no verso)

AUTOR

Deputado GILVAM BORGES

PÁGINA

01 / 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA:

O Art. 3º do capítulo II, passa a ter a seguinte redação:

Art. 3º A entrada de produtos estrangeiros nas áreas de livre comércio de Macapá e Oiapoque, far-se-á com suspensão dos impostos de importação e sobre produtos industrializados.

JUSTIFICATIVA

Sem anterior conhecimento da proposição sob exame, apresentamos projeto com objetivo assemelhado, de criação do Porto Franco de Macapá, visando ao desenvolvimento harmônico de todo o Amapá

Por isso mesmo, a emenda ora apresentada, com finalidade cautelar, inclui, na proposição a criação de área de livre comércio naquele estado, no ponto mais setentrional do País, primeira porta aberta para o desenvolvimento da Amazônia ocidental, necessariamente complementa a proposta à atuação vitoriosa da Zona Franca de Manaus.

Insistimos em que o Porto de Macapá é o melhor caminho para, por via de crescente importação, incorporarmos validamente o Amapá à economia Nacional.

11 / 04 / 91

DATA

ASSINATURA

O texto deve ser datilografado



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E
JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

E M E N D A

Nº 06 / 91

CLASSIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº

4.792/1990

(Instruções no verso)

AUTOR

Deputado GILVAM BORGES

PÁGINA

01 / 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

SUBSTITUTIVA:

Substituíam-se no § 2º do Art. 3º capítulo II, as expressões "do Município de Oiapoque", por, "dos Municípios de Macapá e Oiapoque" e a expressão "na Alco", por "nas duas entidades".

JUSTIFICATIVA

Sem anterior conhecimento da proposição sob exame, apresentamos projeto com objetivo assemelhado, de criação do Porto Franco de Macapá, visando ao desenvolvimento harmônico de todo o Amapá.

Por isso mesmo, a emenda ora apresentada, com finalidade cautelar, inclui, na proposição a criação de área de livre comércio naquele estado, no ponto mais setentrional do País, primeira porta aberta para o desenvolvimento da amazônia ocidental, necessariamente complementa a proposta à atuação vitoriosa da Zona Franca de Manaus.

Insistimos em que o Porto de Macapá é o melhor caminho para, por via de crescente importação, incorporarmos validamente o Amapá à economia Nacional.

O texto deve ser datilografado

11 / 04 / 91
DATA

ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E
JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

E M E N D A

Nº 07 / 91

PROJETO DE LEI Nº

4.792/1.990

(Instruções no verso)

CLASSIFICAÇÃO

AUTOR

Deputado GILVAM BORGES

PÁGINA

01 / 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA SUBSTITUTIVA.

Substitua-se, no § 4º do Art. 3º do capítulo II, a expressão, "da Alco", por "das áreas de livre comércio".

JUSTIFICATIVA

Sem anterior conhecimento da proposição sob exame, apresentamos projeto com objetivo assemelhado, de criação do Porto Franco de Macapá, visando ao desenvolvimento harmônico de todo o Amapá.

Por isso mesmo, a emenda ora apresentada, com finalidade cautelar, inclui, na proposição a criação de área de livre comércio naquele estado, no ponto mais setentrional do País, primeira porta aberta para o desenvolvimento da Amazônia ocidental, necessariamente complementa a proposta à atuação vitoriosa da Zona Franca de Manaus.

Insistimos em que o Porto de Macapá é o melhor caminho para, por via de crescente importação, incorporarmos validamente o Amapá à Economia Nacional.

O texto deve ser datilografado

11 / 04 / 91

DATA

ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E
JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

E M E N D A

Nº 08 / 91

PROJETO DE LEI Nº
4.792/1990

CLASSIFICAÇÃO

(Instruções no verso)

AUTOR

Deputado GILVAM BORGES

PÁGINA

01 / 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA SUBSTITUTIVA:

Substitua-se, no Art. 4º do capítulo II, a expressão "a Alco", por "as áreas de livre comércio".

JUSTIFICATIVA

Sem anterior conhecimento da proposição sob exame, apresentamos projeto com objetivo assemelhado, de criação do Porto Franco de Macapá, visando ao desenvolvimento harmônico de todo o Amapá.

Por isso mesmo, a emenda ora apresentada, com finalidade cautelar, inclui, na proposição a criação de área de livre comércio naquele estado, no ponto mais setentrional do País, primeira porta aberta para o desenvolvimento da Amazônia ocidental, necessariamente complementa a proposta à atuação vitoriosa da Zona Franca de Manaus.

Insistimos em que o Porto de Macapá é o melhor caminho para, por via de crescente importação, incorporarmos validamente o Amapá a economia nacional.

O texto deve ser datilografado

11/04/91
DATA

ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E
JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

E M E N D A

Nº 09 / 91

CLASSIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº

4.792/1990

(Instruções no verso)

AUTOR

Deputado GILVAM BORGES

PÁGINA

01 / 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA SUBSTITUTIVA:

Substitua-se no § Único do Art. 5º do capítulo II a expressão "da Alco", por "das áreas livres"

JUSTIFICATIVA

Sem anterior conhecimento da proposição sob exame, apresentamos projeto com objetivo assemelhado, de criação do Porto Franco de Macapá, visando ao desenvolvimento harmônico de todo o Amapá.

Por isso mesmo, a emenda ora apresentada, com finalidade cautelar, inclui, na proposição a criação de área de livre comércio naquele estado, no ponto mais setentrional do País, primeira porta aberta para o desenvolvimento da Amazônia ocidental, necessariamente complementa a proposta à atuação vitoriosa da Zona Franca de Manaus.

Insistimos em que o Porto de Macapá é o melhor caminho para por via de crescente importação, incorporarmos validamente o Amapá a economia nacional.

O texto deve ser datilografado

11,04,91

DATA

ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E
JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

E M E N D A

Nº 10 / 91

CLASSIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº

4.792/1990

(Instruções no verso)

AUTOR

Deputado GILVAM BORGES

PÁGINA

01 / 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA SUBSTITUTIVA:

Substitua-se no Art. 6º do capítulo II a expressão
"a Alco", por "as áreas de livre comércio".

JUSTIFICATIVA

Sem anterior conhecimento da proposição sob exame, apresentamos projeto com objetivo assemelhado, de criação do Porto Franco de Macapá, visando ao desenvolvimento harmônico de todo o Amapá.

Por isso mesmo, a emenda ora apresentado, com finalidade cautelar, inclui, na proposição a criação de área de livre comércio naquele estado, no ponto mais setentrional do País, primeira porta aberta para o desenvolvimento da Amazônia ocidental, necessariamente complementar a proposta à atuação vitoriosa da Zona Franca de Manaus.

Insistimos em que o Porto de Macapá é o melhor caminho para, por via de crescente importação, incorporarmos validamente o Amapá à economia nacional.

O texto deve ser datilografado

11, 04, 91

DATA

ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E
JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

E M E N D A

Nº 11 / 91

CLASSIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº

4.792/1990

(Instruções no verso)

AUTOR

Deputado GILVAM BORGER

PÁGINA

01 / 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA SUBSTITUTIVA

Substitua-se, no Art. 7º do capítulo II, a expressão "na Alcc", por "nas áreas de livre comércio".

JUSTIFICATIVA

Sem anterior conhecimento da proposição sob exame, apresentamos projeto com objetivo assemelhado, de criação do Porto Franco de Macapá, visando ao desenvolvimento harmônico de todo o Amapá.

Por isso mesmo, a emenda ora apresentada, com fianlidade cautelar, inclui, na proposição a criação de área de livre comércio naquele estado, no ponto mais setentrional do País, primeira porta aberta para o desenvolvimento da Amazônia ocidental, necessariamente complementa a proposta à atuação vitoriosa da Zona Franca de Manaus.

Insistimos em que o Porto de Macapá é o melhor caminho para, por via de crescente importação, incorporarmos validamente o Amapá a economia nacional.

O texto deve ser datilografado

11 / 04 / 91

DATA

ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E
JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

E M E N D A

Nº 12 / 91

CLASSIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº

4.792/1990

(Instruções no verso)

AUTOR

Deputado GILVAM BORGES

PÁGINA

01 / 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA SUPRESSIVA:

Suprimasse o Art. 8º do Capítulo III, e seu respectivo título, renumerando-se os demais.

JUSTIFICATIVA

Sem anterior conhecimento da proposição sob exame, apresentamos projeto com objetivo assemelhado, de criação do Porto Franco de Macapá, visando ao desenvolvimento harmônico de todo o Amapá.

Por isso mesmo, a emenda ora apresentada, com finalidade cautelar, inclui, na proposição a criação de área de livre comércio naquele estado, no ponto mais setentrional do País, primeira porta aberta para o desenvolvimento da Amazônia ocidental, necessariamente complementa a proposta à atuação vitoriosa da Zona Franca de Manaus.

Insistimos em que o Porto de Macapá é o melhor caminho para, por via de crescente importação, incorporarmos validamente o Amapá a Economi Nacional.

O texto deve ser datilografado

11 / 04 / 91

DATA

ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E
JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

E M E N D A

Nº 13 / 91

PROJETO DE LEI Nº
4.792/1990

(Instruções no verso)

CLASSIFICAÇÃO

AUTOR
Deputado GILVAM BORGES

PÁGINA
01 / 01

TEXTOS/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA SUBSTITUTIVA

Substitua-se, no Art. 9º, do capítulo III, a expressão "da Alco" por "das duas entidades".

JUSTIFICATIVA

Sem anterior conhecimento da proposição sob exame, apresentamos projeto com objetivo assemelhado, de criação do Porto Franco de Macapá, visando ao desenvolvimento harmônico de todo o Amapá.

Por isso mesmo, a emenda ora apresentada, com finalidade cautelar, inclui, na proposição a criação de área de livre comércio naquele estado, no ponto mais setentrional do País, primeira porta aberta para o desenvolvimento da Amazônia ocidental, necessariamente complementa a proposta à atuação vitoriosa da Zona Franca de Manaus.

Insistimos em que o Porto de Macapá é o melhor caminho para, por via de crescente importação, incorporarmos validamente o Amapá à economia nacional.

O texto deve ser datilografado

11 / 04 / 91
DATA

ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E
JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

E M E N D A

Nº 14 / 91

CLASSIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº
4.792/1990

(Instruções no verso)

AUTOR

Deputado GILVAM BORGES

PÁGINA

01 / 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA SUBSTITUTIVA

Substitua-se, no Art. 10º do capítulo III, a expressão "da Alco", por "das duas entidades".

JUSTIFICATIVA

Sem anterior conhecimento da proposição sob exame, apresentamos projeto com objetivo assemelhado, de criação do Porto Franco de Macapá, visando ao desenvolvimento harmônico de todo o Amapá.

Por isso mesmo, a emenda ora apresentada, com finalidade cautelar, inclui, na proposição a criação de área de livre comércio naquele estado, no ponto mais setentrional do País, primeira porta aberta para o desenvolvimento da Amazônia ocidental, necessariamente complementa a proposta à atuação vitoriosa da Zona Franca de Manaus.

Insistimos em que o Porto de Macapá é o melhor caminho para, por via de crescente importação, incorporarmos validamente o Amapá à economia Nacional.

O texto deve ser datilografado

17 / 04 / 91
DATA

ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E
JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

E M E N D A

Nº 15 / 91

CLASSIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº
4.792/1990

(Instruções no verso)

AUTOR

Deputado GILVAM BORGES

PÁGINA

01 / 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA SUBSTITUTIVA

Substitua-se no Art. 11º do Capítulo III, a expressão "a Alco", por "às áreas de livre comércio de Macapá e Oiapoque"

JUSTIFICATIVA

Sem anterior conhecimento da proposição sob exame, apresentamos projeto com objetivo assemelhado, de criação do Porto Franco de Macapá, visando ao desenvolvimento harmônico de todo o Amapá.

Por isso mesmo, a emenda ora apresentada, com finalidade cautelar, inclui, na proposição a criação de área de livre comércio naquele estado, no ponto mais setentrional do País, primeira porta aberta para o desenvolvimento da Amazônia ocidental, necessariamente complementa a proposta à atuação vitoriosa da Zona Franca de Manaus.

Insistimos em que o Porto de Macapá é o melhor caminho para, por via de crescente importação, incorporarmos validamente o Amapá à economia Nacional.

O texto deve ser datilografado

11 / 04 / 91
DATA

[Assinatura]
ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E
JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

E M E N D A

Nº 16. / 91

CLASSIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº

4.792/1990

(Instruções no verso)

AUTOR

Deputado GILVAM BORGES

PÁGINA

01 / 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA SUBSTITUTIVA:

Substitua-se, no Art. 5º do capítulo II, a expressão "da Alco", por "das áreas de livre comércio"

JUSTIFICATIVA

Sem anterior conhecimento da proposição sob exame, apresentamos projeto com objetivo assemelhado, de criação do Porto Franco de Macapá, visando ao desenvolvimento harmônico de todo o Amapá.

Por isso mesmo, a emenda ora apresentada, com finalidade cautelar, inclui, na proposição a criação de área de livre comércio naquele estado, no ponto mais setentrional do País, primeira porta aberta para o desenvolvimento da Amazônia ocidental, necessariamente complementa a proposta à atuação vitoriosa da Zona Franca de Manaus.

Insistimos em que o Porto de Macapá é o melhor caminho para, por via de crescente importação, incorporarmos validamente o Amapá a economia nacional.

O texto deve ser datilografado

11, 04, 91

DATA

ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E
JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

E M E N D A

Nº 017 / 91

CLASSIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº
4.792/1990

(Instruções no verso)

AUTOR

Deputado GILVAM BORGES

PÁGINA

01 / 02

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA

O Art. 1º passa a ter a seguinte redação, adaptando-se também os demais dispositivos da proposição à alteração:

" Art. 1º - Ficam criadas, nos Municípios de Macapá, Santana e Oiapoque, Estado do Amapá, áreas de livre comércio de importação e de regime fiscal especial, estabelecida com a finalidade de promover o desenvolvimento de todo o Estado do Amapá.

JUSTIFICAÇÃO

Sem anterior conhecimento da proposição sob exame, apresentamos projeto com objetivo assemelhado, de criação do Porto Franco de Macapá, visando ao desenvolvimento de todo o estado do Amapá.

Por isso mesmo, a emenda ora apresentada, com finalidade cautelar, inclui, na proposição a criação de área de livre comércio naquele estado no ponto mais setentrional do País, primeira porta aberta para o desenvolvimento da Amazônia ocidental, necessariamente complementa a proposta à atuação vitoriosa da Zona Franca de Manaus.

DATA

ASSINATURA

O texto deve ser datilografado

FORMULÁRIO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDA
INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO

I - INSTRUÇÕES GERAIS:

1. Este formulário deverá ser preenchido a máquina, assinado pelo autor da Emenda, e entregue à Secretaria da Comissão em quatro vias: original e três cópias, uma das quais servirá como recibo.
2. Para atender ao disposto no inciso II do art. 138 do Regimento Interno, cada Emenda deverá tratar de matérias contidas em apenas um dispositivo do Projeto.
3. Quando houver assinaturas de apoio, estas, devidamente identificadas, serão apostas em outra folha deste formulário, no campo Texto/Justificação, completando-se os demais campos que identificam a Emenda.

II - INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO DOS CAMPOS:

1. EMENDA Nº - Não preencher este campo. Destina-se a receber o número da Emenda, o que será providenciado pela Secretaria da Comissão.
2. CLASSIFICAÇÃO - Não preencher este campo. Destina-se a ser usado pela Comissão no ordenamento das emendas.
3. PROJETO DE LEI Nº - Escrever o número do projeto.
Ex.: 1.245-A/88 Ex.: 3.125/89
4. AUTOR - Preencher com o nome do Deputado autor da Emenda.
5. PÁGINA - Deverá ser preenchido da seguinte forma: Nº DA PÁGINA/ Nº TOTAL DE PÁGINAS. Assim, quando a Emenda tiver uma única página, esta será numerada: 1/1; se a Emenda tiver três páginas: a primeira será 1/3, a segunda, 2/3 e a terceira, 3/3.
6. TEXTO/JUSTIFICAÇÃO - Deverá ser utilizado para a redação do texto da Emenda e, a critério do autor, de sua justificação. O início da justificação deverá estar claramente separado do texto da Emenda pelo título próprio (JUSTIFICAÇÃO). Se o espaço for insuficiente, deverá ser usada outra folha deste mesmo formulário.

OBS.: Fazer referência clara ao dispositivo a ser emendado (título, capítulo, seção, subseção ou artigo, caput/parágrafo, inciso, alínea, número).



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E
JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

E M E N D A

Nº 017 / 91

CLASSIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº

4.792/1990

(Instruções no verso)

AUTOR

Deputado GILVAM BORGES

PÁGINA

02 / 02

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Insistimos em que o Porto de Macapá é o melhor caminho pa
ra, por via de crescente importação, incorporarmos validamente
o Amapá à economia Nacional.

O texto deve ser datilografado

11, 04, 91

DATA

[Handwritten Signature]
ASSINATURA



CÂMARA MUNICIPAL DE OIAPOQUE
 PALÁCIO MANOEL PRIMO DOS SANTOS
 Av. Joaquim Caetano da Silva, 450
 Fone (096) 521-1245
 Oiapoque - Estado do Amapá

*A Secretária
 Comunicar que o
 projeto foi
 aprovado na
 sessão de
 ontem desta
 comissão
 9.8.90*

Oiapoque-AP, 08 de agosto de 1990

Senhor Deputado.

O Município de Oiapoque, situado ao extremo Norte do País, vem pleiteando a criação de uma Área de Livre Comércio há vários anos.

Na qualidade de Presidente do Legislativo Municipal, rogo a V.Exa. todo empenho possível, no sentido de viabilizar a referida pretensão, que levará a efeito, certamente, o desenvolvimento sócio-econômico do Amapá.

com o Dep. Adelson Motta.

O Projeto de Lei nº 4.792, de 1990, oriundo da Mensagem nº 228/90, do Poder Executivo, faz delinear os detalhes de regulamentação da Área de Livre Comércio. Todavia, carece de disposição específica quanto à reciprocidade de comercialização, consubstanciada nos procedimentos de importação e exportação, principalmente no tocante a este último, que promoverá grande desenvolvimento regional, dando escoamento a vários produtos originários do Estado.

Ao amparo de tais propósitos, em nome do povo do Oiapoque, requeiro a V.Exa. a inclusão do processo de exportação no contexto do aludido Projeto que, sem sombra de dúvida, atenderá aos anseios da comunidade.

Na expectativa da cordial acolhida desejada, subscrevo-me.

Atenciosamente,

RAIMUNDA
 RAIMUNDA RODRIGUES DA SILVA
 Presidente

Excelentíssimo Senhor
 Deputado THEODORO MENDES
 Digníssimo Presidente da
 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E REDAÇÃO DA
 CÂMARA DOS DEPUTADOS
 BRASÍLIA/DF

*Em tempo
 O P.C. aprovou o
 ref. do município de
 Guajará - Mirim.
 J. este represente
 ao governo a que
 retornar a que
 13/08 9.8.90
 J.M.*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

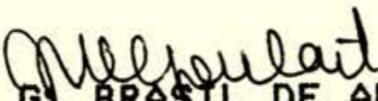
COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 4.792/90

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 8/4/92, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 15 de abril de 1992.


JUSSARA M. G. BRASIL DE ARAÚJO
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nos termos do art. 142, do RICD, defiro, determinando a desapensação do Projeto de Lei nº 4.792, de 1990, dos Projetos de Lei nºs 3.308/92, 2.493/92 e 2.342/91. Apensem-se os Projetos de Lei nºs 3.308/92 e 2.493/92 ao Projeto de Lei nº 2.342/91. Publique-se.
Em 16/08/93

Presidente

Of.No.23/244/93.

Brasília, 12 de Maio de 1993.

Senhor Presidente:

Cumprimento V.Exa. e solicito desapensação ao PL No.4.792/90 de meu Projeto de Lei No.3308/92, que cria Area de Livre Comércio em Brasília e Eptaciolândia.

Justifico o presente pedido porque a indicação de três municípios distintos e distantes ao mesmo estado, geraria despesas que inviabilizariam a aprovação do projeto incorporante.

A minha proposta no PL No. 3308/92, cria Area de Livre Comércio na mesma área física contígua em dois municípios, separados pelo mesmo rio Acre que os divide de Zona Franca de Cobija, na Bolívia, fronteira viva e de concorrência comercial em Brasília e Eptaciolândia.

Com votos de sucesso em sua gestão,

Atenciosamente,



JOÃO MAIA
DEPUTADO FEDERAL

Ao Dep. INOCENCIO OLIVEIRA
MD. Presidente da Câmara dos Deputados
Brasília - DF.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

13 MAI 93

CABINETE DO PRESIDENTE

Lote: 66
Caixa: 183
PL Nº 4792/1990
67

SE - I - D		DA MESA	
Recebido			
Órgão	Presid	n.º	1396
Data:	130593	Hora:	14:50
	4	Ponto:	5334



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Brasília, 14 de maio de 1992.

Ofício nº 010/92

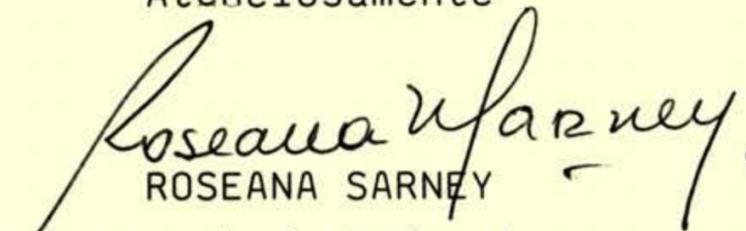
46
CÂMARA DOS DEPUTADOS
Defiro.
Publique-se.
Em 29/05/92
Presidente

Senhor Presidente,

Tenho o prazer de me dirigir a V. Exa. para solicitar-lhe nos termos do art. 142 do Regimento Interno, a apensação do Projeto de Lei 2342/91 e 2612/92 ao Projeto de Lei 4792/90 e apensação do Projeto de Lei 2528/92 ao Projeto de Lei 2300/91.

Renovo na oportunidade protestos de estima e consideração.

Atenciosamente


ROSEANA SARNEY
Deputada Federal

Exmo. Sr.
Deputado IBSEN PINHEIRO
Presidente da Câmara dos Deputados
Brasília-DF

AT

CAMARAS DE REPRESENTANTES

19 MAI 92

GABINETE DO PRESIDENTE

Lote: 66 Caixa: 183
PL N° 4792/1990
68

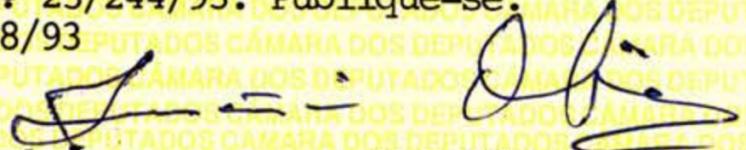
SECRETARIA - GERAL DA MESA	
Recebido	
Ordão Presidência n.º	1903/92
Data: 19.5.92	Hora: 14:00
Ass: Julia	Ponto: 1611



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Prejudicado, tendo em vista o atendimento da presente solicitação mediante despacho exarado no Ofício nº 23/244/93. Publique-se.

Em 16 /08/93

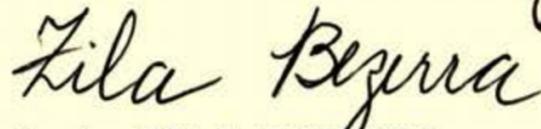

Presidente

REQUERIMENTO

Senhor Presidente,

Requeiro a Vossa Excelência, nos termos regimentais, a desapensação do Projeto de Lei nº 2.342/91, que trata da Criação de Áreas de Livre Comércio no Estado do Acre, de minha autoria, dos Projetos de Lei nº 4.792/90 e nº 2.612/92, uma vez que os dois últimos projetos tratam da criação de Áreas de Livre Comércio em outros Estados - Amapá e Pará.

Sala das Sessões, 29 de junho de 1993.



Deputada ZILA BEZERRA

Lote: 66
Caixa: 183
PL N° 4792/1990
69

Ex. 111, ab. admin. ab. AC

SECRETARIA - GERAL DA MESA	
Recebido	
Orgão	Presid n.º 2521
Data:	10/18/93 Hora: 16h
Ass:	Ponto 4522



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Não incluí em pauta

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CAMARA DOS DEPUTADOS

*apdo
24/8/93*

REQUERIMENTO DE URGENCIA

Na forma do disposto no art. 155 do Regimento Interno, requeremos a Vossa Excelência, ouvido o Plenário, seja conferida **urgência especial** para a tramitação do Projeto de Lei nº 4.792/90, do Poder Executivo, que "cria a área de livre comércio no Município de Oiapoque, Estado do Amapá, e dá outras providências."

Sala das Sessões, em

[Signature]
Líder do PPR -

[Signature]
Líder do Bloco

[Signature]
Líder do PMDB

Líder do PSDB

Líder do PDT

Líder do PT

[Signature]
Líder do PP

[Signature]
Líder do PL

[Signature]
Líder do PC do B

[Signature]
Líder do PRN

Líder do PPS

Líder do PSC

[Signature]
Líder do PTB

Líder do PSD

Líder do PSB

357



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 4.792, DE 1990
(Apensos os Projetos de Lei nºs 2.342/91, 2.493/92, 2.612/92 e 3.308/92)

Cria a Área de Livre Comércio no Município de Diapoque, Estado do Amapá, e dá outras providências.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relatora: Deputada ROSEANA SARNEY

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.792/90, originado do Poder Executivo, e encaminhado à Câmara dos Deputados através da Mensagem Presidencial nº 228, de 13/03/90, dispõe sobre a criação de Área de Livre Comércio no Município de Diapoque, Estado do Amapá. A tal enclave, dotado de regime fiscal especial, é atribuída a finalidade de promover o desenvolvimento da região de fronteira do extremo norte daquela Unidade da Federação.

Seguindo-se ao Capítulo I, que dispõe sobre as finalidades e legislação da Área de Livre Comércio, o Capítulo II define o regime fiscal do enclave. O projeto estipula, em seu art. 3º, as situações em que a entrada de produtos estrangeiros na Área de Livre Comércio far-se-á com suspensão do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI. Define-se, ainda, que as obrigações tributárias suspensas se resolvem, efetuando-se a isenção integral, com o emprego daqueles produtos em atividades específicas. Prevê-se, também, que a bagagem acompanhada procedente do enclave será desembaraçada com isenção dos impostos incidentes sobre produtos estrangeiros, observado o limite estabelecido para a Zona Franca de Manaus. De todo modo, a proposição estipula que o regime fiscal acima descrito alcança apenas as mercadorias entradas pela rodovia,



porto ou posto de fronteira do Município de Diapoque, exigida consignação nominal a importador estabelecido na Área de Livre Comércio.

O tratamento fiscal previsto para a remessa de produtos nacionais para o enclave - com as finalidades previstas nos incisos I a V do art. 3º do projeto - inclui a isenção do IPI correspondente. Ademais, define-se que esta remessa será equivalente a uma exportação, para todos os efeitos fiscais.

Dois outros dispositivos compõem o Capítulo II do projeto. Em um deles, estipula-se que o limite global para as importações através da Área de Livre Comércio de Diapoque será fixado anualmente pelo Poder Executivo, no mesmo ato em que o fizer para a Zona Franca de Manaus. No outro, prevê-se que o produto estrangeiro estocado no enclave ficará sujeito, quando de sua saída para qualquer parte do território nacional, ao pagamento de todos os impostos correspondentes, salvo nos casos de isenção previstos em legislação específica.

O Capítulo III, composto apenas pelo art. 8º, especifica que a Área de Livre Comércio de Diapoque ficará sob administração da Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA. Já o Capítulo IV, relativo às Disposições Finais, define, inicialmente, que a vigilância das áreas limites do enclave e a repressão ao contrabando e ao descaminho caberão à Secretaria da Receita Federal (hoje transformada em Departamento da Receita Federal), sem prejuízo da competência da Polícia Federal. Além disso, estipula-se que o Poder Executivo adotará providências no sentido de prover os recursos materiais e humanos necessários aos serviços de fiscalização e controle aduaneiro da Área de Livre Comércio. O art. 11 do projeto prevê que se aplica ao enclave, no que couber, a legislação pertinente à Zona Franca de Manaus. Por fim, define-se que as isenções previstas na proposição vigorarão pelo prazo de vinte e cinco anos.





A Exposição de Motivos Interministerial nº 042, de 12/03/90, assinada pelos Ministros de Estado Secretário-Geral da Secretaria de Assessoramento da Defesa Nacional e do Interior, a qual foi encaminhada ao Presidente da República, destacava a criação da Área de Livre Comércio de Diapoque como resposta a solicitação do Governo do Estado do Amapá. Esta medida era, ainda, considerada mais um instrumento de real importância para a consolidação daquela Unidade da Federação.

A justificar tal posição, argumentou-se que o Município de Diapoque dispõe de excepcionais condições para a implantação das atividades próprias de uma Área de Livre Comércio, fruto, principalmente, de sua posição geográfica, na fronteira com a Guiana Francesa. Desta forma, a implantação do enclave contribuiria para a ocupação daquele ponto extremo do território brasileiro, constituindo um pólo de desenvolvimento capaz de atrair e fixar o homem.

O projeto em pauta foi, inicialmente, distribuído à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em abril de 1990, para receber o parecer de admissibilidade da matéria, sendo designado Relator o nobre Deputado Adylson Motta. Um ano depois, na mesma Comissão, a incumbência de relatar a proposição foi transferida para o ilustre Deputado Aroldo Góes. Seu parecer, entretanto, não chegou a ser apreciado naquele douto Colegiado, por força da Resolução nº 10/91 da Câmara dos Deputados, que provocou sua redistribuição para as Comissões de Economia, Indústria e Comércio e de Finanças e Tributação, pela ordem.

Em ofício de 14/05/92 solicitamos ao insigne Deputado Ibsen Pinheiro, Presidente desta Casa, a apensação dos Projetos de Lei nºs 2.342/91 e 2.612/92 ao Projeto de Lei nº 4.792/90, nos termos do art. 142 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Nosso pleito foi atendido, efetuando-se a apensação em junho deste ano. O Projeto de Lei nº 3.308/92, por



seu turno, foi apensado ao de nº 4.792/90 em novembro deste mesmo ano.

O Projeto de Lei nº 2.342/91, de autoria da nobre Deputada Zilá Bezerra, dispõe sobre a criação de Áreas de Livre Comércio nos Municípios de Brasiléia, Cruzeiro do Sul e Plácido de Castro, todos localizados no Estado do Acre. De forma análoga à proposição principal, este projeto estabelece regime fiscal especial para tais enclaves e atribui-lhes a finalidade de promover o desenvolvimento das regiões fronteiriças daquele Estado e o objetivo de incrementar as relações bilaterais com os países vizinhos.

Em seguida, prevê-se que o Poder Executivo fará demarcar as regiões onde serão instaladas as Áreas de Livre Comércio, incluindo locais próprios para entrepostamento de mercadorias a serem nacionalizadas ou reexportadas. O projeto define, também, que se consideram integrantes dos três enclaves todas as suas superfícies territoriais, observadas as disposições dos tratados e convenções internacionais.

De acordo com a proposição em pauta, as mercadorias estrangeiras ou nacionais enviadas às Áreas de Livre Comércio serão, obrigatoriamente, destinadas a empresas autorizadas a operar nos enclaves. O regime fiscal previsto para o trânsito de produtos estrangeiros é, em essência, o mesmo da proposição principal, com exceção de algumas particularidades. Dentre estas, podem-se mencionar: a necessidade de que as importações de mercadorias destinadas às Áreas de Livre Comércio estarão sujeitas a Guia de Importação ou documento de efeito equivalente, previamente ao desembaraço aduaneiro; equivalência a importação normal para a compra de bens estrangeiros armazenados nos enclaves por empresas estabelecidas em qualquer outro ponto do território nacional; equiparação a exportação para venda de mercadorias nacionais ou nacionalizadas, efetuada por empresas estabelecidas fora das Áreas de Livre Comércio para firmas lá sediadas; a atribuição ao Poder Executivo da obrigação de



regulamentar a aplicação de regimes aduaneiros especiais para os bens destinados aos três enclaves e deles procedentes; e a atribuição ao Banco Central da tarefa de normatizar os procedimentos cambiais aplicáveis às operações das Áreas de Livre Comércio.

Também com respeito à administração dos enclaves, este projeto não se diferencia muito da proposição principal. Adiciona-se, apenas, dispositivo prevendo que à Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA haverá preço público pela utilização de suas instalações e pelos serviços de autorização, controle de importações e internamentos de mercadorias nas Áreas de Livre Comércio ou destas para outras regiões do País. Além disso, estipula-se que as receitas decorrentes das cobranças dos preços públicos daqueles serviços serão parcialmente aplicados em educação, saúde e saneamento, em proveito das comunidades mais carentes da zona fronteiriça do Estado do Acre, consoante projetos específicos aprovados pelo Conselho de Administração da SUFRAMA.

As disposições finais do Projeto de Lei nº 2.342/91 referem-se à repressão ao contrabando e ao descaminho, aos serviços de fiscalização e controle aduaneiro e ao prazo para manutenção das isenções e benefícios previstos para os enclaves por esta proposição. Todas elas são bastante semelhantes aos preceitos correspondentes da proposição principal.

Em sua justificação, argumenta a ilustre Deputada Zilá Bezerra que a criação de Áreas de Livre Comércio em Municípios acreanos localizados na faixa de fronteira obedece aos ditames da política de integração da Amazônia com os países latino-americanos da região. Segundo a insigne parlamentar, tal medida se insere no conjunto de propostas aprovadas na IV Assembléia do Parlamento Amazônico, em favor da integração regional.



Além daqueles fatores, a nobre autora aponta, ainda, que a criação de Áreas de Livre Comércio tem sido reconhecida no âmbito da Câmara dos Deputados como altamente relevante, do ponto-de-vista jurídico-administrativo. Finalmente, a ilustre parlamentar ressalta que a aprovação desta matéria em muito favorecerá uma população carente no campo econômico-social.

O Projeto de Lei nº 2.493/92, de autoria do ilustre Deputado João Maia - o qual foi, inicialmente, apensado ao Projeto de Lei nº 2.342/91 - dispõe sobre a criação de Áreas de Livre Comércio nos Municípios de Plácido de Castro, Brasiléia e Assis Brasil, todos eles situados no Estado do Acre. Por sua vez, o Projeto de Lei nº 3.308/92, também de autoria do eminente Deputado João Maia, dispõe sobre a criação de Áreas de Livre Comércio nos Municípios acreanos de Epitaciolândia e, novamente, de Brasiléia. Assim como nas outras duas proposições, tais enclaves são dotados de regime fiscal especial e têm a finalidade de promover o desenvolvimento daquela região e o objetivo de incrementar as relações bilaterais com os países vizinhos. Todos os dispositivos destes projetos são absolutamente idênticos aos do Projeto de Lei nº 2.342/91. O nobre Deputado João Maia, porém, não fez constar dos textos das proposições as suas justificações.

Por seu turno, o Projeto de Lei nº 2.612/92, de autoria do insigne Deputado José Diogo, dispõe sobre a criação de Área de Livre Comércio na Região Bragantina, em torno do Município de Bragança, Estado do Pará. Também a este enclave prevê-se a aplicação de regime fiscal especial e atribui-se a finalidade de promover o desenvolvimento da região que a sediará.

O texto deste projeto é quase idêntico ao do Projeto de Lei nº 2.493/92, só não incluindo os arts. 5º, 11, 12 e 13 (caput) deste último. Além disso, apresenta três dispositivos que não constam daquela proposição: a fixação em US\$ 15 milhões para o limite global das importações a serem realizadas através do enclave no exercício de 1993 (§ 1º do art.



9º); a previsão de um Conselho de Administração para gerir a Área de Livre Comércio (art. 10); e a definição, presente no § 1º do art. 4º, de que as mercadorias estrangeiras, inclusive as utilizadas como partes, peças ou insumos de produtos referidos neste artigo, não estarão sujeitas a tributação no momento de sua internação. Esta última modificação, aliás, apesar de sutil - decorrente da singela inclusão da palavra não - altera significativamente o papel desempenhado pela Área de Livre Comércio, diferindo substancialmente, portanto, das demais proposições em tramitação no Congresso Nacional.

Em sua justificação, o nobre parlamentar argumenta que já existe plena consciência de que a Zona de Livre Comércio é uma saída inteligente, ágil, eficiente e moderna para se alcançar o desenvolvimento de determinadas regiões. Para o ilustre autor, o Município paraense de Bragança está situado em localização estratégica, servido pela malha rodoviária estadual e às margens de rio navegável, favorecendo o intercâmbio comercial e facilitando a demarcação e fiscalização do enclave. Aponta, ainda, o insigne parlamentar que a região de Bragança, abrigando uma população de meio milhão de habitantes, possui potencial econômico de grande relevância, à espera de incentivos oficiais que a desenvolvam, como as proporcionadas pela Área de Livre Comércio.

Cabe-nos, agora, nesta Comissão de Economia, Indústria e Comércio, apreciar a matéria quanto ao mérito, nos aspectos atinentes às atribuições da referida Comissão, nos termos do art. 32, VI, do Regimento Interno desta Casa. Registre-se, também, que não foram apresentadas emendas a qualquer das quatro proposições no âmbito deste Colegiado.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR



Os projetos submetidos à nossa apreciação refletem o interesse cada vez mais acentuado pela implantação de enclaves dotados de regime fiscal especial, como forma de acelerar o desenvolvimento de regiões menos favorecidas pelo progresso. Tem-se buscado, assim, reproduzir os benefícios sócio-econômicos levados à cidade de Manaus pela Zona Franca lá implantada há vinte e cinco anos atrás.

Duas modalidades de enclaves especiais têm freqüentado com mais assiduidade os debates travados sobre o tema: as Zonas de Processamento de Exportações - ZPE e as Áreas de Livre Comércio - ALC. As primeiras caracterizam-se por abrigarem uma série de incentivos à atividade industrial voltada exclusivamente para a exportação, incluindo virtual extraterritorialidade em matéria fiscal e cambial. Já as ALC, de um modo geral, oferecem isenção de impostos para a importação de mercadorias estrangeiras a serem consumidas ou processadas, sob certas condições, em seu território, além de isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI incidente sobre produtos nacionais enviados às Áreas de Livre Comércio, inclusive quando empregados na industrialização de outros produtos no território dos enclaves. A maior parte da legislação proposta para as ALC e a totalidade da regulamentação hoje vigente sobre o assunto, porém, não estendem aquelas isenções a produtos industrializados nas ALC e comercializados no mercado brasileiro.

Verifica-se, assim, que as Áreas de Livre Comércio, na forma em que têm sido propostas, representam versões mais restritas da Zona Franca de Manaus. Apesar de algumas ALC já terem sido criadas, nenhuma delas entrou em operação. Ainda não se dispõe, portanto, de dados concretos sobre as vantagens e os problemas associados às Áreas de Livre Comércio, recolhidos do acompanhamento cuidadoso de seu funcionamento. Em particular, ainda não é possível confirmar a posição dos defensores da idéia quanto à capacidade destes enclaves originarem um surto de desenvolvimento para as regiões que os receberem.



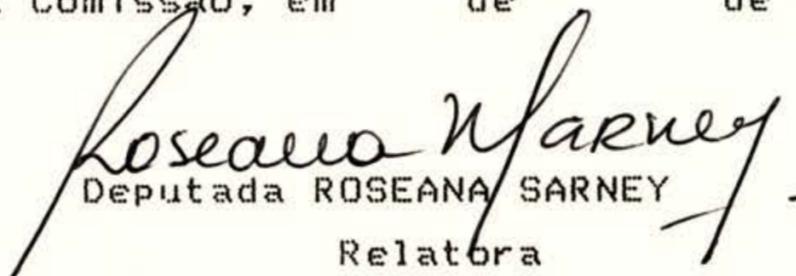
Não obstante, é nossa opinião que deve ser efetuada a experiência de implantação de algumas Áreas de Livre Comércio, especialmente no Norte do Brasil. Com efeito, o doloroso processo de inflação e estagnação econômica com que nos debatemos há tantos anos tem castigado de maneira particularmente cruel as populações mais desassistidas dos rincões isolados da parte setentrional do País. Assim, nada mais justo que procurar saídas criativas capazes de, pelo menos, amenizar as desigualdades exacerbadas pelo doloroso quadro de estagflação que nos cerca.

Assim, decidimo-nos pela aprovação das cinco proposições em pauta, fundindo-as em um substitutivo, tendo em vista a grande semelhança entre os referidos projetos, como observado em nosso Relatório. Procuramos preservar em nosso substitutivo a essência do conceito de Áreas de Livre Comércio que hoje encontra livre curso em parcela considerável dos meios acadêmicos e governamentais.

Desta forma, votamos pela aprovação dos Projetos de Lei n^{os} 4.792, de 1990, 2.342, de 1991, 2.493, de 1992, 2.612, de 1992, e 3.308, de 1992, nos termos do substitutivo apresentado em anexo.

É o voto, salvo melhor juízo.

Sala da Comissão, em de de 1992.


Deputada ROSEANA SARNEY
Relatora



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.792, DE 1990

(Da Sra. ROSEANA SARNEY)

Autoriza a criação de Áreas de Livre Comércio nos Municípios indicados, sob as condições que especifica, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a criar, nos Municípios de Diapoque, Estado do Amapá, Brasiléia, Estado do Acre, Cruzeiro do Sul, Estado do Acre, Plácido de Castro, Estado do Acre, Epitaciolândia, Estado do Acre, Assis Brasil, Estado do Acre, e Bragança, Estado do Pará, Áreas de Livre Comércio de exportação e importação, sob regime fiscal especial, estabelecidas com a finalidade de promover o desenvolvimento das respectivas regiões.

Parágrafo único. As Áreas de Livre Comércio mencionadas no caput deste artigo são consideradas zonas primárias, para efeito de controle aduaneiro.

Art. 2º Cada Área de Livre Comércio será instalada no interior de uma área contínua, a ser demarcada pelo Poder Executivo.

§ 1º Cada Área de Livre Comércio incluirá locais próprios para entrepostamento de mercadorias a serem nacionalizadas ou reexportadas.



§ 2º Considera-se integrante de cada Área de Livre Comércio toda a respectiva superfície territorial.

Art. 3º A criação das Áreas de Livre Comércio dependerá de apresentação de proposta elaborada, em conjunto ou isoladamente, pelos Estados ou Municípios que vierem a sediá-las, devendo satisfazer os seguintes requisitos:

I - indicação de localização e dimensões da área contínua pretendida;

II - indicação das atividades econômicas a serem fomentadas;

III - compromisso dos proponentes de realizarem as desapropriações e obras de infra-estrutura necessárias;

IV - comprovação de disponibilidade financeira, considerando, inclusive, a possibilidade de aportes de recursos da iniciativa privada;

V - observância das normas relativas ao meio-ambiente;

VI - atendimento às prioridades governamentais para a política econômica global; e

VII - atendimento de outras condições porventura estabelecidas pela legislação aplicável.

Art. 4º As mercadorias estrangeiras ou nacionais enviadas a cada Área de Livre Comércio serão, obrigatoriamente, destinadas a empresa nela estabelecida e autorizada a operar nessa Área.

Parágrafo único. Excetua-se do disposto no caput deste artigo as mercadorias nacionais adquiridas por pessoas físicas para seu consumo individual.



Art. 5º A entrada de produtos estrangeiros nas Áreas de Livre Comércio far-se-á com suspensão do imposto de importação e do imposto sobre produtos industrializados.

§ 1º As obrigações tributárias suspensas nos termos do caput deste artigo se resolvem, efetivando-se a isenção integral, quando os referidos produtos forem destinados a:

- I - consumo e venda interna nas Áreas de Livre Comércio;
- II - beneficiamento de pescado, pecuária, recursos minerais e matérias-primas de origem agrícola ou florestal nos territórios das Áreas de Livre Comércio;
- III - agropecuária e piscicultura;
- IV - instalação e operação de turismo e serviços de qualquer natureza; e
- V - estocagem para comercialização no mercado externo.

§ 2º Os produtos de origem estrangeira incluídos na bagagem acompanhada procedente de qualquer das Áreas de Livre Comércio gozarão da isenção dos tributos mencionados no caput deste artigo, observado o mesmo tratamento previsto na legislação aduaneira para a Zona Franca de Manaus.

§ 3º As demais mercadorias estrangeiras, inclusive as utilizadas como partes, peça ou insumos de produtos industrializados nas Áreas de Livre Comércio, gozarão da suspensão dos tributos referidos no caput deste artigo, mas estarão sujeitas, quando saírem das referidas Áreas para comercialização em qualquer ponto do território nacional, à tributação normal aplicável às importações em geral.

§ 4º Não se aplica o regime fiscal previsto no caput deste artigo a:

- I - armas e munições de qualquer natureza;

A



II - moto-serras e demais equipamentos utilizados em desmatamento;

III - automóveis de passageiros;

IV - motocicletas;

V - bens finais de informática, inclusive placas de circuitos eletrônicos destinadas a modificar características de operação de outros bens finais;

VI - bebidas alcoólicas;

VII - perfumes; e

VIII - fumos e seus derivados.

Art. 6º A venda de mercadorias nacionais ou nacionalizadas para consumo ou industrialização nas Áreas de Livre Comércio, em qualquer grau, ou para remessa para o exterior será, para todos os efeitos fiscais, equiparada à exportação.

Parágrafo único. A exportação de mercadorias a partir das Áreas de Livre Comércio, qualquer que seja sua origem, está isenta do imposto de exportação.

Art. 7º Os produtos nacionais destinados às Áreas de Livre Comércio para os fins de que tratam os incisos I a V do art. 5º e para serem empregadas na industrialização de outros produtos, no território das referidas Áreas, gozarão de isenção do imposto sobre produtos industrializados.

Art. 8º A isenção do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transporte interestadual e internacional e de comunicação dependerá de convênio celebrado nos termos da Lei Complementar nº 24, de 07 de janeiro de 1975.

Art. 9º A compra de mercadorias estrangeiras armazenadas nas Áreas de Livre Comércio por parte de empresas estabelecidas em qualquer outro ponto do território nacional é



considerada, para efeitos administrativos e fiscais, como importação normal.

Art. 10. O Poder Executivo regulará a aplicação de regimes aduaneiros especiais para as mercadorias estrangeiras destinadas às Áreas de Livre Comércio, assim como para as mercadorias delas procedentes.

Art. 11. O Poder Executivo estabelecerá, anualmente, o limite global para as importações através de cada Área de Livre Comércio.

Art. 12. O Poder Executivo designará órgão específico para exercer a administração das Áreas de Livre Comércio.

Parágrafo único. O órgão referido no caput deste artigo cobrará preços públicos pela utilização de suas instalações e pelos serviços de autorização, controle de importações e admissões de mercadorias nacionais nas Áreas de Livre Comércio.

Art. 13. O início de funcionamento de cada Área de Livre Comércio dependerá do prévio alfandegamento da respectiva área.

Art. 14. O Poder Executivo regulamentará a vigilância e a repressão ao contrabando e ao descaminho em cada Área de Livre Comércio.

Parágrafo único. O Poder Executivo deverá prover os recursos materiais e humanos necessários aos serviços de fiscalização e controle aduaneiro das Áreas de Livre Comércio.

Art. 15. O Tesouro Nacional não assumirá ônus de qualquer natureza para a implantação das Áreas de Livre Comércio.



Parágrafo único. Excetua-se do disposto no caput deste artigo as despesas correspondentes ao cumprimento dos arts. 13 e 14.

Art. 16. As isenções e benefícios previstos por esta lei para as Áreas de Livre Comércio vigorarão pelo prazo máximo de 25 (vinte e cinco) anos.

Art. 17. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 18. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em de de 1992.

Roseana Sarney
Deputada ROSEANA SARNEY
Relatora



CÂMARA DOS DEPUTADO

Defiro. Apense-se ao Projeto de Lei nº
4792/90 o Projeto de Lei nº 386/95 Ofi-
cie-se ao Requerente e, após, publique-se.

Em / /95 PRESIDENTE

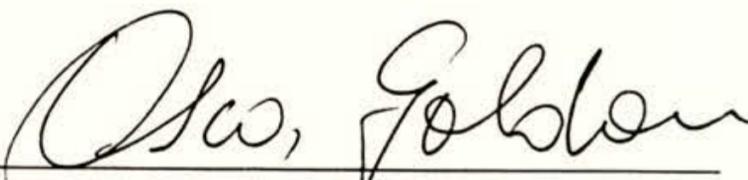
REQUERIMENTO Nº , DE 1995.
(Do Sr. Deputado Oscar Goldoni - PMDB-MS)

**Solicita a tramitação conjunta dos Projetos
de Lei nº 386/95, ao Projeto de Lei nº
4.792/90, com a apensação do primeiro ao
segundo**

Sr. Presidente,

Estando em tramitação, nessa Casa Legislativa, os
Projetos de Lei nº 4.792/90, do Poder Executivo, que "Cria a área de livre
comércio no município de Oiapoque, Estado do Amapá", e Projeto de Lei nº
386/95, de minha autoria, que "cria a área de livre comércio no município de
Ponta Porã, no Estado de Mato Grosso do Sul", requeiro a Vossa Excelência nos
termos dos artigos. 142 e 143 do Regimento Interno, a tramitação conjunta das
referidas proposições, com a apensação do segundo à primeira.

Sala das Sessões, em de junho de 1995.



Oscar Goldoni

02/08/95



CÂMARA DOS DEPUTADOS

DEFIRO. APENSE-SE AO PROJETO DE LEI N.
4.792/90 OS PROJETOS DE LEI N. 406/95 E
675/95. OFICIE-SE AO REQUERENTE E, APOS
PUBLIQUE-SE.

Em / / 95

PRESIDENTE

REQUERIMENTO

(Da Senhora MARISA SERRANO)

Requer a apensação dos Projetos de Lei nº 406
e 675/95 ao Projeto de Lei nº 4.792/90

Senhor Presidente,

Venho nos termos Regimentais, requerer a V.Exa. o apensamento dos Projetos de Lei nº 406 e 675/95, que estabelecem a criação das Áreas de Livre Comércio nos Municípios de Bela Vista e Corumbá, respectivamente, no Estado de Mato Grosso do Sul, ao Projeto de Lei nº 4.792/90 que cria a Área de Livre Comércio no Município de Oiapoque, Estado do Amapá.

Sala das Sessões, 10 de Agosto de 1995

Deputada MARISA SERRANO
PMDB - MS

Exmo Senhor
DEPUTADO LUIZ EDUARDO MAGALHÃES
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
BRASÍLIA - DF



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Prejudique-se o requerimento, tendo em vista que o PL 4.792/90 já tramita em regime de urgência, face a aprovação de requerimento dos Senhores Líderes, nos termos do art. 155-RI, em 24/08/93. Publique-se. Em 21/06/96
Presidente

REQUERIMENTO

Senhor Presidente,

Nos termos do art. 155 do Regimento Interno, Requeiro urgência urgentíssima para o Projeto de Lei nº 4.792/90, do Poder Executivo, que "cria a Área de Livre Comércio no município de Oiapoque, Estado do Amapá, e dá outras providências".

Sala de Sessões, em maio de 1995.

Michel

Michel

DAVI ALVES AMN
PTC-PTB
PL PSC PSD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 4.792-A, DE 1990 (Do Poder Executivo) MENSAGEM Nº 228/90

Cria a Área de Livre Comércio no Município de Oiapoque, Estado do Amapá, e dá outras providências; tendo apensados os de nºs 406/95, 675/95 e 386/95, pendente de pareceres das Comissões.

(PROJETO DE LEI Nº 4.792, DE 1990, TENDO APENSADOS OS DE Nºs 406/95, 675/95 e 386/95)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Capítulo I

DAS FINALIDADES E LOCALIZAÇÃO DA ÁREA DE LIVRE COMÉRCIO DE OIAPOQUE

Art. 1º Fica criada, no Município de Oiapoque, Estado do Amapá, área de livre comércio de importação e de regime fiscal especial, estabelecida com a finalidade de promover o desenvolvimento da região de fronteira do extremo norte daquele Estado.

Art. 2º O Poder Executivo fará demarcar uma área contínua com superfície de 40 quilômetros quadrados, envolvendo o perímetro urbano do município de Oiapoque, o Distrito de Clevelândia do Norte e a Vila de Santo Antonio, onde se instalará a Área de Livre Comércio de Oiapoque, ALCO.

Parágrafo único. Considera - se integrada à ALCO a faixa de superfície do Rio Oiapoque, a ela adjacente, observadas as disposições dos tratados e convenções internacionais.

Capítulo II

DO REGIME FISCAL

Art. 3º A entrada de produtos estrangeiros na ALCO far-se-á com suspensão dos impostos de importação e sobre produtos industrializados, quando destinados:

- I - ao seu consumo interno;
- II - ao seu beneficiamento, em seu território, de pescado, pecuária, recursos minerais e matérias primas de origem agrícola ou florestal;
- III - à agropecuária e à piscicultura;
- IV - à instalação e operação de atividades de turismo e serviços de qualquer natureza;
- V - à estocagem para comercialização ou em prego em outros pontos do Território Nacional.

§ 1º Excetua-se do regime fiscal previsto neste artigo, e não gozarão de isenção, os seguintes produtos: armas e munições, perfumes, fumos e bebidas alcoólicas, automóveis de passageiros e bens finais de informática.

§ 2º O regime de que trata este artigo alcança apenas os produtos entrados pela rodovia, porto ou posto de fronteira do Município de Oiapoque, exigida consignação nominal a importador estabelecido na ALCO.

§ 3º As obrigações tributárias suspensas nos termos deste artigo se resolvem, efetuando-se a isenção integral nos casos dos incisos I a V, com o emprego do produto nas finalidades previstas nos mesmos incisos.

§ 4º A bagagem acompanhada procedente da ALCO no que se refere a produtos de origem estrangeira, será desembarcada com isenção de produtos, observado o limite correspondente ao estabelecido para a Zona Franca de Manaus.

Art. 4º Os produtos nacionais, destinados à ALCO, para fins de que tratam os incisos I a V do art. 3º, gozam de isenção do imposto sobre produtos industrializados - IPI.

Parágrafo único. A isenção do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre a prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação dependerá de convênio celebrado nos termos da Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975.

Art. 5º O limite global para as importações através da ALCO, será estabelecido, anualmente, pelo Poder Executivo, no ato que o fizer para a Zona Franca de Manaus.

Parágrafo único. É fixado em US\$ 5,000,000.00 (cinco milhões de dólares americanos) para o exercício de 1990, o limite global das importações a serem realizadas através da ALCO.

Art. 6º A remessa de produtos nacionais para a ALCO, destinados aos fins de que trata o art. 3º ou ulterior exportação, será, para efeitos fiscais, equivalente a uma exportação.

Art. 7º O produto estrangeiro estocado na ALCO, quando sair para qualquer parte do Território Nacional, fi

ca sujeito ao pagamento de todos os impostos, salvo nos casos de isenção prevista em legislação específica.

Capítulo III

DA ADMINISTRAÇÃO DA ÁREA DE LIVRE COMÉRCIO DE OIAPOQUE

Art. 8º A ALCO ficará sob administração da Superintendência da Zona Franca de Manaus — SUFRAMA.

Capítulo IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 9º Compete à Secretaria da Receita Federal a vigilância das áreas limites da ALCO e a repressão ao contrabando e ao descaminho, sem prejuízo da competência da Polícia Federal.

Art. 10 O Poder Executivo adotará providências no sentido de prover os recursos materiais e humanos necessários aos serviços de fiscalização e controle aduaneiro da ALCO.

Art. 11 Aplica-se a ALCO, no que couber, a legislação pertinente à Zona Franca de Manaus, especialmente os Decretos-leis nºs 288, de 28 de fevereiro de 1967; 1.435, de 16 de dezembro de 1975; 1.455, de 7 de abril de 1976; 2.433, de 19 de maio de 1988 e 2.434, de 19 de maio de 1988, com suas alterações posteriores e respectivas disposições regulamentares.

Art. 12 As isenções previstas nesta Lei vigorarão pelo prazo de vinte e cinco anos.

Art. 13 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14 Revogam-se as disposições em contrá-
rio.

Brasília, em de de 1 990.

LEGISLAÇÃO CITADA

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

I — LEI COMPLEMENTAR

**LEI COMPLEMENTAR N.º 24 — DE 7
DE JANEIRO DE 1975**

Dispõe sobre os contêníos para a concessão de isenções do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e dá outras providências.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1.º As isenções do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias serão concedidas ou revogadas nos termos de convênios celebrados e ratificados pelos Estados e pelo Distrito Federal, segundo esta Lei.

Parágrafo único. O disposto neste artigo também se aplica.

I — A redução da base de cálculo;

II — A devolução total ou parcial, direta ou indireta, condicionada ou não, do tributo, ao contribuinte, a responsável ou a terceiros;

III — A concessão de créditos presumidos;

IV — A quaisquer outros incentivos ou favores fiscais ou financeiros, concedidos com base no imposto de circulação de mercadorias, dos quais resulte redução ou eliminação, direta ou indireta, do respectivo ônus;

V — As prorrogações e às extensões das isenções vigentes nesta data.

Art. 2.º Os convênios a que alude o artigo 1.º, serão celebrados em reu-

nções para as quais tenham sido convocados representantes de todos os Estados e do Distrito Federal, sob a presidência de representantes do Governo Federal.

§ 1.º As reuniões se realizarão com a presença de representantes da maioria das Unidades da Federação.

§ 2.º A concessão de benefícios dependerá sempre de decisão unânime dos Estados representados; a sua revogação total ou parcial dependerá de aprovação de quatro quintos, pelo menos, dos representantes presentes.

§ 3.º Dentro de 10 (dez) dias, contados da data final da reunião a que se refere este artigo, a resolução nela adotada será publicada no *Diário Oficial da União*.

Art. 3.º Os convênios podem dispor que a aplicação de qualquer de suas cláusulas seja limitada a uma ou a algumas Unidades da Federação.

Art. 4.º Dentro do prazo de 15 (quinze) dias contados da publicação dos convênios no *Diário Oficial da União*, e independentemente de qualquer outra comunicação, o Poder Executivo de cada Unidade da Federação publicará decreto ratificando ou não os convênios celebrados, considerando-se ratificação tácita dos convênios a falta de manifestação no prazo assinalado neste artigo.

§ 1.º O disposto neste artigo aplica-se também as Unidades da Federação cujos representantes não tenham comparecido a reunião em que hajam sido celebrados os convênios.

§ 2.º Considerar-se-á rejeitado o convênio que não for expressa ou ta-

claramente ratificado pelo Poder Executivo de todas as Unidades da Federação ou, nos casos de revogação a que se refere o artigo 2.º § 2.º, desta Lei, pelo Poder Executivo de, no mínimo, quatro quintos das Unidades da Federação.

Art. 5.º Até 10 (dez) dias depois de findo o prazo de ratificação dos convênios, promover-se-á, segundo o disposto em regimento, a publicação relativa a ratificação ou à rejeição no *Diário Oficial da União*.

Art. 6.º Os convênios entrarão em vigor no trigésimo dia após a publicação a que se refere o artigo 5.º, salvo disposição em contrário.

Art. 7.º Os convênios ratificados obrigam todas as Unidades da Federação inclusive as que, regularmente convocadas, não se tenham feito representar na reunião.

Art. 8.º A inobservância dos dispositivos desta Lei acarretará, cumulativamente:

I — A nulidade do ato e a ineficácia do crédito fiscal atribuído ao estabelecimento recebedor já mercadoria;

II — A exigibilidade do imposto não pago ou devolvido e a ineficácia da lei ou ato que conceda remissão do débito correspondente.

Parágrafo único. As sanções previstas neste artigo poder-se-ão acrescentar a presunção de irregularidade das contas correspondentes ao exercício, a juízo do Tribunal de Contas da União, e a suspensão do pagamento das quotas referentes ao Fundo de Participação, ao Fundo Especial e aos impostos referidos nos itens VIII e IX, do artigo 21 da Constituição Federal.

Art. 9.º É vedado aos Municípios, sob pena das sanções previstas no artigo anterior, concederem qualquer dos benefícios relacionados no artigo 1.º no que se refere a sua parcela na receita do imposto de circulação de mercadorias.

Art. 10. Os convênios definirão as condições gerais em que se poderão conceder, unilateralmente, anistia, remissão, transação, moratória, parcelamento de débitos fiscais e ampliação do prazo de recolhimento do imposto de circulação de mercadorias.

Art. 11. O Regimento das reuniões de representantes das Unidades da Federação será aprovado em convênio.

Art. 12. São mantidos os benefícios fiscais decorrentes de convênios regionais e nacionais vigentes à data desta Lei, até que revogados ou alterados por outro.

§ 1.º Continuam em vigor os benefícios fiscais ressalvados pelo § 6.º do artigo 3.º do Decreto-lei n.º 606, de 31 de dezembro de 1968, com a redação, que lhe deu o artigo 5.º do Decreto-lei n.º 834, de 8 de setembro de 1969, até o vencimento do prazo ou cumprimento das condições correspondentes.

§ 2.º Quaisquer outros benefícios fiscais concedidos pela legislação estadual considerar-se-ão revogados se não forem convalidados pelo primeiro convênio que se realizar na forma desta Lei, ressalvados os concedidos por prazo certo ou em função de determinadas condições que já tenham sido incorporadas ao patrimônio jurídico de contribuinte. O prazo para a celebração deste convênio será de 90 (noventa) dias a contar da data da publicação desta Lei.

§ 3.º A convalidação de que trata o parágrafo anterior se fará pela aprovação de 2/3 (dois terços) dos representantes presentes, observando-se, na respectiva ratificação, este quorum e o mesmo processo do disposto no artigo 4.º.

Art. 13. O artigo 178 do Código Tributário Nacional (Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966), passa a vigorar com a seguinte relação

“Art. 178. A isenção, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei, a qualquer tempo, observado o disposto no inciso III do artigo 104.”

Art. 14. Saíram com suspensão do imposto de circulação de mercadorias:

I — As mercadorias remetidas pelo estabelecimento do produtor para estabelecimento de Cooperativa de que faça parte, situada no mesmo Estado;

II — As mercadorias remetidas pelo estabelecimento de Cooperativa de

Produtores, para estabelecimento, no mesmo Estado, da própria Cooperativa, de Cooperativa Central ou de Federação de Cooperativas de que a Cooperativa remetente faça parte.

§ 1.º O imposto devido pelas saídas mencionadas nos incisos I e II será recolhido pelo destinatário quando da saída subsequente esteja esta sujeita ou não ao pagamento do tributo.

§ 2.º Ficam revogados os incisos IX e X do artigo 1.º da Lei Complementar n.º 4, de 2 de dezembro de 1969.

Art. 15. O disposto nesta Lei não se aplica às indústrias instaladas ou

que vierem a instalar-se na Zona Franca de Manaus, sendo vedado às demais Unidades da Federação determinar a exclusão de incentivo fiscal, prêmio ou estímulo concedido pelo Estado do Amazonas.

Art. 16. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 7 de janeiro de 1975; 154.º da Independência e 87.º da República.

ERNESTO GEISEL

Mário Henrique Simonsen

Jodo Paulo dos Reis Velloso

LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI N.º 2.434, DE 19 DE MAIO DE 1988

Dispõe sobre a isenção ou redução de impostos na importação de bens e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 55, item II, da Constituição,

D E C R E T A :

Art. 1.º As isenções e reduções do Imposto de Importação e do Imposto Sobre Produtos Industrializados, incidentes sobre bens de procedência estrangeira, somente poderão ser concedidas:

I — nas importações realizadas:

a) pelas missões diplomáticas e repartições consulares de caráter permanente e pelos respectivos integrantes;

b) pelas representações de organismos internacionais de caráter permanente, inclusive os de âmbito regional, dos quais o Brasil seja membro, e pelos seus integrantes; e

c) pelas instituições científicas;

II — nos casos de:

a) amostras e remessas postais internacionais, sem valor comercial;

b) remessas postais e encomendas aéreas, internacionais, destinadas a pessoa física;

c) bagagem de viajantes procedentes do exterior ou da Zona Franca de Manaus;

d) bens adquiridos em loja franca, no País;

e) bens trazidos do exterior, referidos na alínea b do § 2.º do art. 1.º do Decreto-lei n.º 2.120, de 14 de maio de 1984;

f) bens importados sob o regime aduaneiro especial de que trata o inciso III do art. 78 do Decreto-lei n.º 37, de 18 de novembro de 1966;

g) bens importados nos termos do Decreto-lei nº 2.433, de 19 de maio de 1988;

h) bens importados ao amparo do Decreto-lei nº 2.324, de 30 de março de 1987;

i) gêneros alimentícios de primeira necessidade; de fertilizantes e defensivos para aplicação na agricultura ou pecuária, bem assim das matérias-primas para sua produção no País, importados ao amparo do art. 4º da Lei nº 3.244, de 14 de agosto de 1957, com a redação dada pelo art. 7º do Decreto-lei nº 63, de 21 de novembro de 1966;

j) bens importados ao amparo da Lei nº 7.232, de 29 de outubro de 1984; e

l) partes, peças e componentes destinados ao reparo, revisão e manutenção de aeronaves e embarcações.

§ 1º As isenções e reduções referidas neste artigo serão concedidas com observância do disposto na legislação respectiva.

§ 2º Os Impostos de Importação e sobre Produtos Industrializados não serão cobrados sobre as importações:

a) realizadas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal, pelos Territórios, pelos Municípios e pelas respectivas autarquias, inexistindo similar nacional;

b) realizadas pelos partidos políticos e pelas instituições educacionais ou de assistência social, observado o disposto no final da alínea anterior;

c) de livro, jornal e periódicos, assim como do papel destinado à sua impressão.

Art. 2º É concedida redução do Imposto de Importação:

I — de oitenta por cento, nas importações de máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos, a serem incorporados ao ativo fixo de empresas de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica;

II — de oitenta por cento, nas importações de aeronaves, por empresas nacionais concessionárias de linhas regulares de transporte aéreo, por aeroclubes considerados de utilidade pública, com funcionamento regular, por empresas que explorem serviços de táxis aéreos ou de aerolevanteamento;

III — de oitenta por cento, nas importações de máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos para uso de importador, desde que se destinem a empresa de televisão e radiodifusão.

Art. 3º A isenção ou redução do Imposto sobre Produtos Industrializados será concedida, desde que satisfeitos os requisitos e condições para a concessão de benefício análogo relativo ao Imposto de Importação de que trata este decreto-lei.

Parágrafo único. Fica assegurada a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados nos casos de tributação especial de bagagem ou tributação simplificada de remessas postais e encomendas aéreas, internacionais.

Art. 4º Fica mantido o tratamento tributário previsto para as importações efetuadas para:

I — a Zona Franca de Manaus, nos termos dos arts. 3º e 7º do Decreto-lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, e alterações posteriores;

II — a Amazônia Ocidental, nos termos do art. 2º do Decreto-lei nº 356, de 15 de agosto de 1968, com a redação dada pelo art. 3º do Decreto-lei nº 1.435, de 16 de dezembro de 1975.

Art. 5º Os bens importados com alíquota zero do Imposto de Importação estão sujeitos aos demais tributos, nos termos das respectivas legislações.

Art. 6º Ficam isentas do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro e sobre Operações relativas a Títulos e Valores Mobiliários as operações de câmbio realizadas para o pagamento de bens importados, no amparo de Guia de Importação ou documento assemelhado, emitida a partir de 1º de julho de 1968.

Parágrafo único. Quando se tratar de bens importados sem Guia de Importação ou documento assemelhado, ou dela dispensados, a isenção a que se refere este artigo abrangerá os bens com Declaração de Importação registrada a partir de 1º de julho de 1968.

Art. 7º Fica extinta, a partir de 1º de julho de 1968, a Taxa de Melhoramento dos Portos, de que trata o art. 3º da Lei nº 3.421, de 10 de julho de 1958, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto-lei nº 1.507, de 23 de dezembro de 1976.

Art. 8º Continua em vigor a competência da Comissão de Política Aduaneira prevista na alínea b do art. 22 da Lei nº 3.244, de 14 de agosto de 1957, para alterar alíquotas do Imposto de Importação, na forma do art. 3º da referida lei, modificado pelo art. 1º do Decreto-lei nº 2.162, de 19 de setembro de 1964, e do art. 5º do Decreto-lei nº 63, de 21 de novembro de 1966.

Parágrafo único. A competência da Comissão de Política Aduaneira prevista no Decreto-lei nº 1.953, de 3 de agosto de 1952, fica limitada à redução de até oitenta por cento do Imposto de Importação.

Art. 9º O art. 2º e a alínea a do art. 22 da Lei nº 3.244, de 14 de agosto de 1957, passam a ter a seguinte redação:

«Art. 2º O Imposto de Importação será cobrado na forma estabelecida por esta lei e pela Tarifa Aduaneira do Brasil, por meio de alíquota *ad valorem* ou específica, ou pela conjugação de ambas.

Parágrafo único. A alíquota específica poderá ser determinada em moeda nacional ou estrangeira, podendo ser alterada de acordo com o disposto no art. 3º, modificado pelo art. 5º do Decreto-lei nº 63, de 21 de novembro de 1966, e pelo art. 1º do Decreto-lei nº 2.162, de 19 de setembro de 1964.

«Art. 22.

a) determinar a alíquota específica, na forma do art. 2º;»

Art. 10º Ressalvado o disposto neste decreto-lei, ficam revogadas as isenções e reduções, de caráter geral ou especial, do Imposto de Im-

portação e do Imposto sobre Produtos Industrializados incidente sobre bens de procedência estrangeira, exceto:

I — as comprovadamente concedidas, nos termos da legislação respectiva, até a data da publicação deste decreto-lei; e

II — as importações beneficiadas com isenção ou redução, na forma da legislação anterior, cujas Guias de Importação tenham sido emitidas até a data da publicação deste decreto-lei.

Parágrafo único. O disposto neste artigo inclui as importações efetuadas por entidades da administração pública indireta, federal, estadual ou municipal.

Art. 11. Este decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Ficam revogados o art. 12 do Decreto-lei n° 491, de 5 de março de 1969; o Decreto-lei n° 1.726, de 17 de dezembro de 1979; o Decreto-lei n° 1.857, de 10 de fevereiro de 1981, e demais disposições em contrário.

Brasília, 19 de maio de 1988; 167° da Independência e 100° da República.

JOSE SARNEY

Mailson Ferreira da Nóbrega

Decreto-Lei n° 2.433, de 19 de maio de 1988

Dispõe sobre os instrumentos financeiros relativos à política industrial, seus objetivos, revoga incentivos fiscais e dá outras providências.

O Presidente da República;

no uso da atribuição que lhe confere o art. 55, item II, da Constituição,

D E C R E T A :

Capítulo I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A política industrial será executada mediante aplicação dos instrumentos previstos neste Decreto-lei e tem por objetivo a modernização e o aumento da competitividade do parque industrial do País.

Parágrafo único. A política industrial será desenvolvida, basicamente, por meio de:

- a) Programas Setoriais Integrados;
- b) Programas de Desenvolvimento Tecnológico Industrial;
- c) Programas Especiais de Exportação (Programa-BEPIEX).

Capítulo II

DOS PROGRAMAS SETORIAIS INTEGRADOS

Art. 2º Os programas setoriais integrados serão aprovados pelo Conselho de Desenvolvimento Industrial - CDI e terão por finalidade melhorar a competitividade do setor, eliminar pontos de estrangulamento no atendimento ao mercado nacional e a metas de exportação, devendo:

I - abranger a cadeia produtiva formada pelas atividades principais do setor, as que com elas se articulam e as que lhes dão apoio nos campos do desenvolvimento tecnológico, da formação de recursos humanos e de serviços de infra-estrutura;

II - definir os benefícios aplicáveis, sua duração, bem como os níveis e as condições para sua concessão;

III - especificar parâmetros para a redução progressiva dos benefícios a serem concedidos;

IV - conter quantificações plurianuais de oferta e demanda de bens e serviços, de investimentos, financiamentos e de benefícios;

V - conter recomendações à Comissão de Política Aduaneira para a adequação das alíquotas do Imposto de Importação de modo a refletir a competitividade externa dos produtos das atividades objeto do programa;

VI - conter recomendações para a adequação aos objetivos do programa, de outras políticas, inclusive as de apoio financeiro, de comércio exterior e de compras governamentais;

VII - definir as ações e as medidas necessárias para o desenvolvimento tecnológico, a formação de recursos humanos, o aumento de produtividade, a melhoria de qualidade e a eliminação de estrangulamentos nos serviços de infra-estrutura;

VIII - estabelecer a sistemática de acompanhamento e avaliação de sua execução.

Art. 3º Os programas setoriais integrados poderão prever, nas condições fixadas em regulamento:

I - redução das alíquotas dos Impostos de Importação e sobre Produtos Industrializados incidentes sobre os bens a que se referem os itens II e III, na forma da legislação pertinente;

II - redução de até oitenta por cento do Imposto de Importação incidente sobre máquinas, equipamentos, aparelhos, instrumentos e materiais, e seus respectivos acessórios, sobressalentes e ferramentas, destinados a integrar o ativo imobilizado de empresas industriais, podendo ser de até noventa por cento para os empreendimentos localizados nas áreas da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE e Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM;

III - redução de até oitenta por cento dos Impostos de Importação e sobre Produtos Industrializados incidentes na importação de matérias-primas, produtos intermediários e componentes destinados à fabricação de produtos de alta tecnologia;

IV - depreciação acelerada das máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos novos, de produção nacional, utilizados no processo de produção e em atividades de desenvolvimento tecnológico industrial, para efeito de apuração do Imposto sobre a Renda.

§ 1º A concessão dos benefícios de que trata este artigo será efetuada de forma genérica, podendo, no entanto, ficar condicionada à aprovação de projeto quando:

a) o investimento beneficiado destinar-se à produção de bens cuja estrutura de mercado se caracterize como oligopólica;

b) os benefícios de que tratam os itens II e IV forem concedidos com dispensa de elaboração de programa setorial integrado nos casos previstos no § 2º.

§ 2º Para efeito da concessão dos benefícios previstos nos itens II e IV, poderá ser dispensada a elaboração de programa setorial integrado para indústrias de alta tecnologia e, nas áreas da SUDENE e da SUDAM, para empreendimentos em atividades industriais prioritárias.

§ 3º O regulamento fixará limite de prazo para a aplicação do benefício previsto no item III.

Art. 4º Os critérios de diferenciação setorial e regional, para efeito de concessão dos benefícios previstos no art. 3º, serão definidos em regulamento e atualizados pelo CDI.

Capítulo III

DOS PROGRAMAS DE DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO INDUSTRIAL

Art. 5º Os programas de desenvolvimento tecnológico industrial têm por finalidade a capacitação empresarial no campo da tecnologia industrial, por meio da criação e manutenção de estrutura de gestão tecnológica permanente, inclusive com o estabelecimento de associações entre empresas e vínculos com instituições de pesquisa.

Parágrafo único. Os programas de que trata este artigo deverão objetivar a geração de novos produtos ou processos, o aperfeiçoamento das características tecnológicas e a redução de custos de produtos ou processos já existentes.

Art. 6º As empresas que executarem, direta ou indiretamente, programas de desenvolvimento tecnológico industrial no País, sob sua direção e responsabilidade diretas, poderão ser concedidos os seguintes benefícios, nas condições fixadas em regulamento:

I - redução de noventa por cento do Imposto de Importação incidente sobre máquinas, equipamentos, aparelhos, instrumentos e materiais, e seus respectivos acessórios, sobressalentes e ferramentas, destinados à utilização em atividades voltadas para o desenvolvimento tecnológico industrial;

II - dedução até o limite de oito por cento do imposto de renda devido, de valor equivalente à aplicação da alíquota cabível do Imposto sobre a Renda ao valor das despesas de custeio incorridas no período-base, em atividades voltadas exclusivamente para o desenvolvimento tecnológico industrial, podendo o eventual excesso ser deduzido nos dois períodos-base subsequentes;

III - depreciação acelerada das máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos novos, de produção nacional e amortização acelerada de ativos intangíveis, vinculados exclusivamente a atividades voltadas para o desenvolvimento tecnológico industrial, para efeito de apuração do Imposto sobre a Renda;

IV - crédito de até cinquenta por cento do Imposto sobre a Renda pago e redução de até cinquenta por cento do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro e sobre Operações Relativas a Títulos e Valores Mobiliários, relativos a pagamentos ao exterior, a título de "royalties", de assistência técnica, científica, administrativa ou assemelhadas, e de serviços técnicos especializados, previstos em contratos averbados nos termos do Código da Propriedade Industrial, quando o programa se enquadrar em atividade industrial prioritária;

V - dedução, pelas indústrias de alta tecnologia ou de bens de capital não seriados, como despesa operacional, da soma dos pagamentos em moeda nacional ou estrangeira, a título de "royalties", de assistência técnica, científica, administrativa ou assemelhadas, até o limite de dez por cento da receita líquida das vendas do produto fabricado e vendido, resultante da aplicação dessa tecnologia, desde que o programa esteja vinculado à averbação de contrato de transferência de tecnologia, nos termos do Código da Propriedade Industrial.

§ 1º A soma das deduções a que se referem o item II deste artigo, a Lei nº 6.297, de 15 de dezembro de 1975, a Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, a parte final do item V do art. 13 da Lei nº 7.232, de 29 de outubro de 1984, e a Lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985, não poderá reduzir o imposto devido em mais de dez por cento, observado o que dispõe o § 3º do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.704, de 23 de outubro de 1979.

§ 2º Os benefícios a que se refere o item IV somente poderão ser concedidos à empresa que assuma compromisso de realizar, durante a execução de seu programa, dispêndios em pesquisa no País, em montante equivalente, no mínimo, ao dobro do valor desses benefícios.

§ 3º Os percentuais da dedução em relação à receita líquida das vendas, a que se refere o item V, serão fixados e revistos periodicamente, por ato do Ministro da Fazenda, ouvidos os Ministros da Indústria e do Comércio e da Ciência e Tecnologia, quanto ao grau de essencialidade das indústrias beneficiárias.

§ 4º O disposto no item V não prejudica a dedução, prevista na legislação do Imposto sobre a Renda, dos pagamentos nele referidos, até o limite de cinco por cento da receita líquida das vendas do produto fabricado com a aplicação da tecnologia objeto desses pagamentos, caso em que a dedução independerá de apresentação de programa e continuará condicionada à averbação do contrato nos termos do Código da Propriedade Industrial.

Capítulo IV

DOS PROGRAMAS ESPECIAIS DE EXPORTAÇÃO

Art. 7º O Programa-BEFIEX tem por finalidade principal o incremento das exportações e a obtenção de saldo global acumulado positivo de divisas, computados os dispêndios cambiais a qualquer título, mediante compromissos firmados com a União pelas empresas titulares.

Art. 8º Às empresas industriais titulares de Programa-BEFIEX poderão ser concedidos os seguintes benefícios, nas condições fixadas em regulamento:

I - isenção ou redução de noventa por cento do Imposto de Importação incidente sobre máquinas, equipamentos, aparelhos, instrumentos e materiais, e seus respectivos acessórios, sobressalentes e ferramentas, destinados a integrar o ativo imobilizado de empresas industriais;

II - isenção ou redução de cinquenta por cento dos Impostos de Importação e sobre Produtos Industrializados incidentes na importação de matérias-primas, produtos intermediários, componentes e peças de reposição;

III - compensação total ou parcial do prejuízo verificado em um período-base, com o lucro real determinado nos seis períodos-base subsequentes, desde que não sejam distribuídos lucros ou dividendos a seus sócios ou acionistas enquanto houver prejuízos a compensar, para efeito de apuração do Imposto sobre a Renda;

IV - isenção do Adicional ao Prete para a Renovação da Marinha Mercante, relativo aos bens importados com os benefícios de que tratam os itens I e II;

V - depreciação acelerada das máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos novos, de produção nacional, utilizados no processo de produção e em atividades de desenvolvimento tecnológico industrial, para efeito de apuração do Imposto sobre a Renda.

Art. 9º As empresas titulares de Programa-BE-FIEX somente poderá ser concedida isenção dos Impostos de Importação e sobre Produtos Industrializados para os bens importados mencionados nos itens I e II do art. 8º, se assumirem compromisso de apresentar, ano a ano, durante todo o período do Programa, saldo global positivo de divisas, computados os dispêndios cambiais a qualquer título.

§ 1º Para o gozo da isenção dos impostos de que trata este artigo, deverá constar do Programa-BE-FIEX o compromisso de apresentar, no mínimo, saldo global acumulado positivo de divisas de cinquenta por cento do compromisso total de exportação.

§ 2º O Ministro da Indústria e do Comércio fixará os valores mínimos de exportação, setorialmente diferenciados, para a concessão da isenção de que trata este artigo.

§ 3º Para as empresas produtoras de bens de capital não seriados e com ciclo de fabricação superior a trezentos e sessenta dias, a periodicidade da obrigação referente ao saldo global anual positivo de divisas poderá ser ampliada para até trinta e seis meses, desde que solicitada quando da apresentação da proposta de Programa-BE-FIEX.

§ 4º Quando o Programa-BE-FIEX envolver a implantação de empreendimento industrial, poderá ser concedido um prazo de carência de até três anos, para apresentação, ano a ano, do saldo global positivo de divisas a que se refere este artigo.

§ 5º Quando o Programa-BE-FIEX envolver ampliação ou modernização de empreendimento industrial, poderá ser admitida a ocorrência de saldo negativo de divisas, no primeiro ano de sua execução, no caso de as importações previstas de bens de capital acrescidas às importações de matérias-primas, produtos intermediários, componentes e peças de reposição, nesse ano, superarem o valor das exportações realizadas no ano anterior.

§ 6º Quando o Programa-BE-FIEX envolver a ampliação ou modernização de empreendimento industrial, localizado nas áreas da SUDENE e da SUDAM, poderá ser concedido um prazo de carência de até dois anos, para apresentação de saldo global positivo de divisas, ano a ano.

§ 7º As empresas participantes de Programa-BE-FIEX, sediadas nas áreas da SUDENE e da SUDAM, não se aplica o disposto nos §§ 1º e 2º, salvo no caso de indústria petroquímica localizada em Pólo Petroquímico.

Art. 10. As importações realizadas de acordo com o Programa-BE-FIEX não estão sujeitas às normas previstas nos arts. 17 e 18 do Decreto-lei nº 37, de 18 de novembro de 1966.

Parágrafo único. O Ministro da Indústria e do Comércio aprovará as listas dos bens que poderão ser importados anualmente de acordo com o Programa-BE-FIEX.

Art. 11. O valor das matérias-primas, produtos intermediários, componentes e peças de reposição importados a cada ano, com os benefícios previstos nos itens II e IV do art. 8º, não poderá ser superior a um terço do valor líquido da exportação, no mesmo período, de produtos manufaturados vinculados ao Programa-BEPIEX.

Art. 12. Os benefícios previstos neste Decreto-lei concedidos à empresa titular de Programa-BEPIEX serão assegurados durante a vigência do respectivo Programa.

Capítulo V

DAS FINALIDADES

Art. 13. Nos casos em que o disposto no art. 15, o descumprimento de qualquer obrigação assumida para a obtenção dos benefícios de que trata este Decreto-lei, acarretará:

I - o pagamento dos impostos que seriam devidos, corrigidos monetariamente, acrescidos de juros de mora de um por cento ao mês ou fração;

II - o pagamento de multa de até cinquenta por cento sobre o valor corrigido dos impostos; e

III - a perda do direito à fruição dos benefícios ainda não utilizados.

Parágrafo único. Além das sanções penais cabíveis e das previstas neste artigo, a verificação de que não é verdadeira a declaração firmada na forma do § 4º do art. 16, acarretará:

a) a exclusão dos produtos constantes da declaração da relação de bens objeto de financiamento, por entidades oficiais de crédito; e

b) a suspensão da compra dos mesmos produtos, por órgãos e entidades da administração federal direta e indireta.

Art. 14. No Programa-BEPIEX, desde que realizada pelo menos a metade dos compromissos de exportação e de saldo global acumulado de divisas, os pagamentos a que aludem os itens I e II do art. 13 poderão ser reduzidos de 20%, 40%, 60% e 85%, a critério da Comissão para Concessão de Benefícios Fiscais a Programas Especiais de Exportação (Comissão-BEPIEX), quando efetivamente cumpridos até 60%, 70%, 80% e 90%, respectivamente, daqueles montantes, aplicando-se, a partir deste limite, índice de redução idêntico ao percentual de cumprimento dos compromissos assumidos.

§ 1º Apuradas diferentes percentagens de cumprimento dos compromissos de que trata este artigo, considerar-se-á, para seus efeitos, a menor delas.

§ 2º No Programa-BEPIEX, os pagamentos a que aludem os itens I e II do art. 13 poderão ser dispensados por proposta da Comissão-BEPIEX, na ocorrência, em qualquer ano, exceto no último, de saldo anual global negativo de divisas apresentado:

a) em um único ano, no caso de Programa-BEPIEX com duração até seis anos;

b) em até dois anos, no caso de Programa-BEPIEX com duração de mais de seis até nove anos;

c) em até três anos, no caso de Programa-BEPIEX com duração superior a nove anos.

§ 3º Para a aplicação do disposto no parágrafo anterior, é necessário que a ocorrência seja justificada e o valor absoluto do saldo global anual negativo de divisas seja incluído no compromisso de saldo global acumulado positivo de divisas.

§ 4º O disposto no § 2º não poderá ser aplicado à empresa titular de Programa-BEPIEX que apresentar saldo global anual negativo de divisas durante mais de três anos, consecutivos ou não, computados os eventuais anos de carência.

Art. 15. Verificado o não cumprimento do disposto no art. 11, a empresa titular de Programa-BEPIEX deverá recolher os impostos correspondentes ao valor da importação que exceder o limite previsto no referido dispositivo, corrigidos monetariamente, acrescidos de juros de mora de um por cento ao mês ou fração.

Capítulo VI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 16. Para efeito de concessão de benefícios fiscais, de financiamentos por entidades oficiais de crédito e de compra por órgãos e entidades da administração federal direta e indireta, são considerados de fabricação nacional os bens de capital e de alta tecnologia com índices mínimos de nacionalização fixados, a nível nacional, pelo Ministro da Indústria e do Comércio, à vista de proposta da Secretaria Especial de Desenvolvimento Industrial - SDI.

§ 1º Na fixação de índices mínimos de nacionalização, bem assim na sua redução ou elevação, deverão ser consideradas a necessidade de capacitação tecnológica no País, a incorporação de tecnologia compatível com o estágio de desenvolvimento e a competitividade do produto a nível internacional.

§ 2º Os produtos industriais fabricados por empresas titulares de Programa-BEPIEX poderão ter índices de nacionalização específicos, admitindo-se a diferenciação a nível regional.

§ 3º A fruição do benefício fiscal de que trata o art. 7º do Decreto-lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 1435, de 16 de dezembro de 1975, para produtos a serem industrializados na Zona Franca de Manaus, somente ocorrerá após a fixação de índices mínimos de nacionalização, realizada conjuntamente pela SDI e pela Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUPRAMA.

§ 4º A comprovação de que o produto satisfaz os índices mínimos fixados a nível nacional far-se-á mediante declaração firmada pela empresa fabricante.

Art. 17. Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados os equipamentos, máquinas, aparelhos, instrumentos e seus respectivos acessórios, sobressalentes e ferramentas, importados ou de fabricação nacional, quando:

I - adquiridos por empresas industriais para integrar o seu ativo imobilizado e destinados à instalação, ampliação ou modernização de estabelecimento industrial;

II - destinados à execução de serviços básicos, desde que atendidos os requisitos previstos no art. 18;

III - destinados à execução de pesquisa e desenvolvimento tecnológico industrial.

Parágrafo único. São asseguradas a manutenção e a utilização dos créditos relativos a matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem efetivamente empregados na industrialização dos bens referidos neste artigo.

Art. 18. Poderá ser concedida a redução de até oitenta por cento dos Impostos de Importação e sobre Produtos Industrializados incidentes na importação de matérias-primas, produtos intermediários e componentes utilizados na fabricação, no País, de máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos, e seus respectivos acessórios, sobressalentes e ferramentas, que satisfaçam, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - serem fabricados por empresa vencedora de concorrência internacional, em que seja assegurada a participação da indústria nacional de bens de capital;

II - serem destinados a projetos industriais ou na área de serviços básicos; e

III - serem adquiridos com recursos oriundos de financiamentos concedidos a longo prazo por instituições financeiras internacionais ou por entidades governamentais estrangeiras.

Parágrafo único. Aos projetos industriais ou na área de serviços básicos poderá ser concedida a redução de até oitenta por cento do Imposto de Importação incidente sobre máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos, e seus respectivos acessórios, sobressalentes e ferramentas, adquiridos em virtude da concorrência de que trata o item I, observado o disposto no item III.

Art. 19. As indústrias aeronáutica, de material bélico e de construção naval poderá ser concedida a redução de até oitenta por cento dos Impostos de Importação e sobre Produtos Industrializados incidentes na importação de matérias-primas, produtos intermediários e componentes, nas condições fixadas em regulamento.

Parágrafo único. O regulamento fixará o limite de prazo para a aplicação do benefício previsto neste artigo.

Art. 20. As empresas jornalísticas ou editoras, poderá ser concedida a redução de oitenta por cento do Imposto de Importação incidente sobre máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos novos destinados a integrar o seu ativo imobilizado, quando realizarem diretamente a importação desses bens para a impressão de jornais, periódicos e livros, nas condições fixadas em regulamento.

Art. 21. Não está sujeita à retenção do Imposto sobre a Renda na fonte a remessa destinada à solicitação, obtenção e manutenção de direitos de propriedade industrial no exterior.

Parágrafo único. As remessas a que se refere este artigo são isentas do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro e sobre Operações Relativas a Títulos e Valores Mobiliários incidente sobre as respectivas operações de câmbio.

Art. 22. A partir do exercício de 1989, o montante dos benefícios fiscais previstos neste Decreto-lei deverá constar de demonstrativo anexo ao Orçamento Geral da União.

Art. 23. Os benefícios fiscais instituídos por este Decreto-lei não poderão ser usufruídos cumulativamente com outros da mesma natureza previstos na legislação em vigor.

Art. 24. Os projetos de pesquisa, desenvolvimento e produção de bens e serviços de informática continuam regidos pela Lei nº 7232, de 29 de outubro de 1984.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto neste artigo e observada a vedação do art. 23, o CDI poderá conceder os benefícios do Programa-BEFIEX à produção de bens de informática, conforme dispuser o regulamento.

Art. 25. Ressalvados os casos previstos na legislação, independe de autorização prévia a instalação de empreendimentos industriais, não contemplados por benefícios fiscais, creditícios, cambiais, tarifários ou financeiros.

Art. 26. Os benefícios e demais disposições de que trata este Decreto-lei serão administrados pelo CDI, conforme dispuser o regulamento.

Art. 27. Os projetos já apreciados pela Secretaria Executiva do CDI continuam regidos pela legislação anterior.

Art. 28. O disposto nos §§ 2º, 3º e 4º do art. 14 poderá ser estendido, mediante termo aditivo aos respectivos compromissos, às empresas que na data de publicação deste Decreto-lei sejam titulares de Programa-BEFIEX.

Art. 29. As revogações prescritas no art. 32 só produzirão efeitos em relação às indústrias aeronáutica, de material bélico, de construção naval e aos empreendimentos nas áreas da SUDENE e da SUDAM a partir da data da publicação do regulamento deste Decreto-lei.

Art. 30. Este Decreto-lei será regulamentado no prazo de 30 dias.

Art. 31. Este Decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 32. Revogam-se as disposições em contrário e expressamente: Lei nº 6.624, de 23 de março de 1979; item X do art. 15 e item IV do parágrafo único do art. 17 do Decreto-lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, acrescentado pelo Decreto-lei nº 1.236, de 28 de agosto de 1972; art. 10 do Decreto-lei nº 61, de 21 de novembro de 1966, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 833, de 8 de setembro de 1969; Decreto-lei nº 244, de 28 de fevereiro de 1967, no que diz respeito aos tributos federais; art. 13 do Decreto-lei nº 491, de 5 de março de 1969; art. 15 do Decreto-lei nº 770, de 19 de agosto de 1969; § 2º do art. 25 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 1.136, de 7 de dezembro de 1970; Decreto-lei nº 1.137, de 7 de dezembro de 1970; Decreto-lei nº 1.219, de 15 de maio de 1972; Decreto-lei nº 1.244, de 31 de outubro de 1972; Decreto-lei nº 1.335, de 8 de julho de 1974; Decreto-lei nº 1.389, de 21 de janeiro de 1975; Decreto-lei nº 1.428, de 2 de dezembro de 1975; Decreto-lei nº 1.446, de 13 de fevereiro de 1976; Decreto-lei nº 1.482, de 5 de outubro de 1976; art. 2º do Decreto-lei nº 1.622, de 18 de abril de 1978; Decreto-lei nº 1.630, de 17 de julho de 1978; Decreto-lei nº 1.661, de 25 de janeiro de 1979; Decreto-lei nº 1.808, de 6 de outubro de 1980; Decreto-lei nº 1.869, de 14 de abril de 1981; Decreto-lei nº 1.871, de 8 de maio de 1981; Decreto-lei nº 1.933, de 19 de abril de 1982; Decreto-lei nº 1.938, de

10 de maio de 1982; Decreto-lei nº 1.946, de 22 de junho de 1982 e Decreto-lei nº 2.238, de 28 de janeiro de 1985.

Brasília, 19 de maio de 1988; 167º da Independência e 100º da República.

JOSÉ SARNEY

Mailson Ferreira da Nóbrega

Guy Maria Villela Paschoal

João Alves Filho

Luiz Henrique da Silveira —

João Batista de Abreu

DECRETO-LEI N.º 1.455 — DE 7 DE ABRIL DE 1976

DISPÕE SOBRE BAGAGEM DE PASSAGEIRO PROCEDENTE DO EXTERIOR, DISCIPLINA O REGIME DE ENTREPOSTO ADUANEIRO ESTABELECE NORMAS SOBRE MERCADORIAS ESTRANGEIRAS APREENDIDAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS (2)

Art. 1.º — A isenção de tributos para a bagagem, no caso de passageiros que ingressa no País, alcança apenas:

I — roupas usadas, objetos e jóias de uso estritamente pessoal do passageiro, de natureza e em quantidade compatíveis com a duração e finalidade de sua estada no exterior ou no País.

II — livros e revistas do passageiro;

III — lembranças de viagem e outros objetos de uso próprio, doméstico ou profissional do passageiro, desde que em unidade, assim também considerados os que formam jogo ou conjunto, e observado o limite de valor global de US\$ 100,00 (cem dólares) ou o equivalente em outra moeda.

§ 1.º — O disposto neste artigo não prejudica a isenção prevista no inciso III do artigo 13 do Decreto-lei n.º 37, de 18 de novembro de 1966, com a redação do artigo 1.º do Decreto-lei n.º 1.123, de 3 de setembro de 1970, ressalvado o disposto no artigo 2.º deste Decreto-lei.

§ 2.º — A isenção a que se refere o *caput* deste artigo não se aplica a máquinas ou aparelhos, elétricos ou eletrônicos, nem a bebidas, comestíveis e fumo, salvo quando adquiridos nas condições previstas no parágrafo 4.º.

§ 3.º — Aos jornalistas, fotógrafos e cinegrafistas em missão profissional, bem como aos turistas estrangeiros que venham ao Brasil, além dos objetos enumerados nos incisos I, II e III do *caput* deste artigo, é concedida a isenção também a aparelhos receptor de rádio, câmara fotográfica, filmador, máquina de escrever, gravador de som e binóculo, todos de tipo portátil, usados, e em unidade.

§ 4.º — A isenção de tributos prevista no inciso III deste artigo poderá abranger mercadorias que o passageiro, no momento de sua chegada ao País, adquirir em loja franca (*free-shop*) instalada em porto ou aeroporto nacional, desde que o respectivo pagamento seja feito em cheque de viagem (*traveller check*) ou moeda conversível.

§ 5.º — A isenção de que trata o parágrafo precedente é condicionada à observância de limites de valor e especificações a serem estabelecidos pelo Ministro da Fazenda.

§ 6.º — As mercadorias trazidas do exterior, no movimento característico das cidades situadas nas fronteiras terrestres, somente gozarão de isenção de tributos se atendidos os termos, limites e condições que forem fixados pelo Ministério da Fazenda, tendo em vista as peculiaridades de cada um daqueles locais.

Art. 2.º — Ficam excluídos da isenção prevista no inciso III do artigo 13 do Decreto-lei n.º 37, de 18 de novembro de 1966, com a redação do artigo 1.º do Decreto-lei n.º 1.123, de 3 de setembro de 1970, os automóveis, as aeronaves e as embarcações, para o transporte de pessoas, de carga, de pessoas e carga, ou destinados a recreio, esporte ou competição.

§ 1.º — Não se aplica o disposto no *caput* deste artigo aos automóveis de propriedade das pessoas referidas nas alíneas *a* e *b* do inciso III do artigo 13 do Decreto-lei n.º 37, de 18 de novembro de 1966, com a redação do artigo 1.º do Decreto-lei n.º 1.123, de 3 de setembro de 1970, quando dispensadas de função oficial exercida em País que proíba a venda dos veículos em condições de livre concorrência, atendidos, ainda, os seguintes requisitos:

a) que o veículo tenha sido licenciado e usado no País em que servia o interessado;

b) que o veículo pertença ao interessado há mais de 180 (cento e oitenta) dias na data da dispensa da função;

c) que a dispensa da função tenha ocorrido *ex officio*.

§ 2.º — Fica assegurado o tratamento previsto na legislação anterior aos automóveis:

a) das pessoas referidas nas alíneas *a*, *b*, *c*, *d* e *e* do inciso III do artigo 13 do Decreto-lei n.º 37, de 18 de novembro de 1966, com a redação do artigo 1.º do Decreto-lei n.º 1.123, de 3 de setembro de 1970, desde que, na data da vigência deste

Decreto-lei, já tenham sido adquiridos e licenciados no exterior, e tenham os interessados completado o prazo exigido para o gozo da isenção;

b) das pessoas referidas nas alíneas *f* e *g* do inciso III do artigo 13 do Decreto-lei n.º 37, de 18 de novembro de 1966, com a redação do artigo 1.º do Decreto-lei n.º 1.123, de 3 de setembro de 1970, desde que incluídos em relação de bens legalizada pela autoridade consular até a data da vigência deste Decreto-lei.

§ 3.º — Na transferência de propriedade ou uso, e qualquer título, de automóveis desembaraçados com isenção, quando exigível o pagamento de tributos, a depreciação do valor obedecerá aos seguintes percentuais: mais de doze até vinte e quatro meses, 25%; mais de vinte e quatro até trinta e seis meses, 50%; mais de trinta e seis até quarenta e oito meses, 75%; mais de quarenta e oito e menos de sessenta meses, 90%.

Art. 3.º — Serão desembaraçadas ainda com a qualificação de bagagem, porém mediante o pagamento de tributos, outros bens de passageiro procedente do exterior os quais, pelas suas características e quantidade, não revelem destinação comercial, e até o limite global de US\$ 100,00 (cem dólares) ou o equivalente em outras moedas, sem prejuízo da isenção de que tratam os incisos I, II e III e o § 3.º do artigo 1.º (3).

Art. 4.º — Os bens referidos no artigo anterior ficam isentos do imposto sobre produtos industrializados, adotando-se para a cobrança do imposto de importação a classificação genérica e as alíquotas a seguir indicadas:

- | | |
|---|------|
| I — bebidas alcoólicas | 400% |
| II — produtos de perfumaria ou de tocador e cosméticos; artigos de peleteria, cartas para jogos, despertadores e insqueiros | 350% |
| III — outros | 250% |

Parágrafo único — Não se aplica o disposto neste artigo aos produtos do Capítulo 24 da Tarifa Aduaneira do Brasil (TAB), que continuam com o seu regime próprio de tributação.

Art. 5.º — Os bens trazidos em bagagem de passageiros para os quais não esteja prevista isenção ou que não se conformarem às limitações do artigo 3.º, não se qualificam como bagagem, sujeitando-se ao regime de importação comum.

Art. 6.º — O Ministro da Fazenda poderá aplicar as disposições deste Decreto-lei à bagagem de passageiros procedente da Zona Franca de Manaus, podendo, no caso, alterar termos, limites e condições.

Art. 7.º — Nas hipóteses previstas no inciso III do artigo 13 do Decreto-lei n.º 37, de 18 de novembro de 1966, com a redação do artigo 1.º do Decreto-lei n.º 1.123, de 3 de setembro de 1970, poderão os interessados, durante o período de 6 (seis) meses a contar da data de sua chegada ao Brasil, promover a aquisição de qualquer dos veículos referidos no artigo 2.º, de fabricação nacional, com isenção do imposto sobre produtos industrializados, na forma do artigo 161 do Decreto-lei referido.

§ 1.º — A concessão do benefício de que trata este artigo se subordina à exigência de que os recursos financeiros destinados à aquisição do veículo nacional resultem comprovadamente da conversão de moeda estrangeira.

§ 2.º — O Ministro da Fazenda disciplinará a aplicação do benefício de que trata este artigo, podendo estendê-lo a outras pessoas que gozem de isenção de tributos para a importação de automóvel.

Art. 8.º — Os bens desembaraçados como bagagem, com isenção ou com o pagamento de tributos, não poderão ser depositados para fins comerciais ou expostos à venda nem vendidos, senão com o pagamento dos tributos dispensados, segundo as normas vigentes, e, no caso de que trata o artigo 3.º deste Decreto-lei, com o cumprimento das demais obrigações exigidas para o regime de importação comum.

Art. 9.º — O regime de entreposto aduaneiro na importação é o que permite o depósito da mercadoria em local determinado, com suspensão do pagamento de tributos e sob controle fiscal.

Art. 10 — O regime de entreposto aduaneiro na exportação é o que permite o depósito da mercadoria em local determinado, sob controle fiscal, compreendendo o regime de entreposto aduaneiro de exportação e o regime de entreposto aduaneiro extraordinário de exportação.

§ 1.º — O regime de entreposto aduaneiro de exportação é o que confere o direito de depósito da mercadoria, com suspensão do pagamento de tributos.

§ 2.º — Considera-se regime de entreposto aduaneiro extraordinário de exportação, aquele que permite o depósito da mercadoria com direito à utilização dos benefícios fiscais instituídos em lei, para incentivo à exportação, antes do seu efetivo embarque para o exterior.

§ 3.º — O regime referido no parágrafo anterior só poderá ser concedido a empresas comerciais exportadoras constituídas na forma prevista pelo Decreto-lei n.º 1.248, de 29 de novembro de 1972.

Art. 11 — O regime de entreposto aduaneiro, em relação aos seus usuários, poderá ser de uso público ou de uso privativo.

Parágrafo único — O regime de entreposto aduaneiro privativo, destinado ao uso exclusivo de seu beneficiário, somente será concedido na exportação.

Art. 12 — O regime de entreposto aduaneiro de uso público será concedido pelo Ministro da Fazenda, mediante permissão a título precário, após a realização de concorrência pública para a seleção dos interessados.

§ 1.º — O regime de que trata este artigo, nos termos e condições a serem fixados no regulamento, poderá ser concedido:

- I — a empresas de armazéns gerais;
- II — a empresas comerciais exportadoras a que se refere o Decreto-lei n.º 1.248, de 29 de novembro de 1972;
- III — a empresas nacionais prestadoras de serviços de transporte internacional de cargas.

§ 2.º — O regime referido neste artigo poderá ser concedido, cumulativamente, na importação e exportação, observada a restrição contida no parágrafo 3.º do artigo 10 deste Decreto-lei.

Art. 13 — O regime de entreposto aduaneiro de uso privativo será concedido pelo Ministro da Fazenda mediante autorização a título precário.

Parágrafo único — O regime de que trata este artigo poderá ser concedido, nos termos e condições fixados no regulamento, a empresas ou entidades públicas ou privadas.

Art. 14 — A Secretaria da Receita Federal, a fim de possibilitar a simplificação e a descentralização do processamento do despacho aduaneiro, conforme previsto nos artigos 46 e 49 do Decreto-lei n.º 37, de 18 de novembro de 1966, poderá permitir, nos termos e condições fixados em regulamento, que a conferência e o desembaraço aduaneiro das mercadorias importadas sejam efetuados em terminais rodoviários e ferroviários ou em outros locais que admitir.

Parágrafo único — A Secretaria da Receita Federal poderá estabelecer prazos específicos de permanência nos locais alfandegados mencionados no caput deste artigo, quando se tratar de peças de reposição destinadas a aeronaves, navios ou a outros bens relacionados pelo Ministro da Fazenda.

Art. 15 — Na zona primária do Porto ou aeroporto poderá ser autorizado, nos termos e condições fixados pelo Ministro da Fazenda, o funcionamento de lojas francas para venda de mercadoria nacional ou estrangeira a passageiros de viagens internacionais, vindo do País ou em trânsito, contra pagamento em cheque de viagem ou moeda estrangeira conversível.

§ 1.º — Somente poderão explorar as lojas de que trata este artigo as pessoas ou firmas habilitadas pela Secretaria da Receita Federal, através de um processo de pré-qualificação.

§ 2.º — A mercadoria estrangeira importada diretamente pelos concessionários das referidas lojas permanecerá com suspensão do pagamento de tributos até a sua venda nas condições deste artigo.

§ 3.º — Quando se tratar de aquisição de produtos nacionais, estes sairão do estabelecimento industrial ou equiparado com isenção de tributos.

§ 4.º — Atendidas as condições estabelecidas pelo Ministro da Fazenda, as lojas a que se refere este artigo poderão fornecer produtos destinados ao uso ou consumo de bordo de embarcações ou aeronaves, de bandeira estrangeira, aportadas no País.

Art. 16 — A Secretaria da Receita Federal poderá aplicar o regime de entreposto aduaneiro, a título temporário, observadas as disposições deste Decreto-lei, aos locais destinados a receber mercadorias para concursos, exposições, feiras-de-amostra e outras manifestações do mesmo gênero.

Art. 17 — A mercadoria poderá permanecer sob o regime de entreposto aduaneiro por prazo não superior a um ano, conforme prescrever o regulamento.

§ 1.º — Em casos especiais, poderá o Ministro da Fazenda estender para até 3 (três) anos o prazo referido no caput deste artigo.

§ 2.º — Esgotado o prazo de depósito, a mercadoria, sob pena de ser considerada abandonada para os efeitos do disposto no artigo 23 deste Decreto-lei, deverá ser, dentro de 45 (quarenta e cinco) dias:

- a) devolvida, reexportada ou despachada para consumo, quando estiver submetida ao regime de entreposto aduaneiro na importação;
- b) exportada, revendida, devolvida, reinternada ou destruída, quando submetida ao regime de entreposto aduaneiro na exportação.

§ 3.º — A reexportação da mercadoria que estiver depositada sob o regime de entreposto aduaneiro na importação dependerá de autorização prévia da Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil S.A. — Cacex.

Art. 18 — A autoridade fiscal poderá exigir, a qualquer tempo, a apresentação da mercadoria depositada em entreposto aduaneiro, assim como proceder aos inventários que entender necessários.

Parágrafo único — Ocorrendo falta de mercadoria, o depositário responde:

- a) pelo pagamento dos tributos devidos, gravames cambiais e penalidades cabíveis, vigentes na data da apuração do fato, quando se tratar do regime de entreposto aduaneiro na importação;
- b) pelo recolhimento dos tributos suspensos, acrescidos de juros de mora e correção monetária, bem como das penalidades cabíveis, tratando-se do regime de entreposto aduaneiro de exportação;
- c) pelo recolhimento dos tributos dispensados e benefícios fiscais de qualquer natureza acaso auferidos, acrescidos de juros de mora e correção monetária, bem como das penalidades cabíveis, no caso do regime de entreposto aduaneiro extraordinário de exportação.

Art. 19 — Além das formalidades necessárias à concessão, o regulamento disporá sobre:

- a) as obrigações a serem impostas aos beneficiários, permissionários ou usuários;
- b) as normas relativas à cassação da permissão ou da autorização, na ocorrência de descumprimento, pelo permissionário ou beneficiário, das disposições legais e regulamentares pertinentes;
- c) os controles fiscais para o transporte da mercadoria a partir do local de descarga ou do estabelecimento do depositante ou do produtor-vendedor, conforme o regime;
- d) as condições para admissão da mercadoria no regime de entreposto aduaneiro;
- e) as formalidades a serem observadas para entrada, depósito e saída de mercadorias no entreposto aduaneiro.

- f) as operações comerciais e as manipulações admitidas;
g) os requisitos essenciais relativos às instalações e demais condições para pleno exercício da fiscalização.

Parágrafo único — Somente poderão ser admitidas no regime de entreposto aduaneiro as mercadorias relacionadas pelo Ministro da Fazenda.

Art. 20 — Aplicam-se ao regime de entreposto aduaneiro, no que couber, as disposições contidas no Decreto-lei n.º 37, de 18 de novembro de 1966.

Art. 21 — Os regimes de entreposto aduaneiro de uso público, concedidos anteriormente à vigência deste Decreto-lei, ficam mantidos independentemente de nova concessão ou ratificação devendo, contudo, adaptar-se às disposições do regulamento a ser baixado, dentro de prazo nele fixado, sob pena de automática cassação.

Art. 22 — O regulamento fixará a forma de ressarcimento pelos permissionários beneficiários, concessionários ou usuários, das despesas administrativas decorrentes de atividades extraordinárias de fiscalização, nos casos de que tratam os artigos 9.º a 21 deste Decreto-lei, que constituirá receita do Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização — Fundaf, criado pelo Decreto-lei n.º 1.437, de 17 de dezembro de 1975.

Art. 23 — Consideram-se dano ao Erário as infrações relativas às mercadorias:

I — importadas, ao desamparo de guia de importação ou documento de efeito equivalente, quando a sua emissão estiver vedada ou suspensa na forma da legislação específica em vigor;

II — importadas e que forem consideradas abandonadas pelo decurso do prazo de permanência em recintos alfandegados nas seguintes condições:

a) 90 (noventa) dias após a descarga, sem que tenha sido iniciado o seu despacho; ou

b) 60 (sessenta) dias da data da interrupção do despacho por ação ou omissão do importador ou seu representante; ou

c) 60 (sessenta) dias da data da notificação a que se refere o artigo 56 do Decreto-lei n.º 37, de 18 de novembro de 1966, nos casos previstos no artigo 55 do mesmo Decreto-lei; ou

d) 45 (quarenta e cinco) dias após esgotar-se o prazo fixado para permanência em entreposto aduaneiro ou recinto alfandegado situado na zona secundária.

III — trazidas do exterior como bagagem, acompanhada ou desacompanhada e que permanecerem nos recintos alfandegados por prazo superior a 45 (quarenta e cinco) dias, sem que o passageiro inicie a promoção do seu desembarque;

IV — enquadradas nas hipóteses previstas nas alíneas a e b do parágrafo único do artigo 104 e nos incisos I a XIX do artigo 105, do Decreto-lei n.º 37, de 18 de novembro de 1966.

Parágrafo único. O dano ao Erário decorrente das infrações previstas no caput deste artigo, será punido com a pena de perdimento das mercadorias.

Art. 24 — Consideram-se igualmente dano ao Erário, punido com a pena prevista no parágrafo único do artigo 23, as infrações definidas nos incisos I a VI do artigo 104 do Decreto-lei n.º 37, de 18 de novembro de 1966.

Art. 25 — As mercadorias nas condições dos artigos 23 e 24 serão guardadas em nome e ordem do Ministro da Fazenda, como medida acautelatória dos interesses da Fazenda Nacional.

Art. 26 — As mercadorias de importação proibida na forma da legislação específica em vigor serão apreendidas, liminarmente, em nome e ordem do Ministro da Fazenda.

Parágrafo único — Independentemente do curso de processo criminal, as mercadorias a que se refere este artigo poderão ser alienadas ou destinadas na forma deste Decreto-lei.

Art. 27 — As infrações mencionadas nos artigos 23, 24 e 26 serão apuradas através de processo fiscal, cuja peça inicial será o auto de infração acompanhado de termo de apreensão, e, se for o caso, de termo de guarda.

§ 1.º — Feita a intimação, pessoal ou por edital, a não apresentação de impugnação no prazo de 20 (vinte) dias implica em revelia.

§ 2.º — Apresentada a impugnação, a autoridade preparadora terá o prazo de 15 (quinze) dias para remessa do processo a julgamento.

§ 3.º — O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado quando houver necessidade de diligências ou perícias, devendo a autoridade preparadora fazer comunicação justificada do fato ao Secretário da Receita Federal.

§ 4.º — Após o preparo, o processo será encaminhado ao Secretário da Receita Federal que o submeterá à decisão do Ministro da Fazenda, em instância única.

Art. 28 — Compete ao Ministro da Fazenda autorizar a alienação ou destinação das mercadorias objeto da pena de perdimento:

Art. 29 — A alienação ou destinação será efetivada da seguinte forma:

I — mercadorias com notórias possibilidades de comercialização externa:

a) venda a empresas comerciais exportadoras que assumam compromisso de comprovar sua efetiva exportação;

b) venda a lojas francas.

II — mercadorias de difícil comercialização externa; outras formas de destinação, conforme critérios e condições a serem fixados pelo Ministro da Fazenda.

§ 1.º — O produto da alienação de que trata este artigo constituirá receita da União.

§ 2.º — Fica o Poder Executivo autorizado a abrir um crédito especial de até Cr\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de cruzeiros) em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização — Fundaf, para

atendimento dos encargos de administração e alienação das mercadorias apreendidas.

§ 3.º — Os recursos necessários à execução do disposto no parágrafo anterior decorrerão da anulação de dotações orçamentárias consignadas no vigente orçamento.

§ 4.º — Caberá à Secretaria da Receita Federal a administração e alienação das mercadorias apreendidas.

Art. 30 — As mercadorias-objeto da pena de perdimento aplicada em decisão final administrativa poderão ser alienadas ainda que o litígio esteja pendente de apreciação judicial, convertendo-se o produto da venda em Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional as quais ficarão caucionadas até a decisão definitiva do litígio.

§ 1.º — Tratando-se de mercadorias de fácil deterioração ou de semoventes, a alienação, na forma desse artigo, poderá efetuar-se antes da decisão final administrativa.

§ 2.º — Nas hipóteses previstas neste artigo, em fase de decisão definitiva administrativa ou judicial, o produto da venda das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional constituirá receita da União ou será entregue à parte interessada conforme o caso.

Art. 31 — Decorrido o prazo de que trata a letra a do inciso II do artigo 23, o depositário fará, em 5 (cinco) dias, comunicação ao órgão local da Secretaria da Receita Federal, relacionando as mercadorias e mencionando todos os elementos necessários à identificação dos volumes e do veículo transportador.

§ 1.º — Feita a comunicação de que trata este artigo dentro do prazo previsto, a Secretaria da Receita Federal, como os recursos provenientes do Fundaf, efetuará o pagamento, ao depositário da tarifa de armazenagem devida até a data em que retirar a mercadoria.

§ 2.º — Caso a comunicação estabelecida neste artigo não seja efetuada no prazo estipulado, somente será paga pela Secretaria da Receita Federal a armazenagem devida até o término do referido prazo, ainda que a mercadoria venha a ser posteriormente alienada.

Art. 22 — Para os efeitos do disposto no inciso II do artigo 23, as mercadorias já entradas em recintos alfandegários contarão novo prazo a partir da data de vigência deste Decreto-lei.

Art. 33 — Na aquisição de mercadorias, as lojas francas darão obrigatoriamente preferência às disponibilidades do estoque da Secretaria da Receita Federal.

Art. 34 — Constitui falta grave praticada pelos chefes de órgãos da Administração Direta ou Indireta, pro..... (§) guia de importação ou documento de efeito equivalente, quando exigível na forma da legislação em vigor.

§ 1.º — A apuração da irregularidade de que trata o *caput* deste artigo será efetuada mediante inquérito determinado pela autoridade competente.

§ 2.º — O prosseguimento do despacho aduaneiro dos bens importados nas condições do *caput* deste artigo, ficará condicionado à conclusão do inquérito a que se refere o parágrafo anterior.

§ 3.º — O Ministro da Fazenda disciplinará os procedimentos fiscais a serem adotados pelas repartições da Secretaria da Receita Federal, na ocorrência de infrações na importação que envolvam órgãos da Administração Pública.

Art. 35 — O Ministro da Fazenda disporá quanto à exigência de guia de importação ou documento de efeito equivalente, previamente ao embarque no exterior, para a entrada de mercadorias estrangeiras na Zona Franca de Manaus.

Art. 36 — O Poder Executivo poderá fixar limites máximos globais das importações a serem realizadas anualmente pela Zona Franca de Manaus.

Art. 37 — Fica vedada a transferência, a qualquer título, para o restante do território nacional, das mercadorias estrangeiras que ingressarem na Zona Franca de Manaus, após a vigência deste Decreto-lei, no regime instituído pelo Decreto-lei n.º 288, de 28 de fevereiro de 1967.

Parágrafo único — Excetuam-se do disposto neste artigo as hipóteses de:

a) bagagem de passageiros;
b) aplicação do disposto pelo artigo 7.º do Decreto-lei n.º 288, de 28 de fevereiro de 1967, com a redação do artigo 1.º do Decreto-lei n.º 1.435, de 16 de dezembro de 1975;

c) aplicação das disposições do Decreto-lei n.º 356, de 15 de agosto de 1968.
Art. 38 — As operações de reexportação de mercadorias somente serão autorizadas pelas repartições fiscais, após pronunciamento favorável da Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil S.A. — Cacex.

Art. 39 — O Ministro da Fazenda definirá os casos em que poderá ser admitida, mediante as garantias que entender necessárias, a liberação de mercadorias importadas objeto de litígios fiscais, antes da decisão final.

Art. 40 — Aos processos de apreensão existentes na data de vigência deste Decreto-lei aplicar-se-ão as disposições nele contidas, no que couber.

Art. 41 — Ficam revogados os parágrafos 2.º do artigo 3.º e o artigo 5.º do Decreto-lei n.º 399, de 30 de dezembro de 1968, os artigos 79 a 88 do Decreto-lei n.º 37, de 18 de novembro de 1960, o artigo 38 do Decreto-lei n.º 288, de 28 de fevereiro de 1967 e o Decreto-lei n.º 517, de 7 de abril de 1969.

Art. 42 — Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as demais disposições em contrário.

DECRETO-LEI N.º 1.435 — DE 16 DE
DEZEMBRO DE 1975

Altera a redação dos artigos 7.º do Decreto-lei n.º 238, de 23 de fevereiro de 1967, e 2.º do Decreto-lei n.º 356, de 15 de agosto de 1968, e dá outras providências.

O Presidente da República,

no uso das atribuições que lhe confere o artigo 85, Item II, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1.º O artigo 7.º do Decreto-lei n.º 238, de 23 de fevereiro de 1967, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 7.º Os produtos industrializados na Zona Franca de Manaus, quando dela saírem para qualquer ponto do território nacional, estarão sujeitos a exigibilidade do imposto de Importação relativo a matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem importados e nesses empacotados, calculado o tributo mediante coeficiente de redução de sua alíquota "ad valorem", na conformidade do § 1.º deste artigo.

§ 1.º O coeficiente de redução do imposto será obtido, em relação a cada produto, mediante a aplicação da fórmula que tenha:

a) como dividendo, a soma dos valores das matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem de produção nacional, e da mão-de-obra direta empregada no processo de produção;

b) como divisor, a soma dos valores das matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, de origem estrangeira, e da mão-de-obra direta empregada no processo de produção.

§ 2.º A redução do imposto de Importação, a que se refere este artigo, aplica-se somente aos produtos industrializados que atenderem aos índices mínimos de nacionalização estabelecidos e publicados pelo Conselho de Administração da SUPRAMA e pelo Conselho de Desenvolvimento Industrial — CDI.

§ 3.º Para os efeitos do disposto neste artigo, considerar-se-ão produtos industrializados os resultantes das operações de transformação, beneficiamento, montagem e acondicionamento, como o lido nas legislações de regência do Imposto sobre Produtos Industrializados.

§ 4.º Compete ao Ministro da Fazenda baixar as normas complementares necessárias à execução do disposto neste artigo".

Art. 2.º Sem prejuízo da imediata aplicação dos critérios de cálculo de redução do Imposto de Importação, introduzidos pelo artigo anterior, o Conselho de Administração da SUPRAMA e o Conselho de Desenvolvimento Industrial — CDI, conjuntamente, dentro de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data de publicação deste Decreto-lei, fixarão os índices de nacionalização nele previstos.

Parágrafo único. Os empreendimentos, cujos projetos tenham sido anteriormente aprovados, deverão obedecer ao disposto no § 2.º do artigo 7.º do Decreto-lei n.º 238, de 23 de fevereiro de 1967, com a nova redação dada pelo art. 1.º deste Decreto-lei, no prazo e condições estabelecidos pelo Conselho de Administração da SUPRAMA, através de Resolução a ser baixada em 100 (cento e cinquenta) dias da vigência deste diploma legal.

Art. 3.º O artigo 2.º do Decreto-lei n.º 356, de 15 de agosto de 1968, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2.º As isenções fiscais previstas neste Decreto-lei aplicar-se-ão aos bens de produção e de consumo e aos gêneros de primeira necessidade, de origem estrangeira, a seguir enumerados:

I — motores marítimos de centro e de popa, seus acessórios e pertences, bem como outros utensílios empregados na atividade pesqueira, exceto explosivos e produtos utilizados em sua fabricação;

II — máquinas, implementos e insumos utilizados na agricultura, na pecuária e nas atividades afins;

III — máquinas para construção rodoviária;

IV — máquinas, motores e acessórios para instalação industrial;

V — materiais de construção;

VI — produtos alimentares; e

VII — medicamentos.

Parágrafo único. Através de portaria interministerial, os Ministros Chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República, da Fazenda e do Interior fixarão, periodicamente, a pauta das mercadorias a serem comercializadas com os benefícios instituídos neste Decreto-lei, levando em conta, inclusive, a capacidade de produção das unidades industriais localizadas na Amazônia Ocidental.

Art. 4.º A remessa de produtos industrializados no país a Zona Franca de Manaus, especialmente para serem exportados ao exterior, gozará de todos os incentivos fiscais concedidos à exportação, na forma e condições estabelecidas pelo Ministro da Fazenda.

Art. 5.º Os produtos nacionais exportados para o exterior e, posteriormente, reimportados através da Zona Franca de Manaus, não gozarão dos benefícios estabelecidos pelo Decreto-lei n.º 288, de 28 de fevereiro de 1967.

Art. 6.º Ficam isentas do Imposto sobre Produtos Industrializados os produtos elaborados com matérias-primas autóctonas e extrativas vegetais de produção regional, exclusive as de origem pecuária, por estabelecimentos localizados na área definida pelo § 4.º do art. 1.º do Decreto-lei n.º 291, de 28 de fevereiro de 1967.

§ 1.º Os produtos a que se refere o "caput" deste artigo gozarão crédito do Imposto sobre Produtos Industrializados, calculado como se devido fosse, sempre que empregadas como matérias-primas, produtos intermediários ou materiais de embalagem, na indus-

trialização, em qualquer ponto do território nacional, de produtos efetivamente sujeitos ao pagamento do referido imposto.

§ 2.º Os incentivos fiscais previstos neste artigo aplicar-se-ão, exclusivamente, aos produtos elaborados por estabelecimentos industriais cujos projetos tenham sido aprovados pela SUPRAMA.

Art. 7.º A equiparação de que trata o artigo 4.º do Decreto-lei n.º 288, de 28 de fevereiro de 1967, não compreende os incentivos fiscais previstos nos Decretos-leis n.ºs 491, de 5 de março de 1969; 1.156, de 16 de março de 1971; 1.189, de 24 de setembro de 1971; 1.219, de 15 de maio de 1972, e 1.219, de 23 de novembro de 1972, nem os decorrentes do regime de "draw back".

Art. 8.º O Superintendente da Zona Franca de Manaus e o Conselho de Administração fixarão condições e requisitos a serem observados pelos estabelecimentos que se destinam à comercialização nacional, de mercadorias beneficiadas pelos incentivos previstos no Decreto-lei número 288, de 28 de fevereiro de 1967.

Art. 9.º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 16 de dezembro de 1973;
154.ª da Independência e 37.ª da República.

ERNESTO GEISEL
Mário Henrique Simonsen
Alberson Paulicelli
Seirio Ezequiel Gomes
Júlio Paulo dos Reis Velloso
Maurício Rangel Reis

LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI N.º 288, DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967

Altera as disposições da Lei n.º 3.173, de 6 de junho de 1957 e regula a Zona Franca de Manaus.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 9.º, parágrafo 2.º do Ato Institucional n.º 4, de 7 de dezembro de 1966, decreta:

CAPÍTULO I

Das finalidades e localização da Zona Franca de Manaus

Art. 1.º — A Zona Franca de Manaus é uma área de livre comércio de importação e exportação e de incentivos fiscais especiais, estabelecida com a finalidade de criar no Interior da Amazônia um centro industrial, comercial e

agropecuária dotado de condições econômicas que permitam seu desenvolvimento, em face dos fatores locais e da grande distância, a que se encontram os centros consumidores de seus produtos.

Art. 2.º — O Poder Executivo fará demarcar, à margem esquerda dos rios Negro e Amazonas, uma área contínua com a superfície mínima de dez mil quilômetros quadrados, incluindo a cidade de Manaus e seus arredores, na qual se instalará a Zona Franca.

a) Zona Franca terá um comprimento máximo contínuo nos rios Negro e Amazonas, de cinquenta quilômetros a trinta quilômetros a montante desta cidade.

a superfície dos rios adjacentes à Zona Franca, nas proximidades desta, considera-se nela integrada, na extensão dos rios a contar da margem.

Art. Superintenc.

O Poder Executivo, mediante decreto e por proposta da Superintendência, aprovada pelo Ministério do Interior, poderá numerar:

a) C.

b) Unid.

tar a área originalmente estabelecida ou alterar sua configuração dentro dos limites estabelecidos no parágrafo 1.º deste artigo.

CAPÍTULO II

Dos Incentivos fiscais

Art. 3.º — A entrada de mercadorias estrangeiras na Zona Franca, destinadas a seu consumo interno, industrialização em qualquer grau, inclusive beneficiamento, agropecuária, pesca, instalação e operação de indústrias e serviços de qualquer natureza, e a estocagem para reexportação, será isenta dos impostos de importação e sobre produtos industrializados.

§ 1.º — Excetuam-se da isenção fiscal prevista no caput deste artigo as seguintes mercadorias: armas e munições, perfumes, fumo, bebidas alcoólicas e automóveis de passageiros.

§ 2.º — Com o objetivo de colir práticas ilegais, ou anti-econômicas, e por proposta justificada da Superintendência, aprovada pelos Ministérios do Interior, Fazenda e Planejamento, a lista de mercadorias constante do parágrafo 1.º pode ser alterada por decreto.

Art. 4.º — A exportação de mercadorias de origem nacional para consumo ou industrialização na Zona Franca de Manaus, ou reexportação para o estrangeiro, será para todos os efeitos fiscais, constantes da legislação em vigor, equivalente a uma exportação brasileira para o estrangeiro.

Art. 5.º — A exportação de mercadorias da Zona Franca para o estrangeiro, qualquer que seja sua origem, está isenta do imposto de exportação.

Art. 6.º — As mercadorias de origem estrangeira estocadas na Zona Franca, quando saírem desta para comercialização em qualquer ponto do território nacional, ficam sujeitas ao pagamento de todos os impostos de uma importação do exterior, a não ser nos casos de isenção prevista em legislação específica.

Art. 7.º — As mercadorias produzidas, beneficiadas ou industrializadas na Zona Franca, quando saírem desta para qualquer ponto do território nacional, estarão sujeitas:

I — apenas ao pagamento do imposto de circulação de mercadorias, previsto na legislação em vigor, se não contiverem qualquer parcela de matéria-prima ou parte componente importada.

II — e ainda no pagamento do imposto de importação sobre as matérias-primas ou partes componentes importadas, existentes nesse produto, com uma redução percentual da alíquota de importação igual ao percentual do valor adicionado no processo de industrialização local em relação ao custo total da mercadoria.

Art. 8.º — As mercadorias de origem nacional destinadas à Zona Franca, com a finalidade de serem reexportadas para outros pontos do território nacional, serão estocadas em armazéns, ou embarcações, sob controle da Superintendência e pagarão todos os impostos em vigor para a produção e circulação de mercadorias no País.

Art. 9.º — Estão isentas do imposto sobre produtos industrializados todas as mercadorias produzidas na Zona Franca de Manaus, quer se destinem ao seu consumo interno, quer à comercialização em qualquer ponto do território nacional.

CAPÍTULO III

Da Administração da Zona Franca

Art. 10 — A administração das instalações e serviços da Zona Franca será exercida pela Superintendência da Zona Franca de Manaus (SUFRAMA), entidade autárquica, com personalidade jurídica e patrimônio próprio, autonomia administrativa e financeira, com sede e fóro na cidade de Manaus, capital do Estado do Amazonas.

Parágrafo único — A SUFRAMA vincula-se ao Ministério do Interior.

Art. 11 — São atribuições da SUFRAMA:

- a) elaborar o Plano Diretor Plurianual da Zona Franca e coordenar ou promover a sua execução, diretamente ou mediante convênio com órgãos ou entidades públicas, inclusive sociedades de economia mista, ou através de contrato com pessoas ou entidades privadas;
- b) revisar, uma vez por ano, o Plano Diretor e avaliar os resultados de sua execução;
- c) promover a elaboração e a execução dos programas e projetos de interesse para o desenvolvimento da Zona Franca;
- d) prestar assistência técnica a entidades públicas ou privadas, na elaboração ou execução de programas de interesse para o desenvolvimento da Zona Franca;
- e) manter constante articulação com a Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (SUDAM), com o Governo do Estado do Amazonas e autoridades dos municípios em que se encontra localizada a Zona Franca;
- f) sugerir à SUDAM e a outras entidades governamentais, estaduais ou municipais, providências julgadas necessárias ao desenvolvimento da Zona Franca;
- g) promover e divulgar pesquisas, estudos e análises, visando ao reconhecimento sistemático das potencialidades econômicas da Zona Franca;
- h) praticar todos os demais atos necessários às suas funções de órgão de planejamento, promoção, coordenação e administração da Zona Franca.

Art. 12 — A Superintendência da Zona Franca de Manaus, dirigida por um Superintendente, é assim constituída:

- a) Conselho Técnico;
- b) Unidades Administrativas.

Art. 13 — O Superintendente será nomeado pelo Presidente da República por indicação do Ministro do Interior e demissível ad nutum.

Parágrafo único — O Superintendente será auxiliado por um Secretário Executivo nomeado pelo Presidente da República, por indicação daquela e demissível ad nutum.

Art. 14 — Compete ao Superintendente:

- a) praticar todos os atos necessários ao bom desempenho das atribuições estabelecidas para a SUFRAMA;
- b) elaborar o regulamento da entidade a ser aprovado pelo Poder Executivo;
- c) elaborar o Regimento Interno;
- d) submeter à apreciação do Conselho Técnico os planos e suas revisões anuais;
- e) representar a autarquia ativa e passivamente, em juízo ou fora dele.

Parágrafo único — O Secretário Executivo é o substituto eventual do Superintendente e desempenhará as funções que por este lhe forem cometidas.

Art. 15 — Compete ao Conselho Técnico:

- a) sugerir e apreciar as normas básicas da elaboração do Plano Diretor e suas revisões anuais;
- b) aprovar o Regulamento e Regimento Interno da Zona Franca;
- c) homologar a escolha de firma ou firmas auditoras a que se refere o artigo 27 da presente Lei;
- d) aprovar as necessidades de pessoal e níveis salariais das diversas categorias ocupacionais da SUFRAMA;
- e) aprovar os critérios de contratação de serviços técnicos ou de natureza especializada, com terceiros;
- f) aprovar relatórios periódicos apresentados pelo Superintendente;
- g) aprovar o balanço anual da autarquia;
- h) aprovar o Plano Diretor da Zona Franca e suas revisões anuais;
- i) aprovar as propostas do Superintendente de compra e alienação de bens imóveis e de bens móveis de capital;
- j) aprovar o orçamento da SUFRAMA e os programas de aplicação das dotações globais e de quaisquer outros recursos que lhe forem atribuídos;
- k) aprovar convênios, contratos e acordos firmados pela SUFRAMA, quando se referirem à execução de obras.

Art. 16 — O Conselho Técnico é composto do Superintendente, que o preside, do Secretário Executivo, do Representante do Governo do Estado do Amapá, do Representante da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia e de dois membros nomeados pelo Presidente da República, e indicados pelo Superintendente da SUFRAMA, sendo um engenheiro e o outro especialista em assuntos fiscais.

Parágrafo único — Os membros do Conselho Técnico deverão ter reputação ilibada, larga experiência e notório conhecimento no campo de sua especialidade.

Art. 17 — As unidades administrativas terão as atribuições definidas no Regimento Interno da Entidade.

Art. 18 — A SUFRAMA contará exclusivamente com pessoal sob o regime de legislação trabalhista, cujos níveis salariais serão fixados pelo Superintendente.

com observância do mercado de trabalho, e aprovados pelo Conselho Técnico.

Art. 19 — O Superintendente e Secretário Executivo perceberão, respectivamente, 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) a mais do maior salário pago pela SUFRAMA aos seus servidores, de acordo com o estabelecido na presente lei.

CAPITULO IV

Dos recursos e regime financeiro e contábil

Art. 20 — Constituem recurso da SUFRAMA:

- I** — as dotações orçamentárias ou créditos adicionais que lhe sejam atribuídos;
- II** — o produto de juros de depósitos bancários, de multas, emolumentos e taxas devidas à SUFRAMA;
- III** — os auxílios, subvenções, contribuições e doações de entidades públicas ou privadas, internacionais ou estrangeiras;
- IV** — as rendas provenientes de serviços prestados;
- V** — a sua renda patrimonial.

Art. 21 — As dotações orçamentárias e os créditos adicionais destinados à SUFRAMA serão distribuídos independentemente de prévio registro no Tribunal de Contas da União.

Parágrafo único — Os contratos, acordos ou convênios firmados pela SUFRAMA independem de registro prévio no Tribunal de Contas da União.

Art. 22 — Os recursos provenientes de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais ou provenientes de outras fontes atribuídas à SUFRAMA incorporar-se-ão ao seu patrimônio, podendo os saldos ter aplicação nos exercícios subsequentes.

Parágrafo único — Os saldos não entregues à SUFRAMA até o fim do exercício serão escriturados como "Restos a Pagar".

Art. 23 — A SUFRAMA, por proposta do Superintendente, aprovada pelo Conselho Técnico da autarquia, poderá contratar empréstimos no país ou no exterior para acelerar ou garantir a execução de programas ou projetos integrantes do Plano Diretor da Zona Franca.

§ 1.º — As operações em moedas estrangeiras dependerão de autorização do Chefe do Poder Executivo;

§ 2.º — As operações de que trata este artigo poderão ser garantidas com os próprios recursos da SUFRAMA;

§ 3.º — Fica o Poder Executivo autorizado a dar a garantia do Tesouro Nacional para operações de crédito externo ou interno, destinadas à realização de obras e serviços básicos, previstos no orçamento do Plano Diretor;

§ 4.º — A garantia de que tratam os parágrafos anteriores será concedida às operações de crédito contratadas diretamente pela SUFRAMA ou com sua interferência, sempre mediante parecer fundamentado do Superintendente, aprovado pelo Conselho Técnico;

§ 5.º — As operações de crédito mencionadas neste artigo serão isentas de todos os impostos e taxas federais;

§ 6.º — Considera-se aplicação legal dos recursos destinados à SUFRAMA, a amortização e o pagamento de juros relativos a operações de crédito por ela contratadas, para aplicação em programas ou projetos afines à destinação dos mesmos recursos.

Art. 24 — A SUFRAMA poderá cobrar taxas por utilização de suas instalações e emolumentos por serviços prestados a particular.

Parágrafo único — As taxas e emolumentos de que tratam este artigo serão fixadas pelo Superintendente, depois de aprovadas pelo Conselho Técnico.

Art. 25 — Os recursos da SUFRAMA, sem destinação prevista em lei, e as dotações globais que lhe sejam atribuídas, serão empregados nos serviços e obras do Plano Diretor, de acordo com os programas de aplicação propostos pelo Superintendente e aprovados pelo Conselho Técnico.

Art. 26 — É a SUFRAMA autorizada a realizar despesas de pronto pagamento até cinco (5) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País.

Art. 27 — No controle dos atos de gestão da SUFRAMA será adotado, além da auditoria interna, o regime de auditoria externa independente, a ser contratada com firma ou firmas brasileiras de reconhecida idoneidade moral e técnica.

Art. 28 — A SUFRAMA terá completo serviço de contabilidade patrimonial, financeira e orçamentária.

Parágrafo único — Até o dia 30 de junho de cada ano, a SUFRAMA remeterá os balanços do exercício anterior ao Ministro do Interior e através deste ao Ministério da Fazenda.

Art. 29 — A SUFRAMA poderá alienar bens móveis e imóveis integrantes do seu patrimônio, mediante proposta do Superintendente aprovada pelo Conselho Técnico.

Parágrafo único — A compra e alienação de bens imóveis depende de autorização do Ministro do Interior.

Art. 30 — Fica o Superintendente da SUFRAMA autorizado a dispensar licitação e contrato formal para aquisição de material, prestação de serviços, execução de obras ou locação de imóveis até 500 (quinhentas) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País.

Art. 31 — O Superintendente da SUFRAMA, na conformidade das disposições do parágrafo único do artigo 139, da Lei n.º 830, de 23 de setembro de 1949, apresentará ao Tribunal de Contas da União, até o dia 30 de junho de cada ano, prestação de contas correspondentes à gestão administrativa do exercício anterior.

Art. 32 — São extensivos à SUFRAMA os privilégios da Fazenda Pública quanto à empenhorabilidade de bens, renda ou serviços, aos prazos, cobranças de crédito, uso de ações especiais, juros e custas.

Art. 33 — A SUFRAMA terá todas as isenções tributárias deferidas aos órgãos e serviços da União.

Art. 34 — A SUFRAMA desempenhará suas funções especializadas preferentemente através da contratação de serviços com pessoas físicas ou jurídicas habilitadas, segundo os critérios que forem aprovados pelo Conselho Técnico.

Art. 35 — A SUFRAMA apresentará relatórios periódicos de suas atividades, ao Ministro do Interior.

CAPÍTULO V

Das Disposições Gerais e Transitórias

Art. 36 — O Plano Diretor da Zona Franca e o orçamento-programa da SUFRAMA serão aprovados pelo Ministro do Interior e considerado aquele com empreendimento prioritário na elaboração e execução do Plano de Valorização Econômica da Amazônia.

Art. 37 — As disposições contidas no presente Decreto-Lei não se aplicam no estabelecido na legislação atual sobre a importação, exportação e tributação de lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos de petróleo.

Art. 38 — A entrada e saída de mercadorias na Zona Franca de Manaus independentemente de licença de importação ou exportação, ficando sujeitas, somente, a registro de controle estatístico, com exceção dos casos de pagamento do Imposto de Importação previsto neste Decreto-Lei.

Art. 39 — Será considerado contrabando a saída de mercadorias da Zona Franca sem a autorização legal expedida pelas autoridades competentes.

Art. 40 — Compete ao Governo Federal a vigilância das áreas-límites da Zona Franca e a repressão ao contrabando.

Art. 41 — Na Zona Franca de Manaus poderão instalar-se depósitos e agências aduaneiras de outros países, na forma de tratados ou notas complementares a tratados de comércio.

§ 1.º — Para os fins deste artigo, o Governo brasileiro, conforme haja sido ou venha a ser pactuado, proporcionará facilidades para a construção ou locação dos entrepostos de depósito franco e instalações conexas.

§ 2.º — Poderão estender-se àqueles países, quanto às mercadorias estocadas nos depósitos a que se refere este artigo, os privilégios e obrigações especificados no Regulamento da Zona Franca, segundo as condições estabelecidas em ajuste entre o Brasil e cada país.

Art. 42 — As isenções previstas neste Decreto-Lei vigorarão pelo prazo de trinta anos, podendo ser prorrogadas por decreto do Poder Executivo, mediante aprovação prévia do Conselho de Segurança Nacional.

Art. 43 — O pessoal pertencente à antiga Zona Franca poderá ser aproveitado na SUFRAMA, uma vez verificada, em cada caso, a necessidade desse aproveitamento e a habilitação do servidor para as funções que deverá exercer.

§ 1.º — O pessoal não aproveitado na SUFRAMA, segundo o critério que esta estabelecer, será relotado em outro órgão da Administração Pública Federal, de acordo com as conveniências desta.

§ 2.º — Até 31 de julho de 1967, o pessoal não aproveitado continuará a ser pago pela SUFRAMA, caso não tenha sido relotado em outros órgãos da Administração Federal, na forma do parágrafo anterior.

Art. 44 — O servidor da antiga Zona Franca, ao ser admitido para a SUFRAMA, passa a reger-se pela Legislação Trabalhista e será considerado, em caráter excepcional, automaticamente licenciado de sua função pública, sem vencimentos, por esta, e em prazo não excedente a 2 (dois) anos.

Art. 45 — Até quatro meses antes de se esgotar o prazo a que se refere o artigo anterior, o servidor da antiga Zona Franca deverá declarar, por escrito, ao Ministro do Interior, sua opção quanto a situação que preferir adotar.

§ 1.º — A opção pela permanência a serviço da SUFRAMA implicará em perda imediata da condição de servidor.

§ 2.º — Esgotado o prazo de dois (2) anos, a contar da data da publicação deste Decreto-Lei, a SUFRAMA não poderá ter em sua lotação de servidores pessoa alguma no gozo da qualidade de funcionário público.

Art. 46 — Fica a SUFRAMA autorizada a reexaminar os acordos, contratos, ajustes e convênios firmados pela antiga Administração da Zona Franca, a fim de ratificá-los, bem como promover a sua modificação ou seu cancelamento, em consonância com as normas deste Decreto-Lei.

Art. 47 — O Poder Executivo baixará decreto regulamentando o presente Decreto-Lei, dentro do prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 48 — Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial de NCr\$ 1.000.000,00 (um milhão de cruzelos novos) para atender às despesas de capital e custeio da Zona Franca, durante o ano de 1967.

§ 1.º — O crédito especial de que trata este artigo será registrado pelo Tribunal de Contas e distribuído automaticamente ao Tesouro Nacional.

§ 2.º — Fica revogada a Lei n.º 3.173, de 6 de junho de 1957, e o Decreto n.º 47.757, de 2 de fevereiro de 1960, que a regulamenta.

Art. 49 — As isenções fiscais previstas neste Decreto-Lei somente entrarão em vigor na data em que for concedido:

I — pelo Estado do Amazonas, crédito do Imposto de circulação de mercadorias nas operações comerciais dentro da Zona, igual ao montante que teria sido pago na origem em outros Estados da União, se a remessa de mercadorias para a Zona Franca não fosse equivalente a uma exportação brasileira para o estrangeiro;

II — pelos Municípios do Estado do Amazonas, isenção do Imposto de Serviço na área em que estiver instalada a Zona Franca.

Art. 50 — Este Decreto-Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 28 de fevereiro de 1967; 146.º da Independência e 79.º da República.

II. CASTELLO BRANCO
João Gonçalves de Souza
Octávio Bulhões
Roberto de Oliveira Campos

D.O. — 25-2-67 — pág. 2.464

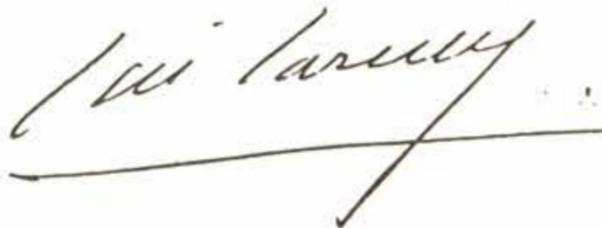
Ret. — D.O. — 10-3-67 — pág. 2.943

MENSAGEM Nº 228, DE 1990, DO PODER EXECUTIVO

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DO CONGRESSO NACIONAL:

Nos termos do artigo 61 da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado Secretário-Geral da Secretaria de Assessoramento da Defesa Nacional e do Interior, o anexo projeto de lei que "cria a Área de Livre Comércio no Município de Oiapoque, Estado de Amapá e dá outras providências".

Brasília, em 13 de março de 1990.



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS INTERMINISTERIAL Nº 042, DE 12 DE MARÇO DE 1990, DOS SENHORES MINISTROS DE ESTADO SECRETÁRIO-GERAL DA SECRETARIA DE ACESSORAMENTO DA DEFESA NACIONAL, E DO INTERIOR.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o anexo projeto de Lei que cria a Área de Livre Comércio de Oiapoque - ALCO, no Município de Oiapoque, Estado do Amapá.

Como resultado da reivindicação encaminhada à Vossa Excelência pelo Governo do Estado do Amapá, a ALCO será sem dúvida mais um instrumento de real importância para a consolidação daquela unidade da federação.

O Município de Oiapoque, na fronteira com a Guiana Francesa, por seu turno, dispõe de condições excepcionais para a implantação das atividades próprias da área de livre comércio, face ao imenso potencial a ser explorado que decorre, principalmente, da sua posição geográfica.

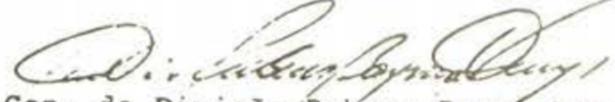
O projeto de Lei, ora submetida à Vossa Excelência, obedece aos princípios legais aplicáveis à espécie, a exemplo das Áreas semelhantes já autorizadas em outros pontos do Território Nacional, prevendo, inclusive, a forma de administração e fisca-

lização, dentre outras medidas que asseguram o êxito de sua implantação.

A Área de Livre Comércio de Oiapoque, se inclui dentre as medidas Governamentais de ocupação dos pontos extremos do território brasileiro, de atração e de fixação do homem no polo de desenvolvimento a ser criado, contribuindo, assim para humanizar a Faixa de Fronteira Amazônica, conforme diretriz de Vossa Excelência aprovada na Exposição de Motivos Interministerial nº 038, de 12 de junho de 1989.

Todas essas razões, Senhor Presidente, nos levam a acreditar que a criação da Área de Livre Comércio de Oiapoque, aqui proposta, se inclui no rol das medidas ao longo do governo de Vossa Excelência, em favor dos Estados menos desenvolvidos e dos brasileiros que os habitam.

Na oportunidade renovamos à Vossa Excelência nossos protestos de elevada estima e profundo respeito.


Gen. de Divisão Rubens Bayma Denys
Ministro de Estado Secretário-
Geral da Secretaria de As-
sessoramento da Defesa Nacional


João Alves Filho
Ministro de Estado
do Interior

Aviso nº 233-SAP.

Em 13 de março de 1990.

Excelentíssimo Senhor Primeiro Secretário:

Tenho a honra de encaminhar a essa Secretaria a Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, acompanhada de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado Secretário-Geral da Secretaria de Assessoramento da Defesa Nacional e do Interior, relativa a projeto de lei que "cria a Área de Livre Comércio no Município de Oiapoque, Estado de Amapá e dá outras providências".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa
Excelência protestos de elevada estima e consideração.


LUIZ ROBERTO PONTE
Ministro-Chefe do Gabinete Civil

A Sua Excelência o Senhor
Deputado LUIZ HENRIQUE
DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
BRASÍLIA-DF.

DEFIRO. APENSE-SE AO PROJETO DE LEI 1
4.792/90 OS PROJETOS DE LEI N. 406/95
675/95. OFICIE-SE AO REQUERENTE E, AI
PUBLIQUE-SE.

Em / / 95

PRESIDENTE

REQUERIMENTO

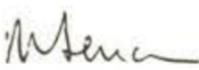
(Da Senhora MARISA SERRANO)

Requer a apensação dos Projetos de Lei nº 406
e 675/95 ao Projeto de Lei nº 4.792/90

Senhor Presidente,

Venho nos termos Regimentais, requerer a V.Exa. o apensamento dos
Projetos de Lei nº 406 e 675/95, que estabelecem a criação das Áreas de Livre Comércio nos
Municípios de Bela Vista e Corumbá, respectivamente, no Estado de Mato Grosso do Sul, ao
Projeto de Lei nº 4.792/90 que cria a Área de Livre Comércio no Município de Oiapoque,
Estado do Amapá.

Sala das Sessões, 10 de Agosto de 1995


Deputada MARISA SERRANO
PMDB - MS

Exmo Senhor
DEPUTADO LUIZ EDUARDO MAGALHÃES
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
BRASÍLIA - DF

PROJETO DE LEI Nº 406, DE 1995

(Da Sra. Marisa Serrano)

Cria área de livre comércio no Município de Bela Vista, no Estado de Mato Grosso do Sul, e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART.54) - ART. 24, II)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica criada uma área de livre comércio - ALC no Município de Bela Vista, no Estado de Mato Grosso do Sul.

Parágrafo único. O regime fiscal especial instituído por esta Lei, com a finalidade de promover o desenvolvimento da região, aplica-se, exclusivamente, à área de livre comércio a que se refere o *caput* deste artigo.

Art. 2º Considera-se integrante da área de livre comércio a superfície territorial do respectivo município.

Art. 3º As mercadorias estrangeiras ou nacionais enviadas à área de livre comércio serão, obrigatoriamente, destinadas às empresas autorizadas a operar nessa área.

Art. 4º A entrada de mercadorias estrangeiras na área de livre comércio far-se-á com a suspensão do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados, que será convertida em isenção quando as mercadorias forem destinadas à:

- I - consumo e venda internas na área de livre comércio;
- II - beneficiamento, em seu território, de pescado, pecuária, recursos minerais e matérias-primas de origem agrícola ou florestal;
- III - agropecuária e piscicultura;
- IV - instalação e operação de serviços de turismo ou de qualquer natureza;
- V - estocagem para comercialização no mercado externo;
- VI - industrialização de produtos em seu território;

§ 1º A suspensão de impostos será também convertida em isenção nos casos de mercadorias que deixarem a área de livre comércio para:

a) bagagem acompanhada de viajantes, observados os limites fixados pelo Poder Executivo, por intermédio da Secretaria da Receita Federal;

b) remessas postais para o restante do País, nas condições fixadas pelo Decreto-Lei nº 1.804, de 3 de setembro de 1980, modificado pela Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991.

§ 2º As mercadorias estrangeiras, que saírem da área de livre comércio para o restante do País, estarão sujeitas à tributação no momento de sua internação, exceto nos casos previstos no § deste artigo.

Art. 5º As importações de mercadorias destinadas à área de livre comércio estarão sujeitas aos procedimentos normais de importação, previamente ao desembaraço aduaneiro.

Art. 6º A saída de mercadorias estrangeiras da área de livre comércio para o restante do território nacional é considerada, para efeitos fiscais e administrativos, como importação normal.

Art. 7º Os produtos nacionais ou nacionalizados, que entrarem na área de livre comércio, estarão isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados, quando destinados às finalidades mencionadas no *caput* do art. 4º.

Parágrafo único. Ficam asseguradas a manutenção e a utilização dos créditos dos Impostos sobre Produtos Industrializados relativos às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização dos produtos entrados na área de livre comércio.

Art. 8º Estão excluídos dos benefícios fiscais de que tratam os artigos 4º a 7º, os produtos abaixo mencionados, compreendidos nos capítulos e/ou nas posições indicadas na Nomenclatura Brasileira de Mercadorias, aprovada pela Resolução nº 75, de 22 de abril de 1988, do Comitê Brasileiro de Nomenclatura, com alterações posteriores:

a) armas e munições: capítulo 93;

b) veículos de passageiros: posição 8703 do capítulo 87, exceto ambulâncias, carros funerários, carros celulares e jipes;

c) bebidas alcoólicas: posições 2203 a 2206 e 2208 (exceto 2208.10 e 2208.90.0100) do capítulo 22;

d) produtos de perfumaria e de toucador, preparados e preparações cosméticas: posições 3303 a 3307 do capítulo 33; e

e) fumo e seus derivados: capítulo 24.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará a aplicação dos regimes aduaneiros especiais para as mercadorias estrangeiras destinadas à área de livre comércio bem como para as mercadorias dela procedentes.

Art. 10 O Banco Central do Brasil normatizará os procedimentos cambiais aplicáveis às operações da área de livre comércio, visando favorecer o seu comércio exterior.

Art. 11 O limite global para as importações da área de livre comércio será estabelecido pelo Poder Executivo, observados os critérios que julgar pertinentes, no ato em que o fizer para as demais áreas de livre comércio já existentes.

Art. 12 A área de livre comércio de que trata esta Lei será administrada por um Conselho de Administração, que deverá promover e coordenar sua implantação, adotando todas as medidas necessárias.

§ 1º O Conselho de Administração será composto por:

a) 2 (dois) representantes do Governo Federal, sendo um especialista em controle e vigilância aduaneira;

b) 1 (um) representante do Governo Estadual; e

c) 1 (um) representante do Município.

§ 2º Até que se complete o processo de implantação da ALC, respeitado o limite máximo de dois anos, a presidência do Conselho será exercida por um representante do Governo Federal e, após este prazo, pelo representante do Governo Estadual.

art. 13 A Secretaria da Receita Federal exercerá a Vigilância e a repressão ao contrabando e ao descaminho na área de livre comércio, sem prejuízo da competência do Departamento de Polícia Federal.

Parágrafo único. O Poder Executivo deverá assegurar os recursos materiais e humanos necessários aos serviços de fiscalização e controle aduaneiro da área de livre comércio.

Art. 14 As isenções e benefícios instituídos por esta Lei serão mantidos pelo prazo de vinte e cinco anos.

Art. 15 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16 Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

As áreas de livre comércio - ALC têm sido utilizadas com frequência, no Brasil e no exterior, como instrumento de desenvolvimento regional. Sua capacidade de desenvolver as atividades comerciais a nível local é conhecida e mencionada regularmente na literatura econômica.

Em nosso País já foram criadas diversas destas áreas, sempre em regiões de fronteiras, como parte de uma política de ocupação estratégica de pontos distantes do território nacional. A experiência tem demonstrado que os propalados "problemas de controle alfandegário" não chegam a se constituir em uma realidade que obstaculize a utilização do instrumento.

Dessa forma, entendemos que a potencialidade das ALC deve ser utilizada mais agressivamente como política de desenvolvimento econômico e social de área que, reconhecidamente, necessitam de incentivos para se tomarem atrativas aos agentes econômicos.

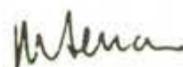
Além do mais, no caso específico de Bela Vista, há que se considerar a existência de uma zona franca em pleno funcionamento no Paraguai, na divisa com nosso País. Isto faz com que um imenso fluxo de turistas se dirija à região com a intenção de fazer compras naquele País que, conseqüentemente, fica com todos os benefícios econômicos derivados das atividades turísticas e comerciais.

Enquanto do outro lado da fronteira o comércio é pujante, em Bela Vista as lojas ficam vazias e os comerciantes se condições de competir. Nossos jovens têm que atravessar a fronteira a busca de emprego que, do lado de lá, não é um problema, enquanto em Bela Vista não se oferecem postos de trabalho. Os salários destes brasileiros não são sujeitos a impostos porque são recebidos no Paraguai, os serviços também são contratados no exterior.

São, portanto, evidentes as perdas para a economia do Município e para o nosso País, decorrentes da existência de uma zona franca em nossa fronteira. A forma de corrigir esta situação e fornecer aos industriais e comerciantes brasileiros condições de competir em igualdade de condições com os estrangeiros, ou seja, transformar Bela Vista em uma área de livre comércio.

Este, portanto, é um projeto que deve merecer a aprovação desta Casa, pois contribui fortemente para o desenvolvimento de regiões pobres de nosso País.

Sala das sessões, em 07 de Maio de 1995.



Deputada **MARISA SERRANO**
PMDB/MS

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI"

DECRETO-LEI Nº 1.804, DE 3 DE SETEMBRO DE 1980

*Dispõe sobre tributação simplificada
das remessas postais internacionais.*

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, inciso II, da Constituição,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica instituído o regime de tributação simplificada para a cobrança do imposto de importação incidente sobre bens contidos em remessas postais internacionais, observado o disposto no artigo 2º deste Decreto-lei.

§ 1º Os bens compreendidos no regime previsto neste artigo ficam isentos do imposto sobre produtos industrializados.

§ 2º A tributação simplificada poderá efetuar-se pela classificação genérica dos bens em um ou mais grupos, aplicando-se alíquotas constantes ou progressivas em função do valor das remessas, não superiores a 400% (quatrocentos por cento).

§ 3º O regime de que trata este artigo somente se aplica a remessas de valor até US\$ 100.00 (cem dólares norte-americanos), ou o equivalente em outras moedas.

§ 4º Poderão ser estabelecidos requisitos e condições para aplicação do disposto neste artigo.

Art. 2º O Ministério da Fazenda, relativamente ao regime de que trata o art. 1º deste Decreto-lei, estabelecerá a classificação genérica e fixará as alíquotas especiais a que se refere o § 2º do artigo 1º, bem como poderá:

I — dispor sobre normas, métodos e padrões específicos de valoração aduaneira dos bens contidos em remessas postais internacionais:

II — dispor sobre a isenção do imposto de importação dos bens contidos em remessas de valor até US\$ 20.00 (vinte dólares norte-americanos), quando destinada a pessoas físicas.

Parágrafo único. O Ministério da Fazenda poderá, também, estender a aplicação do regime às encomendas aéreas internacionais transportadas com a emissão de conhecimento aéreo.

Art. 3º O inciso XVI do artigo 105, do Decreto-lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação:

«XVI — Fracionada em duas ou mais remessas postais ou encomendas aéreas internacionais visando a elidir, no todo ou em parte, o pagamento dos tributos aduaneiros ou quaisquer normas estabelecidas para o controle das importações ou, ainda, a beneficiar-se de regime de tributação simplificada.»

Art. 4º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 3 de setembro de 1980; 159º da Independência e 92º da República.

JOÃO FIGUEIREDO

Ernane Galvêas

Hélio Beltrão

LEI Nº 8.383, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1991

Institui a Unidade Fiscal de Referência, altera a legislação do imposto de renda e dá outras providências.

COMITÊ BRASILEIRO DE NOMENCLATURA

RESOLUÇÃO Nº 75, DE 22 DE ABRIL DE 1988 (*)

O COMITÊ BRASILEIRO DE NOMENCLATURA (CBN), no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 156 do Decreto-lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, e tendo em vista a adesão do Brasil à Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, em 31 de outubro de 1986, RESOLVE:

Art. 1º - Fica aprovada a Nomenclatura Brasileira de Mercadorias (NBM/SH), baseada no Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias elaborado pelo Conselho de Cooperação Aduaneira.

Art. 2º - A Nomenclatura Brasileira de Mercadorias (NBM/SH), baixada com esta Resolução, entrará em vigor em 01 de janeiro de 1989.

HELOÍZA CAMARGOS MOREIRA
Presidente

DECRETO-LEI Nº 1.154 — DE 1 DE MARÇO DE 1971

Estabelece a Nomenclatura Brasileira de Mercadorias (NBM) baseada na Nomenclatura Aduaneira de Bruxelas (NAB), adapta a Tarifa Aduaneira a referida Nomenclatura e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição, decreta:

Art. 1º É estabelecida a Nomenclatura Brasileira de Mercadorias (NBM), de acordo com o disposto no artigo 155 do Decreto-lei nº 37, de 18 de novembro de 1966.

Art. 2º A Nomenclatura Brasileira de Mercadorias (NBM) a que se refere o artigo anterior será adotada:

- I — Nas operações de exportação e importação;
- II — No comércio de cabotagem e por vias internas;
- III — Na cobrança dos impostos de exportação, importação e sobre produtos industrializados;
- IV — Nos demais casos previstos em legislação específica.

Art. 3º A interpretação do conteúdo das posições e desdobramentos da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias (NBM) far-se-á pelas suas Regras Gerais e Regras Gerais Complementares e, subsidiariamente, pelas Notas Explicativas da Nomenclatura Aduaneira de Bruxelas (NENAB).

Parágrafo único. As alterações das Notas Explicativas da Nomenclatura Aduaneira de Bruxelas (NENAB) que impliquem em modificações na Nomenclatura Brasileira de Mercadorias (NBM), somente serão válidas após aprovação pelo Comitê Brasileiro de Nomenclatura segundo critérios e normas que serão estabelecidas, na forma de suas atribuições.

Art. 4º A Nomenclatura Brasileira de Mercadorias (NBM) com as alíquotas da atual Tarifa das Alfândegas, passa a constituir a Tarifa Aduaneira do Brasil (TAB), que acompanha este Decreto-lei.

Parágrafo único. A Tarifa Aduaneira do Brasil (TAB) entrará em vigor a 30 de abril de 1971.

Art. 5º Todos os atos decorrentes da utilização da antiga Nomenclatura Brasileira de Mercadorias, aprovada pela Resolução 517, de 17 de julho de 1952 do extinto Conselho Nacional de Estatística, ou da atual Nomenclatura da Tarifa das Alfândegas deverão adaptar-se a partir de 30 de abril de 1971, à nova Nomenclatura Brasileira de Mercadorias (NBM).

Parágrafo único. Até a data prevista neste artigo, poderá ser indicada nos documentos de importação ou exportação, além das codificações das Nomenclaturas em vigor, a codificação correspondente à nova Nomenclatura Brasileira de Mercadorias (NBM).

Art. 6º A Tabela anexa ao Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados, aprovado pelo Decreto nº 61.514, de 12 de outubro de 1967, e alterações posteriores, será adaptada à Nomenclatura Brasileira de Mercadorias (NBM), de forma a entrar em vigor a 30 de abril de 1971.

Art. 7º O artigo 157 do Decreto-lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, passa a ter a seguinte redação:

"O Comitê Brasileiro de Nomenclatura funcionará sob a presidência do Secretário Executivo do Conselho de Política Aduaneira, e será integrado por 6 (seis) membros especializados em nomenclatura, designados pelo Ministro da Fazenda dentre funcionários de órgãos diretamente ligados à aplicação da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias (NBM)".

Art. 8º O artigo 156 do Decreto-lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, fica acrescido do seguinte inciso:

"VII — Estabelecer critérios e normas de classificação para aplicação uniforme da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias (NBM)".

Art. 9º É revogado o artigo 16 do Decreto-lei nº 63, de 21 de novembro de 1966.

Art. 10. Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 1 de março de 1971; 150º da Independência e 83º da República

EMILIO G. MÉDICI
Antônio Delfim Netto

PROJETO DE LEI Nº 675, DE 1995
(Da Sra. Marisa Serrano)

Cria área de livre comércio no Município de Corumbá, Estado de Mato Grosso do Sul e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART.54), ART. 24, II)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica criada uma área de livre comércio - ALC no Município de Corumbá, no Estado de Mato Grosso do Sul.

Parágrafo único. O regime fiscal especial instituído por esta Lei, com a finalidade de promover o desenvolvimento da região, aplica-se, exclusivamente, à área de livre comércio a que se refere o *caput* deste artigo.

Art. 2º Considera-se integrante da área de livre comércio a superfície territorial do respectivo município.

Art. 3º As mercadorias estrangeiras ou nacionais enviadas à área de livre comércio serão, obrigatoriamente, destinadas às empresas autorizadas a operar nessa área.

Art. 4º A entrada de mercadorias estrangeiras na área de livre comércio far-se-á com a suspensão do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados, que será convertida em isenção quando as mercadorias forem destinadas a:

- I - consumo e venda internas na área de livre comércio;
- II - beneficiamento, em seu território, de pescado, pecuária, recursos minerais e matérias-primas de origem agrícola ou florestal;
- III - agropecuária e piscicultura;
- IV - Instalação e operação de serviços de turismo ou de qualquer natureza;
- V - estocagem para comercialização no mercado externo;
- VI - industrialização de produtos em seu território;

§ 1º A suspensão de impostos será também convertida em isenção nos casos de mercadorias que deixarem a área de livre comércio como:

a) bagagem acompanhada de viajantes, observados os limites fixados pelo Poder Executivo, por intermédio da Secretaria da Receita Federal;

b) remessas postais para o restante do País, nas condições fixadas pelo Decreto-Lei nº 1.804, de 3 de setembro de 1960, modificado pela Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991.

§ 2º As mercadorias estrangeiras, que saírem da área de livre comércio para o restante do País, estarão sujeitas à tributação no momento de sua internação, exceto nos casos previstos no § 1º deste artigo.

Art. 5º As importações de mercadorias destinadas à área de livre comércio estarão sujeitas aos procedimentos normais de importação, previamente ao desembaraço aduaneiro.

Art. 6º A saída de mercadorias estrangeiras da área de livre comércio para o restante do território nacional é considerada, para efeitos fiscais e administrativos, como importação normal.

Art. 7º Os produtos nacionais ou nacionalizados, que entrarem na área de livre comércio, estarão isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados, quando destinados às finalidades mencionadas no *caput* do art. 4º.

Parágrafo único. Ficam asseguradas a manutenção e a utilização dos créditos dos Impostos sobre Produtos Industrializados relativos às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização dos produtos entrados na área de livre comércio.

Art. 8º Estão excluídos dos benefícios fiscais de que tratam os artigos 4º e 7º, os produtos abaixo mencionados, compreendidos nos capítulos e/ou nas posições indicadas na Nomenclatura Brasileira de Mercadorias, aprovada pela Resolução nº 75, de 22 de abril de 1988, do Comitê Brasileiro de Nomenclatura, com alterações posteriores: A.A

a) armas e munições: capítulo 93;

b) veículos de passageiros: posição 8703 do capítulo 87, exceto ambulâncias, carros funerários, carros celulares e jipes;

c) bebidas alcoólicas: posições 2203 a 2206 e 2208 (exceto 2208.10 e 2208.90.0100) do capítulo 22;

d) produtos de perfumaria e de toucador, preparados e preparações cosméticas: posições 3303 a 3307 do capítulo 33; e

e) fumo e seus derivados: capítulo 24.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará a aplicação dos regimes aduaneiros especiais para as mercadorias estrangeiras destinadas à área de livre comércio bem como para as mercadorias dela procedentes.

Art. 10 O Banco Central do Brasil normatizará os procedimentos cambiais aplicáveis às operações da área de livre comércio, visando favorecer o seu comércio exterior.

Art. 11 O limite global para as importações da área de livre comércio será estabelecido pelo Poder Executivo, observados os critérios que julgar pertinentes, no ato em que o fizer para as demais áreas de livre comércio já existentes.

Art. 12 A área de livre comércio de que trata esta Lei será administrada por um Conselho de Administração, que deverá promover e coordenar sua implantação, adotando todas as medidas necessárias.

§ 1º O Conselho de Administração será composto por:

§ 2º As mercadorias estrangeiras, que saírem da área de livre comércio para o restante do País, estarão sujeitas à tributação no momento de sua internação, exceto nos casos previstos no § 1º deste artigo.

Art. 5º As importações de mercadorias destinadas à área de livre comércio estarão sujeitas aos procedimentos normais de importação, previamente ao desembaraço aduaneiro.

Art. 6º A saída de mercadorias estrangeiras da área de livre comércio para o restante do território nacional é considerada, para efeitos fiscais e administrativos, como importação normal.

Art. 7º Os produtos nacionais ou nacionalizados, que entrarem na área de livre comércio, estarão isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados, quando destinados às finalidades mencionadas no *caput* do art. 4º.

Parágrafo único. Ficam asseguradas a manutenção e a utilização dos créditos dos Impostos sobre Produtos Industrializados relativos às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização dos produtos entrados na área de livre comércio.

Art. 8º Estão excluídos os bens e os produtos fiscais de que tratam os artigos 4º e 7º, os produtos abaixo mencionados, compreendidos nos capítulos e/ou nas posições indicadas na Nomenclatura Brasileira de Mercadorias, aprovada pela Resolução nº 75, de 22 de abril de 1988, do Comitê Brasileiro de Nomenclatura, com alterações posteriores: A.A

- a) armas e munições: capítulo 93;
- b) veículos de passageiros: posição 8703 do capítulo 87, exceto ambulâncias, carros funerários, carros celulares e jipes;
- c) bebidas alcoólicas: posições 2203 a 2206 e 2208 (exceto 2208.10 e 2208.90.0100) do capítulo 22;
- d) produtos de perfumaria e de toucador, preparados e preparações cosméticas: posições 3303 a 3307 do capítulo 33; e
- e) fumo e seus derivados: capítulo 24.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará a aplicação dos regimes aduaneiros especiais para as mercadorias estrangeiras destinadas à área de livre comércio bem como para as mercadorias dela procedentes.

Art. 10 O Banco Central do Brasil normatizará os procedimentos cambiais aplicáveis às operações da área de livre comércio, visando favorecer o seu comércio exterior.

Art. 11 O limite global para as importações da área de livre comércio será estabelecido pelo Poder Executivo, observados os critérios que julgar pertinentes, no ato em que o fizer para as demais áreas de livre comércio já existentes.

Art. 12 A área de livre comércio de que trata esta Lei será administrada por um Conselho de Administração, que deverá promover e coordenar sua implantação, adotando todas as medidas necessárias. A.A

§ 1º O Conselho de Administração será composto por:

a) 2 (dois) representantes do Governo Federal, sendo um especialista em controle e vigilância aduaneira;

b) 1 (um) representante do Governo Estadual; e

c) 1 (um) representante do Município.

§ 2º Até que se complete o processo de implantação da ALC, respeitado o limite máximo de dois anos, a presidência do Conselho será exercida por um representante do Governo Federal e, após este prazo, pelo representante do Governo Estadual.

art. 13 A Secretaria da Receita Federal exercerá a vigilância e a repressão ao contrabando e ao descaminho na área de livre comércio, sem prejuízo da competência do Departamento de Polícia Federal.

Parágrafo único. O Poder Executivo deverá assegurar os recursos materiais e humanos necessários aos serviços de fiscalização e controle aduaneiro da área de livre comércio.

Art. 14 As isenções e benefícios instituídos por esta Lei serão mantidos pelo prazo de vinte e cinco anos.

Art. 15 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16 Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A criação de "Zonas Francas" ou "área de livre comércio" é um assunto que tem despertado a atenção dos administradores de diversos municípios brasileiros. Isto decorre, principalmente, da observação do sucesso com o que o modelo tem sido adotado em países vizinhos.

De fato, atualmente, existem vários municípios brasileiros, localizados na faixa de fronteira, que confrontam com áreas de livre comércio criadas nos países fronteiriços. São municípios onde a divisa internacional cruza a sua sede urbana fazendo com que, muitas vezes, os dois lados de uma mesma rua pertençam a países distintos.

Como regra geral, o que se observa é que enquanto no "lado estrangeiro" da cidade, onde funciona uma área de livre comércio, o comércio é pujante, as lojas estão sempre cheias e as oportunidades de empregos se multiplicam, no "lado brasileiro" a atividade econômica encontra-

se estagnada, as lojas vazias e os jovens têm de cruzar a fronteira em busca de emprego.

Nesta "desigualdade" originam-se as propostas de transformar o "lado brasileiro" destas cidades em áreas de livre comércio. O objetivo é trazer para nosso País parcelas desta atividade econômica que hoje somente se desenvolve além-fronteira e criar aqui os postos de trabalho de que nossos jovens tanto necessitam.

A preocupação que normalmente se manifesta com a questão da dificuldade de controle e vigilância aduaneira dessas áreas não tem respaldo na observação dos fatos. Na verdade, o problema já existe com a implantação de área de livre comércio no exterior e não será maior pelo fato de acrescentarmos outra no lado interno da fronteira. As autoridades aduaneiras não terão dobrados seu trabalho em função disto.

Em nosso País já foram criadas algumas áreas, mas sempre em regiões de fronteiras mais remotas, como parte de uma política de ocupação estratégica de pontos distantes do território nacional.

A utilização do instrumento para recuperar municípios cujas atividades econômicas se transferiram para além de nossas fronteiras em função de regimes fiscais favorecidos, nos parece outra utilização absolutamente legítima deste tipo de instrumento.

Sala das sessões, em 27 de Junho de 1995.

Marisa

Deputada **MARISA SERRANO**

PMDB/MS

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEL"

DECRETO-LEI Nº 1.804, DE 3 DE SETEMBRO DE 1980 (*)

Dispõe sobre tributação simplificada das remessas postais internacionais.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 55, II, da Constituição, decreta:

Art. 1º Fica instituído o regime de tributação simplificada para a cobrança do Imposto sobre a Importação incidente sobre bens contidos em remessas postais internacionais, observado o disposto no art. 2º deste Decreto-lei.

§ 1º ~~Os~~ bens compreendidos no regime previsto neste artigo ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados.

§ 2º A tributação simplificada poderá efetuar-se pela classificação genérica dos bens em um ou mais grupos, aplicando-se alíquotas constantes ou progressivas em função do valor das remessas, não superiores a 400% (quatrocentos por cento).

§ 3º O regime de que trata este artigo somente se aplica a remessas de valor até US\$ 500.00 (quinhentos dólares norte-americanos), ou o equivalente em outras moedas.

• § 3º com redação determinada pela Lei n.º 8.383, de 30 de dezembro de 1991.

§ 4º Poderão ser estabelecidos requisitos e condições para aplicação do disposto neste artigo.

Art. 2º O Ministério da Fazenda, relativamente ao regime de que trata o art. 1º deste Decreto-lei, estabelecerá a classificação genérica e fixará as alíquotas especiais a que se refere o § 2º do art. 1º, bem como poderá:

I — dispor sobre normas, métodos e padrões específicos de valoração aduaneira dos bens contidos em remessas postais internacionais;

II — dispor sobre a isenção do Imposto sobre a Importação dos bens contidos em remessas de valor até US\$ 100.00 (cem dólares norte-americanos), ou o equivalente em outras moedas, quando destinados a pessoas físicas.

• Inciso II com redação determinada pela Lei n.º 8.383, de 30 de dezembro de 1991.

Parágrafo único. O Ministério da Fazenda poderá, também, estender a aplicação do regime às encomendas aéreas internacionais transportadas com a emissão de conhecimento aéreo.

Art. 3º O inciso XVI, do art. 105, do Decreto-lei n.º 37, de 18 de novembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação:

“XVI — fracionada em duas ou mais remessas postais ou encomendas aéreas internacionais visando a elidir, no todo ou em parte, o pagamento dos tributos aduaneiros ou quaisquer normas estabelecidas para o controle das importações ou, ainda, a beneficiar-se de regime de tributação simplificada”.

• Este o caput do art. 105, modificado: “Aplica-se a pena de perda da mercadoria”.

Art. 4º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JOÃO FIGUEIREDO

COMITÊ BRASILEIRO DE NOMENCLATURA

RESOLUÇÃO Nº 75, DE 22 DE ABRIL DE 1988

O COMITÊ BRASILEIRO DE NOMENCLATURA (CBN), no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 156 do Decreto-lei n.º 37, de 18 de novembro de 1966, e tendo em vista a adesão do Brasil à Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, em 31 de outubro de 1986, RESOLVE:

Art. 1º - Fica aprovada a Nomenclatura Brasileira de Mercadorias (NBM/SH), baseada no Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias elaborado pelo Conselho de Cooperação Aduaneira.

Art. 2º - A Nomenclatura Brasileira de Mercadorias (NBM/SH), baixada com esta Resolução, entrará em vigor em 01 de janeiro de 1989.

HELOÍZA CAMARGOS MOREIRA
Presidente

Seção XIX
Armas e munições; suas partes e acessórios
Capítulo 93
Armas e munições; suas partes e acessórios

Notas.

1. O presente Capítulo não compreende:

- a) os fulminantes e cápsulas fulminantes, os detonadores, os foguetes de iluminação ou contra o granizo e outros artigos do Capítulo 36;
- b) as partes e acessórios de uso geral, na acepção da Nota 2 da Seção XV, de metais comuns (Seção XV), e os artefatos semelhantes de plástico (Capítulo 39);
- c) os carros de combate e automóveis blindados (posição 8710);
- d) as miras telescópicas e outros dispositivos ópticos, salvo quando montados nas armas ou, quando não montados, que se apresentem com as armas a que se destinem (Capítulo 90);
- e) as bestas, arcos e flechas para tiro, as armas embotadas para esgrima e as armas com características de brinquedos (Capítulo 95);
- f) as armas e munições com características de objetos de coleção ou de antiguidades (posições 9705 ou 9706).

2. Na acepção da posição 9306, o termo partes não compreende os aparelhos de rádio ou de radar, da posição 8526.

NOTAS COMPLEMENTARES (NC):

NC (93-1) Ficam reduzidas para 10% as alíquotas do IPI incidente sobre "cartuchos de qualquer espécie, sem projétil, exceto para caça e esporte", classificados no código 93.06.

NC (93-2) Ficam reduzidas a 0% (zero por cento) as alíquotas do IPI incidente sobre os produtos classificados nos códigos 9302.00.0100, 9302.00.0200, 9303.90.9900 e 93.06, quando destinados aos órgãos de segurança pública federais e estaduais.

CÓDIGO NBM/SH |

POSICÃO/ITEM |

M E R C A D O R I A

E SUB-IE SUB-1
POSICÃO/ITEM |ALÍQUOTA
%

9301.00		Armas de guerra, exceto revólveres, pistolas e armas brancas	
	0100	--- Para uso em aeronáutica	0
	9900	--- Outros	0
9302.00		Revólveres e pistolas, exceto os das posições 9303 ou 9304	
	0100	--- Revólveres	45
	0200	--- Pistolas	45
9303		Outras armas de fogo e aparelhos semelhantes que utilizem a deflagração da pólvora [por exemplo: espingardas e carabinas, de caça, armas de fogo carregáveis exclusivamente pela boca, pistolas lança-foguetes e outros aparelhos concebidos apenas para lançar foguetes de sinalização, pistolas e revólveres para tiro de festim (tiro sem bala), pistolas de êmbolo cativo para abater animais, canhões lança-amarras]	
9303.10		- Armas de fogo carregáveis exclusivamente pela boca	
	0100	--- Carabinas, espingardas e semelhantes, de caça	45
	9900	--- Outros	45
9303.20	0000	- Outras espingardas e carabinas, de caça ou de tiro-ao-alvo, com pelo menos um cano liso	45

9303.30	0000	- Outras espingardas e carabinas, de caça ou de tiro-ao-alvo	45
9303.90		- Outros	
	0100	--- Pistolas de sinalização	30
	9900	--- Outras	45
9304.00	0000	Outras armas (por exemplo: espingardas, carabinas e pistolas, de mo- la, de ar comprimido ou de gás, cassetetes), exceto as da posição 9307	45
9305		Partes e acessórios dos artigos das posições 9301 a 9304	
9305.10	0000	- De revólveres ou pistolas	45
9305.2		- De espingardas ou carabinas da posição 9303	
9305.21	0000	-- Canos lisos	45
9305.27	0000	-- Outros	45
9305.90		- Outros	
	0100	--- Dispositivos amortecedores de recuo, amovíveis, de borracha, para espingardas, carabinas e semelhantes	10
	02	--- Bandoleiras para espingardas, carabinas e semelhantes	
	0201	---- De couro	10
	0299	---- Qualquer outra	0
	99	--- Outros	
	9901	---- Das armas compreendidas na posição 9301	45
	9999	---- Qualquer outro	45
9306		Bombas, granadas, torpedos, minas, mísseis, cartuchos e outras muni- ções e projéteis, e suas partes, incluídos os zagalotes, chumbos de caça e buchas para cartuchos	
9306.10	0000	- Cartuchos e suas partes, para pistolas de rebitar ou para pistolas de êmbolo cativo para abater animais	45
9306.2		- Cartuchos e suas partes, para espingardas ou carabinas de cano li- so; chumbos para carabinas de ar comprimido	
9306.21	0000	-- Cartuchos	45
9306.29	0000	-- Outros	45
9306.30	0000	- Outros cartuchos e suas partes	45
9306.90	0000	- Outros	45
9307.00	0000	Sabres, espadas, baionetas, lanças e outras armas brancas, suas par- tes e bainhas	45

Capítulo 87

Veículos automóveis, tratores, ciclos e outros veículos terrestres, suas partes e acessórios

Notas.

1. O presente Capítulo não compreende os veículos concebidos para circular unicamente sobre vias férreas.
2. Consideram-se tratores, na acepção do presente Capítulo, os veículos motores essencialmente concebidos para puxar ou empurrar instrumentos, veículos ou cargas, mesmo que apresentem certos dispositivos acessórios que permitam o transporte de ferramentas, sementes, adubos, etc., relacionados com o seu uso principal.
3. Consideram-se veículos automóveis para transporte coletivo de passageiros, na acepção da posição 8702, os veículos concebidos para transportar dez pessoas no mínimo, incluído o motorista.

4. Os chassis de veículos automóveis, quando providos de cabina, classificam-se nas posições 8702 a 8704 e não na posição 8706.
5. A posição 8712 compreende todas as bicicletas para crianças. Os outros ciclos para crianças classificam-se na posição 9501.

8703		Automóveis de passageiros e outros veículos automóveis principalmente concebidos para transporte de pessoas (exceto os da posição 8702), incluídos os veículos de uso misto ("station wagons") e os automóveis de corrida
8703.10	0000	- Veículos especialmente concebidos para se deslocar sobre a neve; veículos especiais para o transporte de pessoas nos campos de golfe e veículos semelhantes
8703.2		- Outros veículos com motor de pistão alternativo, de ignição por centelha (faísca)
8703.21	0000	-- De cilindrada não superior a 1000 cm ³
8703.22		-- De cilindrada superior a 1000 cm ³ , mas não superior a 1500 cm ³
	01	--- Automóveis de passageiros com motor a gasolina
	0101	---- CKD ("completely knocked down")
	0199	---- Qualquer outro
	02	--- Automóveis de passageiros com motor a álcool
	0201	---- CKD ("completely knocked down")
	0299	---- Qualquer outro
	9900/	--- Outros/
8703.23		-- De cilindrada superior a 1500 cm ³ , mas não superior a 3000 cm ³
	01	--- Automóveis de passageiros com motor a gasolina, de até 100 HP de potência bruta (SAE)
	0101	---- CKD ("completely knocked down")
	0199	---- Qualquer outro
	02	--- Automóveis de passageiros com motor a gasolina, de mais de 100 HP de potência bruta (SAE)
	0201	---- CKD ("completely knocked down")
	0299	---- Qualquer outro
	03	--- Automóveis de passageiros com motor a álcool, de até 100 HP de potência bruta (SAE)

0301	---- CKD ("completely knocked down")
0399	---- Qualquer outro
04	--- Automóveis de passageiros com motor a álcool, de mais de 100 HP de potência bruta (SAE)
0401	---- CKD ("completely knocked down")
0499	---- Qualquer outro
0500	--- Ambulância
9900	--- Outros
8703.24	-- De cilindrada superior a 3000 cm ³
01	--- Automóveis de passageiros com motor a gasolina
0101	---- CKD ("completely knocked down")
0199	---- Qualquer outro
02	--- Automóveis de passageiros com motor a álcool
0201	---- CKD ("completely knocked down")
0299	---- Qualquer outro
0300	--- Ambulância
9900	--- Outros
8703.3	- Outros veículos, com motor de pistão, de ignição por compressão (diesel ou semidiesel)
8703.31	-- De cilindrada não superior a 1500 cm ³
0100	--- Automóveis de passageiros
9900	--- Outros
8703.32	-- De cilindrada superior a 1500 cm ³ , mas não superior a 2500 cm ³
01	--- Automóveis de passageiros
0101	---- De até 100 HP de potência bruta (SAE)
0102	---- De mais de 100 HP de potência bruta
0200	--- Ambulância
9900	--- Outros
8703.33	-- De cilindrada superior a 2500 cm ³

0100	---	Automóveis de passageiros
0200	---	Ambulância
9900	---	Outros
8703.90	-	Outros
0100	---	Automóveis de passageiros
9900	---	Outros

Capítulo 22

Bebidas, líquidos alcoólicos e vinagres

Notas.

1. O presente Capítulo não compreende:

- a) a água do mar (posição 2501);
- b) as águas destiladas, de condutibilidade ou de igual grau de pureza (posição 2851);
- c) as soluções aquosas que contenham, em peso, mais de 10% de ácido acético (posição 2915);
- d) os medicamentos das posições 3003 ou 3004;
- e) os produtos de perfumaria ou de toucador (Capítulo 33).

2. Na aceção do presente Capítulo e dos Capítulos 20 e 21, o teor alcoólico em volume determina-se à temperatura de 20 graus centígrados

3. Na aceção da posição 2202, consideram-se bebidas não alcoólicas as bebidas cujo teor alcoólico em volume não exceda 0,5% vol. As bebidas alcoólicas classificam-se, conforme o caso, nas posições 2203 a 2206 ou na posição 2208.

Nota de Subposição.

- Na aceção da subposição 2202 10 consideram-se vinhos espumantes e vinhos espumosos os vinhos que apresentem, quando conservados à temperatura de 20 graus centígrados em recipientes fechados, uma sobrepressão igual ou superior a 3 bares.

Nota Complementar (NC).

- Entende-se por "vinho frisante" ou "vinho gaseificado", o vinho de mesa de sabor seco ou adocicado, com uma gaseificação máxima de 1,5 atmosferas (1,518 bares) à temperatura de 10 graus centígrados e graduação alcoólica de 10 a 12,5 graus centígrados, em volume (graus Gay Lussac).

2203.00	Cervejas de malte
0100	--- Concentrado de cerveja
02	--- Em recipientes diferentes dos de lata, de capacidade até 1 litro
0201	---- De baixa fermentação
0202	---- De alta fermentação
0300	--- Em lata
0400	--- Em barril ou em recipientes semelhantes
9900	--- Outros
2204	Vinhos de uvas frescas, incluídos os vinhos enriquecidos com álcool; mostos de uvas, excluídos os da posição 2009
2204.10	- Vinhos espumantes e vinhos espumosos
0100	--- Champanha
0200	--- Moscatel espumante
9900	--- Outros
2204.2	- Outros vinhos; mostos de uvas cuja fermentação tenha sido impedida ou interrompida por adição de álcool
2204.21	-- Em recipientes de capacidade não superior a 2 litros
01	--- Vinhos de mesa
0101	---- Verde
0102	---- Frisante
0199	---- Qualquer outro
02	--- Vinhos de sobremesa ou licorosos
0201	---- Da madeira
0202	---- Do porto
0203	---- De xerez
0299	---- Qualquer outro
03	--- Mostos de uvas cuja fermentação tenha sido impedida ou interrom- pida por adição de álcool
0301	---- Não fermentados, adicionados de álcool, compreendendo as mistelas

	0302	---- Com fermentação interrompida por adição de álcool, compreendendo as mistelas
2204.29		-- Outros
	01	--- Vinhos de mesa
	0101	---- Verde
	0102	---- Frisante
	0199	---- Qualquer outro
	02	--- Vinhos de sobremesa ou licorosos
	0201	---- Da madeira
	0202	---- Do porto
	0203	---- De xerez
	0299	---- Qualquer outro
	03	--- Mostos de uvas cuja fermentação tenha sido impedida ou interrompida por adição de álcool
	0301	---- Não fermentados, adicionados de álcool, compreendendo as mistelas
	0302	---- Com fermentação interrompida por adição de álcool, compreendendo as mistelas
2204.30		- Outros mostos de uvas
	0100	--- Filtrado doce
	9900	--- Outros
2205		Vermutes e outros vinhos de uvas frescas preparados com plantas ou substâncias aromáticas
2205.10		- Em recipientes de capacidade não superior a 2 litros
	0100	--- Vermutes
	0200	--- Quinados
	0300	--- Gemados
	0400	--- Mistelas compostas
	9900	--- Outros
2205.90		- Outros
	0100	--- Vermutes

	0200	---	Quinados
	0300	---	Gemados
	0400	---	Mistelas compostas
	9900	---	Outros
2206.00			Outras bebidas fermentadas (sidra, perada e hidromel, por exemplo)
	0100	---	Sidra não gaseificada
	0200	---	Sidra gaseificada
	0300	---	Perada
	0400	---	Hidromel
	0500	---	Saquê
	0600	---	"Vinho" de jenipapo
	0700	---	"Vinho" de abacaxi ou ananás
	0800	---	"Vinho" de caju
	9900	---	Outros
2208	*		Álcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico em volume inferior a 80% vol; aguardentes, licores e outras bebidas espirituosas (alcoólicas); preparações alcoólicas compostas, dos tipos utilizados na fabricação de bebidas
2208.10		-	Preparações alcoólicas compostas, dos tipos utilizados na fabricação de bebidas
	01	---	Próprias para a elaboração de uísque
	0101	----	Destilado alcoólico chamado uísque de malte ("malt whisky") com graduação alcoólica de 59,5° ± 1,5° em volume (graus Gay-Lussac), obtido de cevada maltada
	0102	----	Destilado alcoólico chamado uísque de cereais ("grain whisky") com graduação alcoólica de 59,5° ± 1,5°, em volume (graus Gay-Lussac), obtido de cereal não maltado adicionado ou não de cevada maltada
	0199	----	Qualquer outro
	99	---	Outros
	9901	---	De vinho
	9902	----	De bagaço de uva

	9903	----	De cana-de-açúcar
	9904	----	De melão
	9905	----	De frutas
	9999	----	Qualquer outra
2208.20		-	Aguardentes de vinho ou de bagaço de uvas
	0100	---	Conhaque
	0200	---	Bagaceira ou graspa
	9900	---	Outras
2208.30		-	Uísques
	0100	---	Em recipientes de capacidade inferior a 3/4 de litro
	0200	---	Em garrafa (3/4 de litro)
	0300	---	Em litro
	9900	---	Outros
2208.40		-	Cachaça ou caninha (rum e tafiá)
	0100	---	Rum
	0200	---	Aguardente de cana ou caninha
	0300	---	Aguardentes de melão ou cachaça
	9900	----	Outros
2208.50		-	Gim e genebra
	0100	---	Gim
	0200	---	Genebra
2208.90		-	Outros
	0100	---	Álcool etílico
	02	---	Aguardentes simples
	0201	----	Vodca
	0202	----	Aguardentes de agave ou de outras plantas ("Tequilla" e semelhantes)
	0203	----	Aguardentes de frutas (de cidra, de ameixa, de cereja ou "kirsch" ou de outros frutos)

- 0299 ---- Qualquer outra
- 03 --- Aguardentes compostas
- 0301 ---- De alcatrão
- 0302 ---- De gengibre
- 0303 ---- De cascas, polpas, ervas ou raízes
- 0304 ---- De essências naturais
- 0305 ---- De essências artificiais
- 0399 ---- Qualquer outra
- 0400 --- Licores ou cremes (curaçau, marasquino, anisete, cacau, "cherry brandy" e outros)
- 05 --- Aperitivos e amargos ("Bitter", Ferroquina, "Fernet" e outros)
- 0501 ---- De alcachofra
- 0502 ---- De maçã
- 0599 ---- Qualquer outro
- 0600 --- Batidas
- 99 --- Outros
- 9901 ---- "Steinhager"
- 9902 ---- Pisco
- 9903 ---- Bebida alcoólica de jurubeba
- 9904 ---- Bebida alcoólica de gengibre
- 9905 ---- Bebida alcoólica de óleos essenciais de frutas
- 9999 ---- Qualquer outro

Capítulo 33

**Óleos essenciais e resinóides; produtos de
perfumaria ou de toucador preparados e
preparações cosméticas**

Notas.

1. O presente Capítulo não compreende:

- a) as preparações alcoólicas compostas dos tipos utilizados para a fabricação de bebidas, da posição 2208;
- b) os sabões e outros produtos da posição 3401;
- c) as essências de terebintina, de pinheiro ou provenientes da fabricação da pasta de papel ao sulfato e os outros produtos da posição 3805.
2. As posições 3303 a 3307 aplicam-se, entre outros, aos produtos, misturados ou não, próprios para serem utilizados como produtos daquelas posições e acondicionados para venda a retalho tendo em vista o seu emprego para aqueles usos, exceto águas destiladas aromáticas e soluções aquosas de óleos essenciais.
3. Consideram-se produtos de perfumaria ou de toucador preparados e preparações cosméticas, na aceção da posição 3307, entre outros, os seguintes produtos: sachês (saquinhos contendo partes de planta aromática); preparações odoríferas que atuem por combustão; papéis perfumados e papéis impregnados ou revestidos de cosméticos; soluções líquidas para lentes de contato ou para olhos artificiais; pastas ("quartes"), feltros e falsos tecidos, impregnados, revestidos ou recobertos de perfume ou de cosméticos; produtos de toucador preparados, para animais.

3303.00	Perfumes e águas-de-colônia
0100	--- Perfumes (extratos)
0200	--- Águas-de-colônia
3304	Produtos de beleza ou de maquilagem preparados e preparações para conservação ou cuidados da pele (exceto medicamentos), incluídas as preparações anti-solares e os bronzeadores; preparações para manicuros e pedicuros
3304.10	Produtos de maquilagem para os lábios
0100	--- Batom, mesao cremoso ou líquido, e brilho para os lábios
9900	--- Outros
3304.20	- Produtos de maquilagem para os olhos
0100	--- Sombra, delineador, lápis para sobrancelhas, e rímel
9900	--- Outros
3304.30	- Preparações para manicuros e pedicuros
0100	--- Esmaltes para unhas
0200	--- Pós para unhas
0300	--- Dissolvente de esmalte para unhas
0400	--- Base para unhas
9900	--- Outros

3304.9		- Outros
3304.91		-- Pós, incluídos os compactos
	0100	--- Pó-de-arroz
	0200	--- Talco e polvilho, com ou sem perfume
	9900	--- Outros
3304.99		-- Outros
	0100	--- Cremes de beleza, inclusive com geléia real de abelha; cremes e loções tônicas
	0200	--- Preparados anti-solares, exceto os bronzeadores
	0300	--- Preparados bronzeadores
	0400	--- Ruge, mesmo cremoso ou líquido
	9900	--- Outros
3305		Preparações capilares
3305.10		- Xampus
	0100	--- Com propriedades terapêuticas ou profiláticas
	9900	--- Outros
3305.20	0000	- Preparações para ondulação ou alisamento, permanentes, dos cabelos
3305.30	0000	- Laquês (lacas*) para o cabelo
3305.90		- Outras
	0100	--- Creme rinse
	0200	--- Tinturas e descolorantes para cabelo
	0300	--- Fixadores para os cabelos, exceto os laquês
	9900	--- Outros
3306		Preparações para higiene bucal ou dentária, incluídos os pós e cremes para facilitar a aderência das dentaduras
3306.10	0000	- Dentifrícios
3306.90		- Outros
	0100	--- Preparações para higiene bucal e limpeza dos dentes
	0200	--- Pós e cremes para facilitar a aderência de dentaduras

3307		Preparações para barbear (antes, durante ou após), desodorantes corporais, preparações para banhos, depilatórios, outros produtos de perfumaria ou de toucador preparados e outras preparações cosméticas, não especificados nem compreendidos em outras posições; desodorantes de ambientes, preparados, mesmo não perfumados, com ou sem propriedades desinfetantes
3307.10		- Preparações para barbear (antes, durante ou após)
	0100	--- Cremes para barbear, contendo ou não sabão
	0200	--- Loções para após barbear
	9900	--- Outros
3307.20		- Desodorantes corporais e antiperspirantes
	0100	--- Sob forma líquida
	9900	--- Outros
3307.30	0000	- Sais perfumados e outras preparações para banhos
3307.4		- Preparações para perfumar ou para desodorizar ambientes, incluídas as preparações odoríferas para cerimônias religiosas
3307.41	0000	-- Agarbate e outras preparações odoríferas que atuem por combustão
3307.49		-- Outras
	01	--- Desodorantes de ambientes, mesmo não perfumados
	0101/	--- Em recipientes tipo aerossol
	0199	---- Qualquer outro
	9900	--- Outros
3307.50		- Outros
	0100	--- Papéis impregnados, revestidos ou recobertos de perfume ou de cosméticos
	0200	--- Partes de plantas aromáticas em saquinhos (sachês)
	0300	--- Depilatórios
	0400	--- Preparações para animais (xampus, banhos etc.)
	0500	--- Soluções para lentes de contato ou para olhos artificiais
	06	--- Falsos tecidos impregnados, ou revestidos ou recobertos de perfume ou de cosméticos
	0601	---- Acondicionados para venda a retalho

0699 ---- Qualquer outro

9900 --- Outros

Capítulo 24

Fumo (tabaco) e seus sucedâneos manufaturados

Nota.

1. O presente Capítulo não compreende os cigarros medicamentosos (Capítulo 30).

Nota complementar (NC).

1. Entende-se por:

- a) cigarrilha - o produto com capa de folha de fumo em estado natural, envolvendo fumo ou seus sucedâneos desfiados, picados, migados ou em pé;
- b) charuto - o produto com capa de folha de fumo em estado natural, envolvendo folha de fumo ou de seus sucedâneos inteiras, picadas ou partidas;
- c) cigarro - o produto de fumo ou de seus sucedâneos, cuja capa não seja de folha de fumo em estado natural.

0100 --- Charutos

3305.30 0000 - Laquês (lacas*) para o cabelo

3305.90 - Outras

0100 --- Creme rinse

0200 --- Tinturas e descolorantes para cabelo

0300 --- Fixadores para os cabelos, exceto os laquês

9900 --- Outros

3306 Preparações para higiene bucal ou dentária, incluídos os pós e cremes para facilitar a aderência das dentaduras

3306.10 0000 - Dentifrícios

3306.90 - Outros

0100 --- Preparações para higiene bucal e limpeza dos dentes

0200 --- Pós e cremes para facilitar a aderência de dentaduras

- 3307 Preparações para barbear (antes, durante ou após), desodorantes corporais, preparações para banhos, depilatórios, outros produtos de perfumaria ou de toucador preparados e outras preparações cosméticas, não especificados nem compreendidos em outras posições; desodorantes de ambientes, preparados, mesmo não perfumados, com ou sem propriedades desinfetantes
- 3307.10 - Preparações para barbear (antes, durante ou após)
- 0100 --- Cremes para barbear, contendo ou não sabão
- 0200 --- Loções para após barbear
- 9900 --- Outros
- 3307.20 - Desodorantes corporais e antiperspirantes
- 0100 --- Sob forma líquida
- 9900 --- Outros
- 3307.30 0000 - Sais perfumados e outras preparações para banhos
- 3307.4 - Preparações para perfumar ou para desodorizar ambientes, incluídas as preparações odoríferas para cerimônias religiosas
- 3307.41 0000 -- Agarbate e outras preparações odoríferas que atuam por combustão
- 3307.49 -- Outras
- 01 --- Desodorantes de ambientes, mesmo não perfumados
- 0101 ---- Em recipientes ~~tipo~~ aerossol
- 0199 ---- Qualquer outro
- 9900 --- Outros
- 3307.90 - Outros
- 0100 --- Papéis impregnados, revestidos ou recobertos de perfume ou de cosméticos
- 0200 --- Partes de plantas aromáticas em saquinhos (sachês)
- 0300 --- Depilatórios
- 0400 --- Preparações para animais (xampus, banhos etc.)
- 0500 --- Soluções para lentes de contato ou para olhos artificiais
- 06 --- Falsos tecidos impregnados, ou revestidos ou recobertos de perfume ou de cosméticos

0601 ---- Acondicionados para venda a retalho
 0699 ---- Qualquer outro
 9900 --- Outros

Capítulo 24

Fumo (tabaco) e seus sucedâneos manufaturados

Nota.

1. O presente Capítulo não compreende os cigarros medicamentosos (Capítulo 30).

Nota complementar (NC).

1. Entende-se por:

- a) cigarrilha - o produto com capa de folha de fumo em estado natural, envolvendo fumo ou seus sucedâneos desfiados, picados, migados ou em pé;
- b) charuto - o produto com capa de folha de fumo em estado natural, envolvendo folha de fumo ou de seus sucedâneos inteiras, picadas ou partidas;
- c) cigarro - o produto de fumo ou de seus sucedâneos, cuja capa não seja de folha de fumo em estado natural.

0100 --- Charutos

0200 --- Cigarrilhas

2402.20 - Cigarros contendo fumo (tabaco)

0100 --- Feitos a mão

9900 --- Outros

2402.90 - Outros

0100 --- Charutos

0200 --- Cigarrilhas

03 --- Cigarros

0301 ---- Feitos a mão

0399 ---- Qualquer outro

2403		Outros produtos de fumo (tabaco) e seus sucedâneos, manufaturados; fumo (tabaco) "homogeneizado" ou "reconstituído"; extratos e molhos, de fumo (tabaco)
2403.10		- Fumo (tabaco) para fumar, mesmo contendo sucedâneos de fumo (tabaco) em qualquer proporção
	0100	--- Picado, desfiado, migado ou em pó
	0200	--- Em corda ou em rolo
	9900	--- Outros
2403.9		- Outros
2403.91	0000	-- Fumo (tabaco) "homogeneizado" ou "reconstituído"
2403.99		-- Outros
	0100	--- Extratos e molhos, de fumo ou tabaco
	0200	--- Rapé
	9900	--- Outros

LEI N. 8.383 - DE 30 DE DEZEMBRO DE 1991

Institui a Unidade Fiscal de Referência, altera a legislação do Imposto sobre a Renda, e dá outras providências

O Presidente da República.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei: —

CAPÍTULO I

Da Unidade de Referência - UFIR

Art. 1º Fica instituída a Unidade Fiscal de Referência - UFIR, como medida de valor e parâmetro de atualização monetária de tributos e de valores expressos em cruzeiros na legislação tributária federal, bem como os relativos a multas e penalidades de qualquer natureza.

§ 1º O disposto neste Capítulo aplica-se a tributos e contribuições sociais, inclusive previdenciárias, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas.

§ 2º É vedada a utilização da UFIR em negócio jurídico como referencial de correção monetária do preço de bens ou serviços e de salários aluguéis ou "royalties".

Art. 2º A expressão monetária da UFIR mensal será fixa em cada mês-calendário; e da UFIR diária ficará sujeita a variação em cada dia e a do primeiro dia do mês será igual à da UFIR do mesmo mês.

§ 1º O Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, por intermédio do Departamento da Receita Federal, divulgará a expressão monetária da UFIR mensal:

a) até o dia 1º de janeiro de 1992, para esse mês, mediante a aplicação, sobre Cr\$ 126,8621, do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC acumulado desde fevereiro até novembro de 1991, e do Índice de Preços ao Consumidor Ampliado - IPCA de dezembro de 1991, apurados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE;

b) até o primeiro dia de cada mês, a partir de 1º de fevereiro de 1992, com base no IPCA.

§ 2º O IPCA, a que se refere o parágrafo anterior, será constituído por série especial cuja apuração compreenderá o período entre o dia 16 do mês anterior e o dia 15 do mês de referência.

§ 3º Interrompida a apuração ou divulgação da série especial do IPCA, a expressão monetária da UFIR será estabelecida com base nos indicadores disponíveis, observada precedência em relação àqueles apurados por instituições oficiais de pesquisa.

§ 4º No caso do parágrafo anterior, o Departamento da Receita Federal divulgará a metodologia adotada para a determinação da expressão monetária da UFIR.

~~Deiro. Apense-se ao Projeto de Lei nº 4792/90 o Projeto de Lei nº 386/95. Oficie-se ao Requerente e, após, publique-se~~

Em / /95 PRESIDENTE

REQUERIMENTO Nº , DE 1995.
(Do Sr. Deputado Oscar Goldoni - PMDB-MS)

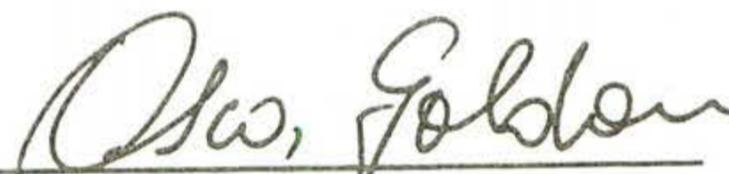
Solicita a tramitação conjunta dos Projetos de Lei nº 386/95, ao Projeto de Lei nº 4.792/90, com a apensação do primeiro ao segundo

Sr. Presidente,

Estando em tramitação, nessa Casa Legislativa, os Projetos de Lei nº 4.792/90, do Poder Executivo, que "Cria a área de livre

comércio no município de Oiapoque, Estado do Amapá", e Projeto de Lei n° 386/95, de minha autoria, que "cria a área de livre comércio no município de Ponta Porã, no Estado de Mato Grosso do Sul", requeiro a Vossa Excelência nos termos dos artigos. 142 e 143 do Regimento Interno, a tramitação conjunta das referidas proposições, com a apensação do segundo à primeira.

Sala das Sessões, em de junho de 1995.



Oscar Goldoni

03/08/95

PROJETO DE LEI N° 386, DE 1995
(Do Sr. Oscar Goldoni)

Cria área de livre comércio no Município de Ponta Porã, Estado de Mato Grosso do Sul, e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica criada uma área de livre comércio - ALC no Município de Ponta Porã, no Estado de Mato Grosso do Sul.

Parágrafo único. O regime fiscal especial instituído por esta Lei, com a finalidade de promover o desenvolvimento da região, aplica-se, exclusivamente, à área de livre comércio a que se refere o **caput** deste artigo.

Art. 2º Considera-se integrante da área de livre comércio a superfície territorial do respectivo município.

Art. 3º As mercadorias estrangeiras ou nacionais enviadas à área de livre comércio serão, obrigatoriamente, destinadas às empresas autorizadas a operar nessa área.

Art. 4º A entrada de mercadorias estrangeiras na área de livre comércio far-se-á com a suspensão do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados, que será convertida em isenção quando as mercadorias forem destinadas à:

I - consumo e vendas internas na área de livre comércio;

II - beneficiamento, em seu território, de pescado, pecuária, recursos minerais e matérias-primas de origem agrícola ou florestal;

III - agropecuária e piscicultura;

IV - instalação e operação de serviços de turismo ou de qualquer natureza;

V - estocagem para comercialização no mercado externo;

VI - industrialização de produtos em seu território.

§ 1º A suspensão de impostos será também convertida em isenção nos casos de mercadorias que deixarem a área de livre comércio como:

a) bagagem acompanhada de viajantes, observados os limites fixados pelo Poder Executivo, por intermédio da Secretaria da Receita Federal.

b) remessas postais para o restante do País, nas condições fixadas pelo Decreto-lei nº 1.804, de 3 de setembro de 1980, modificado pela Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991.

§ 2º As mercadorias estrangeiras, que saírem da área de livre comércio para o restante do País, estarão sujeitas à tributação no momento de sua internação, exceto nos casos previstos no § 1º deste artigo.

Art. 5º As importações de mercadorias destinadas à área de livre comércio estarão sujeitas aos procedimentos normais de importação, previamente ao desembaraço aduaneiro.

Art. 6º A saída de mercadorias estrangeiras da área de livre comércio para o restante do território nacional é considerada, para efeitos fiscais e administrativos, como importação normal.

Art. 7º Os produtos nacionais ou nacionalizados, que entrarem na área de livre comércio, estarão isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados, quando destinados às finalidades mencionadas no caput do art. 4º.

Parágrafo único. Ficam asseguradas a manutenção e a utilização dos créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados relativos às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização dos produtos entrados na área de livre comércio.

Art. 8º Estão excluídos dos benefícios fiscais de que tratam os artigos 4º e 7º os produtos abaixo mencionados, compreendidos nos capítulos e/ou nas posições indicadas na Nomenclatura Brasileira de Mercadorias, aprovada pela Resolução nº 75, de 22 de abril de 1988, do Comitê Brasileiro de Nomenclatura, com alterações posteriores:

- a) armas e munições: capítulo 93;
- b) veículos de passageiros: posição 8703 do capítulo 87, exceto ambulâncias, carros funerários, carros celulares e jipes;
- c) bebidas alcoólicas: posições 2203 a 2206 e 2208 (exceto 2208.10 e 2208.90.0100) do capítulo 22;
- d) produtos de perfumaria - e de toucador, preparados e preparações cosméticas: posições 3303 a 3307 do capítulo 33; e
- e) fumo e seus derivados: capítulo 24.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará a aplicação dos regimes aduaneiros especiais para as mercadorias estrangeiras destinadas à área de livre comércio bem como para as mercadorias dela procedentes.

Art. 10 O Banco Central do Brasil normatizará os procedimentos cambiais aplicáveis às operações da área de livre comércio, visando favorecer o seu comércio exterior.

Art. 11 O limite global para as importações da área de livre comércio será estabelecido pelo Poder Executivo, observados os critérios que julgar pertinentes, no ato em que o fizer para as demais áreas de livre comércio já existentes.

Art. 12 A área de livre comércio de que trata esta Lei será administrada por um Conselho de Administração, que deverá promover e coordenar sua implantação, adotando todas as medidas necessárias.

§ 1º O Conselho de Administração será composto por:

- a) 2 (dois) representantes do Governo Federal, sendo um especialista em controle e vigilância aduaneira;
- b) 1 (um) representante do Governo Estadual; e
- c) 1 (um) representante do Município.

§ 2º Até que se complete o processo de implantação da ALC, respeitado o limite máximo de dois anos, a presidência do Conselho será exercida por um representante do Governo Federal e, após este prazo, pelo representante do Governo Estadual.

Art. 13 A Secretaria da Receita Federal exercerá a vigilância e a repressão ao contrabando e ao descaminho na área de livre comércio, sem prejuízo da competência do Departamento de Polícia Federal.

Parágrafo único. O Poder Executivo deverá assegurar os recursos materiais e humanos necessários aos serviços de fiscalização e controle aduaneiro da área de livre comércio.

Art. 14 As isenções e benefícios instituídos por esta Lei serão mantidos pelo prazo de vinte e cinco anos.

Art. 15 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16 Revogam-se as disposições em contrário.

J U S T I F I C A Ç Ã O

As áreas de livre comércio - ALC têm sido utilizados com frequência, no Brasil e no exterior, como instrumento de desenvolvimento regional. Sua capacidade de desenvolver as atividades comerciais a nível local é conhecida e mencionada regularmente na literatura econômica.

Em nosso País já foram criadas diversas destas áreas, sempre em regiões de fronteira, como parte de uma política de ocupação estratégica de pontos distantes do território nacional. A experiência tem demonstrado que os propalados "problemas de controle alfandegário" não chegam a se constituir em uma realidade que obstaculize a utilização do instrumento.

Dessa forma, entendemos que a potencialidade das ALC deve ser utilizada mais agressivamente como política de desenvolvimento econômico e social de áreas que, reconhecidamente, necessitam de incentivos para se tornarem atrativas aos agentes econômicos.

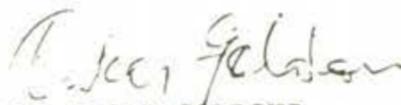
Além do mais, no caso específico de Ponta Porã, há que se considerar a existência de uma zona franca em pleno funcionamento no Paraguai, na divisa com nosso País. Isto faz com que um imenso fluxo de turistas se dirija à região com a intenção de fazer compras naquele País que, conseqüentemente, fica com todos os benefícios econômicos derivados das atividades turística e comercial.

Enquanto do outro lado da fronteira o comércio é pujante, em Ponta Porã as lojas ficam vazias e os comerciantes sem condições de competir. Nossos jovens têm que atravessar a fronteira a busca de emprego que, do lado de lá, não é um problema, enquanto em Ponta Porã não se oferecem postos de trabalho. Os salários destes brasileiros não são sujeitos a impostos porque são recebidos no Paraguai, os serviços também são contratados no exterior.

São, portanto, evidentes as perdas para a economia do Município e para o nosso País, decorrentes da existência de uma zona franca em nossa fronteira. A forma de corrigir esta situação e fornecer aos industriais e comerciantes brasileiros condições de competir em igualdade de condições com os estrangeiros, ou seja, transformar Ponta Porã em uma área de livre comércio.

Este, portanto, é um projeto que deve merecer a aprovação desta Casa, pois contribui fortemente para o desenvolvimento de regiões pobres de nosso País.

Sala das sessões, em 27 de 04 de 1995.


Deputado OSCAR GOLDONI

PDT-MS

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - Cel

DECRETO-LEI Nº 1.804, DE 3 DE SETEMBRO DE 1980

*Dispõe sobre tributação simplificada
das remessas postais internacionais.*

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, inciso II, da Constituição,

D E C R E T A:

Art. 1º. Fica instituído o regime de tributação simplificada para a cobrança do imposto de importação incidente sobre bens contidos em remessas postais internacionais, observado o disposto no artigo 2º deste Decreto-lei.

§ 1º Os bens compreendidos no regime previsto neste artigo ficam isentos do imposto sobre produtos industrializados.

§ 2º A tributação simplificada poderá efetuar-se pela classificação genérica dos bens em um ou mais grupos, aplicando-se alíquotas constantes ou progressivas em função do valor das remessas, não superiores a 400% (quatrocentos por cento).

§ 3º O regime de que trata este artigo somente se aplica a remessas de valor até US\$ 100.00 (cem dólares norte-americanos), ou o equivalente em outras moedas.

§ 4º Poderão ser estabelecidos requisitos e condições para aplicação do disposto neste artigo.

Art. 2º O Ministério da Fazenda, relativamente ao regime de que trata o art. 1º deste Decreto-lei, estabelecerá a classificação genérica e fixará as alíquotas especiais a que se refere o § 2º do artigo 1º, bem como poderá:

I — dispor sobre normas, métodos e padrões específicos de valoração aduaneira dos bens contidos em remessas postais internacionais;

II — dispor sobre a isenção do imposto de importação dos bens contidos em remessas de valor até US\$ 20.00 (vinte dólares norte-americanos), quando destinada a pessoas físicas.

Parágrafo único. O Ministério da Fazenda poderá, também, estender a aplicação do regime às encomendas aéreas internacionais transportadas com a emissão de conhecimento aéreo.

Art. 3º O inciso XVI do artigo 105, do Decreto-lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação:

«XVI — Fracionada em duas ou mais remessas postais ou encomendas aéreas internacionais visando a elidir, no todo ou em parte, o pagamento dos tributos aduaneiros ou quaisquer normas estabelecidas para o controle das importações ou, ainda, a beneficiar-se de regime de tributação simplificada.»

Art. 4º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 3 de setembro de 1980; 159º da Independência e 92º da República.

JOÃO FIGUEIREDO

Ernane Galvêas

Hélio Beltrão

LEI Nº 8.383, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1991

Institui a Unidade Fiscal de Referência, altera a legislação do imposto de renda e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPUBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

CAPITULO I

Da Unidade de Referência (Ufir)

Art. 1º Fica instituída a Unidade Fiscal de Referência (Ufir), como medida de valor e parâmetro de atualização monetária de tributos e de valores expressos em cruzeiros na legislação tributária federal, bem como os relativos a multas e penalidades de qualquer natureza.

§ 1º O disposto neste capítulo aplica-se a tributos e contribuições sociais, inclusive previdenciárias, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas.

§ 2º É vedada a utilização da Ufir em negócio jurídico como referencial de correção monetária do preço de bens ou serviços e de salários, alugueis ou *royalties*.

Art. 2º A expressão monetária da Ufir mensal será fixa em cada mês-calendário; e da Ufir diária ficará sujeita à variação em cada dia e a do primeiro dia do mês será igual à da Ufir do mesmo mês.

§ 1º O Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, por intermédio do Departamento da Receita Federal, divulgará a expressão monetária da Ufir mensal;

a) até o dia 1º de janeiro de 1992, parâ esse mês, mediante a aplicação, sobre Cr\$126,8621, do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) acumulado desde fevereiro até novembro de 1991, e do Índice de Preços ao Consumidor Ampliado (IPCA) de dezembro de 1991, apurados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE);

b) até o primeiro dia de cada mês, a partir de 1º de fevereiro de 1992, com base no IPCA.

§ 2º O IPCA, a que se refere o parágrafo anterior, será constituído por série especial cuja apuração compreenderá o período entre o dia 16 do mês anterior e o dia 15 do mês de referência.

COMITÊ BRASILEIRO DE NOMENCLATURA

RESOLUÇÃO Nº 75, DE 22 DE ABRIL DE 1988 (*)

O COMITÊ BRASILEIRO DE NOMENCLATURA (CBN), no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 156 do Decreto-lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, e tendo em vista a adesão do Brasil à Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, em 31 de outubro de 1986, RESOLVE:

Art. 1º - Fica aprovada a Nomenclatura Brasileira de Mercadorias (NBM/SH), baseada no Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias elaborado pelo Conselho de Cooperação Aduaneira.

Art. 2º - A Nomenclatura Brasileira de Mercadorias (NBM/SH), baixada com esta Resolução, entrará em vigor em 01 de janeiro de 1989.

HELOÍZA CAMARGOS MOREIRA
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO



PROJETO DE LEI Nº 4.792, DE 1990

Cria área de livre comércio no Município de Oiapoque, Estado do Amapá, e dá outras providências.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado Odacir Klein

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.792/90, originado do Poder Executivo, e encaminhado à Câmara dos Deputados através da Mensagem Presidencial nº 228, de 13/03/90, dispõe sobre a criação de área de livre comércio no Município de Oiapoque, no Estado do Amapá. Atribui-se ao projeto a finalidade de promover o desenvolvimento da região de fronteira do extremo norte daquela Unidade da Federação.

Os dispositivos e mecanismos previstos no projeto de lei (assim como em todos os que lhe foram apensados, que mencionaremos mais adiante), de forma a dotar a área de um regime fiscal especial, são os de praxe, utilizados em tantos outros projetos da espécie que tramitaram por esta Comissão.

A Exposição de Motivos Interministerial nº 042, de 12/03/90, assinada pelos Ministros de Estado Secretário-geral da Secretaria de Assessoramento da Defesa Nacional e do Interior, a qual foi encaminhada ao Presidente da República, destacava a criação da Área de Livre Comércio de Oiapoque como resposta a solicitação do Governo do Estado do Amapá. Esta medida era, ainda, considerada mais um instrumento de real importância para a consolidação daquela Unidade da Federação.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



O projeto em pauta foi, inicialmente, distribuído à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em abril de 1990, para receber o parecer de admissibilidade da matéria, sendo designado relator o nobre Deputado Adylson Motta. Um ano depois, na mesma Comissão, a incumbência de relatar a proposição foi transferida para o ilustre Deputado Aroldo Góes. Seu parecer, entretanto, não chegou a ser apreciado naquele douto Colegiado, por força da Resolução nº 10/91 da Câmara dos Deputados, que provocou sua redistribuição para as Comissões de Economia, Indústria e Comércio e de Finanças e Tributação.

Em 14/05/92 foi solicitado ao Presidente da Casa que, nos termos do art. 142 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, apensasse os Projetos de Lei nºs 2.342/91 (ao qual se encontrava apensado o de nº 2.493/92) e 2.612/92 ao Projeto de Lei nº 4.792/90. O pleito foi atendido, efetuando-se a apensação em junho de 1992. O Projeto de Lei nº 3.308/92, por seu turno, foi apensado ao de nº 4.792/90, em novembro do mesmo ano.

O Projeto de Lei nº 2.342/91, de autoria da nobre Deputada Zilá Bezerra, dispõe sobre a criação de áreas de livre comércio nos municípios de Brasiléia, Cruzeiro do Sul e Plácido de Castro, todos localizados no Estado do Acre. O eminente Deputado João Maia subscreve não apenas o PL nº 2.493/92, que dispõe sobre a criação de áreas de livre comércio em Brasiléia, Plácido de Castro e Assis Brasil, como também o de nº 3.308/92, que tem o mesmo objetivo com relação aos municípios de Epitaciolândia e, novamente, Brasiléia.

Já o Projeto de Lei nº 2.612/92, do insigne Deputado José Diogo, dispõe sobre a criação de área de livre comércio no Município de Bragança, no Estado do Pará.

Em 16/08/93 foi exarado despacho aprovando a desapensação dos PL's 3.308/92, 2.493/92 e 2.342/91, bem com a apensação dos dois primeiros ao último, ficando apenas o de nº 2.612/92 vinculado ao de nº 4.792/90.

Entretanto, em agosto de 1995 foram apensados ao Projeto do Executivo os de nºs 406/95 e 675/95, ambos de autoria da nobre Deputada Marisa Serrano, criando áreas de livre comércio em Bela Vista e Corumbá, respectivamente, e o de nº 386/95, do ilustre Deputado Oscar Goldoni, criando área de livre comércio em Ponta Porã, todos no Estado de Mato Grosso do Sul.



Dessa forma, estão em apreciação nesse processo, e cabe a esta Comissão pronunciar-se sobre o mérito da matéria, além da proposição principal, os projetos de lei de nºs 2.612/92, 386/95, 406/95 e 675/95, tratando da criação de áreas de livre comércio nos municípios de Oiapoque, Bragança, Ponta Porã, Bela Vista e Corumbá.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Este é apenas mais um dos muitos projetos que chegam à apreciação desta Comissão tendo por objetivo a criação de áreas de livre comércio em municípios brasileiros, com a justificativa de ali dar início a um processo de desenvolvimento econômico.

A diferença é que, desta vez, a proposição principal é a iniciativa do Poder Executivo, que, tantas vezes, tem se manifestado com a veemência contra a utilização desse tipo de instrumento de incentivo regional.

Por essa razão, e ainda considerando que a Exposição de Motivos é sucinta e superficial, solicitei a esta Comissão, com base no art. 24, inciso V, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, que fosse enviado requerimento de informação ao Ministro-Chefe da Casa Civil, a fim de apurar o posicionamento oficial do Governo com relação à matéria.

Em sua resposta, o Ministro de Estado Chefe da Casa Civil lembra que o Senhor Presidente da República vetou na íntegra o Projeto de Lei nº 4.386, de 1994, que cria a Área de Livre Comércio de Cáceres, no Mato Grosso, embasando sua decisão em recomendação da Câmara de Comércio Exterior que alinhava os seguintes argumentos;

1 - a criação de áreas de livre comércio, com isenção dos impostos de importação e sobre produtos industrializados, afeta negativamente a produção industrial do País, e as finanças federais, estaduais e municipais;



2 - com relação às finanças federais, destaca-se não apenas o impacto negativo sobre as receitas, por força da isenção do II e do IPI, como também o aumento das despesas, tendo em vista a necessidade de se montar estrutura administrativa destinada a controlar a entrada, saída e destino das mercadorias importadas;

3 - por força da isenção do IPI, são afetadas também as finanças de estados e municípios, pela redução dos recursos destinados ao FPE e FPM;

4 - as isenções concedidas às mercadorias comercializadas nas áreas de livre comércio afetam ainda a atividade das cidades vizinhas onde não se aplica o regime fiscal, tendo em vista que as mercadorias ali produzidas, sujeitas à carga tributária doméstica, não poderão competir com os bens importados com isenção;

5 - as mercadorias importadas e comercializadas nas áreas de livre comércio destinam-se ao consumo próprio na região, ou ao consumo próprio dos turistas (bagagem de passageiros), sendo vedada a revenda, em qualquer hipótese. Contudo, são de todos conhecidas as dificuldades de se proceder, efetivamente, a um controle do destino das mercadorias, com a revenda caracterizando descaminho e evasão fiscal;

6 - acrescente-se que, por melhores que sejam as intenções dos legisladores, a criação de ALCs em alguns municípios, em detrimento de outros, irá caracterizar tratamento tributário desigual entre os diversos municípios, podendo, inclusive, aumentar as desigualdades regionais, em lugar de atingir o objetivo de promover o desenvolvimento;

7 - acrescente-se, ainda, que a criação de ALCs, além de seus impactos econômicos e efeitos sobre o processo de integração com os demais países da América Latina, poderá estimular os demais países a implantar também ALCs em seus territórios, sobretudo nos municípios fronteiriços com o Brasil, com impactos incalculáveis sobre o nível de atividade, o emprego e as finanças públicas da União, dos estados e dos municípios brasileiros. Acrescente-se que não se pode desprezar o potencial de descaminho que as importações provenientes de ALCs, instaladas no País (ou nos países limítrofes) representam.

Lembra, também, o Ministro-Chefe da Casa Civil que, dentre as várias medidas de ajuste fiscal adotadas recentemente pelo Poder Executivo, uma visa



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO



PROJETO DE LEI Nº 4.792, DE 1990

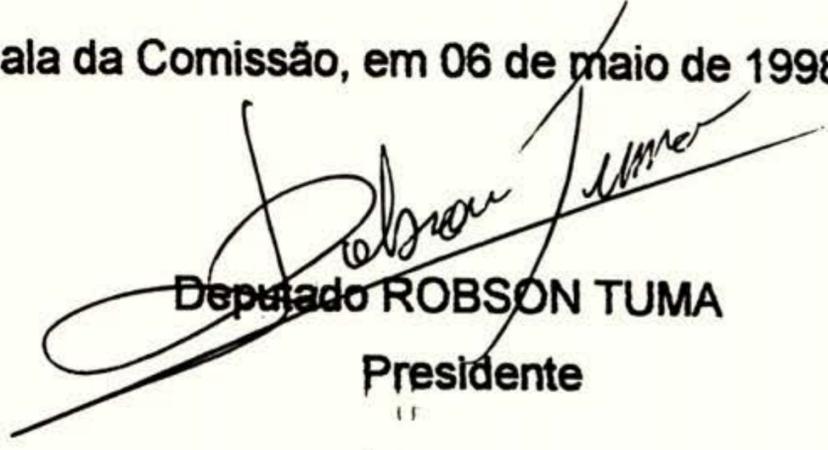
III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Economia, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, unanimemente, pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 4.792/90 e dos Projetos de Lei nºs 2.612/92, 386/95, 406/95 e 675/95, apensados, nos termos do parecer do Relator, Deputado Odacir Klein.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

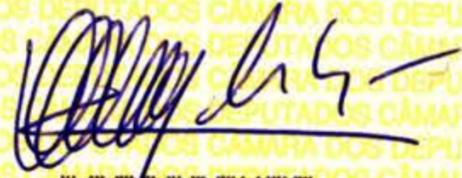
Robson Tuma - Presidente, Antônio do Valle - Vice-Presidente, Airton Dipp, Edison Andrino, João Pizzolatti, Lima Netto, Marcelo Déda, Moisés Bennesby, Odacir Klein, Paulo Ritzel, Rubem Medina, Fernando Zuppo, Manoel Castro, Pedro Valadares e Yeda Crusius.

Sala da Comissão, em 06 de maio de 1998


Deputado ROBSON TUMA

Presidente

PREJUDICADO, TENDO EM VISTA O ATENDIMENTO
DO PEDIDO EM REQUERIMENTO DE AUTORIA DO
DEPUTADO OSCAR GOLDONI. PUBLIQUE-SE.
EM 15 / 08 / 95


PRESIDENTE

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 142 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a **apensação do Projeto de Lei nº 386, de 1995**, que cria área de livre comércio no município de Ponta Porã, Estado do Mato Grosso do Sul, de autoria do Dep. Oscar Goldoni, ao **Projeto de Lei nº 4.792, de 1990**, que cria a área de livre comércio no município de Oiapoque, Estado do Amapá, de autoria do Poder Executivo.


Sala das Sessões, 10 de agosto de 1995
ROBERTO VALADAO

Lote: 66
PL N° 4792/1990
Caixa: 183
134

SE	DA	MECA
Pacchian.		
Órgão	Plenário	n.º 2426
Data:	10/08/95	Hora:
Ass:	Etes	Ponto: 1662

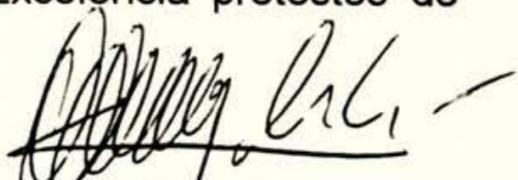
SGM/P nº 974

Brasília, 16 de agosto de 1995

Senhor Deputado,

Em atenção ao Requerimento de sua autoria, datado de 10.08.95, a propósito do pedido de apensação do Projeto de Lei nº 386/95 ao Projeto de Lei nº 4.792/90, tenho a informar que considereei prejudicado o pedido, tendo em vista o atendimento da solicitação em requerimento formulado anteriormente pelo Sr. Deputado Oscar Goldoni.

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de elevado apreço e distinta consideração.



LUÍS EDUARDO

Presidente

Excelentíssimo Senhor
Deputado **ROBERTO VALADÃO**
Anexo IV, Gabinete 230
N E S T A

EM 2426



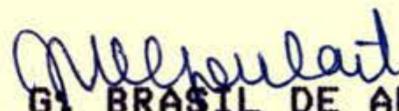
COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 4.792/90

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 8/4/92, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 15 de abril de 1992.


JUSSARA M. G. BRASIL DE ARAÚJO
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS



a reduzir drasticamente a renúncia fiscal materializada sob a forma de diversas modalidades de incentivos fiscais.

Por essas razões, afirma enfaticamente que o Poder Executivo posiciona-se contrariamente a todos os projetos de criação de áreas de livre comércio que tramitam nesta Casa.

Ora, como foi o próprio Poder Executivo que encaminhou à Câmara dos Deputados o projeto de lei nº 4.792/90, a posição agora manifestada, com relação ao seu objetivo, modifica o enfoque a ser dispensado ao exame da matéria.

Diante dela e das reiteradas manifestações negativas desta Comissão de Economia, Indústria e Comércio com relação à criação de áreas de livre comércio, inclusive aprovando proposição visando a regular genericamente a matéria e cuja apreciação definitiva será submetida ao plenário da Câmara dos Deputados, votamos pela rejeição do projeto de lei 4.792/90, votando, também, pela rejeição dos projetos de lei 2.612/92, 386/95, 406/95 e 675/95, a ele apensados.

Sala da Comissão, em 12 de fevereiro de 1998


Deputado Odacir Klein
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 4.792, DE 1990
(Apensos os Projetos de Lei nºs 2.342/91, 2.493/92, 2.612/92 e 3.308/92)

Cria a Área de Livre Comércio no Município de Oiapoque, Estado do Amapá, e dá outras providências.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relatora: Deputada ROSEANA SARNEY

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.792/90, originado do Poder Executivo, e encaminhado à Câmara dos Deputados através da Mensagem Presidencial nº 228, de 13/03/90, dispõe sobre a criação de Área de Livre Comércio no Município de Oiapoque, Estado do Amapá. A tal enclave, dotado de regime fiscal especial, é atribuída a finalidade de promover o desenvolvimento da região de fronteira do extremo norte daquela Unidade da Federação.

Seguindo-se ao Capítulo I, que dispõe sobre as finalidades e legislação da Área de Livre Comércio, o Capítulo II define o regime fiscal do enclave. O projeto estipula, em seu art. 3º, as situações em que a entrada de produtos estrangeiros na Área de Livre Comércio far-se-á com suspensão do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI. Define-se, ainda, que as obrigações tributárias suspensas se resolvem, efetuando-se a isenção integral, com o emprego daqueles produtos em atividades específicas. Prevê-se, também, que a bagagem acompanhada procedente do enclave será desembaraçada com isenção dos impostos incidentes sobre produtos estrangeiros, observado o limite estabelecido para a Zona Franca de Manaus. De todo modo, a proposição estipula que o regime fiscal acima descrito alcança apenas as mercadorias entradas pela rodovia,



porto ou posto de fronteira do Município de Diapoque, exigida consignação nominal a importador estabelecido na Área de Livre Comércio.

O tratamento fiscal previsto para a remessa de produtos nacionais para o enclave - com as finalidades previstas nos incisos I a V do art. 3º do projeto - inclui a isenção do IPI correspondente. Ademais, define-se que esta remessa será equivalente a uma exportação, para todos os efeitos fiscais.

Dois outros dispositivos compõem o Capítulo II do projeto. Em um deles, estipula-se que o limite global para as importações através da Área de Livre Comércio de Diapoque será fixado anualmente pelo Poder Executivo, no mesmo ato em que o fizer para a Zona Franca de Manaus. No outro, prevê-se que o produto estrangeiro estocado no enclave ficará sujeito, quando de sua saída para qualquer parte do território nacional, ao pagamento de todos os impostos correspondentes, salvo nos casos de isenção previstos em legislação específica.

O Capítulo III, composto apenas pelo art. 8º, especifica que a Área de Livre Comércio de Diapoque ficará sob administração da Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA. Já o Capítulo IV, relativo às Disposições Finais, define, inicialmente, que a vigilância das áreas limites do enclave e a repressão ao contrabando e ao descaminho caberão à Secretaria da Receita Federal (hoje transformada em Departamento da Receita Federal), sem prejuízo da competência da Polícia Federal. Além disso, estipula-se que o Poder Executivo adotará providências no sentido de prover os recursos materiais e humanos necessários aos serviços de fiscalização e controle aduaneiro da Área de Livre Comércio. O art. 11 do projeto prevê que se aplica ao enclave, no que couber, a legislação pertinente à Zona Franca de Manaus. Por fim, define-se que as isenções previstas na proposição vigorarão pelo prazo de vinte e cinco anos.





A Exposição de Motivos Interministerial nº 042, de 12/03/90, assinada pelos Ministros de Estado Secretário-Geral da Secretaria de Assessoramento da Defesa Nacional e do Interior, a qual foi encaminhada ao Presidente da República, destacava a criação da Área de Livre Comércio de Diapoque como resposta a solicitação do Governo do Estado do Amapá. Esta medida era, ainda, considerada mais um instrumento de real importância para a consolidação daquela Unidade da Federação.

A justificar tal posição, argumentou-se que o Município de Diapoque dispõe de excepcionais condições para a implantação das atividades próprias de uma Área de Livre Comércio, fruto, principalmente, de sua posição geográfica, na fronteira com a Guiana Francesa. Desta forma, a implantação do enclave contribuiria para a ocupação daquele ponto extremo do território brasileiro, constituindo um pólo de desenvolvimento capaz de atrair e fixar o homem.

O projeto em pauta foi, inicialmente, distribuído à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em abril de 1990, para receber o parecer de admissibilidade da matéria, sendo designado Relator o nobre Deputado Adylson Motta. Um ano depois, na mesma Comissão, a incumbência de relatar a proposição foi transferida para o ilustre Deputado Aroldo Góes. Seu parecer, entretanto, não chegou a ser apreciado naquele douto Colegiado, por força da Resolução nº 10/91 da Câmara dos Deputados, que provocou sua redistribuição para as Comissões de Economia, Indústria e Comércio e de Finanças e Tributação, pela ordem.

Em ofício de 14/05/92 solicitamos ao insigne Deputado Ibsen Pinheiro, Presidente desta Casa, a apensação dos Projetos de Lei nºs 2.342/91 e 2.612/92 ao Projeto de Lei nº 4.792/90, nos termos do art. 142 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Nosso pleito foi atendido, efetuando-se a apensação em junho deste ano. O Projeto de Lei nº 3.308/92, por



seu turno, foi apensado ao de nº 4.792/90 em novembro deste mesmo ano.

O Projeto de Lei nº 2.342/91, de autoria da nobre Deputada Zilá Bezerra, dispõe sobre a criação de Áreas de Livre Comércio nos Municípios de Brasiléia, Cruzeiro do Sul e Plácido de Castro, todos localizados no Estado do Acre. De forma análoga à proposição principal, este projeto estabelece regime fiscal especial para tais enclaves e atribui-lhes a finalidade de promover o desenvolvimento das regiões fronteiriças daquele Estado e o objetivo de incrementar as relações bilaterais com os países vizinhos.

Em seguida, prevê-se que o Poder Executivo fará demarcar as regiões onde serão instaladas as Áreas de Livre Comércio, incluindo locais próprios para entrepostamento de mercadorias a serem nacionalizadas ou reexportadas. O projeto define, também, que se consideram integrantes dos três enclaves todas as suas superfícies territoriais, observadas as disposições dos tratados e convenções internacionais.

De acordo com a proposição em pauta, as mercadorias estrangeiras ou nacionais enviadas às Áreas de Livre Comércio serão, obrigatoriamente, destinadas a empresas autorizadas a operar nos enclaves. O regime fiscal previsto para o trânsito de produtos estrangeiros é, em essência, o mesmo da proposição principal, com exceção de algumas particularidades. Dentre estas, podem-se mencionar: a necessidade de que as importações de mercadorias destinadas às Áreas de Livre Comércio estarão sujeitas a Guia de Importação ou documento de efeito equivalente, previamente ao desembaraço aduaneiro; equivalência a importação normal para a compra de bens estrangeiros armazenados nos enclaves por empresas estabelecidas em qualquer outro ponto do território nacional; equiparação a exportação para venda de mercadorias nacionais ou nacionalizadas, efetuada por empresas estabelecidas fora das Áreas de Livre Comércio para firmas lá sediadas; a atribuição ao Poder Executivo da obrigação de





regulamentar a aplicação de regimes aduaneiros especiais para os bens destinados aos três enclaves e deles procedentes; e a atribuição ao Banco Central da tarefa de normatizar os procedimentos cambiais aplicáveis às operações das Áreas de Livre Comércio.

Também com respeito à administração dos enclaves, este projeto não se diferencia muito da proposição principal. Adiciona-se, apenas, dispositivo prevendo que à Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA haverá preço público pela utilização de suas instalações e pelos serviços de autorização, controle de importações e internamentos de mercadorias nas Áreas de Livre Comércio ou destas para outras regiões do País. Além disso, estipula-se que as receitas decorrentes das cobranças dos preços públicos daqueles serviços serão parcialmente aplicados em educação, saúde e saneamento, em proveito das comunidades mais carentes da zona fronteiriça do Estado do Acre, consoante projetos específicos aprovados pelo Conselho de Administração da SUFRAMA.

As disposições finais do Projeto de Lei nº 2.342/91 referem-se à repressão ao contrabando e ao descaminho, aos serviços de fiscalização e controle aduaneiro e ao prazo para manutenção das isenções e benefícios previstos para os enclaves por esta proposição. Todas elas são bastante semelhantes aos preceitos correspondentes da proposição principal.

Em sua justificação, argumenta a ilustre Deputada Zilá Bezerra que a criação de Áreas de Livre Comércio em Municípios acreanos localizados na faixa de fronteira obedece aos ditames da política de integração da Amazônia com os países latino-americanos da região. Segundo a insigne parlamentar, tal medida se insere no conjunto de propostas aprovadas na IV Assembléia do Parlamento Amazônico, em favor da integração regional.



Além daqueles fatores, a nobre autora aponta, ainda, que a criação de Áreas de Livre Comércio tem sido reconhecida no âmbito da Câmara dos Deputados como altamente relevante, do ponto-de-vista jurídico-administrativo. Finalmente, a ilustre parlamentar ressalta que a aprovação desta matéria em muito favorecerá uma população carente no campo econômico-social.

O Projeto de Lei nº 2.493/92, de autoria do ilustre Deputado João Maia - o qual foi, inicialmente, apensado ao Projeto de Lei nº 2.342/91 - dispõe sobre a criação de Áreas de Livre Comércio nos Municípios de Plácido de Castro, Brasiléia e Assis Brasil, todos eles situados no Estado do Acre. Por sua vez, o Projeto de Lei nº 3.308/92, também de autoria do eminente Deputado João Maia, dispõe sobre a criação de Áreas de Livre Comércio nos Municípios acreanos de Epitaciolândia e, novamente, de Brasiléia. Assim como nas outras duas proposições, tais enclaves são dotados de regime fiscal especial e têm a finalidade de promover o desenvolvimento daquela região e o objetivo de incrementar as relações bilaterais com os países vizinhos. Todos os dispositivos destes projetos são absolutamente idênticos aos do Projeto de Lei nº 2.342/91. O nobre Deputado João Maia, porém, não fez constar dos textos das proposições as suas justificações.

Por seu turno, o Projeto de Lei nº 2.612/92, de autoria do insigne Deputado José Diogo, dispõe sobre a criação de Área de Livre Comércio na Região Bragantina, em torno do Município de Bragança, Estado do Pará. Também a este enclave prevê-se a aplicação de regime fiscal especial e atribui-se a finalidade de promover o desenvolvimento da região que a sediará.

O texto deste projeto é quase idêntico ao do Projeto de Lei nº 2.493/92, só não incluindo os arts. 5º, 11, 12 e 13 (caput) deste último. Além disso, apresenta três dispositivos que não constam daquela proposição: a fixação em US\$ 15 milhões para o limite global das importações a serem realizadas através do enclave no exercício de 1993 (§ 1º do art.



9º); a previsão de um Conselho de Administração para gerir a Área de Livre Comércio (art. 10); e a definição, presente no § 1º do art. 4º, de que as mercadorias estrangeiras, inclusive as utilizadas como partes, peças ou insumos de produtos referidos neste artigo, não estarão sujeitas a tributação no momento de sua internação. Esta última modificação, aliás, apesar de sutil - decorrente da singela inclusão da palavra não - altera significativamente o papel desempenhado pela Área de Livre Comércio, diferindo substancialmente, portanto, das demais proposições em tramitação no Congresso Nacional.

Em sua justificação, o nobre parlamentar argumenta que já existe plena consciência de que a Zona de Livre Comércio é uma saída inteligente, ágil, eficiente e moderna para se alcançar o desenvolvimento de determinadas regiões. Para o ilustre autor, o Município paraense de Bragança está situado em localização estratégica, servido pela malha rodoviária estadual e às margens de rio navegável, favorecendo o intercâmbio comercial e facilitando a demarcação e fiscalização do enclave. Aponta, ainda, o insigne parlamentar que a região de Bragança, abrigando uma população de meio milhão de habitantes, possui potencial econômico de grande relevância, à espera de incentivos oficiais que a desenvolvam, como as proporcionadas pela Área de Livre Comércio.

Cabe-nos, agora, nesta Comissão de Economia, Indústria e Comércio, apreciar a matéria quanto ao mérito, nos aspectos atinentes às atribuições da referida Comissão, nos termos do art. 32, VI, do Regimento Interno desta Casa. Registre-se, também, que não foram apresentadas emendas a qualquer das quatro proposições no âmbito deste Colegiado.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR



Os projetos submetidos à nossa apreciação refletem o interesse cada vez mais acentuado pela implantação de enclaves dotados de regime fiscal especial, como forma de acelerar o desenvolvimento de regiões menos favorecidas pelo progresso. Tem-se buscado, assim, reproduzir os benefícios sócio-econômicos levados à cidade de Manaus pela Zona Franca lá implantada há vinte e cinco anos atrás.

Duas modalidades de enclaves especiais têm freqüentado com mais assiduidade os debates travados sobre o tema: as Zonas de Processamento de Exportações - ZPE e as Áreas de Livre Comércio - ALC. As primeiras caracterizam-se por abrigarem uma série de incentivos à atividade industrial voltada exclusivamente para a exportação, incluindo virtual extraterritorialidade em matéria fiscal e cambial. Já as ALC, de um modo geral, oferecem isenção de impostos para a importação de mercadorias estrangeiras a serem consumidas ou processadas, sob certas condições, em seu território, além de isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI incidente sobre produtos nacionais enviados às Áreas de Livre Comércio, inclusive quando empregados na industrialização de outros produtos no território dos enclaves. A maior parte da legislação proposta para as ALC e a totalidade da regulamentação hoje vigente sobre o assunto, porém, não estendem aquelas isenções a produtos industrializados nas ALC e comercializados no mercado brasileiro.

Verifica-se, assim, que as Áreas de Livre Comércio, na forma em que têm sido propostas, representam versões mais restritas da Zona Franca de Manaus. Apesar de algumas ALC já terem sido criadas, nenhuma delas entrou em operação. Ainda não se dispõe, portanto, de dados concretos sobre as vantagens e os problemas associados às Áreas de Livre Comércio, recolhidos do acompanhamento cuidadoso de seu funcionamento. Em particular, ainda não é possível confirmar a posição dos defensores da idéia quanto à capacidade destes enclaves originarem um surto de desenvolvimento para as regiões que os receberem.



Não obstante, é nossa opinião que deve ser efetuada a experiência de implantação de algumas Áreas de Livre Comércio, especialmente no Norte do Brasil. Com efeito, o doloroso processo de inflação e estagnação econômica com que nos debatemos há tantos anos tem castigado de maneira particularmente cruel as populações mais desassistidas dos rincões isolados da parte setentrional do País. Assim, nada mais justo que procurar saídas criativas capazes de, pelo menos, amenizar as desigualdades exacerbadas pelo doloroso quadro de estagflação que nos cerca.

Assim, decidimo-nos pela aprovação das cinco proposições em pauta, fundindo-as em um substitutivo, tendo em vista a grande semelhança entre os referidos projetos, como observado em nosso Relatório. Procuramos preservar em nosso substitutivo a essência do conceito de Áreas de Livre Comércio que hoje encontra livre curso em parcela considerável dos meios acadêmicos e governamentais.

Desta forma, votamos pela aprovação dos Projetos de Lei nºs 4.792, de 1990, 2.342, de 1991, 2.493, de 1992, 2.612, de 1992, e 3.308, de 1992, nos termos do substitutivo apresentado em anexo.

É o voto, salvo melhor juízo.

Sala da Comissão, em de de 1992.


Deputada ROSEANA SARNEY

Relatora



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.792, DE 1990
(Da Sra. ROSEANA SARNEY)

Autoriza a criação de Áreas de Livre Comércio nos Municípios indicados, sob as condições que especifica, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a criar, nos Municípios de Diapoque, Estado do Amapá, Brasiléia, Estado do Acre, Cruzeiro do Sul, Estado do Acre, Plácido de Castro, Estado do Acre, Epitaciolândia, Estado do Acre, Assis Brasil, Estado do Acre, e Bragança, Estado do Pará, Áreas de Livre Comércio de exportação e importação, sob regime fiscal especial, estabelecidas com a finalidade de promover o desenvolvimento das respectivas regiões.

Parágrafo único. As Áreas de Livre Comércio mencionadas no caput deste artigo são consideradas zonas primárias, para efeito de controle aduaneiro.

Art. 2º Cada Área de Livre Comércio será instalada no interior de uma área contínua, a ser demarcada pelo Poder Executivo.

§ 1º Cada Área de Livre Comércio incluirá locais próprios para entrepostamento de mercadorias a serem nacionalizadas ou reexportadas.



§ 2º Considera-se integrante de cada Área de Livre Comércio toda a respectiva superfície territorial.

Art. 3º A criação das Áreas de Livre Comércio dependerá de apresentação de proposta elaborada, em conjunto ou isoladamente, pelos Estados ou Municípios que vierem a sediá-las, devendo satisfazer os seguintes requisitos:

I - indicação de localização e dimensões da área contínua pretendida;

II - indicação das atividades econômicas a serem fomentadas;

III - compromisso dos proponentes de realizarem as desapropriações e obras de infra-estrutura necessárias;

IV - comprovação de disponibilidade financeira, considerando, inclusive, a possibilidade de aportes de recursos da iniciativa privada;

V - observância das normas relativas ao meio-ambiente;

VI - atendimento às prioridades governamentais para a política econômica global; e

VII - atendimento de outras condições porventura estabelecidas pela legislação aplicável.

Art. 4º As mercadorias estrangeiras ou nacionais enviadas a cada Área de Livre Comércio serão, obrigatoriamente, destinadas a empresa nela estabelecida e autorizada a operar nessa Área.

Parágrafo único. Excetua-se do disposto no caput deste artigo as mercadorias nacionais adquiridas por pessoas físicas para seu consumo individual.



Art. 5º A entrada de produtos estrangeiros nas Áreas de Livre Comércio far-se-á com suspensão do imposto de importação e do imposto sobre produtos industrializados.

§ 1º As obrigações tributárias suspensas nos termos do caput deste artigo se resolvem, efetivando-se a isenção integral, quando os referidos produtos forem destinados a:

I - consumo e venda interna nas Áreas de Livre Comércio;

II - beneficiamento de pescado, pecuária, recursos minerais e matérias-primas de origem agrícola ou florestal nos territórios das Áreas de Livre Comércio;

III - agropecuária e piscicultura;

IV - instalação e operação de turismo e serviços de qualquer natureza; e

V - estocagem para comercialização no mercado externo.

§ 2º Os produtos de origem estrangeira incluídos na bagagem acompanhada procedente de qualquer das Áreas de Livre Comércio gozarão da isenção dos tributos mencionados no caput deste artigo, observado o mesmo tratamento previsto na legislação aduaneira para a Zona Franca de Manaus.

§ 3º As demais mercadorias estrangeiras, inclusive as utilizadas como partes, peça ou insumos de produtos industrializados nas Áreas de Livre Comércio, gozarão da suspensão dos tributos referidos no caput deste artigo, mas estarão sujeitas, quando saírem das referidas Áreas para comercialização em qualquer ponto do território nacional, à tributação normal aplicável às importações em geral.

§ 4º Não se aplica o regime fiscal previsto no caput deste artigo a:

I - armas e munições de qualquer natureza;



- II - moto-serras e demais equipamentos utilizados em desmatamento;
- III - automóveis de passageiros;
- IV - motocicletas;
- V - bens finais de informática, inclusive placas de circuitos eletrônicos destinadas a modificar características de operação de outros bens finais;
- VI - bebidas alcoólicas;
- VII - perfumes; e
- VIII - fumos e seus derivados.

Art. 6º A venda de mercadorias nacionais ou nacionalizadas para consumo ou industrialização nas Áreas de Livre Comércio, em qualquer grau, ou para remessa para o exterior será, para todos os efeitos fiscais, equiparada à exportação.

Parágrafo único. A exportação de mercadorias a partir das Áreas de Livre Comércio, qualquer que seja sua origem, está isenta do imposto de exportação.

Art. 7º Os produtos nacionais destinados às Áreas de Livre Comércio para os fins de que tratam os incisos I a V do art. 5º e para serem empregadas na industrialização de outros produtos, no território das referidas Áreas, gozarão de isenção do imposto sobre produtos industrializados.

Art. 8º A isenção do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transporte interestadual e internacional e de comunicação dependerá de convênio celebrado nos termos da Lei Complementar nº 24, de 07 de janeiro de 1975.

Art. 9º A compra de mercadorias estrangeiras armazenadas nas Áreas de Livre Comércio por parte de empresas estabelecidas em qualquer outro ponto do território nacional é



considerada, para efeitos administrativos e fiscais, como importação normal.

Art. 10. O Poder Executivo regulará a aplicação de regimes aduaneiros especiais para as mercadorias estrangeiras destinadas às Áreas de Livre Comércio, assim como para as mercadorias delas procedentes.

Art. 11. O Poder Executivo estabelecerá, anualmente, o limite global para as importações através de cada Área de Livre Comércio.

Art. 12. O Poder Executivo designará órgão específico para exercer a administração das Áreas de Livre Comércio.

Parágrafo único. O órgão referido no caput deste artigo cobrará preços públicos pela utilização de suas instalações e pelos serviços de autorização, controle de importações e admissões de mercadorias nacionais nas Áreas de Livre Comércio.

Art. 13. O início de funcionamento de cada Área de Livre Comércio dependerá do prévio alfandegamento da respectiva área.

Art. 14. O Poder Executivo regulamentará a vigilância e a repressão ao contrabando e ao descaminho em cada Área de Livre Comércio.

Parágrafo único. O Poder Executivo deverá prover os recursos materiais e humanos necessários aos serviços de fiscalização e controle aduaneiro das Áreas de Livre Comércio.

Art. 15. O Tesouro Nacional não assumirá ônus de qualquer natureza para a implantação das Áreas de Livre Comércio.



Parágrafo único. Excetua-se do disposto no caput deste artigo as despesas correspondentes ao cumprimento dos arts. 13 e 14.

Art. 16. As isenções e benefícios previstos por esta lei para as Áreas de Livre Comércio vigorarão pelo prazo máximo de 25 (vinte e cinco) anos.

Art. 17. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 18. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em de de 1992.


Deputada ROSEANA SARNEY
Relatora



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Indefiro, uma vez que as Comissões de Economia, Indústria e Comércio, Finanças e Tributação e Constituição e Justiça e de Redação, não se pronunciaram a respeito da matéria.

Em 12 1 06 197


PRESIDENTE

Of. N° 72/97

Brasília, 07 de maio de 1997

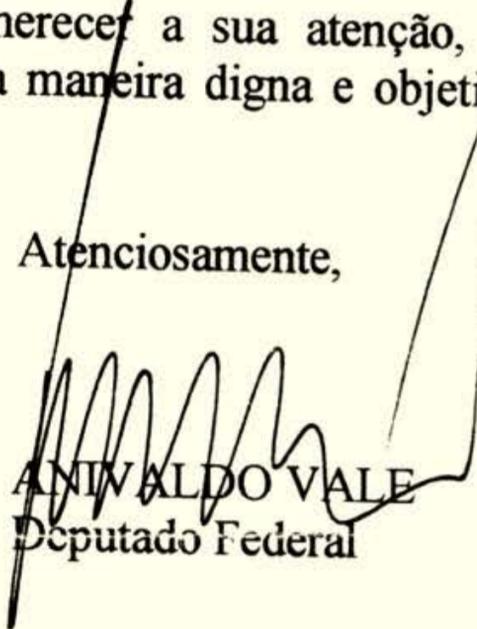
Sr. Presidente,

Tenho a honra de dirigir-me a V.Exa. para solicitar que as matérias abaixo sejam colocadas em votação:

- PL N° 4.792-A, de 1990;
- PL N° 2.612, de 1992.

Na certeza de merecer a sua atenção, aproveito-me do ensejo para parabenizar V.Exa. pela maneira digna e objetiva com que vem conduzindo os trabalhos nesta Casa.

Atenciosamente,


ANIVALDO VALE
Deputado Federal

Exmo. Sr.
MICHEL TEMER
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
Nesta

Caixa: 183
Lote: 66
PL N° 4792/1990
153

SECRETARIA GERAL DA	
Recebido	
Orgão <i>Denda</i>	n.º <i>1792</i>
Data: <i>14/05/97</i>	Hora: <i>10.50</i>
Ass: <i>DD</i>	Posto: <i>543</i>

SGM/P nº 537 /97

Brasília, 12 de junho de 1997.

Senhor Deputado,

Em atenção ao Ofício nº 72/97, de sua autoria, datado de 07 de maio do corrente ano, solicitando a inclusão na Pauta da Ordem do Dia do Projeto de Lei nº 4.792-A/90 que *Cria a Área de Livre Comércio no Município de Oiapoque, Estado do Amapá e dá outras providências*, e do Projeto de Lei nº 2.612/92, apenso a este, que *Cria a área de Livre Comércio na região de Bragantina, no estado do Pará, e dá outras providências*, comunico-lhe o indeferimento do pleito, uma vez que as Comissões de Economia, Indústria e Comércio, Finanças e Tributação e Constituição e Justiça e de Redação, não se pronunciaram a respeito da matéria.

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de alta estima e distinta consideração.



MICHEL TEMER

Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **ANIVALDO VALE**
Gabinete 570 - Anexo III
NESTA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 4.792/90

Nos termos do art. 119, *caput* e inciso I do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Senhor Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões, prazo para recebimento de emendas a partir de 04/09/00, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas.

Sala da Comissão, em 19 de setembro de 2000

SERGIO SAMPAIO CONTREIRAS DE ALMEIDA
Secretário

CÂMARA DOS DEPUTADOS

**MENSAGEM Nº 401, DE 2001
(DO PODER EXECUTIVO)**



Solicita a retirada do Projeto de Lei nº 4.792, de 1990, que "Cria a Área de Livre Comércio no Município de Oiapoque, Estado do Amapá e dá outras providências", enviado à Câmara dos Deputados com a Mensagem nº 228, de 13 de março de 1990.

(DEFIRO. PUBLIQUE-SE)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Solicito a Vossas Excelências a retirada do Projeto de Lei nº 4.792, de 1990, que "Cria a Área de Livre Comércio no Município de Oiapoque, Estado do Amapá e dá outras providências.", enviado à Câmara dos Deputados com a Mensagem nº 228, de 13 de março de 1990.

Brasília, 26 de abril de 2001.

A handwritten signature in blue ink, appearing to be "A. Cunha".



E.M. nº 31 /GM/MDIC

Brasília, 25 de abril 2001.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência a Resolução de 25 de abril de 2001, da Câmara de Comércio Exterior – CAMEX, por mim editada *ad referendum* do Colegiado de Ministros, onde, no exercício da competência instituída no art. 1º do Decreto nº 3.756, de 21 de fevereiro de 2001, a CAMEX manifesta-se pela retirada do Projeto de Lei nº 4.792/1990, que cria Área de Livre Comércio no Município de Oiapoque, no Estado do Amapá, em tramitação na Egrégia Câmara dos Deputados.

Isto porque, o modelo de Área de Livre Comércio – ALC não se mostra apropriado para a consecução de seu objetivo de desenvolvimento regional. As atividades realizadas se limitam à simples comercialização de produtos importados e nacionais, com isenção tributária, sem a verticalização dos segmentos produtivos e agregação de valor.

Uma política de incentivos adequada precisa estabelecer critérios quanto ao tempo necessário às atividades para que atinjam certo grau de autonomia. A ALC não permite tal previsão, pois as atividades desenvolvidas não se sustentam sem a concessão de isenções fiscais.

Outrossim, as profundas alterações por que passa o comércio exterior brasileiro, dotaram a legislação pátria de instrumentos mais ágeis e eficazes para alavancar o crescimento do fluxo de comércio e o desenvolvimento de regiões pouco exploradas economicamente. Esse desenvolvimento não pode ser alcançado sem que se constituam atividades industriais, com aproveitamento de matéria-prima local e de mão-de-obra existente na região.

Respeitosamente,

ALCIDES LOPES TÁPIAS
Presidente da Câmara de Comércio Exterior

480

PRIMEIRA SECRETARIA

RECEBI O nesta Secretaria

Em 27 / 4 / 01 às 12:13 horas


Assinatura

3915
ponto



Aviso nº 446 - C. Civil.

Em 26 de abril de 2001.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem na qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República solicita a retirada do Projeto de Lei nº 4.792, de 1990.

Atenciosamente,



PEDRO PARENTE
Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

PRIMEIRA-SECRETARIA

Em 27 / abril / 2001

De ordem, ao Senhor Secretário-
Geral da Mesa, para as devidas
Providências.



IARA ARAUJO ALENCAR AIRES
Chefe de Gabinete

A Sua Excelência o Senhor
Deputado SEVERINO CAVALCANTI
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
BRÁSÍLIA-DF.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MSC 401/01

Defiro. Publique-se.

Em 02/05/01


AÉCIO NEVES
Presidente



Documento : MSC004012001 - 1



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

1
SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.792, DE 1990

Autoriza a criação de Áreas de Livre Comércio nos Municípios indicados, sob as condições que especifica, e dá outras providências.

SUBEMENDA ADITIVA

Acrescente-se ao caput do art. 1º do substitutivo, logo após a expressão "Assis Brasil, Estado do Acre", a seguinte expressão:

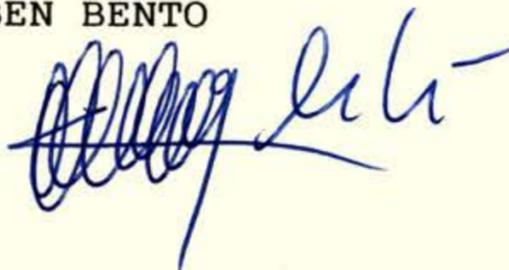
"Art. 1º ..., Boa Vista, Estado de Roraima,..."

JUSTIFICAÇÃO

A criação de Áreas de Livre Comércio é entendida, hoje em dia, como medida significativa no processo de integração de regiões deixadas à margem do surto de desenvolvimento econômico do País, como é o caso do Norte do Brasil. Desta forma, nada mais apropriado que juntar a capital do Estado de Roraima às demais cidades contempladas com a criação de tal enclave, nos termos do Substitutivo.

Sala da Comissão, em de de 1993.


Deputado RUBEN BENTO





CÂMARA DOS DEPUTADOS

2

Projeto de Lei nº 4.792, de 1990
(Do Poder Executivo - MENSAGEM Nº 228/90)

EMENDA ADITIVA *SUBSTITUICAO*

Fica criada, além da Área de Livre Comércio no Município de Oiapoque, no Estado do Amapá, a Área de Livre Comércio no Município de Ponta-Porã, no Estado de Mato Grosso do Sul, alterando-se, em consequência, a redação da ementa e dos artigos do PL nº 4.792, de 1990, na forma abaixo:

Cria Área de Livre Comércio no Município de Oiapoque, Estado do Amapá, e no Município de Ponta-Porã, Estado de Mato Grosso do Sul.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

Das Finalidades e Localização das Áreas de Livre Comércio de Oiapoque e de Ponta-Porã.

Art. 1º Ficam criadas no Município de Oiapoque, Estado do Amapá, e no Município de Ponta-Porã, Estado de Mato Grosso do Sul, áreas de livre comércio de importação e de regime fiscal especial, estabelecidas com a finalidade de promover o desenvolvimento da região de fronteira em que se insere cada um dos referidos municípios.

Art. 2º O Poder Executivo fará demarcar uma área contínua com superfície de 40 (quarenta) quilômetros quadrados, envolvendo o perímetro urbano do Município de Oiapoque, o Distrito de Clevelândia do Norte e a Vila de Santo Antônio, e o perímetro



urbano do Município de Ponta-Porã, onde se instalarão respectivamente a Área de Livre Comércio de Oiapoque - ALCO e a de Ponta-Porã - ALCPPORÃ.

.....

CAPÍTULO II Do Regime Fiscal

Art. 3º A entrada de produtos estrangeiros na ALCO e na ALCPPORÃ far-se-á com suspensão dos impostos de importação e sobre produtos industrializados, quando destinados:

.....

§ 2º O regime de que trata este artigo alcança apenas os produtos entrados pela rodovia, porto ou posto de fronteira dos Municípios de Oiapoque e Ponta-Porã, exigida consignação nominal a importador estabelecido na ALCO ou na ALCPPORÃ, respectivamente.

.....

§ 4º A bagagem acompanhada procedente da ALCO ou da ALCPPORÃ, no que se refere a produtos de origem estrangeira, será desembaraçada com isenção de produtos, observado o limite correspondente ao estabelecido para a Zona Franca de Manaus.

.....

Art. 4º Os produtos nacionais, destinados à ALCO ou à ALCPPORÃ, para os fins de que tratam os incisos I a V do art. 3º, gozarão de isenção do imposto sobre produtos industrializados - IPI.

.....

Art. 5º O limite global para as importações através da ALCO ou da ALCPPORÃ será estabelecido, anualmente, pelo Poder Executivo, no ato que o fizer para a Zona Franca de Manaus.

Parágrafo único. É fixado em US\$ 5,000,000.00 (cinco milhões de dólares americanos) para o exercício de 1990, o limite global das importações a serem realizadas através da ALCO ou da ALCPPORÃ.

Art. 6º A remessa de produtos nacionais para a ALCO ou a ALCPPORÃ,



destinados aos fins de que trata o art. 3º ou ulterior exportação, será, para efeitos fiscais, equivalentes a uma exportação.

Art. 7º O produto estrangeiro estocado na ALCO ou na ALCPPORÃ, quando sair para qualquer parte do território nacional, fica sujeito ao pagamento de todos os impostos, salvo nos casos de isenção prevista em legislação específica.

CAPÍTULO III

Da Administração das Áreas de Livre Comércio de Oiapoque e de Ponta-Porã

Art. 8º A ALCO e a ALCPPORÃ ficarão sob a administração da Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA.

CAPÍTULO IV

Disposições Finais

Art. 9º Compete à Secretaria da Receita Federal a vigilância das áreas limites da ALCO e da ALCPPORÃ e a repressão ao contrabando e ao descaminho, sem prejuízo da competência da Polícia Federal.

Art. 10. O Poder Executivo adotará providências no sentido de prover os recursos materiais e humanos necessários aos serviços de fiscalização e controle aduaneiro da ALCO e da ALCPPORÃ.

Art. 11. Aplica-se à ALCO e à ALCPPORÃ, no que couber, a legislação pertinente à Zona Franca de Manaus, especialmente os Decretos-leis nºs 288, de 28 de fevereiro de 1967; 1.435, de 16 de dezembro de 1975; 1.455, de 7 de abril de 1976; 2.433, de 19 de maio de 1988 e 2.434, de 19 de maio de 1988, com suas alterações posteriores e respectivas disposições regulamentares.

.....



JUSTIFICAÇÃO

Dos 1.399 km em que o Brasil limita-se com o Paraguai, aproximadamente 1.131 km constituem a fronteira seca do Estado de Mato Grosso do Sul com aquele país. Nesta faixa, estabeleceu-se, ao longo dos anos, a intenso intercâmbio social, econômico e político, sobressaindo-se os Municípios de Pedro Juan Cabalero, no Paraguai, e Ponta-Porã, no Brasil, que representam importantes pólos de desenvolvimento.

Ocorre, porém, que apesar das semelhanças entre os dois municípios, como solo, clima, população (ambas com 70 mil habitantes, aproximadamente), distância até os grandes centros nos seus respectivos países e outras características coincidentes, com relação ao desenvolvimento, Pedro Juan Cabalero vem registrando indiscutível avanço, movido pela modernização dos seus setores econômicos e, principalmente, pelo incremento do livre comércio de produtos importados, que atrai largo fluxo de turistas brasileiros e dá, praticamente, toda a sustentação àquele comércio.

Do crescimento econômico de Pedro Juan Cabalero, para Mato Grosso do Sul, principalmente para o Município de Ponta-Porã, tem restado apenas o ônus, uma vez que suas rodovias servem como corredor para esse fluxo de turistas que atravessa a fronteira, gerando renda para o país vizinho, enquanto que Ponta-Porã-MS, mesmo com todo o esforço dos seus empresários, vê o seu comércio estagnado em função das limitações legais a que está sujeito.

Diante dessa realidade e considerando que ainda podem ser adotadas providências que garantam a retomada do crescimento de Ponta-Porã-MS, e daquela região, entendemos oportuno viabilizar a criação, ao lado da ALCO-AP, a transformação daquele também em área de livre comércio, com a certeza de que, se concretizada essa antiga aspiração da comunidade sul-matogrossense, representará, em curtíssimo espaço de tempo, incomensuráveis benefícios, não só para o Estado mas para todo o País, que terá reduzida a evasão de divisas.

Sala das Sessões, em _____ de maio de 1994.

Deputado FLÁVIO DERZI

Lider do PTB
Lider do PFL
Lider - PPSB
Lider
PP



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO LÍDER DO PSDB

ajud
22/11

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

Requeremos, na forma regimental, a retirada de
pauta do *PL* nº *4.792/90*.

Sala das Sessões, *22* de *NOVEMBRO* de 1994

LÍDER DO PSDB



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO LÍDER DO PSDB

[Handwritten signature]
29/11/94

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

Requeremos, na forma regimental, a retirada de
pauta do *P2* nº *4.792/90*

Sala das Sessões, *23* de *NOVEMBRO* de 1994

[Handwritten signature]
LÍDER DO PSDB



CÂMARA DOS DEPUTADOS

alv do
16/8/95

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara dos Deputados

Nos termos do artigo 117, inciso VI, do Regimento Interno, requeremos a retirada do item 3 - Projeto de Lei nº 4.792, de 1990, de autoria do Poder Executivo, que "Cria a Área de Livre Comércio no município de Oiapoque, Estado do Amapá, e dá outras providências" da pauta da Ordem do Dia de hoje.

Sala das sessões, 16 de agosto de 1995.

[Assinatura]

LUIZ CARLOS SANTOS - LIDER GOVERNO

~~*[Assinatura riscada]*~~

José Amador
[Assinatura]

[Assinatura]
[Assinatura]
[Assinatura]

PL - valdemar
[Assinatura]

- PT



CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO

Senhor Presidente,

Requeremos a Vossa Excelência, nos termos regimentais, a **RETIRADA do Projeto de Lei nº 4.792, de 1990**, constante do item 3º da pauta da presente sessão.

Sala das Sessões, em 10 de agosto de 1995

Deputado **MARCELO DÉDA**
Líder em exercício do PT

Excelentíssimo Senhor
Deputado **LUIZ EDUARDO**
DD. Presidente da Câmara dos Deputados



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO LÍDER DO PSDB

alvob
15/3

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

Requeremos, na forma regimental, a retirada de
pauta do *PL* nº *4.792/90*

Sala das Sessões, *15* de *MARÇO* de 1994

J. Verock
LÍDER DO PSDB



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO LÍDER DO PSDB

Ardo
02/3

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

Requeremos, na forma regimental, adiamento da
DISCUSSÃO do *PL* nº *4792* por *02* sessões.

Sala das Sessões, *02* de *MARÇO* de 1994

[Handwritten Signature]
LÍDER DO PSDB
[Handwritten Signature] *PT*



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO LÍDER DO PSDB

Abraão
24/4

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

Requeremos, na forma regimental, a retirada de
pauta do *PL* nº *4.792/90*.

Sala das Sessões, *05* de *abril* ~~maio~~ de 1994

LÍDER DO PSDB

Abraão
JOSE ABRAÃO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Fajardo
20.04.94

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara dos Deputados

Nos termos do art. 117 do Regimento Interno, re-
queremos a Vossa Excelência a retirada do *PL 4792/9*,
item ~~II~~ da pauta.

Sala das Sessões, em

17/3/94

[Assinatura] *Emílio Brindley PPR*



atds
20/4/94

Senhor Presidente

Requeremos a Vossa Excelência a RETIRADA DE PAUTA
do item ²~~1~~ da pauta de hoje. (PL. 4.792/90)

20 ABRIL

Sala das Sessões, em ~~08~~ de ~~março~~ de 1994

Hilmarin Miranda
Líder do PT

S
CHOCOLATE



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO LÍDER DO PSDB

alv
26/4

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

Requeremos, na forma regimental, a retirada de
pauta do PL nº 4.792, de 1990.

Sala das Sessões, 26 de abril de 1994

LÍDER DO PSDB



CÂMARA DOS DEPUTADOS

aldr 14/6

Sr. Presidente,

Requeremos, na forma re-
gimental, a retirada de
pauta do Projeto de Lei
4792-90, que cria a área
de livre comércio no mu-
nicípio de Diapoga, Estado
do Amapá e de outras
providências.

S.S. 14-6-94

Francisco
Pastore Bispo

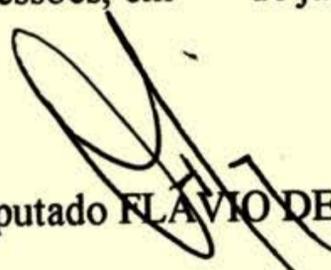


Derzi

Senhor Presidente

Nos termos regimentais, requero a retirada da EMENDA ADITIVA que ofereci ao Projeto de Lei nº 4.792, de 1990, do Poder Executivo (Mensagem nº 228/90), que "cria a Área de Livre Comércio no Município de Oiapoque, Estado do Amapá, e dá outras providências".

Sala das Sessões, em de junho de 1994.


Deputado FLÁVIO DERZI



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Alto
22/6

REQUERIMENTO

Senhor Presidente,

Requeremos a V. Exa., nos termos regimentais a retirada do item (1) da pauta da presente sessão. (PL-4792/90)

Sala das Sessões em, 22/06/94

Jose Alberto Caldeira

Líder do PT



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO LÍDER DO PSDB

alvd
30/11/94

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

Requeremos, na forma regimental, a retirada de
pauta do *PL* nº *4.792/90*.

Sala das Sessões, *30* de *NOVEMBRO* de 1994

LÍDER DO PSDB



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.792, DE 1990

(Apensados: Projetos de Lei nºs 2.612/92, 386/95, 406/95 e 675/95)

Cria a Área de Livre Comércio no Município de Oiapoque, Estado do Amapá e dá outras providências.

Autor: PODER EXECUTIVO (Mensagem nº 228/90)

Relator: Deputado FERNANDO TORRES

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.792/90 cria área de livre comércio de importação e regime fiscal especial (ALCO), no município de Oiapoque, Estado do Amapá. A entrada de produtos estrangeiros na ALCO far-se-á com suspensão do imposto de importação e do IPI, que será convertida em isenção quando as mercadorias (todas, exceto armas, munições, perfumes, bebidas alcoólicas, automóveis de passageiros, fumo e bens finais de informática) forem empregadas nas finalidades de: (i) consumo interno; (ii) beneficiamento de diversos produtos do setor primário, em seu território; (iii) turismo e serviços de qualquer natureza; e (iv) estocagem para comercialização ou emprego em outros pontos do território nacional. Dispõe o projeto que os produtos nacionais que entrarem na área de livre comércio, destinados a essas finalidades, também estarão isentos do IPI, determinando ainda que os limites globais para as importações por meio da referida área de livre comércio serão fixados, anualmente, pelo Poder Executivo, no mesmo ato que o fizer para a Zona Franca de Manaus. Prevê, ademais, que o produto nacional remetido à ALCO, para as finalidades acima enumeradas ou para exportação, será considerado, para efeitos fiscais, como equivalente a exportação. Finalmente, determina



CÂMARA DOS DEPUTADOS



2

que as isenções nele previstas terão validade por 25 anos, a contar da entrada em vigor da lei a ele correspondente.

O projeto foi submetido à Câmara dos Deputados em março de 1990. Encaminhado à Comissão de Justiça e de Redação, nela recebeu 17 emendas, das quais as substantivas pretendiam estender a ALCO proposta para os municípios de Macapá e de Santana, ambos igualmente situados no Amapá. No entanto, o projeto não chegou a ser votado na Comissão de Justiça e de Redação (Resolução nº 10/91) e seguiu, em abril de 1992, para a Comissão de Economia, Indústria e Comércio, onde foi relatado pela Dep. Roseana Sarney, que propôs Substitutivo autorizando o Poder Executivo a criar áreas de livre comércio de exportação e importação, sob regime fiscal especial, em vários municípios da Região Norte. No entanto, também este substitutivo não chegou a ser votado. Em 24 de agosto de 1993 foi aprovado regime de urgência especial, para a tramitação do projeto, confirmada, pelo Presidente da Câmara dos Deputados, em 21 de junho de 1996.

Ao PL nº 4.792/90 foram apensados quatro outros projetos de lei. O PL nº 2.612/92, de autoria do nobre Deputado JOSÉ DIOGO, cria área de livre comércio na região de Bragantina, Estado do Pará. O PL nº 386/95, do ilustre Deputado Oscar Goldoni, cria área de livre comércio no município de Ponta Porã, Estado do Mato Grosso do Sul. Da mesma forma, o PL nº 406/95 cria a área de livre comércio no município de Bela Vista, Estado do Mato Grosso do Sul. Finalmente, o PL nº 675/95 cria área de livre comércio no município de Corumbá, Estado do Mato Grosso do Sul. Estes dois últimos de autoria da nobre Deputada MARISA SERRANO. Os termos dos projetos apensados, repetem, com pequenas variações, os descritos acima para o PL nº 4.792/90.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, apreciar preliminarmente a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que "esclarece



CÂMARA DOS DEPUTADOS



procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira", aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

Os arts. 43 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 1997 (Lei nº 9.293, de 15.07.96) e 55 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 1998 (Lei nº 9.473, de 22.07.97), determinam que "não será aprovado projeto de lei ou editada medida provisória, que conceda ou amplie incentivo, isenção ou benefício, sem que se apresente estimativa da renúncia de receita correspondente", e que a decorrente lei, ou medida provisória, "somente entrará em vigor após o cancelamento de despesas em idêntico valor".

Vemos que o projeto e seus apensados estabelecem benefícios tributários, na área do IPI e do imposto sobre a importação, e não apresentam a estimativa da renúncia para os cofres da União, como o exigem as leis de diretrizes orçamentárias para o presente exercício e para 1998. Por isso não poderiam ser considerados adequados ou compatíveis, sob os aspectos orçamentário e financeiro. Cumpre observar, no entanto, que não é possível estimar a renúncia de receita envolvida na criação das pretendidas áreas de livre comércio, dado que não se pode saber, de antemão, a magnitude das operações isentas que seriam efetuadas nas áreas, fossem elas criadas. Por outra parte, pode-se dar como certo que a criação destas áreas deverá atrair investimentos adicionais, redundando, assim, em aumento da receita recolhida, nos municípios, por exemplo, com o imposto de renda. De todas as formas, o resultado tributário global da efetivação das proposições é indefinido, podendo de fato ser positivo. Assim sendo, poderia não se configurar a figura de renúncia de receita, quando for tomada a arrecadação tributária federal total na área.

No mérito, são os mais nobres os objetivos dos proponentes dessas áreas de exceção cujos projetos de lei já se aproximam da meia centena. Pretendem, com efeito, o desenvolvimento regional de zonas geográficas empobrecidas ou isoladas da comunidade econômica nacional; almejam a criação de emprego e renda para uma população que encontra escassos meios de sobrevivência; ambicionam, por fim, a transformação de vazios econômicos em pólos dinâmicos, dotados de indústrias, serviços e comércio desenvolvidos. Se os objetivos se alcançassem, seriam certamente poucos os sacrifícios da renúncia tributária, admissível a abertura de concorrência à indústria nacional e toleráveis os percalços administrativos.

Infelizmente, equivocam-se os autores desses projetos. A zona franca ou área de livre comércio não é instrumento adequado para o desenvolvimento regional, os efeitos finais ficam aquém da meta projetada e os custos ultrapassam em



CÂMARA DOS DEPUTADOS

muito os pretendidos benefícios. Entre nós, já foi usada como instrumento de desenvolvimento, na forma de zona franca, a meu ver com resultados duvidosos. Para isso, criou-se uma ficção de extraterritorialidade de determinada área geográfica; isentou-se do imposto de importação o intercâmbio do exterior com a referida zona, quer aquele destinado à produção, quer ao consumo.

O resultado é, em geral, ambivalente: quando se consegue êxito na implantação de indústrias e no incremento do comércio de produtos importados, especialmente com vendas para internação de mercadorias através de bagagens de turistas, ocorrem numerosas conseqüências disfuncionais: a maquiagem de produtos estrangeiros, que são apenas rotulados ou montados, o incentivo à internação de mercadorias de forma irregular, a tendência ao aumento da importação de componentes e de produtos acabados. Gera-se, assim, da parte das autoridades controladoras ou do Governo a necessidade de adotar medidas inibidoras dos abusos, como a limitação de quotas de importação, a adoção de processo industrial básico, aumento do pessoal da fiscalização, etc. Indubitavelmente a carga burocratizante é imensa e inevitável, acarretando custos tanto para a Administração Pública quanto para os contribuintes. E os resultados, em termos de desenvolvimento auto-sustentado, são bastante precários; basta uma abertura comercial com rebaixa de alíquotas tarifárias para que a atividade econômica diminua verticalmente, com perda de produção, emprego e renda. As projeções, em caso de retirada total dos incentivos, são de que praticamente se volta à estaca zero. Ora, tais incentivos que não mudam a estrutura econômica não são incentivos indutores de desenvolvimento, mas mera transferência de renda a manter artificialmente uma situação de exceção privilegiada e, desta forma, não se justificam.

Além dessas considerações que se aplicam a cada proposta das denominadas "áreas de livre comércio", há ainda um argumento que vale para o conjunto das propostas: é o do sofisma da composição. Conforme mencionamos, os projetos instituindo essas áreas aproximam-se da meia centena. Se todas elas fossem implantadas, a quanto montaria a renúncia fiscal? A isenção do imposto de importação e do imposto sobre produtos industrializados poderia seguramente trazer uma queda significativa de arrecadação, com conseqüências para o equilíbrio fiscal. Ademais, se uma zona franca é beneficiada e atrativa exatamente porque se diferencia do resto do País, a sua proliferação torna os incentivos menos atraentes porque nivela os territórios beneficiados e homogeneiza os pontos geográficos incentivados.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Por esses motivos, voto pela adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei nº 4.792, de 1990 e dos apensados PLs nºs 2.612, de 1992, 386, de 1995, 406, de 1995 e 675, de 1995.

Sala da Comissão, em 23 de setembro de 1997.


Deputado FERNANDO TORRES
Relator

70851005.174



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



PROJETO DE LEI Nº 4.792, DE 1990

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, unanimemente, pela adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 4.792/90 e dos PL nºs 2.612/92, 386/95, 406/95 e 675/95, apensados, e, no mérito, pela rejeição de todos, nos termos do parecer do relator, Deputado Fernando Torres.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Luiz Carlos Hauly, Presidente; Anivaldo Vale, Adelson Salvador e Augusto Viveiros, Vice-Presidentes; Júlio César, Luiz Braga, Manoel Castro, Osório Adriano, Rogério Silva, Edinho Bez, Gonzaga Mota, Hermes Parcianello, Arnaldo Madeira, Fernando Torres, Firmo de Castro, Roberto Brant, Yeda Crusius, Vanio dos Santos, Ari Magalhães, Delfim Netto, Fetter Júnior, Júlio Redecker, Sérgio Naya, Silvio Torres, Eujácio Simões, José Carlos Vieira, Antonio do Valle, Odacir Klein, Paulo Ritzel e Dilceu Sperafico.

Sala da Comissão, em 15 de outubro de 1997.


Deputado LUIZ CARLOS HAULY
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 4.792-A, DE 1990

(DO PODER EXECUTIVO)

MSC Nº 228/90

Cria a Área de Livre Comércio no Município de Oiapoque, Estado de Amapá e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54))

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: nºs 2.612/92, 386/95, 406/95 e 675/95

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- parecer do Relator
- parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROJETO DE LEI Nº 4.792, DE 1990
(DO PODER EXECUTIVO)
(MSC Nº 228/90)**

Cria a Área de Livre Comércio no Município de Oiapoque, Estado do Amapá, e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART.54) - ART. 24,II)

SUMÁRIO

- I - Projeto inicial
- II - Projetos apensados: nºs 2.612/92, 386/95, 406/95 e 675/95
- III - Na Comissão de Economia, Indústria e Comércio:
 - termo de recebimento de emendas
 - parecer do Relator
 - parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS
PL 2612/92
PL 386/95
PL 406/95
PL 675/95
PL 1504/99
PL 2866/00

PROJETO DE LEI Nº 4.792 DE 1990

AUTOR: PODER EXECUTIVO

Nº DE ORIGEM: MSC Nº 228/90

EMENTA:
Cria a Área de Livre Comércio no Município de Oiapoque, Estado de Amapá e dá outras providências.

PL. 4.792/90 (ART. 24, II)
REDISTRIBUÍDO nos termos da Resol. 10/91

DESPACHO ÀS COMISSÕES:
- DE ECONOMIA, IND. E COMÉRCIO
- DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO
- DE CONST. E JUST. E DE RED. (ART. 54)



ENCAMINHAMENTO INICIAL:
À COM. DE CONST. E JUST. E DE REDAÇÃO EM 14 DE ABRIL DE 1997.

REGIME DE TRAMITAÇÃO		PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	DATA/ENTRADA	COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
CCJR	14/04/97		/ /	/ /
	/ /		/ /	/ /
	/ /		/ /	/ /
	/ /		/ /	/ /
	/ /		/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA		Presidente:	Em:
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Jose Luz Crest		11/06/97
Comissão de:	Constituição e Justiça (des. 08.09.97)		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	SR. BENEDITO DIAS		
Comissão de:	Const. Justiça e de Redação		27/08/00
A(o) Sr(a). Deputado(a):	REDIS ZENALDO GOUTINHO		
Comissão de:			/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):			/ /
Comissão de:			/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):			/ /
Comissão de:			/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):			/ /
Comissão de:			/ /

EMENDAS - PRAZOS		
COMIS.	INICIO	TÉRMINO
CCJR	16/04/90	20/04/90
CCJR	05/04/91	11/04/91
CEIC	8-4-92	14-4-92



CÂMARA DOS DEPUTADOS
(DO PODER EXECUTIVO)
MENSAGEM Nº 228/90

Projetos de lei apensos:
- PL 2612/92
- PL 386/95
- PL 406/95
- PL 675/95

URGÊNCIA

ASSUNTO:

Cria a Área de Livre Comércio no Município de Oiapoque, Estado de Amapá, e dá outras providências.

PL. 4792/90 REDISTRIBUIDO nos termos da Resol. 10/91, as Comissões: ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; CONST. E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (Art. 54, RI)

ADM) = FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO - EC II

em 04 de ABRIL de 1990

DISTRIBUIÇÃO

- Ao Sr. Deputado Adilson Notta, em 12.04.1990
- O Presidente da Comissão de Justiça e de Redação
- Ao Sr. Deputado Aroldo Góes, em 05/04/1991
- O Presidente da Comissão de Justiça e de Redação
- Ao Sr. Dep. Roseana Samay, em 24.19.92
- O Presidente da Comissão de Economia, Ind. e Comércio
- Ao Sr. Deputado Idacir Klein, em 14.19.97
- O Presidente da Comissão de Economia, Indústria e Comércio
- Ao Sr. _____, em _____ 19__
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19__
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19__
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19__
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19__
- O Presidente da Comissão de _____

PROJETO N.º

DE 1990

4792

SINOPSE

Projeto n.º _____ de _____ de _____ de 19____

Ementa: _____

Autor: _____

Discussão única _____

Discussão inicial _____

Discussão final _____

Redação final _____

Remessa ao Senado _____

Emendas do Senado aprovadas em _____ de _____ de 19____

Sancionado em _____ de _____ de 19____

Promulgado em _____ de _____ de 19____

Vetado em _____ de _____ de 19____

Publicado no "Diário Oficial" de _____ de _____ de 19____

LOTE: 86
PL N.º 4792 de 1990
CAIXA: 183
188

